

José Luis Bolzan de Moraes  
Edilene Lobo  
(Orgs.)

Temas de  
Estado de Direito  
e Tecnologia



A obra que se descortina para a comunidade acadêmica, de necessária e benfeazeja leitura, explorando TEMAS DE ESTADO DE DIREITO E TECNOLOGIA, expõe reflexões sofisticadas dos seus autores e autoras, produto da pesquisa no Doutorado do PPGD da Universidade de Itaúna, capitaneados pelo Professor Doutor José Luís Bolzan de Moraes. Não bastasse a densidade atualíssima, o livro revela primorosa ilustração efetuada pelos próprios autores, com imagens colhidas na internet, numa espécie de pedaços coagulados do fluido brilhante e caleidoscópico da rede.

**Autores:**

Alex Matoso Silva

Álison Thiago de Assis Campos

Edilene Lobo

Jose Luis Bolzan de Moraes

Marco Antônio de Souza

Naony Sousa Costa

Rayssa Rodrigues Meneghetti

Sabrina Nunes Borges

Tânia Alves Martins



editora  .org



## **Temas de Estado de Direito e Tecnologia**



# Temas de Estado de Direito e Tecnologia

Organizadores  
**José Luis Bolzan de Morais**  
**Edilene Lobo**



**Diagramação:** Marcelo A. S. Alves

**Capa:** Carole Kümmecke - <https://www.conceptualeditora.com/>

**Arte de Capa:** Maximalfocus - [maximalfocus.mypixieset.com](http://maximalfocus.mypixieset.com)

**O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.**



Todos os livros publicados pela Editora Fi estão sob os direitos da [Creative Commons 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR) [https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt\\_BR](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR)



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

---

MORAIS, José Luis Bolzan de; LOBO, Edilene (Orgs.)

Temas de Estado de Direito e Tecnologia [recurso eletrônico] / José Luis Bolzan de Moraes; Edilene Lobo (Orgs.) -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021.

287 p.

ISBN - 978-65-5917-093-7

DOI - 10.22350/9786559170937

Disponível em: <http://www.editorafi.org>

1. Internet; 2. Coletânea; 3. Tecnologia; 4. Estado; 5. Brasil; I. Título.

CDD: 340

---

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito 340

# Sumário

<b>Prefácio.....</b>	<b>9</b>
Edilene Lobo	
<b>1.....</b>	<b>14</b>
<b>O Estado de Direito “confrontado” pela “revolução da internet”!</b>	
Jose Luis Bolzan de Moraes	
<b>2.....</b>	<b>49</b>
<b>A revolução da internet: Significados e Repercussões</b>	
Álisson Thiago de Assis Campos	
<b>3.....</b>	<b>85</b>
<b>A revolução da internet versus privacidade</b>	
Alex Matoso Silva	
<b>4.....</b>	<b>107</b>
<b>Revolução da internet e igualdade</b>	
Rayssa Rodrigues Meneghetti	
<b>5.....</b>	<b>133</b>
<b>Revolução da internet e mundo do trabalho: novos direitos?</b>	
Naony Sousa Costa	
<b>6.....</b>	<b>171</b>
<b>A revolução da internet e os dados pessoais</b>	
Sabrina Nunes Borges	
<b>7.....</b>	<b>213</b>
<b>Revolução da internet, Estado de Direito e moedas virtuais</b>	
Marco Antônio de Souza	
<b>8.....</b>	<b>247</b>
<b>A revolução da internet e os novos direitos</b>	
Tânia Alves Martins	





## Prefácio

*Edilene Lobo*

A obra que se descortina para a comunidade acadêmica, de necessária e benfazeja leitura, explorando TEMAS DE ESTADO DE DIREITO E TECNOLOGIA, expõe reflexões sofisticadas dos seus autores e autoras, produto da pesquisa no Doutorado do PPGD da Universidade de Itaúna, capitaneados pelo Professor Doutor José Luís Bolzan de Moraes.

Abrindo os trabalhos, com estudos sobre o redesenho imposto ao Estado de Direito pela revolução da internet, apresentando pensadores atuais como Eric Sadin e José Maria Lassale, assim como de visionários do fim do século passado, a exemplo de Stefano Rodotà e Avelãs Nunes, José Luís Bolzan de Moraes explora os mecanismos político-jurídicos do liberalismo, nomeadamente a superestrutura criada pelo capitalismo, revelada pelo direito normado, para apresentar sua nova faceta.

Ele, Estado, que, mínimo no seu início, deveria chegar ao modelo democrático, se apresenta como projeto inconcluso, desfigurado pelo big data operado pela tecnocracia, anunciando o que o autor denomina de “capitalismo de serviços baseado em plataformas” - aparente colaboracionista, mas afetando grandemente a liberdade e a igualdade, como denuncia o trabalho.

As conclusões do estudo, diferente do que é habitual, ao invés de respostas, apresentam instigantes perguntas como esta: com a gestão das forças produtivas pelas novas tecnologias disruptivas, algorítmicas, destruindo empregos, chegou-se ao fim da sociedade do trabalho, levando consigo o Estado Constitucional Democrático de Direito?

No segundo capítulo, Álisson Thiago de Assis Campos trata dos significados e repercussões da revolução da internet na formatação da sociedade, em plena era da quantificação.

Analisando o surgimento da internet em meio à guerra fria, inicialmente projeto militar para garantir a comunicação em caso de conflitos armados, até redundar no direito fundamental similar ao acesso à eletricidade, ele discute a complexidade do fenômeno da comunicação em rede, instantânea, exponencial e fluida que chega aos dias atuais com a questão das *fake news*. E problematiza, com agudeza, o papel das agências de checagem como novas comunicadoras da verdade. Antes, comenta o tratamento de dados e o controle das informações pelas grandes plataformas tecnológicas, as quais se apresentam como a “mão invisível automatizada”, como menciona Eric Sadin, colocando em risco a autonomia das pessoas e os processos políticos democráticos. Essa despersonalização, com a criação de padrões sociais universais, modulando comportamentos e opinião, facilita a manipulação e a ascensão de minorias autoritárias, naquilo que se pode denominar de cyberpopulismo.

O terceiro capítulo se debruça sobre privacidade e proteção de dados no ciberespaço, assinado por Alex Matoso da Silva. Com escrita elegante, inquina os conceitos sociológico e jurídico da privacidade, percorre a evolução histórica até o tempo presente, clamando por uma nova teoria acerca do direito de propriedade dos dados pessoais - que são deixados, capturados ou mesmo roubados na rede.

Arrematando, explora a mitigação, muitas vezes inconsciente da privacidade, componente essencial da personalidade humana, realçando a necessidade de ressignificação do instituto.

Tratando da internet como lugar da interlocução, por vezes sem eco e desigual, Rayssa Rodrigues Meneghetti registra, no quarto capítulo, o avanço dessa tecnologia gigantesca e ainda desconhecida, exortando para que sirva à coletividade como “mecanismo capaz de despertar consciência crítica”.

Seu trabalho oportuniza reflexão sobre uma governança mundial para a internet, a fim de se construir “marco regulatório que garanta privacidade, segurança e igualdade aos usuários”, tratando-a como bem

fundamental. Isso, para que a anunciada revolução 4.0 siga como conquista da humanidade.

O quinto capítulo, assinado por Naony Sousa Costa, mergulha na revolução da internet e seus impactos no mundo do trabalho, ainda visto na Constituição brasileira como fundamento do projeto de Estado Democrático de Direito.

No ponto nodal, expõe a uberização das relações de trabalho, pulverizadas dia a dia pelo capitalismo de plataformas, de passagem colocando em xeque a sobrevivência digna de muitas pessoas. Cogitando a necessidade de se garantir renda mínima universal, como direito fundamental capaz de impor alguma redistribuição de riqueza no novo capitalismo, acentua a necessidade de buscar redução do fosso cada dia mais largo da desigualdade social que a revolução 4.0 trouxe. Noutra extremidade, otimista, registra que a revolução tecnológica poderá melhorar a vida dos trabalhadores, fomentando formação e descoberta de novas capacidades, além de facilitar realização de tarefas repetitivas e perigosas, enfim, trabalha muito bem as variadas perspectivas que a pesquisa permitiu.

Explorando a revolução da internet e a ordem jurídica nacional e europeia na regulação da captura, estocagem e tratamento de dados, no sexto capítulo, Sabrina Nunes Borges discorre sobre o que se denominou de novo petróleo. E explora tanto a LGPD brasileira, quanto o RGPD europeu, contextualizando o risco do uso abusivo de dados sensíveis.

Com apoio em José Maria Lassale, pontua a possibilidade de enfrentar “a distopia tecnológica que os Estados Unidos e China projetaram sobre o futuro”, crendo ser a América Latina essa região do globo que poderá contribuir, resistindo e ofertando mudança, sem esquecer que é essencial a projeção de novos direitos para a proteção das novas relações que a inteligência artificial oportuniza.

No sétimo capítulo, Marco Antônio de Souza passeia pelos paradigmas de Estado (ou máscaras, nos dizeres de Avelãs Nunes), para chegar à atual quadra de reconfiguração do direito pelas normas técnicas globalizadas, fora da estatalidade - fenômeno exemplificado com as criptomonedas

(de que se conhece exemplar denominado bitcoin), que já revelam ameaça à vetusta concepção de soberania, como constata a partir de escuta de técnicos do campo.

Explicando a formação e o significado da tecnologia de blockchain, que permite transações globais de que se servem as criptomoedas (mas que também tem facilitado eleições populares por meio da web, possibilidade aguçada com a pandemia da COVID-19, exigente de distanciamento), o autor apresenta a reação dos governos, ainda perplexos com tamanha disrupção, tratando o assunto sob a perspectiva analógica, regulatória, como se o Estado nacional ainda pudesse confiná-la.

Deixando o gancho que tem movido intensa pesquisa acadêmica no campo, estimula a busca sobre a possibilidade de regulação da tecnologia em geral e a de blockchain em específico.

Arrematando, no último capítulo, Tânia Alves Martins encadeia o debate dos capítulos anteriores, colocando, na ordem do dia, o problema dos controles dos corpos que a pandemia mundial do novo Coronavírus impôs, acentuado pelo uso de novas tecnologias de geolocalização, impactando direitos fundamentais tradicionais como privacidade, liberdade e igualdade.

Ao mesmo tempo, oferece reflexão sobre os novos direitos fundamentais que a revolução tecnológica trouxe, que se junta a outros preexistentes, como liberdade de expressão e de comunicação veraz.

Se valendo das lições de François Ost, Luigi Ferrajoli, Delmas-Marty, José Luís Bolzan de Moraes e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, noutra ângulo, aborda a tensão entre liberdade e segurança, que impõe a sujeição que captura corpos e mentes, prevalecendo o “estado de medo” sobre o “estado de direito”, numa letargia que convola em despersonalização.

E como encontrar o equilíbrio?

A partir da teoria de Delmas-Marty, na simbologia da rosa dos ventos, o norte, destaca a autora, é a pessoa humana, como referencial para a concretização dos novos direitos que a revolução oportunizou, a despeito da solidão, do medo e da incerteza.

Não bastasse a densidade atualíssima, o livro revela primorosa ilustração efetuada pelos próprios autores, com imagens colhidas na internet, numa espécie de pedaços coagulados do fluido brilhante e caleidoscópico da rede.

É hipnótico!

Boa leitura.

## O Estado de Direito “confrontado” pela “revolução da internet”! <sup>1</sup>

*Jose Luis Bolzan de Moraes* <sup>2</sup>

### 1. O Estado de Direito como mecanismo político-jurídico do liberalismo

Desde logo, é preciso ter presente as origens e os vínculos do Estado de Direito – aqui sempre referido como Estado (Liberal) de Direito -, até mesmo para não exigirmos dele mais do que ele pode – e foi forjado para – nos dar.

Já Roy Macridis<sup>3</sup>, quando descreve o liberalismo, chama a atenção para uma tripartição – sem que isso signifique, por óbvio, uma segmentação – deste em três núcleos – o *moral*, onde vigora a ideia de liberdade, o *político* (ou político-jurídico), onde estão presentes os elementos institucionais (constitucionalismo, garantias, democracia e representação política, assim como, o próprio Estado de Direito), e o *econômico* (no qual está o capitalismo), este referido, em certas tradições, como *liberismo*.

---

<sup>1</sup>Este texto repercute questões apresentadas na Aula Inaugural, em março de 2018, proferida pelo autor, no PPGD/UFMS e publicado em sua versão original na Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFMS ( n. /2018). Utilizamos, aqui, o termo “Revolução da Internet”, tal qual Stefano Rodotà, para dar nome às transformações tecnológicas experimentadas na nova revolução industrial experimentada contemporaneamente, sendo resultado parcial do projeto de pesquisa desenvolvido como bolsista produtividade CNPQ.

<sup>2</sup> Mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/RJ. Doutor em Direito do Estado pela UFSC/Un. de Montpellier I. Estágio pós-doutoral em Direito Constitucional na Un. de Coimbra/PT. Professor Visitante na Università degli Studi di Firenze (2017/2018). Professor dos PPGDs da UTT/MG e da FDV/ES. Pesquisador PQ/CNPQ I-D. Procurador do Estado do Rio Grande do Sul junto aos Tribunais Superiores (Brasília/DF). <https://orcid.org/0000-0002-0959-0954>. <http://lattes.cnpq.br/4650999047027866>. Email: [bolzan@hotmail.com](mailto:bolzan@hotmail.com)

<sup>3</sup> Ver: MACRIDIS, Roy. **Ideologias políticas contemporâneas**. Brasília: UnB. 1982

Assim, tomando emprestado tal desenho e guardando sua tensão interna – sobretudo entre os núcleos político e econômico –, chega-se à conclusão, sem avançar o debate aqui e agora, de que este tem sua genética vinculada àquilo que está na sua origem. Dito de outra forma, Estado (Liberal) de Direito não pode ser (bem) entendido fora do liberalismo, mesmo tendo ele passado pelas transformações que se operaram ao longo de sua trajetória histórica, as quais, apesar das dissonâncias doutrinárias, foram o resultado de um “encontro” entre conquistas e concessões, bem como circunstâncias novas que foram se apresentando. Não é por outro motivo que o Estado (Liberal) de Direito é uma instituição dinâmica, tendo experimentado não só sua ampliação conteudística como também uma transformação na sua forma de atuação, em razão dos novos conteúdos e das novas exigências, em resposta às *questões* que lhe foram sendo postas (da *questão* “individual” à “informacional”, passando pela “social” pela “ambiental”). Passou-se do Estado (Liberal) de Direito, como proteção das liberdades, ao agora nomeado Estado (Liberal) Democrático de Direito, ao qual se integram às “velhas” liberdades as “novas” igualdades e as “novíssimas” solidariedades, sem deixar de ser, ainda hoje, uma fórmula atrelada às suas origens, seja como Estado, seja como Liberal, o que permite entender, ao menos parcialmente, seus limites e suas idiosincrasias.

Mesmo o Estado (Liberal) Social<sup>4</sup> - tomado aqui em uma acepção ampla - não se autonomiza do seu ambiente liberal – sobretudo do seu *núcleo econômico (capitalismo)* –, estando sempre dependente da tensão entre o reconhecimento (e realização) das conquistas sociais<sup>5</sup> e os interesses do

---

<sup>4</sup> Sobre a ideia de Estado Social há uma imensa bibliografia. Dentre tantos títulos que tratam da matéria, pode-se mencionar: ABENDROTH, Wolfgang et all. **El Estado Social**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales.; EWALD, François. **L'État Providence**. Paris: Grasset. 1986; BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1980; ROSANVALON, Pierre. **La Crise de l'État Providence**. Paris: Seuil, 1981.; BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis e STRECK, Lenio Luiz. **Ciência Política e Teoria do Estado**. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2013. KERSTENETZKY, Celia Lessa. **O Estado do Bem-Estar Social na Idade da Razão**. São Paulo: Campus. 2012

<sup>5</sup> Como bem demonstra Avelãs Nunes, no seu *O Estado capitalista. Mudar para permanecer igual a si próprio*: (...)a opção pelo estado-providência não pode separar-se das lutas dos trabalhadores, no plano sindical e no plano político, e da emulação que exerce, na generalidade dos países capitalistas (perante a falência da “solução” nazi-fascista) o simples facto da existência da URSS e da comunidade socialista europeia e mundial constituída no após-guerra.” Ver: AVELÃS NUNES, António José. **O Estado capitalista. Mudar para permanecer igual a si próprio**. In: OLIVEIRA NETO, Francisco; COUTINHO, Jacinto N; MEZZARROBA, Orides; BRANDÃO, Paulo de Tarso (Orgs.). *Constituição e*

próprio capital, em um pêndulo permanentemente tensionado, mas sempre delimitado pela preservação dos fundamentos econômicos do liberalismo – o capitalismo –, respondendo a isso por meio de políticas públicas compensatórias de carências, desde que isto não signifique a negação dos fundamentos de suporte do *liberismo* que vem recompensado com a socialização dos custos de infraestrutura econômica, de higiene para o trabalho e de um mercado consumidor em expansão, entre outros fatores<sup>6</sup>. Ou seja: o Estado (Liberal) Social de Direito não apenas convive, mas admite e incorpora uma relação de inclusão e exclusão<sup>7</sup> – que o caracteriza, mesmo – em níveis distintos, mas intransponíveis, sem se livrar de âmbitos de ‘individualismo possessivo’ – como diria C. B. Macpherson<sup>8</sup> – próprios do indivíduo liberal-capitalista ou liberista<sup>9</sup> e, ainda, como percuientemente descreve Avelãs Nunes, tem deixado explícito que

---

Estado Social. Coimbra: Coimbra Editores. 2008. p. 56. Também: AVELÃS NUNES, António José. **O Estado capitalista e suas máscaras**. 3. ed. Lisboa: Ed. Avante. 2013.

<sup>6</sup> Ver: BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis e STRECK, Lenio Luiz. **Ciência Política e Teoria do Estado**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2014

<sup>7</sup> Hoje, mesmo olhando-se para o mais “exitoso” projeto de Estado Social em execução nas democracias liberais ocidentais, os elementos fundantes da economia liberal permanecem assegurados e, com isso, o viés *excludente* que constitui a própria ossatura ou, melhor ainda, a sua mesma genética. A propriedade privada, a apropriação do lucro, os resguardos ante a ação estatal como proteções do indivíduo-cidadão contra o Estado etc., convivendo com as *conquistas sociais* veiculadas, em particular, pelo conjunto historicamente renovado de *direitos sociais*, como saúde, educação, previdência, entre outros, confrontados cotidianamente pelos rumos pretendidos pela *flexibilização, desregulamentação, desconstitucionalização* no contexto da vaga neoliberal que, mesmo após ter experimentado o refluxo de uma *nova crise* (cíclica) do capitalismo, como reconhecido desde meados de 2008, com a *quebra* dos mercados financeiros, retornou com mais força, alicerçada, agora, na Nova Revolução Industrial – a Revolução 4.0 que, tendencialmente, põe em xeque as bases fundantes do Estado (Liberal) Social, ou seja, a “sociedade do trabalho”, como se verá a frente.

<sup>8</sup> Ver: MACPHERSON, C. B. **Teoria Política do Individualismo Possessivo**: de Hobbes a Locke. São Paulo: Paz e Terra. 1979

<sup>9</sup> Para promover inclusão social por meio de políticas públicas promocionais, um certo nível de exclusão continua sendo aceito – por isso a expressão constante na Constituição brasileira de 1988, antes referida, em seu art. 3º, indicando como objetivo da República a extinção da pobreza e a *redução* das desigualdades –, se não mesmo incorporado aos padrões característicos do assim nomeado Estado Social, em suas diversas expressões, evidentemente com intensidades distintas, se for levado em consideração os modelos de Estado Social experimentados sob a mesma fórmula de base. A questão que se impõe neste espectro é de quanta inclusão é possível promover com este arranjo ou, ao contrário, quanta exclusão se admite, para que se tenha como *realizado* o Estado Social? A medida, como se percebe, é ampla, inaugurando-se pela *extinção* da pobreza – como limite mínimo – e indo até níveis distintos de *redução* das desigualdades – padrão este que não se tem objetivamente definido. Entre os extremos, tem-se um amplo espectro de possibilidades... e a experiência histórica tem demonstrado, além de níveis bastante distintos de bem-estar, formas e fórmulas diversas para sua produção, bem como mecanismos diferentes para o seu tratamento.



[...]O novo *estado social* foi intervencionista e democrata, mas foi também, quando as necessidades o impuseram e as circunstâncias o permitiram, autoritário e até totalitário. Nas condições resultantes da derrota do nazi-fascismo, os seus promotores e uma boa parte da opinião pública terão acreditado que o projeto social-democrata de estado social poderia ser uma via para a construção do socialismo.

Hoje, no quadro europeu, parece claro, no entanto, que a social-democracia assumiu muito consciente e empenhadamente a sua função de *gestão local do capitalismo*. E vem assumindo cada vez mais a inspiração doutrinal, os métodos e os objectivos políticos do pensamento neoliberal dominante, não fosse ela a principal responsável pelo processo de integração europeia que, segundo alguns observadores, “teve como efeito tornar praticamente impossível qualquer alternativa ao neoliberalismo”.<sup>10</sup>

Isto evidencia que a construção do Estado (Liberal) de Direito precisa ser compreendida em toda a sua peculiar amplitude, não podendo o devir histórico fazer apagar as marcas e identidades que lhe são inerentes, até mesmo para que se possa enfrentar com clareza as circunstâncias que lhe traçam os contornos, para não ficarmos, como bem ilustra Avelãs Nunes, para a Europa, em uma *invocação beata do modelo social europeu*<sup>11</sup> – de todo o modelo social ocidental agregaríamos<sup>12</sup>.

---

<sup>10</sup> Ver: AVELÃS NUNES, António José. **O Estado Capitalista. Mudar para permanecer igual a si próprio**. p. 76. Sobre a questão europeia importa ler o trabalho deste autor, intitulado A Constituição Europeia. A constitucionalização do neoliberalismo. In: Separata do Boletim de Ciências Económicas. XLVIII, 2005. Também: AVELÃS NUNES, António José. **As voltas que o mundo dá...** Reflexões a propósito das aventuras e desventuras do Estado Social. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011. AVELÃS NUNES, António José. **O Estado capitalista e suas máscaras**. 3ª ed. Lisboa: Ed. Avante. 2013.

<sup>11</sup> Há que se reconhecer que o modelo de Estado (Liberal) Social deve assumir-se como é, tendo em conta que, desde que se passou a reconhecer a sua *crise estrutural*, como a temos nomeado desde uma primeira aproximação em texto publicado nos idos de 1996, a partir dos anos 1970, ganha corpo uma nova versão de Estado Liberal, no qual a função de integração social incumbida àquele, como estratégia de composição de uma sociedade dividida profundamente em classes, com diferentes, ou nenhum, níveis de acesso aos bens e produtos que esta mesma sociedade produz – como reconhece Avelãs Nunes, de *‘dissolução’ das estruturas de classe da sociedade e de encobrimento da natureza de classe do estado-*, vê-se confrontada com esta *contra-revolução monetarista do neoliberalismo*, ganhando forma sua nova versão: o Estado Regulador ou Garantidor, como mais uma adjetivação que lhe é incorporada. Ver: BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. As crises do Estado Contemporâneo. In: VENTURA, Deisy de Freitas Lima (Org.). **América Latina: cidadania, desenvolvimento e Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1996. A idéia de adjetivação do Estado dialoga com a proposta de J. J. Gomes Canotilho. Ver, do autor: O Estado Adjetivado e a Teoria da Constituição. **Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul**. Vol. 25. N. 56. 2002 pp. 25-40. Também: AVELÃS NUNES, António José. **O Estado capitalista e suas máscaras**. 3ª ed. Lisboa: Ed. Avante. 2013. P. 62

<sup>12</sup> O que se quer dizer com isso é que se deve ter presente que neste Estado (Liberal) Social, mesmo reconhecendo-se suas origens tensionadas e seu projeto de futuro – hoje já em “suspensão” –, com a reforma das estruturas sociais peculiares ao liberalismo clássico, ainda se convive com a aceitação de um ambiente de exclusão e que, em seu arranjo, a garantia da vida digna – como presente na tradição do constitucionalismo contemporâneo – assim como na

Ou seja: no encontro entre *política de inclusão* – políticas sociais - e *economia de exclusão* – capitalismo - permanece um espectro intransponível de aceitação de segregação ou de não incorporação – de acessibilidade limitada às promessas modernas. Dito de outra forma, há que se reconhecer que o Estado (Liberal) Social, mesmo sob a fórmula de Estado (Liberal) Democrático de Direito, é um Estado limitado, tanto quanto à sua extensão como quanto à sua profundidade. Ou seja, quem (destinatários) e o quê (conteúdo), quanto (em quê quantidade) e quando (em qual momento).

Esta é uma marca que não se tem como afastar do Estado (Liberal) Social onde o liberismo contamina o seu arranjo político, funcionando, acima de tudo, como sustentáculo/anteparo para a economia capitalista.

Portanto, o ideal do Estado (Liberal) Social parece de difícil realização, se não impossível, ante esta tensão intransponível entre os interesses do capital e os anseios das classes populares, em maior ou menor grau, ainda mais em um contexto de transformação deste arranjo primário com a mutação do “velho” capitalismo de produção para o novo capitalismo financeiro, mais ainda, talvez, para um capitalismo flexível da economia colaborativa – um “capitalismo de plataformas” -, onde o princípio da solidariedade que embasa esta adjetivação do Estado perde suas referências<sup>13</sup>. Esta estratégia não parece estar conforme com o modelo de Estado (Liberal) Social, que indica aceitar – e aceita – que o ideal prático que lhe compõe os limites é o de assegurar ao maior número “possível” o acesso à direitos, tendo consciência de que nesta contabilidade muitos, ainda, ficam “de fora”<sup>14</sup>.

---

Constituição brasileira de 1988, como Estado Democrático de Direito - com a incorporação do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) como centro irradiador e identificador da própria ação estatal - não “vale” para todos ou acontece em níveis distintos, submetida que está àqueles limites (vide art. 3º da CRFB/88) – mínimo e máximo – que demarcam a genética do próprio Estado (Liberal) Social, bem como às transformações experimentadas nos fundamentos de base que sustentam esta fórmula de compromisso entre a igualdade socialista e a liberdade liberal.

<sup>13</sup> Sobre isso ver: ROSANVALON, Pierre. Quale redistribuzione? Le aporie della solidarietà. Rivista Vita e Pensiero. n. 6. 2017.

<sup>14</sup> Recentemente agências da ONU e outros entidades não-governamentais apresentaram alguns dados referenciais que põem em xeque o êxito da fórmula Estado de Direito. Exemplificativamente, como falar em Estado de Direito, quando: 8 pessoas mais ricas IGUAL metade mais pobre da população; 815 milhões passam fome; conflitos no Séc. XX mataram 3 vezes mais que o resto da história; trabalho infantil: 152 milhões; escravidão moderna: 40 milhões;

Dito de outra forma, no interior do marco do Estado (Liberal) de Direito, mesmo como Estado (Liberal) Democrático de Direito, não cabe nada além daquilo que ele mesmo comporta, tanto mais, ainda, quando as práticas do (neo)liber(al)ismo acabam por submeter as funções sociais do Estado ao cálculo econômico, introduzindo critérios de rentabilidade nos serviços públicos, como alerta Z. Bauman<sup>15</sup>, ou quando seus resultados são medidos a partir da substituição do modelo de pleno emprego pelo da eficiência econômica e pelo equilíbrio das contas públicas, como aponta A. Nunes<sup>16</sup>.

E, de algum modo, isto serve para identificar as dificuldades de e para a realização dos comandos constitucionais ou, melhor ainda, para deixar claro quais os limites que demarcam as possibilidades do projeto de Estado (Liberal) Democrático de Direito posto, no caso brasileiro, pela CRFB/88. Da mesma forma, isto serve para fincar as balizas de atuação dos poderes da República, em especial o *de garantia*, em um contexto no qual as disputas em torno das promessas constitucionais migraram para o Sistema de Justiça, fundando um processo de judicialização da política que se desvirtua amiúde para um ativismo judicial irrefletido<sup>17</sup>. Uma disputa em torno de um ideal de Estado (Liberal) de Direito que não dialoga com a sua mesma formulação, como antes demonstrado, esgarçando, desde logo, seu princípio de solidariedade.

Neste quadro de ideias, o grande dilema é aquele que contrapõe o descompasso entre as *promessas constitucionais* e as *possibilidades de sua realização*, pois o Estado (Liberal) de Direito – em suas variantes históricas - imprescinde de um *poder político forte*, de um lado e, de outro, de um

---

população carcerária BR: 711.463; as seis pessoas mais ricas no Brasil detêm a mesma riqueza que 100 milhões de brasileiros (50% da população do País).

<sup>15</sup> La pratica del neoliberalismo sottopone le funzioni sociali dello Stato al calcolo economico: una pratica insolita, che há introdotto criteri di redditività nei servizi pubblici, come se si trattasse di aziende private. Ver: BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. **Stato di crisi**. Torino: Einaudi. 2015. p. 22

<sup>16</sup> AVELÁS NUNES, António José. **O Estado capitalista e suas máscaras**. 3ª ed. Lisboa: Ed. Avante. 2013.

<sup>17</sup> Sobre isto ver: BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis; BRUM, Guilherme Valle. **Políticas Públicas e Jurisdição Constitucional: entre direitos, deveres e desejos**. Col. Estado & Constituição. N. 16. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2016

*sentimento constitucional*<sup>18</sup> que controle a desconfiança/descompromisso coletivo e individual com o seu projeto constitucional alicerçado na solidariedade como meio para o atingimento da dignidade, o que pode produzir um abandono do Estado Constitucional – como da própria democracia – ou, ainda, uma tentativa de (re)apropriação de seus conteúdos privadamente, em particular pelos atores individuais de alguma forma já incluídos, fortalecendo a *exclusão social*, sustentados em *desejos* e não em direitos<sup>19</sup>.

O que se questiona é: teria, neste quadro, este Estado, *em crise*<sup>20</sup>, como temos alertado<sup>21</sup>, condições para exercer tais tarefas, considerando-se, ainda, seus *limites genéticos*? Olhando ao redor se percebe que, com incidências distintas, experimenta-se um quadro histórico no qual a *potência* estatal se vê confrontada com tal grau de fragmentação que muito pouco lhe resta para poder desempenhar tais requisitos, forçando permanentemente um processo de reforma (do Estado) sob os auspícios de um *neoliberalismo* desvinculado das práticas produtivas<sup>22</sup> e voltado à sua auto-reprodução em escala planetária, patrocinada pelas novas estratégias financeiras, tornadas possíveis com o advento do mercado global virtual e das tecnologias que desconstituem o significado da ação estatal.

---

<sup>18</sup> VERDÚ, Pablo Lucas. **O sentimento constitucional: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

<sup>19</sup> Ver: VIOLANTE, Luciano. **Il dovere di avere doveri**. Torino: EINAUDI. 2014. Também: BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis; BRUM, Guilherme Valle. **Políticas Públicas e Jurisdição Constitucional: entre direitos, deveres e desejos**. Col. Estado & Constituição. N. 16. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2016

<sup>20</sup> Nesses termos, partimos de uma noção de “crise” que não necessariamente carrega uma marca negativa, de fim, de destruição, de ruína, mas que pode, isto sim, aportar o novo, como momento inaugural onde tudo está “à disposição”. Como anota Peter Pál Pelbart, ancorado em François Tosquelles: El momento de la crisis, disse él, es aquel en el que ya nada parece posible. Pero también es el momento en que se cruzan muchas transformaciones...Es decir, la crisis es conjunción del ‘nada es posible’ y del ‘todo es posible’... Ver: Una crisis de sentido es la condición necesaria para que algo nuevo aparezca. In: FERNANDEZ-SAVATER, Amador. **Fuera de Lugar. Conversaciones entre crisis e transformación**. Madrid: Acuarela y Machado Grupo de Distribución. 2013. pp. 45 e 46

<sup>21</sup> BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. As crises do Estado Contemporâneo. In: VENTURA, Deisy de Freitas Lima (Org.). **América Latina: cidadania, desenvolvimento e Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1996. Também: BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos**. Col. Estado e Constituição. N. 1. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2011.

<sup>22</sup> Ainda, deve-se lembrar que, muitas vezes, as práticas produtivas que se mantêm são desenvolvidas desvinculadas das tradicionais conquistas trabalhistas ou sob a revisão das mesmas, bastando lembrar aqui as estratégias de flexibilização pretendidas ou levadas a cabo, assim como as práticas neo-escravistas implementadas pelas grandes economias atuais – e.g. China.

Aqui se explicita a dicotomia *política e poder*, antes referida, na qual se percebe a crescente perda de capacidade decisória e de implementação de opções políticas<sup>23</sup> pela autoridade pública e sua substituição por atores os mais diversos. Sintetizando: a política não tem poder decisório e este se exerce fora da política.

É preciso, portanto, ter presente o significado mesmo deste Estado (Liberal) de Direito para perceber do que é capaz, sem ter a expectativa de que deste projeto constitucional possa advir algo além de uma melhoria das condições de vida de todos, mantendo-se aquilo que é peculiar ao Estado Capitalista, um ajuste precário entre capital e trabalho, quando, ainda, o trabalho humano servir de fundamento à sociedade, posto que o constitucionalismo do Estado (Liberal) Democrático de Direito assenta suas bases na *sociedade do trabalho*<sup>24</sup>.

Porém, este parece ser um debate ainda em aberto mas, já agora, submetido a novas incidências. A discussão acerca da “substancialização do Estado (Liberal) de Direito” – na transformação do poder pessoal em poder legal, incorporando o “discurso” dos direitos humanos nas suas diversas dimensões (da “questão” individual à ambiental, passando pela social) – ganha, com o que estamos nomeando “questão informacional”, novas interrogações acerca das condições para a sua continuidade, diante das possibilidades disruptivas que se apresentam a partir desta “revolução da internet” – *new surveillance*, inteligência artificial, internet das coisas, revolução 4.0 etc... – e do “fim da geografia” (física e institucional) que a mesma projeta.

Estes impactos - produzidos pela “revolução da internet” - são permanentemente renovados, impulsionados, ainda, pela velocidade das transformações, em uma aceleração contínua do tempo que, cada vez mais

---

<sup>23</sup> Como afirma Z. Bauman, ...il processo di *deregulation* ...- ha portato a un crescente processo di separazione e a una crescente probabilità di divorzio tra potere (la capacità di fare cose) e politica (la capacità di decidere quali cose si devono e dovrebbero fare). BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. **Stato di crisi**. Torino: Einaudi. 2015. p. 26

<sup>24</sup> Ver: AMENDOLA, Adalgiso. **Costituzioni Precarie**. Roma: Manifestolibri. 2016; BRONZINI, Giuseppe. **Il diritto a um reddito di base**. Il welfare nell'era dell'innovazione. Torino: Gurppo Abele. 2017

nos confronta com o *interregno* de que já chamava a atenção A. Gramsci, nos seus Cadernos do Cárcere<sup>25</sup>.

Retomando este conceito, C. Bordoni alerta que

O *interregnum* não se apresenta, como resultado, como um tempo de espera, de ausência de *agency* (em sociologia, a capacidade de agir), mas como uma tumultuada alternativa ao “regnum”, isto é à ordem constituída, em cuja ausência de regras (a anomia) provoca insuficiências, tregédias e desordens, porque contra os mais fracos e os desamparados se abate aquele poder incontrollado que a política (o *Kathékon*) tinha a responsabilidade de frear.<sup>26</sup>

De fato, o Estado (Liberal) de Direito vê-se, agora, para além de seus limites genéticos, confrontado com as *circunstâncias* deste “entre o não mais e o ainda não” – na esteira de Giacomo Marramao<sup>27</sup> - imposto pela emergência tecnológica e as transformações por ela promovidas<sup>28</sup>.

É certo que as profundas transformações afetam aquela solidez simbólica de que gozava a fórmula Estado (Liberal) de Direito, confrontado com a sua *corrupção* - no sentido de perda de sua capacidade de fazer valer seu sistema de controles interno, até mesmo em face de suas instituições de garantia -, com o seu *redesenho* - com a substituição das regras (jurídicas) às normas (técnicas), ou, até mesmo a supremacia das primeiras -, com a sua *subversão* - em razão da *securitização*<sup>29</sup> social em nome da emergência do combate ao terror e, em algum sentido, com a *moralização*,

<sup>25</sup> GRAMSCI, Antonio. *Quaderni del carcere (1926-1937)*. 4 voll. Torino: EINAUDI. 2014

<sup>26</sup> L'*interregnum* non si presenta, di conseguenza, come un tempo di attesa, di assenza di *agency* (in sociologia, la capacità di agire), ma come una tumultuosa alternativa al “regnum”, cioè all'ordine costituito, in cui l'assenza di regole (l'anomia) provoca scomposi, tragedie e disordini, poiché contro i più deboli e gli inermi si abbatte quel potere incontrollato che la politica (il *Kathékon*) aveva il compito di frenare. Ver: BORDONI, Carlo. *Fine del mondo liquido*. Superare la modernità e vivere nell'interregno. Milano: Il Saggiatore. 2017. p. 30

<sup>27</sup> Ver: MARRAMAIO, Giacomo. *Dopo babele. Per un cosmopolitismo della differenza*. *Eikasìa*. Revista de Filosofia. Año IV. Nº 25 (mayo 2009). <http://www.revistadefilosofia.org> Acesso 20 mai.2018

<sup>28</sup> Frente a tais circunstâncias temos experimentado três grandes reações: aquela dos que nomeamos *net-messiânicos*, os quais vêem na “revolução da internet” o melhor dos mundos; aquela dos *net-apocalípticos*, que, ao contrário, percebem aí o fim de tudo aquilo que marcou o projeto civilizatório e a chegada de um mundo distópico; e, por fim, a dos *net-céticos* ou *críticos* que, neste interregno, buscam respostas durante esta *viagem desordenada rumo a um futuro incerto*.

<sup>29</sup> No sentido atribuído por Hardt e Negri. Ver: HARDT, M.; NEGRI, A. *Declaration*. Kindle edition. amazon.com. 2013

social em nome do combate à corrupção =, sendo *desfigurado* - por meio da vigilância baseada em *social medias* e em uma *era da quantificação* -, *desconstituído* em seu desenho de Estado (Liberal) Social – sob o signo da Revolução 4.0, as transformações do mundo do trabalho, a robótica, a inteligência artificial (IA)<sup>30</sup>, a internet das coisas (IC)<sup>31</sup> etc – *confrontado* – com a separação entre poder e política.

Mais do que à pergunta de *onde*, *quanto* e *quando* Estado (Liberal) de Direito, agora é preciso buscar resposta à interrogação acerca do seu *fim*.

## **2. O estado “contra” o estado (liberal) de direito: *new surveillance*, securitização e moralização.**

A fórmula – nascida na tradição liberal - do Estado (Liberal) de Direito, como antes descrita, vê, contemporaneamente, a sua subversão, seja em nome do combate ao terror, em especial no pós-11/09/2001, sustentado em fórmulas securitárias, seja do combate à corrupção, sustentada em fórmulas morais transcendentais.

O que se tem visto nestes últimos tempos é o uso massivo de estratégias que se valem, para o combate ao “medo generalizado”, promovido pelo terror, e a “repulsa generalizada”, promovida pelo combate à corrupção, de novos mecanismos tecnológicos para suprimirem ou submeterem as garantias do Estado de Direito, seja pelas restrições à liberdade e à privacidade, seja pelas estratégias preditivas de catalogação – com a afetação da igualdade -, para evitar o risco, tudo em perfeito diálogo com a conhecida fórmula do Estado de Exceção, expresso como Estado de Urgência, que se tornou a regra, seja, ainda, pela adoção de instrumentos tecnológicos de controle em desrespeito tanto à privacidade e à imagem dos

---

<sup>30</sup> A inteligência artificial (IA) significa dotar computadores e softwares de capacidade para processar imensos volumes de dados e – principalmente – para encontrar padrões e fazer previsões sem ter sido programados para tanto, produzindo dados a partir de dados, ou *metadados*, aptos a produzir conhecimentos específicos baseados em padrões e comportamentos, bem como realizar *controles*.

<sup>31</sup> A internet das coisas (IC) pode ser entendida, simplificada, como uma rede virtual formada por objetos – veículos, prédios, eletrodomésticos etc – capazes de captar, processar e transmitir dados utilizando-se de conexões via internet.

envolvidos, quanto das garantias, em particular as processuais, próprias à fórmula Estado (Liberal) de Direito, desde sua primeira versão, como resposta à “questão individual”.

A exceção e a urgência se tornaram permanentes, potencializadas por uma nova fase – a da *new surveillance*, que, mais do que simples vigilância, é uma característica intrínseca das sociedades contemporâneas hiperconectadas, com alta capacidade de produção, armazenamento e tratamento de dados, que vão muito além do modelo panóptico desenhado por Bentham e Foucault.

Com isso – associado a um modelo *neofeudal*<sup>32</sup>, onde as instâncias de poder se dispersam e assiste-se a uma separação entre política e poder, o que produz outro fenômeno que afeta o Estado (Liberal) de Direito, o de sua *confrontação*, quando aquela (a política) já não detém o poder decisório e este (o poder) decide a partir de referenciais pós-democráticos, utilizando-se de uma linguagem pós-simbólica que pretende produzir um conhecimento aletéico, sustentado em um processo de numerização/quantificação da vida tornado possível justamente pela “revolução da internet”<sup>33</sup> -, no campo das instituições político-jurídicas, há uma desestabilização das tradicionais estruturas estatais (cuja força depende de um esquema centrípeto), uma vez que o poder acaba sendo “dispersado” em uma rede extremamente flexível e em constante modificação.

Mais do que isso, com a “revolução da internet” ignoram-se as tradicionais fronteiras do Estado Nacional – geográficas (território) e institucionais (direitos e garantias) -, uma vez que a localização das informações armazenadas não necessariamente corresponde ao local de violação de um direito fundamental ou ao lugar de sede da empresa que guarda esses dados. Na realidade, na maioria das vezes os dados são armazenados simultaneamente em diversos pontos do globo com o intuito

---

<sup>32</sup> Esta ideia foi posta, há muito, por A. Noel-Roth. Ver: ROTH, André-Noël. O direito em crise: fim do estado moderno. In: FARIA, José Eduardo (org). **Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas**. São Paulo: Malheiros. 2010

<sup>33</sup> Ver: SADIN, Éric. **L’humanité augmentée**. L’administration numérique du monde. Paris: Échappée. 2013; SADIN, Éric. **La Vie Algorithmique**. Critique de la raison numérique. Paris: Échappée. 2015



de fornecer redundância e acesso mais rápido aos usuários, independente de onde eles estejam localizados geograficamente. Não há mais coincidência entre o lugar da decisão política – Estado Nacional – e instância decisória – poder – e, com isso compromisso com os limites institucionais peculiares à fórmula Estado (Liberal) de Direito no que diz respeito a direitos e garantias clássicas – liberdade, privacidade, igualdade formal, contraditório, ampla defesa etc.

Neste quadro, desde as denúncias de Edward Snowden o mundo percebeu não apenas uma assimetria na capacidade de interceptar e utilizar os dados que circulam pela internet, como também se viu confrontado com as possibilidades daí advindas, agora maximizadas com a publicização do caso Facebook/Cambridge Analytica e a evidência da crise das formas democráticas insertas no modelo Estado (Liberal) de Direito. Ficou, mais uma vez e mais fortemente, evidente a separação entre poder e política. Talvez, a própria submissão da política ao poder (selvagem)<sup>34</sup> da *new surveillance*.

O *motto* para a coleta, armazenamento, tratamento e análise massiva de dados, como se sabe, foi a “guerra contra o terror”, muito embora não se tenha evidências de nenhum caso concreto em que esse uso da tecnologia tenha efetivamente abortado uma ameaça terrorista iminente, embora tenha servido para outros fins, como a guetização de grupos, a catalogação e perseguição de indivíduos, o controle de fluxos migratórios etc. Agora, estas mesmas práticas explicitam a fragilidade, bem como a submissão da democracia a tais instâncias “secretas” de poder capazes de influenciar e até mesmo alterar o resultado das práticas democráticas clássicas – as eleições ou instrumentos de participação popular (referendum ou plebiscito) – construindo e/ou desvirtuando maiorias eleitorais (caso Trump) ou opções políticas pontuais (caso Brexit). “Corrompendo”, assim, a própria democracia e, ao final, o Estado (Liberal) de Direito.

---

<sup>34</sup> Sobre *poderes selvagens*, ver: FERRAJOLI, Luigi. **Poteri Selvaggi**. La crisi dela democrazia italiana. Roma-Bari: Laterza. 2011.

Embora tenha demonstrado ser pouco eficiente para prever e neutralizar ataques terroristas, esse “mau” exemplo explicita uma característica desta nova “era da quantificação”, impregnando todos os setores – das práticas mercadológicas às escolhas eleitorais e, com isso, põe em xeque o próprio Estado (Liberal) de Direito.

Ao que parece, o combate ao terrorismo inaugurou uma nova era, aquela da urgência e da exceção transformadas em permanentes, onde os instrumentos tecnológicos desempenham um papel fundamental, aumentando os poderes do Estado na coleta e processamento de informações, indo de encontro aos limites do próprio Estado de Direito, o que, como tem se visto, na sequência contaminou outros campos, estatais ou não.

Uma novidade que, se utilizando de instrumentos legais, põe em xeque as garantias, fazendo surgir uma nova subjetividade – aquela do *securitizado*. Este *sujeito* que, como dizem Hardt e Negri, “aceita estar numa sociedade prisional porque fora parece mais perigoso.”, uma figura oprimida pelo medo e sequiosa de proteção – “atualmente,..., a vigilância total é cada vez mais a condição geral da sociedade...”<sup>35</sup> – que, com isso, justifica e aceita um estado de exceção que se constrói por sobre “nossa servidão voluntária”. A partir desta subjetividade – do *securitizado* – parece que estamos construindo uma outra, aquela que poderíamos, nós, nomear do *moralizado*, ou seja, daquele sujeito que abdica das garantias do Estado de Direito a partir de uma pretensa moral corretiva dos desvios de conduta, em especial no campo do combate à corrupção.

Tal circunstância leva a crer que a produção de legislações – veja-se o caso francês, exemplificativamente<sup>36</sup> – dialoga, muitas vezes, e utiliza, este “medo generalizado” e, a partir deles, forja um modelo de *surveillance* em tudo contraditório com as conquistas produzidas ao longo dos últimos séculos, em particular no que respeita às garantias presentes na concepção substancial de Estado (Liberal) de Direito. O que se repete, em nome da

---

<sup>35</sup> Ver: HARDT, M.; NEGRI, A. **Declaration**. Kindle edition. amazon.com. 2013

<sup>36</sup> Ver: BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis; MENEZES NETO, Elias Jacob de. **Liberté, égalité, fraternité et...”surveillé”**: **o Leviatã contra-ataca**. Coluna Sconfinato. Publicado em 18 mai.2015.

moral, quando do combate à corrupção, como se tem a partir dos novos “mecanismos” de atuação dos órgãos de segurança e de justiça, desde quando se adotaram os mesmos métodos utilizados no combate ao terror e à macrocriminalidade no momento em que substituíram a perseguição dos atores pelo “estrangulamento” financeiro destas organizações.

Mais do que isso, em nome da segurança instala-se um regime de exceção, quando o *inimigo* pode ser qualquer um e estar em qualquer lugar e a este não se asseguram os conteúdos (garantias) do Estado (Liberal) de Direito, agora subvertidos e corrompidos com a utilização, inclusive pelo próprio Estado, de meios tecnológicos que afetam não só a liberdade e a privacidade dos cidadãos, mas a própria igualdade.

Com isso, todos podem se tornar – ou são, desde logo – suspeitos ou perigosos, bastando o uso de uma palavra catalogada nas “caixas pretas” a serem instaladas pelos fornecedores de acesso às redes de informação. E, tudo, sem a “intromissão” dos sistemas de garantia. Legalizam-se serviços de informação, vinculados, de regra, apenas a uma autoridade administrativa independente, os quais promovem todo o tipo de “classificação” dos cidadãos, utilizando-se, para isso, da captura, armazenamento, catalogação e tratamento de informações, dados, imagens etc, agora maximizadamente com a evolução da inteligência artificial (IA)<sup>37</sup> e da internet das coisas (IC).

Esta mesma lógica acaba por contaminar o combate à corrupção, quando os limites do Estado de Direito são afastados, quando não “corrompidos” não com base em argumentos não jurídicos<sup>38</sup>, mas, também,

---

<sup>37</sup> É preciso ter presente que, além das questões de empregabilidade – que trataremos na sequência do texto – a IA permite estabelecer níveis impensáveis de controle em diversos campos sociais. A Amazon patenteou uma pulseira que transmite informações sobre cada passo do trabalhador nas instalações da empresa. O *workday*, cruza sessenta tipos de informações que permitem prever o comportamento dos empregados. O *humanize* detecta as relações dos trabalhadores entre si. O *slack* (searchable log of all conversation and knowledge) avalia a rapidez do empregado no cumprimento de tarefas. O *cogito* escuta diálogos do trabalhador com o cliente e cria rankings de empatia. O *veriato* mede as pausas de trabalho e a velocidade dos toques notecado.

<sup>38</sup> Onde foram parar as garantias constitucionais, tão duramente conquistadas? Em nome da “securitização” e da “moralização do cotidiano” assiste-se “bestializado” à produção – legitimada por representantes eleitos e por membros das instituições de garantia – de leis e de decisões judiciais que transformam e autorizam o que até agora tínhamos como conquistas civilizatórias da modernidade para assegurar um padrão mínimo de convívio. A “ordem constitucional” moralizada, usada contra a própria “ordem constitucional”.

com a utilização de meios tecnológicos de acesso a informações e sua transformação em metadados.

Estamos entre a incapacidade de as instituições político-jurídicas funcionarem como limites, respeitando as garantias frente a *poderes selvagens* e a instalação de uma “sociedade da *surveillance*”, onde afastam-se as garantias e as instituições que lhe devem assegurar em troca de uma aparente *sécurité* e, em nome do próprio Estado de Direito, tudo sob a complacência da cidadania deste sujeito *securitizado e moralizado*.

Ao mesmo tempo em que ingressamos em uma nova “era dos direitos” – dos bens comuns<sup>39</sup> – deixamo-nos submeter ao fim da era do Estado (Liberal) de Direito, subvertido e corrompido por esta *new surveillance*.

### 3. O estado (liberal) de direito *redesenhado* pelas normas técnicas

Se, de um lado, o Estado (Liberal) de Direito padece do impacto da *new surveillance*, de outro vê emergir um projeto de “estado de direitos” alicerçado neste mesmo conhecimento aleteico – peculiar a esta “era da quantificação” – que sustenta a emergência de um tecnoliberalismo, como tem proposto É. Sadin<sup>40</sup>, com a substituição da regulação jurídica – sustentada na *política* – pela regulação técnica – alicerçada no *poder* da “razão matemática”.

Como nos alerta Benoit Frydman, em sua obra “O fim do Estado de Direito: governar por *standards e indicadores*”<sup>41</sup>, observamos, no atual contexto, a lógica empresarial se substituir às regras do direito e de processo, sobrepondo-se a elas para cumprir os objetivos de racionalização administrativa, impondo-se às formas clássicas do Estado (Liberal) de Direito sob

---

<sup>39</sup> Ver, exemplificativamente: FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais**. Col. Estado e Constituição. N. 11. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

<sup>40</sup> Ver: SADIN, Éric. **L'humanité augmentée**. L'administration numérique du monde. Paris: Échappée. 2013; SADIN, Éric. **La Vie Algorithmique**. Critique de la raison numérique. Paris: Échappée. 2015

<sup>41</sup> FRYDMAN, Benoit. **Fim do Estado de Direito. Governar por standards e indicadores**. 2ª Col. Estado & Constituição. N. 17. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2018.

o pretexto de maximizar sua *eficiência*, em um evidente paroxismo do projeto neoliberalista.

Assim, confirma-se a perspectiva de “governança-*management*”, na qual em um plano de internormatividade (concorrência regulatória) promove-se a potencialização da força normativa das normas de gestão, as quais invertem a “hierarquia simbólica” que as subalternizava em relação às regras jurídicas.

Nesse sentido, pode-se acrescentar que:

A gestão não é, apesar do modesto costume no qual ela é frequentemente apresentada até agora, uma simples técnica, uma coleção de receitas. É uma nova lógica, um conjunto organizado de dispositivos estratégicos que têm a vocação e, talvez, o poder de regular o conjunto dos comportamentos, recorrendo à normas e a instrumentos radicalmente diferentes das regras e dos procedimentos jurídicos. Em outros termos, a gestão poderia constituir um “equivalente funcional” do direito para retomar, alargando-o, um conceito dos comparatistas<sup>42</sup>.

Assim, o “velho” *Rule of Law* vai sendo sucedido por um modelo de “governança” no qual a sustentação dos atos do poder é conferida pelo respeito à *standards* e indicadores administrativos e não mais aos conteúdos tradicionais do Estado (Liberal) de Direito estabelecidos, estes, por meio de procedimentos legitimados democraticamente e expressos em regras presentes em um “ordenamento” jurídico alicerçado em um texto constitucional.

No seio do *mathematical turn*, dá-se o aprofundamento da mercadorização da instituição pública, no qual a *eficiência* neoliberal vem contribuindo para uma redefinição das funções estatais, as quais se

---

<sup>42</sup>Le management n'est pas, en dépit du modeste costume dans lequel il s'est présenté souvent jusqu'ici, une simple technique, une collection de recettes. C'est une nouvelle logique, un ensemble organisé de dispositifs stratégiques, qui a la vocation et peut-être la puissance de réguler l'ensemble des comportements, par le recours à des normes et à des instruments radicalement différents des règles et des procédures juridiques. En d'autres termes, le management pourrait constituer un « équivalent fonctionnel » du droit pour reprendre en l'élargissant un concept des comparatistes. FRYDMAN. Benoit. **Le management comme alternative à la procédure**. Disponível em: <https://www.google.com.br/#q=Le+management+comme+alternative+%C3%A0+la+proc%C3%A9dure>. Acesso em 28 set.2016.

tornam um produto desta “imensa empresa de serviços” que está transformando o Estado. Tudo isso desde um “modelo de compreensão” que apresenta o efeito perverso de reduzir toda avaliação por aquilo que é mensurável pelo tempo e pelo dinheiro ou pelo “valor agregado”. Os limites do Estado (Liberal) de Direito constrangidos pelas imposições econômicas; suas garantias fraturadas por valores; sua efetividade avaliada por indicadores; a linguagem simbólica da política substituída pela linguagem pós-simbólica do poder numérico.

Nesta perspectiva pode-se dizer que o modelo neoliberal(al)ista substituiu traiçoeiramente os princípios da ação estatal, por outros critérios como a eficiência, as vantagens comparativas ou a segurança, estabelecendo uma competição entre o direito e a eficiência. E, esta, baseada em um conhecimento técnico aletéico, estabelece o princípio do interesse ou da utilidade como o princípio normativo supremo, como o único “natural”, o único possível, o único evidente. Ele se impõe às sociedades e aos homens e deve se tornar o guia da reforma geral das instituições.

Nesse contexto, todas as instituições são mecanismos de funcionamento por aperfeiçoar, eficientemente, por *standards* e indicadores. Não apenas a empresa, mas o Estado, como Estado (Liberal) de Direito deve “calcular” suas possibilidades em termos de custo-benefício, regulados por *normas técnicas e de gestão* e não mais submetido aos conteúdos da clássica fórmula do *Rule of Law*.

Assim, são resignificados o Estado, o Direito e o próprio Estado (Liberal) de Direito, pelo discurso da gestão empresarial pautado por uma visão formal, abstrata e hedonista da eficiência, que despreza qualquer elemento que transcenda a esfera econômica e monetária.

Aqui, substituem-se as regras (do Direito) pelas normas (da Técnica) e o Estado de Direito se confronta com a perda de sua legitimidade clássica, talvez com o seu desaparecimento como tal, substituído por um “estado de direitos” – em minúsculas – cuja legitimação não está nem nas suas formas de produção, muito menos em seus conteúdos, sobretudo, de garantias,

mas na eficiência dos resultados e na origem de seus regramentos e dispositivos, estes alicerçados em modelos referenciais técnicos.

E, este “novo” “estado de direitos” aparece cada vez mais condicionado não pela política (democrática), mas por estes *poderes selvagens* – indomesticados pelas regras – capazes de subverter o projeto civilizatório a partir de seus próprios instrumentos de poder e dominação, que vão até mesmo para além das fórmulas de exceção clássica, impondo, sim, uma exceção eficiente algorítmica, impondo um “mathematical turn” baseado na lógica da estatística e do software, produzindo o que Benoit Frydman nomeia *objetos normativos não identificados* (ONNI).<sup>43</sup>

Este *redesenho* da fórmula Estado (Liberal) de Direito dialoga e veicula otimamente um novo “estado de direitos” peculiar ao *tecnoliberalismo* que emerge da “era da quantificação”.

#### 4. O estado (liberal) de direito *desfigurado*. big data e tecnoliberalismo

A passagem da “era do acesso” para a “era da quantificação”, como sugere É. Sadin, se viabiliza por fatores contingentes da transformação tecnológica experimentada ultimamente.

A grande novidade que se inaugura com a interconexão planetária promovida pelas *social media* e de uma economia capitalista de novo tipo, a qual nomeamos provisoriamente “capitalismo de serviços baseado em plataformas” que, para além de aparecer como uma forma econômica colaborativa – para alguns<sup>44</sup> –, contribui para aquela *new surveillance*, em especial, se caracteriza pela composição de três aspectos, a saber: 1) a exponencialização do volume de dados produzidos e disponibilizados; 2) a sofisticação das técnicas de estocagem destes mesmos dados e; 3) a capacidade de tratamento destes dados, gerando dados sobre dados (os

<sup>43</sup> Ver: FRYDMAN, Benoit. **O fim do Estado de Direito**. Governar por standards e indicadores. Col. Estado & Constituição. N. 17. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2018.

<sup>44</sup> Ver, exemplificativamente: RIFKIN, Jeremy. **The zero marginal cost society: the internet os things, the collaborative commons and the eclipse of capitalism**. Palgrave MacMillan. 2014.

metadados), tudo isso transformado e quantificado (*big data*), produzindo um conhecimento algorítmico funcional-utilitarista, como nomeia É. Sadin<sup>45</sup>.

Esta nova arquitetura social permite que se desenvolvam atividades orientadas ao futuro, com o que se veicula a possibilidade de *predição* de condutas e, com isso, de perfis de sujeitos sociais, com um distanciamento espacial e temporal antecipadora.

O desenvolvimento da *inteligência artificial* (IA), com a utilização dos metadados que viabilizam este *big data*, produz três consequências: 1) as possibilidades de *incitamento* de condutas – e.g. por meio de assistentes digitais pessoais; 2) *prescrição* de “desejos” – como a concessão de acessos bancários a partir de análise de dados cadastrais(dos) e; 3) *coerção* – quando dita condutas, como no campo do trabalho, fazendo surgir o que É. Sadin nomeia como uma “mão invisível automatizada” e uma sociedade baseada nos dados (*data driven society*) que permite que todo o real possa ser analisado e passe a ser monetizada e/ou utilizado utilitaristicamente<sup>46</sup>.

Por outro lado, esta estrutura arquitetural acaba por afetar elementos estruturantes do Estado (Liberal) de Direito, para além da *privacy*, como a igualdade, com a possibilidade de, com base neste conhecimento numérico, promover uma espécie de *social sorting* ou, por outro viés, de *digital discrimination*, o que leva a uma desvantagem cumulativa, pois, se, de um lado, o Estado (Liberal) de Direito é subvertido e corrompido e, de outro, redesenhado, agora ele é desfigurado, pois, diante destas possibilidades – mais, evidências – tem-se uma completa afetação da liberdade e da igualdade formal.

---

<sup>45</sup> Ver: SADIN, Éric. *L'humanité augmentée*. L'administration numérique du monde. Paris: Échappée. 2013; SADIN, Éric. *La Vie Algorithmique*. Critique de la raison numérique. Paris: Échappée. 2015

<sup>46</sup> E, os exemplos se multiplicam: a Amazon patenteou um pulseira que transmite informações sobre a conduta dos trabalhadores nas instalações da empresa; o *workday* cruza informações que permitem prever comportamentos dos empregados; o *humanize* detecta os contatos entre colegas de trabalho; o *slack* avalia a rapidez dos trabalhadores no cumprimento de tarefas; e, noticia-se que a China desenvolveu chapéus e capacetes para monitorar as ondas cerebrais das pessoas que, permitem perceber alterações súbitas no seu estado emocional, o que permitiria a minupalação da frequência e da duração de intervalos de trabalho, por exemplo, transformando ficção – Black Mirror – em realidade. Ver: <https://goadmedia.com.br/criatividade/chapeus-de-varredura-cerebral-na-china-e-o-incrivel-dispositivo-do-mit-para-estimular-a-criatividade/>. Acesso 15 mai.2018.



## 5. A revolução 4.o e o “fim” da sociedade do trabalho(?)

Estes problemas contingentes, para além daqueles genéticos – apresentados no primeiro tópico deste texto –, advindos desta “Sociedade Informacional” – se projetam, ainda, no âmbito do Estado (Liberal) Social de Direito e, também, no Estado (Liberal) Democrático de Direito, sobre o próprio fundamento destes, qual seja o *trabalho humano* que funda a “Sociedade do Trabalho”, agora, confrontado com as novas tecnologias da nomeada Revolução 4.o – alicerçada na inteligência artificial (IA) e na internet das coisas (IC) – que projeta o “fim” do trabalho humano, bem como uma nova transformação capitalista, para o dito “capitalismo de serviços” – por nós nomeado “capitalismo de serviços baseado em plataformas” – ao estilo UBER, Air BNB, entre outras – que, agora, tem como objeto a “venda de serviços” e não mais da “de bens e produtos”.

Se, para alguns, isto poderá levar à superação do próprio capitalismo – com o apoio na internet das coisas (IC) e em uma indústria “colaborativa”-, como sugere J. Rifkin<sup>47</sup>, para outros, esta sociedade de “prosumidores”, ao contrário, este novo capitalismo levaria a mais desigualdade e individualismo, além de uma daquela sociedade *surveillante* referenciada acima.

Para além desta disputa ideológica e não desarrazoada, é preciso reconhecer que as estruturas tecnológicas atuais, aplicadas ao mundo do trabalho, têm permitido uma gestão algorítmica <sup>48</sup> do trabalho com a destruição dos “empregos” a partir da automatização da produção aliada ao potencial extraordinário da internet das coisas (IC) que conjuga *comunicações, energia e logística*.

Fundado na relação capital/trabalho, em um contexto econômico de capitalismo produtivo, o Estado (Liberal) Social, mesmo quando adota a

---

<sup>47</sup> Ver: RIFKIN, Jeremy. **The zero marginal cost society**: the internet os things, the collaborative commons and the eclipse of capitalism. Palgrave MacMillan, 2014.

<sup>48</sup> Ver nota n. 41, acima.

fórmula Estado (Liberal) Democrático de Direito, se constrói sobre os alicerces da nomeada Sociedade do Trabalho, não sendo necessário lembrar, embora sempre pertinente, os vínculos entre trabalho e direitos sociais, que, de regra, se conectam a situações e circunstâncias advindas do trabalho – basta lembrar a regulação das relações de trabalho ou os benefícios previdenciários, exemplificativamente – ou de sua falta – como as prestações de assistência social, os auxílios (desemprego, sobretudo), etc... -, bem como, pontualmente, as relações entre o princípio da livre iniciativa econômica e o do trabalho como sustentáculos da Ordem Econômica, como presente na nossa, agora balzaquiana, Carta Constitucional, em seu art. 170, não sendo despidendo ter em conta que a “busca do pleno emprego” (art. 170, VIII) está aí presente para lembrar que, propositivamente, este Estado Liberal de Direito, adjetivado Social (ou Democrático de Direito), tem esta conexão e esta destinação, muito embora, sob o signo do neoliberalismo tal tenha sido substituído (as políticas de pleno emprego) pela busca a qualquer custo – mesmo do próprio Estado (Liberal) Social – do equilíbrio de contas, como alertado por Avelãs Nunes<sup>49</sup>, o que, aliás, põe em questão a própria continuidade da pauta constitucional.

Hoje, para além destas idiosincrasias, a fórmula do Estado (Liberal) Social se confronta com o ineditismo da nomeada Revolução 4.0, marcada pela profunda transformação tecnológica da sociedade e dos métodos de produção, sobretudo diante dos avanços relacionados à inteligência artificial (IA) e à internet das coisas (IC), que, entre outros aspectos, põe em pauta, para o bem e para o mal, o futuro do trabalho humano e, com isso, desconstituem os próprios fundamentos deste modelo de Estado Capitalista.

Uma sociedade “sem” trabalho (humano) abre a discussão acerca do futuro do Estado (Liberal) Social (Democrático) de Direito. Será uma sociedade da “libertação do homem do jugo do trabalho” ou será uma sociedade que se livrará do homem? Esta é uma pergunta ainda sem

---

<sup>49</sup> Ver, do autor, O Estado Capitalista e suas máscaras.

resposta. Mas, é uma pergunta que põe em dúvida, desde logo, as próprias fórmulas deste Estado (Liberal) Social (ou Democrático) de Direito.

Há, neste confronto, um evidente descompasso entre os pressupostos de sua (Des)Ordem Econômica - que, mesmo apartada no desenho constitucional adotado no Brasil em 1988, se conecta à Ordem Social - e as perspectivas que se abrem com os impactos desta nova revolução industrial.

Nessa perspectiva, como um Estado fragilizado - pela globalização e pelo neoliberal(al)ismo - pode se constituir em um ambiente de e para a realização dos direitos sociais em permanente desenvolvimento? Como manter os fundamentos de uma Ordem Econômica, já combatida em seus pressupostos, diante de um capitalismo de robôs?

Sendo o Estado (Liberal) Social (Democrático) de Direito este *ajuste precário* entre política de inclusão e economia - capitalismo - de exclusão, este só poderá manter-se estando presentes dois fatores: 1) de um lado sua capacidade de decidir e impor suas decisões (poder e política unificados), sempre orientadas para as despesas sociais e produtivas e, 2) de outro, a suportabilidade deste “acordo” inaugural que reuniu (tentou reunir) a liberdade liberal à igualdade socialista - uma economia capitalista voltada à produção de bens e consumo, alicerçada em uma sociedade onde o trabalho<sup>50</sup> se constitua como fator relevante de produção e de incorporação de amplas parcelas da sociedade à própria economia capitalista, bem como a (alguns) de seus resultados - novos produtos, novas tecnologias, novas práticas sócio-econômicas etc<sup>51</sup>.

E o que se tem contemporaneamente é a ruptura destes pressupostos: poder e política desconectados e uma sociedade do trabalho submetida a um modelo gerencial enquanto “aguarda” os impactos da Revolução 4.0.

---

<sup>50</sup> (...)In sintesi si può affermare che il lavoro si presenta, dopo la rivoluzione post-fordista, non solo come bene scarso, frammentato e instabile, ma anche con connotazioni sempre meno univoche.... Ver: BRONZINI, Giuseppe. **Il diritto a um reddito di base. Il welfare nell'era dell'innovazione**. Torino: Gurppo Abele. 2017. p. 72

<sup>51</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. A Governance do terceiro capitalismo e a Constituição Social. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; STRECK, Lenio Luiz (coords). **Entre discursos e culturas jurídicas**. Coimbra: Coimbra, 2006, p. 145-154.

Dito de outro modo, o primeiro desfaz-se ante o que se expressa, para nós, como *crise conceitual* – como perda da capacidade decisória autônoma e suprema (soberania) em um âmbito pré-determinado (território) e impositivo a todos que neste espaço se encontrem (povo). O segundo, parece, vem perecendo diante da transformação radical promovida pela(s) nova(s) revolução(ões) industrial(is) e tecnológica(s) que, para além de “libertar” o homem do trabalho – como ansiava Marx e a tradição do(s) socialismo(s) -, transforma este último, ao mesmo tempo em que projeta este homem “livre” da opressão do trabalho<sup>52</sup> também aponta para a mais absoluta exclusão dos benefícios desta sociedade tecnológica, muito embora se perspectivem algumas alternativas para esta desconexão entre homem-trabalho-Estado Social, como, exemplificativamente, as políticas de renda mínima já experimentadas em alguns Estados, até mesmo para manterem-se os fundamentos intrínsecos da fórmula (neo)constitucional do Estado (Liberal) Democrático de Direito, condensados na garantia de uma vida digna (a dignidade da pessoa humana – art. 1º, III, CRFB/88), quando o vínculo original se modifica com a entrada maciça e massiva em cena da IA e seus robôs<sup>53</sup>.

O homem livre do trabalho – em sua forma de trabalho subordinado assalariado, sobretudo, substituído pelos robôs e, muitas vezes, transformado em “empreendedor” das plataformas de serviços (APPs) -, neste ambiente de *crise(s)*, se vê “abandonado” diante de uma autoridade pública fragilizada, bem como de um deslocamento e pluralização de instâncias de poder – públicas, privadas, sociais, marginais – deslocalizadas com o “fim da geografia” de que fala S. Rodotà<sup>54</sup>, mesmo em um contexto onde no espectro constitucional tenhamos a marca de um

---

<sup>52</sup> Sobre este tema, ver: BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. **A Subjetividade do Tempo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1996

<sup>53</sup> Ver: BRONZINI, Giuseppe. *Il diritto a um reddito di base. Il welfare nell'era dell'innovazione*. Torino: Gurppo Abele. 2017.

<sup>54</sup> Ver: RODOTÀ, Stefano. **Il diritto di avere diritti**. Roma-Bari: Laterza. 2012. Ou: BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. O Estado e Constituição e o fim da geografia. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson. **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2015. Pp. 69-82

constitucionalismo cujo projeto vem alicerçado na atuação finalística e integradora da autoridade estatal por intermédio de políticas que o resgatem da pobreza, da marginalização e/ou da exclusão.<sup>55</sup>

Agora, diante das perspectivas desta Revolução 4.0, mais do que tentar “salvar” o que resta dos trinta anos gloriosos (1940/1970) do “velho” Estado (Liberal) Social, diante do êxodo dos fundamentos econômicos e políticos<sup>56</sup> da nossa Constituição econômica, está em pauta a própria sobrevivência desta fórmula, confrontada com o esboroamento de seus fundamentos identitários, impondo-nos (re) pensar o presente e o futuro do constitucionalismo e do Estado Constitucional, mais pontualmente deste como Estado (Liberal) Democrático de Direito<sup>57</sup>, alicerçado no princípio da dignidade da pessoa e com uma Ordem Econômica que tem nas relações entre capital e trabalho o seu eixo, agora deslocado com a entrada em cena da nomeada Revolução 4.0, cujo caráter põe em questão a possibilidade de permanência da fórmula mesma, fazendo “envelhecer” o próprio constitucionalismo.

Como concretizar um projeto constitucional de Estado (Liberal) Social (Democrático) de Direito, neste particular, alicerçado em fundamentos que já não se apresentam em diálogo com as circunstâncias contemporâneas, tais como aqueles expressos no art. 170 da CRFB/88? Uma Ordem Econômica baseada na soberania nacional (inciso I), quando se está sob o signo da globalização e da fragmentação, confrontados com o fim da geografia e de sua territorialidade. Objetivos constitucionais, como a *redução* – o que está conforme à ideia de Estado (Liberal) Social aqui exposta – das desigualdades sociais e regionais (inciso VII), quando as

---

<sup>55</sup> A descentralização e fragmentação do poder do Estado contemporâneo é denominada, por André Noël Roth, de regulação social neofeudal. Ver: ROTH, André-Noël. O direito em crise: fim do estado moderno. In: FARIA, José Eduardo (org). **Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas**. São Paulo: Malheiros. 2010. p.15-27. Para esta discussão há uma vasta literatura, a qual pode ser consultada nos trabalhos do autor nos Anuários do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS.

<sup>56</sup> “Si potrebbe parlare, richiamando una nozione molto discussa negli anni Novantta del secolo scorso, di un esodo dai fondamenti economici moderni, che, seppur ancora governato dalle logiche del profitto capitalistico, scuote le fondamenta stesse del sistema di produzione sociale e iscrive in agenda la questione di una nuova Costituzione, coerente con quella che è stata definita la quarta rivoluzione industriale.” Ver: BRONZINI, Giuseppe. **Il diritto a um reddito di base. Il welfare nell'era dell'innovazione**. Torino: Gurppo Abele. 2017. p. 9

<sup>57</sup> Sobre estes temas, ver: FERRAJOLI, Luigi. **Manifesto per l'uguaglianza**. Bari-Roma: Laterza. 2018.

condições para a definição das políticas públicas se contrapõem a poderes outros que não aqueles da própria autoridade pública estatal, quando o modelo do Estado (Liberal) Social – do pleno emprego – se submete à políticas de eficiência econômica construídas a partir de indicadores e *standards* definidos alhures ou, mais ainda, por sistemas “inteligentes” que contradizem a primazia do trabalho e dos sujeitos coletivos característicos do constitucionalismo novecentesco. Ainda, a busca do pleno emprego (inciso VIII) envolvida com as transformações da sociedade do trabalho (humano) que substrata a fórmula de Estado (Liberal) Social e viabiliza a resposta aos conteúdos do próprio Estado Democrático de Direito (art. 1º), também alicerçado na soberania (inciso I), em busca da proteção e promoção da dignidade da pessoa humana (inciso III) e nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (inciso IV).

O quadro referencial se modificou. As condições infraestruturais se modificaram. Poder e política já não caminham juntos.

É preciso ter em mente que “Più che ribaltare le regole del gioco sociale, infatti, se ne stanno cambiando i presupposti, pur senza spallare violente e dichiaratamente sovversive dell’ordine costituito.”<sup>58</sup>

Com isto, tem-se um processo de *desconstitucionalização*, seja “desde cima”, seja “desde baixo”, afetando a gramática constitucional do último século. De um lado – do alto – decorrente dos efeitos da transformação transnacional dos confins políticos e, em decorrência, do deslocamento dos centros nacionais e soberanos de decisão, muito disso conseqüência das transformações tecnológicas que permitem a transição do capitalismo produtivo para o financeiro e viabilizam um projeto capitalístico global. De outro – de baixo – pela transformação dos modos de produção, dos sujeitos sociais e políticos que protagonizavam a mediação política clássica, com novas subjetividades.<sup>59</sup>

---

<sup>58</sup> Ver: BRONZINI, Giuseppe. **Il diritto a um reddito di base**. Il welfare nell’era dell’innovazione. Torino: Gruppo Abele. 2017. p. 9

<sup>59</sup> Ver: AMENDOLA, Adalgiso. **Costituzioni Precarie**. Roma: Manifestolibri. 2016

Por tudo isso, é preciso ter presente que as condições circundantes se transformaram, afetando profundamente os limites e possibilidades de, até mesmo continuarmos a operar um constitucionalismo aquém deste tempo. Há que se ter em mente que a velha relação trabalho assalariado-Estado Nacional modificou-se profundamente, se ainda não foi extinta frente às novas necessidades, aos novos (i)limites, aos novos atores etc...

Pensar o constitucionalismo hoje impescinde de pensar as *crises* do Estado Nação como Estado (Liberal) Democrático de Direito, posto que são os elementos que lhe são característicos que ainda identificam as fórmulas constitucionais presentes nos textos constitucionais desde as origens do constitucionalismo moderno, impondo-se um *aggiornamento* que considere tais fatores e, com isso, oportunize-se atender a fórmula Estado de Direito e seus princípios constitutivos voltados à dignidade humana.

De qualquer modo, há que se ter em mente que o projeto do Estado (Liberal) Democrático de Direito está suportado no princípio da igualdade<sup>60</sup>, mesmo, como indicado, que seja uma igualdade condicionada pelos próprios limites de um Estado Liberal, com uma ordem econômica capitalista, confrontado, ainda, com as novas condições postas pela globalização neoliberal e os impactos de uma nova revolução industrial que mina os seus fundamentos.

## **6. Conclusões. Os (des)caminhos do Estado (Liberal) Democrático de Direito**

Tendo presente, a partir do desenho tentado esboçar, que o Estado (Liberal) de Direito não pode ser tomado como um dado ou como um ente natural, mas, sim, como uma instituição político-jurídica e, por isso mesmo, submetido às suas origens – à sua genética, como sugerimos –, produto da tradição liberal e sujeito às próprias tensões que, de um lado,

---

<sup>60</sup> C'è infatti un nesso biunivoco tra integrazione e uguaglianza giuridica e, inversamente, tra disuguaglianza nei diritti e percezione di chi non há diritti como disuguale e inferiore. Ver: FERRAJOLI, Luigi. **Manifesto per l'uguaglianza**. Bari-Roma: Laterza. 2018. p. 204

viabilizam seu devir histórico em transformação constante – do Estado Mínimo ao Estado Democrático de Direito –, de outro, estabelecem seus limites intransponíveis demarcados pela conjugação das fórmulas político-jurídicas liberais e seu núcleo econômico (liberismo), o capitalismo, tanto quanto às contingências que lhe impactam constantemente, as quais foram, aqui, apresentadas a partir do seu atingimento por fatores advindos da “nova” revolução industrial – Revolução 4.0, revolução digital etc –, em especial aqueles que conformam uma *new surveillance* afetando as velhas liberdades, tanto quanto a igualdade; amplificam o neoliber(al)ismo a partir do *mathematical turn*, dos modelos gerenciais e das normas técnicas (standards e indicadores), incidindo sobre a construção política do Estado (Liberal) de Direito; do *big data*, permitindo, para além da catalogação dos cidadãos, a construção de saberes utilitaristas que condicionam as práticas da democracia liberal e; a *Revolução 4.0* e sua respercussão sobre o mundo do trabalho e, com isso, a afetação da fórmula do Estado (Liberal) Social ou Democrático de Direito.

O quadro aqui esboçado permite entrever que os dramas que nos afligem, em maior ou menor medida, são os mesmos. Em todos os lugares do mundo glocalizado/babélico<sup>61</sup> nos indagamos diante dos mesmos problemas que, por muitos aspectos, colocam interrogantes à tradição do constitucionalismo, assim como às próprias constituições que pretendem “organizar o poder e assegurar as liberdades”, como sugerido por N. Mateucci<sup>62</sup>, em especial na construção de um Estado (Liberal) de Direito.

Vivemos, assim, tempos difíceis. Tempos de crise, como temos insistido. Tempos de transição. Um interregno. Do nada pode e, simultaneamente, do tudo pode. Entre o “não mais” e o “ainda não”.

Um tempo que nos confronta com o inusitado e, por isso mesmo, nos põe diante do temor pela “morte” dos modelos nos quais fomos formados – das *certezas* que nos tranquilizam – e do que isso pode significar – da

---

<sup>61</sup> MARRAMAO, Giiacomo. **Dopo babele. Per un cosmopolitismo dela differenza.** *Eikasía*. Revista de Filosofia. Año IV. Nº 25 (mayo 2009). <http://www.revistadefilosofia.org> Acesso 20 abr.2015

<sup>62</sup> Ver: MATEUCCI, Nicola. **Organizzazione del Potere e Libertà:** storia del costituzionalismo moderno. Torino: UTET Università. 1988



*incerteza* que nos impacienta - para a continuidade do projeto nunca implementado e sempre em construção do nomeado Estado (Liberal) de Direito, em particular sob sua conformação constitucional atual como Estado (Liberal) Democrático de Direito, quando os fundamentos do “adjetivo” entram em declínio até uma morte (já) anunciada, assim como o mesmo “substantivo” padece ante a desconstrução de seus elementos estruturantes, em especial de um poder político confrontado enquanto poder, por um(ns) poder(es) que se constitui(em) ao largo, para dizer o mínimo, do político.

Em tempos de ruptura de monopólios - inclusive da pretensa exclusividade normativa - as dificuldades se acentuam, sobretudo por carecermos de respostas e, muitas vezes, pela falta de criatividade na criação de fórmulas aptas ao enfrentamento desta(s) crise(s) ou, ainda, por sermos confrontados e colonizados por estratégias que questionam as tradicionais, muitas vezes apenas pretensas, conquistas peculiares do Estado (Liberal) de Direito.

A crise da regulação e da efetivação das garantias - e sua transformação em tempos de direito global(izado) - sugere a necessidade de forjarmos estas novas “pontes” compreensivas, o que não significa, por óbvio, a concordância com as rupturas aqui desenhadas, mesmo que de forma limitada.

Este é um desafio grande: fazer valer as velhas garantias e incorporar os novos dilemas ao e no Estado (Liberal) de Direito, tendo presente, como demonstrado acima, a partir de sua genética e das contingências atuais, a fragmentação do Estado de Direito no confronto com o *tecnoliberalismo* resultante desta *Era da Quantificação*, como nomeada por É. Sadin.

Desde logo, mostrou-se como as novas tecnologias têm ido de encontro às “velhas” fórmulas do Estado (Liberal) de Direito, em especial quanto às liberdades e à igualdade, da mesma forma que evidenciou-se como o mesmo Estado tem se utilizado destes instrumentos para fragilizar as garantias que são peculiares ao mesmo, baseando-se, até mesmo, em uma

legitimidade forjada a partir da securitização e da moralização dos sujeitos-cidadãos.

Por outro lado, estas tecnologias têm permitido um reforço do discurso e das práticas neoliberal(al)istas(is), constringendo a política do Estado (Liberal) de Direito pelo poder do *tecnoliberalismo*, fazendo substituir a sua linguagem simbólica por outra – pós-simbólica – tecnomatemática alética.

Conjugando aquilo que foi proposto como cenário deste texto, em torno às circunstâncias que vêm caracterizando a nomeada “Revolução da Internet” - tomando como referência o fenômeno da *new surveillance* e suas repercussões, em especial quanto às garantias cidadãs e às fórmulas democráticas – e os compromissos relativos à uma *governance* de novo tipo, alicerçada em mecanismos de *e-government*, voltados à transparência e ao combate às más práticas administrativas e, no limite, à corrupção, não se pode pretender acriticamente tomar emprestadas as possibilidades tecnológicas sem confrontá-las com as conquistas civilizatórias desenvolvidas nos últimos três séculos.

Há que se ter presente que a democracia – considerada em sua substância, expressa na fórmula dos Estados Constitucionais – *se nutre de procedimentos, de garantias formais que faltam completamente quando a ágora se transforma em tribunal, como as plebes reunidas no Coliseu em relação ao gladiador derrotado*, como afirma M. Ainis<sup>63</sup>.

Ao temor tocqueviliano em relação às maiorias temos experimentado um desvio em direção a minorias autoritárias sustentadas em um conhecimento algorítmico-funcional-aleiteico que desconhece limites, em especial aqueles do sistema de garantias.

Há uma crença em um modelo MS (multistakeholderism) que nada mais é do que a transformação do modelo econômico neoliberal(al)ista em uma nova forma de governabilidade “pós-democrática”, como afirmado

---

<sup>63</sup> Ver: AINIS, Michele. **Internet: isto não é democracia.** <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/577190-internet-isto-nao-e-democracia-artigo-de-michele-ainis>. Acesso 17 mar.2018.

por Michael Gurstein, onde as formas regulatórias de proteção são impactadas por modelos robóticos submetidos a este tecnoliberalismo<sup>64</sup>.

Portanto, resta, ao final, invocar a chamada de atenção de Stefano Rodotà<sup>65</sup>: aos problemas novos devem ser buscadas respostas novas.

## Referências

ABENDROTH, Wolfgang et all. **El Estado Social**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales. 1986.

AINIS, Michele. **Internet: isto não é democracia**. <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/577190-internet-isto-nao-e-democracia-artigo-de-michele-ainis>. Acesso 17 mar.2018.

AMARILES. Restrepo. **The mathematical turn: l'indicateur Rule of Law dans la politique de développement de la Banque Mondiale.** Disponível em: [https://www.academia.edu/5751766/The\\_Mathematical\\_Turn\\_Lindicator\\_Rule\\_of\\_Law\\_dans\\_la\\_politique\\_de\\_d%C3%A9veloppement\\_de\\_la\\_Banque\\_Mondiale?auto=download](https://www.academia.edu/5751766/The_Mathematical_Turn_Lindicator_Rule_of_Law_dans_la_politique_de_d%C3%A9veloppement_de_la_Banque_Mondiale?auto=download). Acesso em 29 de setembro de 2016.

AMENDOLA, Adalgiso. **Costituzioni Precarie**. Roma: Manifestolibri. 2016.

AVELÁS NUNES, António José. **O Estado capitalista e suas máscaras**. 3. ed. Lisboa: Ed. Avante. 2013.

AVELÁS NUNES, António José. O Estado capitalista. Mudar para permanecer igual a si próprio. In: OLIVEIRA NETO, Francisco; COUTINHO, Jacinto N; MEZZAROBBA, Ori-des; BRANDÃO, Paulo de Tarso (Orgs.). **Constituição e Estado Social**. Coimbra: Coimbra Editores. 2008.

AVELÁS NUNES, António José. **As voltas que o mundo dá....** Reflexões a propósito das aventuras e desventuras do Estado Social. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011.

BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. **State of crisis**. Cambridge: Polity Press Ltd. 2014.

---

<sup>64</sup> Ver: GURSTEIN, Machael. Internet, poder e democracia. <http://www.ihu.unisinos.br/170-noticias/noticias-2014/530573-internet-poder-e-democracia>. Acesso em 15 mai.2018

<sup>65</sup> Ver: RODOTÀ, Stefano. **Il diritto di avere diritti**. Roma-Bari: Laterza. 2012.

BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. **Liquid surveillance**. A conversation. Cambridge: Polity Press. 2013.

BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. **Stato di crisi**. Torino: Einaudi. 2015.

BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos**. Col. Estado e Constituição. N. 1. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2011.

BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis e STRECK, Lenio Luiz. **Ciência Política e Teoria do Estado**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2014.

BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. **A Subjetividade do Tempo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1996.

BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. As crises do Estado Contemporâneo. In: VENTURA, Deisy de Freitas Lima (Org.). **América Latina: cidadania, desenvolvimento e Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1996.

BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis; BRUM, Guilherme Valle. **Políticas Públicas e Jurisdição Constitucional: entre direitos, deveres e desejos**. Col. Estado & Constituição. N. 16. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2016.

BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis; MENEZES NETO, Elias Jacob de. A “liquidez” da surveillance cabe nos limites da “solidez” do marco civil da Internet? . <http://emporiiododireito.com.br/a-liquidez-da-surveillance-cabe-nos-limites-da-solidez-do-marco-civil-da-internet-por-jose-luis-bolzan-de-morais-e-elias-jacob-de-menezes-neto/>. Publicado em 08/05/2016. Acesso em???

BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis; MENEZES NETO, Elias Jacob de. **Liberté, égalité, fraternité et...”surveillé”**: o Leviatã contra-ataca. Coluna Sconfinato. Publicado em 18/05/2015. Acesso em 28 abr.2018

BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. O Estado e Constituição e o fim da geografia. In: STRECK, Lenio Luiz;ROCHA, Leonel Severo;ENGELMANN, Wilson. **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2015. Pp. 69-82

- BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis e JACOB NETO, Elias. O que é isto, a *surveillance*: direito e fluxo de dados globais no século XXI. IN: BAEZ, Narciso Leandro Xavier et all (Orgs.). **O impacto das novas tecnologias nos direitos fundamentais**. Joaçaba: UNESUL. 2015.
- BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1980.
- BORDONI, Carlo. **Fine del mondo liquido**. Superare la modernità e vivere nell'inter-regno. Milano: Il Saggiatore. 2017.
- BRONZINI, Giuseppe. **Il diritto a um reddito di base**. Il welfare nell'era dell'innovazione. Torino: Gurppo Abele. 2017.
- CANOTILHO, J. J. Gomes O Estado Adjetivado e a Teoria da Constituição. **Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul**. Vol. 25. N. 56. 2002.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. A Governance do terceiro capitalismo e a Constituição Social. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; STRECK, Lenio Luiz (coords). **Entre discursos e culturas jurídicas**. Coimbra: Coimbra, 2006.
- CASTELLS, Manuel. *The power of identity*. Wiley-Blackwell Publishing, 2010.
- DARDOT, Pierre. LAVAL, Christian. *The New Way of the World: On Neoliberal Society*. London: Verso. 2013
- EWALD, François. **L'État Providence**. Paris: Grasset. 1986.
- FERNANDEZ-SAVATER, Amador. **Fuera de Lugar. Conversaciones entre crisis e transformación**. Madrid: Acuarela y Machado Grupo de Distribución. 2013.
- FERRAJOLI, Luigi. **Manifesto per l'uguaglianza**. Bari-Roma: Laterza. 2018.
- FERRAJOLI, Luigi. **Poteri Selvaggi**. La crisi dela democrazia italiana. Roma-Bari: Laterza. 2011.
- FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais**. Col. Estado e Constituição. N. 11. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

FRYDMAN, Benoit. **Fim do Estado de Direito. Governar por standards e indicadores.**

Col. Estado & Constituição. N. 17. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2016.

FRYDMAN, Benoit. **Le management comme alternative à la procédure.** Disponível em:

<https://www.google.com.br/#q=Le+management+comme+alternative+%C3%A0+la+proc%C3%A9dure>. Acesso em 28 de setembro de 2016.

GARAPON, Antoine. **O guardador de promessas: justiça e democracia.** Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

GRAMSCI, Antonio. **Quaderni del carcere (1926-1937).** 4 voll. Torino: EINAUDI. 2014.

GUSTEIN, Michael. Internet, poder e democracia. <http://www.ihu.unisinos.br/170-noticias/noticias-2014/530573-internet-poder-e-democracia>. Acesso em 15 mai.2018

HARDT, M.; NEGRI, A. **Declaration.** Kindle edition. amazon.com. 2013.

KAPLAN, Jerry. **Le persone non servono.** Lavoro e ricchezza nell'epoca dell'intelligenza artificiale. Roma: LUISS University Press. 2016.

KERSTENETZKY, Celia Lessa. **O Estado do Bem-Estar Social na Idade da Razão.** São Paulo: Campus. 2012.

LEGENDRE, Pierre. **O amor do censor.** Ensaio sobre a ordem dogmática. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 1983.

MACPHERSON, C. B. **Teoria Política do Individualismo Possessivo:** de Hobbes a Locke. São Paulo: Paz e Terra. 1979.

MACRIDIS, Roy. **Ideologias políticas contemporâneas.** Brasília: UnB. 1982

MARRAMAO, Giacomo. **Dopo babele. Per um cosmopolitismo dela differenza.** *Eikasia.* Revista de Filosofia. Año IV. Nº 25 (mayo 2009). <http://www.revistadefilosofia.org> (acesso em 20/4/2015)

MATEUCCI, Nicola. **Organizzazione del Potere e Libertà:** storia del costituzionalismo moderno. Torino: UTET Università. 1988.

MENEZES NETO, Elias Jacob de. Surveillance, democracia e direitos humanos: os limites do Estado na Era do Big Data. Tese de doutoramento. UNISINOS. 2016.

RIFKIN, Jeremy. **La fine del lavoro**. Il declino della forza lavoro globale e l'avvento dell'era post-mercato. 7ª ed. Milano: Baldini & Castoldi. 2001.

RIFKIN, Jeremy. **The zero marginal cost society**: the internet of things, the collaborative commons and the eclipse of capitalism. Palgrave MacMillan. 2014.

RODOTÀ, Stefano. **Il diritto di avere diritti**. Roma-Bari: Laterza. 2012.

ROSANVALLON, Pierre. **Aonde foi parar a solidariedade**. La Stampa, 10 janeiro. 2018.

ROSANVALLON, Pierre. **La Crise de l'État Providence**. Paris: Seuil, 1981.

ROSANVALLON, Pierre. Quale redistribuzione? Le aporie della solidarietà. **Rivista Vita e Pensiero**. n. 6. 2017.

ROSENFELD, Michel et RUIZ FABRI, Hélène(Dir). **Repenser le constitutionnalisme à l'âge de la mondialisation et de la privatisation**. Paris: Société de Législation Comparée. 2011.

ROTH, André-Noël. O direito em crise: fim do estado moderno. In: FARIA, José Eduardo (org). **Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas**. São Paulo: Malheiros.????

SADIN, Éric. **L'humanité augmentée**. L'administration numérique du monde. Paris: Échappée. 2013.

SADIN, Éric. **La Vie Algorithmique**. Critique de la raison numérique. Paris: Échappée. 2015.

STANDIG, **O precariado**. A nova classe perigosa. Belo Horizonte: Autêntica. 2014.

STREECK, Wolfgang. **Tempo comprado**. A crise adiada do capitalismo democrático. Lisboa: Conjuntura Atual. 2013.

SUPIOT, Alain. **Grandeur et misère de l'État Social**. Paris: Arthème Fayard et Collège de France. 2013.

TEUBNER, Gunther. **Fragments Constitutionnels**. Le constitutionnalisme sociétal à l'ère de la globalisation. Paris: Garnier, 2016.

VERDÚ, Pablo Lucas. **O sentimento constitucional: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

VIOLANTE, Luciano. **Il dovere di avere doveri**. Torino: EINAUDI, 2014.



## A revolução da internet: Significados e Repercussões

*Álisson Thiago de Assis Campos*<sup>1</sup>

O objetivo do presente capítulo é revisitar conceitos e permitir uma reflexão acerca da denominada “Revolução da Internet”, avaliando seus impactos e consequências na formatação da sociedade. Para fins de propiciar um melhor entendimento acerca do tema, é importante fazer uma breve retomada histórica acerca do surgimento da internet, com o intuito de apresentar o seu desenvolvimento e permitir uma noção, ainda que superficial, de como se deu o fenômeno de expansão das redes.



A humanidade evoluiu e se conectou por meio da internet. Muitas pessoas possuem mais contatos e conexões no mundo virtual do que na vida real.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Doutorando em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna - UIT. Professor e Diretor Acadêmico na Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete - FDCL. E-mail: [alissonateticano@gmail.com](mailto:alissonateticano@gmail.com). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7493698275051596>.

<sup>2</sup> Disponível em: <http://www.go2web.com.br/pt-BR/blog/o-impacto-da-internet-sobre-a-sociedade-uma-perspectiva-global.html>. Acesso em 15/07/2020.

## 1. O surgimento da internet

Estudar sobre o surgimento da internet, sua evolução e seus impactos na sociedade é tratar de um fenômeno distribuído, difuso e complexo. Traçar um panorama a esse respeito é um esforço quase dramático e, nem por isso, menos fascinante, na medida em que permite verificar situações e repercussões das mais variadas, em diferentes áreas e perspectivas. É que, como bem lembra Pierre Lévy, a história da informática, como qualquer outra,

(...) deixa-se discernir como uma distribuição indefinida de momentos e de lugares criativos, uma espécie de metarrede esburacada, desfeita, irregular, em que cada nó, cada ator, define em função dos seus fins a topologia da sua própria rede e interpreta à sua maneira tudo o que lhe vem dos vizinhos.<sup>3</sup>

Até mesmo definir os responsáveis pela “invenção” da internet é algo complexo, pois sua evolução dependeu de atores distintos, cada qual contribuindo em uma área específica até que se pudesse chegar ao que se tem hoje, com uma distribuição gigantesca de dados e informações por todo o mundo. Não há, portanto, uma noção de precursor ou fundador da internet, já que ela tomou forma a partir de um processo evolutivo dinâmico e plural, para o qual contribuíram vários indivíduos e instituições.

Nesta visão das coisas, as noções de precursor ou de fundador, tomadas num sentido absoluto, têm pouca pertinência. Em contrapartida, podem discernir-se certas operações da parte de atores que desejam impor-se como fundadores, ou designando no passado próximo ou no recente, antepassados prestigiosos de quem se apropriam proclamando-se seus descendentes. Não há “causas” ou “fatores” sociais unívocos, mas circunstâncias, ocasiões, às quais pessoas ou grupos singulares conferem significações diversas. Não há “linhagens” calmas, sucessões tranquilas, mas golpes de espada vindos de

---

<sup>3</sup> LÉVY, Pierre. A invenção do computador. In: SERRES, Michel (Org.). Elementos para uma História das Ciências III: de Pasteur ao computador. Lisboa, Terramar, 1989, p. 182.

todos os lados, tentativas de embargo e processos sem fim em torno das heranças.<sup>4</sup>

Qualquer pesquisa que busque tratar sobre a evolução da internet e suas repercussões esbarrará na impossibilidade de dar conta de todos os fenômenos que a envolvem. Apesar disso, é relevante ressaltar a importância dessas linhas, a fim de auxiliar na reconstrução das reminiscências de um efeito que gera impactos dos mais distintos, influenciando a vida de todos aqueles que estão conectados (direta ou indiretamente).

Desta feita, traçar qualquer panorama sobre a informática leva a caminhos complexos, construídos, muitas vezes, com o auxílio da própria internet, permitindo um olhar crítico sobre seus impactos. Esse olhar, muitas vezes, é feito através de um caleidoscópio de combinações variadas que projetam uma miríade de combinações, as quais podem ser superadas em uma grande velocidade, dada a frenética evolução da tecnologia nos tempos atuais.

O que se percebe atualmente é que um grande número de pessoas encontra-se conectado à internet, recebendo as mais diversas informações sobre os mais diferentes assuntos. O acesso à informação cresceu de maneira inimaginável e a possibilidade de pesquisa mergulha todos os usuários da rede em uma profusão de informações nunca antes vista na história da humanidade.

En la actualidad, casi la mitad de la población del planeta está conectada a internet y un simple smartphone tiene más capacidad de circulación y procesamiento de datos que la necesitada por la NASA en 1965 para llevar al hombre a la luna. Hoy en día, un pequeño empresario en África tiene acceso a más información que Ronald Reagan cuando ocupaba a la Casa Blanca.<sup>5</sup>

De certo modo, o surgimento da internet e a sua expansão guardam relação com o contexto de Guerra Fria. É que, nesse período, Estados

---

<sup>4</sup> LÉVY, Pierre. A invenção do computador. In: SERRES, Michel (Org.). Elementos para uma História das Ciências III: de Pausteur ao computador. Lisboa, Terramar, 1989, p. 182.

<sup>5</sup> LASSALE, José María. **Ciberleviatán**: el colapso de la democracia liberal frente a la revolución digital. Barcelona: Arpa, 2019, p. 36.

Unidos (capitalista) e União Soviética (comunista), as duas grandes potências da época, disputavam a fim de demonstrar a superioridade de seus modelos, implementando uma corrida tecnológica.

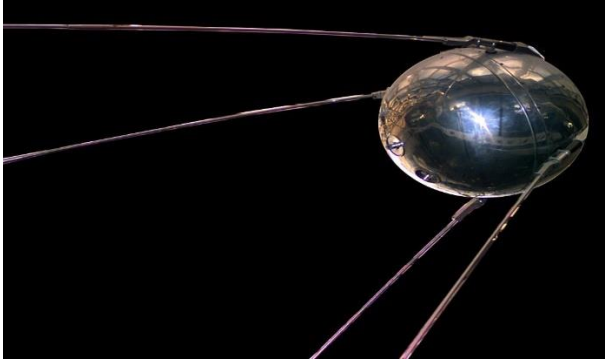
Voltando ao contexto da Guerra Fria, inicia-se um processo de guerra tecnológica e corrida espacial pelos EUA e a URSS, tendo como marco o lançamento do primeiro satélite artificial no espaço, o Sputnik 1, pelos soviéticos, em 3 de novembro de 1957. Esse satélite não estava relacionado a alguma coleta de dados no espaço. Trazia consigo dois radiotransmissores que emitiam um sinal de beep, que podia ser sintonizado por rádios amadores. Para C. P. Snow (1995, p. 34), o satélite foi admirável pelo “uso vitorioso dos conhecimentos existentes”.

Cabe ressaltar que, até então, mais da metade da população dos EUA “nunca havia ouvido falar em satélites espaciais” (MICHAEL, 1960, p. 574). O que permite-nos observar que mesmo com a presença da exploração espacial na mídia da época, apenas após o lançamento do Sputnik, que a exploração espacial teve impacto popular nesse país. Conforme afirma Alan J. Levine (1994, p. 57), o satélite causou uma comoção nos EUA, de modo que os americanos perceberam que os soviéticos tinham tecnologia para lançar armamentos a longa distância. Observa-se então que os Estados Unidos iniciam um processo de reestruturação das “organizações governamentais” responsáveis pela “defesa, espaço e investigação científica” (...). Por conta dessas atividades, verifica-se que essas atitudes buscavam de certa forma, reverter a condição de “descrença” da população em relação à ciência.<sup>6</sup>

Como se observa, a disputa tecnológica entre Estados Unidos e União Soviética foi marcada pela “corrida espacial”, que teve seu primeiro grande momento em 1957, mais precisamente no dia 04 de Outubro, quando a União Soviética fez o lançamento do primeiro satélite ao espaço, o Sputink 1.

---

<sup>6</sup> GOMES, Emerson Ferreira; PIASSI, Luís Paulo de Carvalho. Corrida Espacial, Mídia e Rock n” Roll: A Exploração Espacial em seu Contexto Midiático e sua Representação na Cultura Pop. In: **XXXVII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação-Intercom**, Foz do Iguaçu, PR. 2014, p. 03-04.



Réplica do Sputnik 1, o primeiro satélite artificial do mundo a ser posto no espaço. A réplica está no Museu Nacional do Ar e Espaço em Washington<sup>7</sup>

Pressionado pelo feito soviético, o governo norte-americano resolveu criar uma agência militar de pesquisa a fim de restabelecer a vanguarda dos Estados Unidos em ciência e tecnologia. Em 1958 surge, então, a ARPA (Agência de Projetos Avançados de Pesquisa), com o objetivo principal de permitir a continuidade do avanço tecnológico americano e alertar sobre os avanços da União Soviética, evitando novas surpresas.

A ARPA foi formada em 1958 pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos com a missão de mobilizar recursos de pesquisa, particularmente do mundo universitário, com o objetivo de alcançar superioridade tecnológica militar em relação à União Soviética na esteira do lançamento do primeiro Sputnik em 1957.<sup>8</sup>

Em 1962, com a escalada da tensão entre as duas grandes potências, notadamente pelo acirramento dos ânimos em decorrência da “crise dos mísseis”, aumenta o receio de um ataque nuclear às bases do Pentágono. Desse modo, o governo americano sente a necessidade de criar mecanismos para compartilhar e guardar informações militares de forma segura em caso de ataque.

---

<sup>7</sup> NSSDC, NASA. Disponível em: <http://nssdc.gsfc.nasa.gov/database/MasterCatalog?sc=1957-001B>. Acesso em 16/07/2020.

<sup>8</sup> CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2003, p. 13.



A charge de 1962 remete à disputa entre Estados Unidos e União Soviética no contexto da “Crise dos Mísseis”, mostrando o líder soviético Nikita Kruschev à esquerda e o presidente norte-americano John Kennedy à direita.<sup>9</sup>

Nesse contexto de “corrida espacial”, a ARPA começa a fixar as bases de um projeto de interligação e dinamização do uso dos computadores: a ARPANET. É esse projeto que, anos depois, dá corpo à primeira rede de computadores do mundo, sendo apontada por muitos como o projeto que dá origem à internet. É preciso lembrar aqui que, como já dito anteriormente, é difícil falar na noção de precursores, já que as evoluções e contribuições que se seguiram foram responsáveis pela formação da internet como conhecida até hoje.

Inicialmente a ARPANET não passava de um programa relativamente pequeno que funcionava dentro de um dos departamentos da ARPA (o *Information Processing Techniques Office – IPTO*), buscando estimular a pesquisa em computação interativa.

Para montar uma rede interativa de computadores, o IPTO valeu-se de uma tecnologia revolucionária de transmissão de telecomunicações, a computação por pacote, desenvolvida independentemente por Paul Baran na Rand Corporation (um centro de pesquisas californiano que frequentemente trabalhava para o Pentágono) e por Donald Davies no British National Physical Laboratory. O projeto de Baran de uma rede de comunicações capaz de sobreviver a um ataque nuclear, embora esse nunca tenha sido o objetivo por trás do

---

<sup>9</sup> ILLINGWORTH, L. G. **Outubro de 1962**. Disponível em: [www.llgc.org.uk](http://www.llgc.org.uk). Acesso em 14/07/2020.

desenvolvimento da Arpanet. O IPTO usou essa tecnologia de comutação por pacote no projeto da Arpanet<sup>10</sup>.

O primeiro compartilhamento de informações pela ARPANET se deu em uma transmissão entre a Universidade da Califórnia – UCLA, em Los Angeles e o Standford Research Institute - SRI, distantes entre si em 650 quilômetros. Na oportunidade, tentaram transmitir a palavra “LOGIN”, mas só obtiveram sucesso em transmitir as duas primeiras letras, ou seja, “LO”. Embora essa tenha sido a primeira “queda de internet” da história, a tentativa evidenciou a viabilidade das redes de computadores, o que deu início à expansão do projeto.

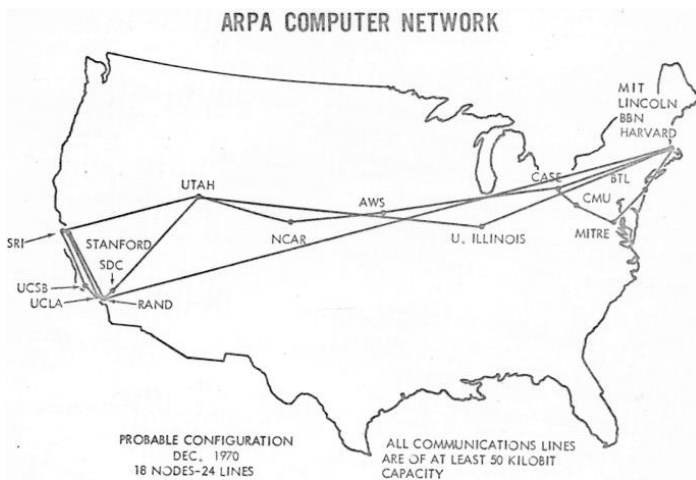
Os primeiros nós da rede em 1969 estavam na Universidade da Califórnia em Los Angeles, no STI (Standford Research Institute), na Universidade da Califórnia em Santa Barbara e na Universidade de Utah. Em 1971, havia 15 nós, a maioria em centros universitários de pesquisa. O projeto da Arpanet foi implementado por Bolt, Beranek and Newman (BBN), uma firma de engenharia acústica de Boston que passou a realizar trabalhos em ciência da computação aplicada; fundada por professores do MIT era integrada em geral por cientistas e engenheiros dessa instituição e de Harvard. Em 1972, a primeira demonstração bem-sucedida da Arpanet teve lugar numa conferência internacional em Washington.<sup>11</sup>

O projeto relacionado à ARPANET foi se desenvolvendo e sofrendo modificações a partir da contribuição de vários outros atores. Na década de 70 a ARPANET já contava com 18 nós e 24 linhas de interligação, fazendo a conexão entre os principais pontos dos Estados Unidos.

---

<sup>10</sup> CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2003, p. 14.

<sup>11</sup> CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2003, p. 14.



O mapa da ARPANET em dezembro de 1970. Ele contém 18 nós e 24 linhas.<sup>12</sup>

Em fevereiro de 1990, já tecnologicamente obsoleta, a ARPANET cessou a sua operação, o que, de certo modo, possibilitou a expansão e utilização das redes para fins privados. A transmissão digital de dados deixa de ser algo relacionado às questões estratégicas militares e de pesquisa, se expandindo para outras áreas.

Em fevereiro de 1990, a Arpanet, já tecnologicamente obsoleta, foi retirada de operação. Dali em diante, tendo libertado a Internet de seu ambiente militar, o governo dos EUA confiou sua administração à National Science Foundation. Mas o controle da NSF sobre a Net durou pouco. Com a tecnologia de redes de computadores no domínio público, e as telecomunicações plenamente desreguladas, a NSF tratou logo de encaminhar a privatização da Internet. O Departamento de Defesa decidira anteriormente comercializar a tecnologia da Internet, financiando fabricantes de computadores dos EUA para incluir o TCP/IP em seus protocolos na década de 1980. Na altura da década de 1990, a maioria dos computadores dos EUA tinha capacidade de entrar em rede, o que lançou os alicerces para a difusão da interconexão de redes. Em 1995 a NSFNET foi extinta, abrindo caminho para a operação privada da internet.<sup>13</sup>

<sup>12</sup> UCLA e BBN - Disponível em: <http://digital2.library.ucla.edu/internethistory/>. Acesso em 16/07/2020.

<sup>13</sup> CASTELLS, Manuel. *A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2003, p. 15.



Essa expansão na utilização privada das redes afetou o mundo e mudou a maneira como as pessoas convivem e se comunicam. Novos empregos, novas necessidades, novos mercados e novos conhecimentos acabaram surgindo e sendo aprimorados com o advento da internet. Mudou-se a cultura, as artes, a forma como se consomem músicas e filmes e o modo como as pessoas buscam entretenimento, em geral. As relações de trabalho se modificaram e, com isso, a economia também mudou.

Novas maneiras de pensar e de conviver estão sendo elaboradas no mundo das telecomunicações e da informática. As relações entre os homens, o trabalho, a própria inteligência dependem, na verdade, da metamorfose incessante de dispositivos informacionais de todos os tipos. Escrita, leitura, visão, audição, criação, aprendizagem são capturados por uma informática cada vez mais avançada.<sup>14</sup>

Hoje se fala, inclusive, em se reconhecer o direito de acesso à internet como direito fundamental, sendo certo que muitas políticas públicas têm sido implementadas com a finalidade de ampliar o acesso da rede.

Através da consideração dos direitos fundamentais, já previstos ou para os quais se busca reconhecimento, chega-se ao tema da "cidadania digital", de muitas maneiras ainda nebulosas, mas que permite trazer de volta à pessoa um conjunto de situações que contribuem para definir sua condição no ciberespaço. O ponto de partida desse relacionamento é o direito de acesso à Internet, porém entendido não apenas como o direito de estar tecnicamente conectado à rede, mas como expressão de uma maneira diferente de ser da pessoa no mundo, portanto, como efeito de uma nova distribuição do poder social. Inadequada, então, se revela a simples referência ao "serviço universal", que geralmente continua acompanhando essas discussões, uma vez que existe o risco de se concentrar quase exclusivamente no aparato técnico a ser disponibilizado às partes interessadas. De fato, o direito de acesso agora é apresentado como uma síntese entre uma situação instrumental e a indicação de uma série de poderes tendencialmente abertos que a pessoa pode exercer na rede. (tradução livre)<sup>15</sup>

---

<sup>14</sup> LÉVY, Pierre. *As tecnologias da Inteligência: O futuro do pensamento na era da informática*. Rio de Janeiro, Editora 34, 1993, p. 07.

<sup>15</sup> RODOTÀ, Stefano. **Il mondo nella rete**. Quali i diritti, quali i vincoli. Roma: iLibria, 2019, p.13. No original: "Attraverso la considerazione dei diritti fondamentali, già previsti o di cui si chiede il riconoscimento, si giuge così al

Surge, então, a necessidade de se avaliar os impactos e as repercussões dessa verdadeira revolução apresentada pelo avanço tecnológico oriundo da utilização da internet.

## 2. Os impactos e as repercussões da revolução da internet

O advento da internet permitiu que as distâncias fossem encurtadas, mas os relacionamentos interpessoais sofreram grande impacto, havendo uma modificação significativa na forma como as pessoas se relacionam. As redes sociais permitiram que as pessoas se relacionassem de forma indireta, mas, ao mesmo tempo, se expusessem mais. Até mesmo os relacionamentos amorosos foram impulsionados, com aplicativos e sites especializados no tema. O relacionamento entre pais e filhos foi impactado e, com ele, a difusão dos valores familiares.

Não são raras as reclamações entre psicólogos e pedagogos no sentido de que os pais delegaram a educação dos filhos aos canais do *YouTube* e programas de TV, os quais são amplamente difundidos pela internet, sobretudo em plataforma de *streaming*.

---

tema della "cittadinanza digitale", per molti versi ancora nebuloso, ma che consente di ricondurre alla persona un insieme di situazioni che concorrono a definirne la condizione nel cyberspazio. Punto d'avvio di questa riflessione è il diritto di accesso a Internet, tuttavia inteso non solo come diritto a essere tecnicamente connessi alla rete, bensì come espressione di un diverso modo d'essere della persona nel mondo, dunque come effetto di una nuova distribuzione del potere sociale. Inadeguato, allora, si rivela il semplice riferimento al "servizio universale", che solitamente continua ad accompagnare queste discursioni, poiché si rischia di concentrarsi quasi esclusivamente sull'apparato tecnico da mettere a disposizione degli interessati. Il diritto di accesso, infatti, si presenta ormai come sintesi tra una situazione strumentale e l'indicazione di una serie tendenzialmente aperta di poteri che la persona può esercitare in rete."



Charge elaborada pelo cartunista “Arionauro” demonstrando como a internet impactou a maneira como as famílias se relacionam após a “revolução da internet”.<sup>16</sup>

O avanço da internet gerou impactos quase imediatos na cultura, no consumo, na forma de ver o mundo e interpretar os fatos. Em pouquíssimo tempo o mundo se viu interconectado de uma maneira inimaginável e em uma velocidade impensável. As informações passaram a ser repassadas de maneira instantânea, de modo que os fatos acontecidos de um lado do planeta são repassados ao outro lado em uma velocidade surreal.

No final do Século XX, três processos independentes se uniram, inaugurando uma nova estrutura social predominantemente baseada em redes: as exigências da economia por flexibilidade administrativa e por globalização do capital, da produção e do comércio; as demandas da sociedade, em que os valores da liberdade individual e da comunicação aberta tornaram-se supremos; e os avanços extraordinários na computação e nas telecomunicações possibilitados pela revolução microeletrônica. Sob essas condições, a Internet, uma tecnologia obscura sem muita aplicação além dos mundos isolados dos cientistas computacionais, dos hackers e das comunidades contraculturais, tornou-se a alavanca na transição para uma nova forma de sociedade – a sociedade de rede –, e com ela para uma nova economia.

A internet é um meio de comunicação que permite, pela primeira vez, a comunicação de muitos com muitos, num momento escolhido, em escala global. (...) O uso da internet como sistema de comunicação e forma de organização

<sup>16</sup> Arionauro Cartuns – Disponível em: <http://www.arionaurocartuns.com.br/2019/05/charge-celular-vicio-internet.html>. Acesso em 15/07/2020.

explodiu nos últimos anos do segundo milênio. No final de 1995, o primeiro ano de uso disseminado da world wide web, havia cerca de 16 milhões de usuários de redes de comunicação por computador no mundo. No início de 2001, eles eram mais de 400 milhões; (...) A influência das redes baseadas na Internet vai além do número de seus usuários: diz respeito também à qualidade do uso. Atividades econômicas, sociais, políticas, e culturais essenciais por todo o planeta estão sendo estruturadas pela Internet e em torno dela, como por outras redes de computadores. De fato, ser excluído dessas redes é sofrer uma das formas mais danosas de exclusão em nossa economia e em nossa cultura<sup>17</sup>.

As estimativas atuais dão conta de que quase metade da população esteja diretamente conectada à internet através de um *smartphone*. Vive-se uma verdadeira “revolução digital”, a quarta revolução industrial (ou revolução 4.0) marcada pela utilização dos sistemas cyber-físicos, em que seres humanos, indústrias e internet estão cada vez mais conectados e dependentes uns dos outros.

Vale lembrar que a 1ª Revolução Industrial tem início em 1760, com a invenção da máquina a vapor e o uso do carvão como fonte de energia. Posteriormente, por volta de 1860, o petróleo e a eletricidade passam a ser utilizados como a principal fonte de energia, de modo que tem início o processo conhecido como 2ª Revolução Industrial. A 3ª Revolução Industrial é caracterizada pela utilização do computador e da automação dos sistemas eletrônicos, já no Séc. XX. Por fim, a 4ª Revolução Industrial está em curso, sobretudo pela implementação de sistemas cyber-físicos, que envolvem Inteligência Artificial, Learning Machine, IoT, Big Data, Blockchain, Clouds, Cibersegurança, Realidade Virtual, Robôs autônomos, algoritmos e todas essas expressões que, cada vez mais, se tornam comuns no cotidiano da população.

Cada vez mais, os objetos estão sendo conectados à internet (Internet of Things – IoT), de modo que a sociedade atual interage com computadores e com a internet o tempo todo, em um contexto de hiperconectividade. Nesse sentido, é importante lembrar que o IoT

---

<sup>17</sup> CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2003, p. 14.

pode ser entendido como um ambiente de objetos físicos interconectados com a internet por meio de sensores pequenos e embutidos, criando um ecossistema de computação onipresente (ubíqua), voltado para a facilitação do cotidiano das pessoas, introduzindo soluções funcionais nos processos do dia a dia. O que todas as definições de IoT têm em comum é que elas se concentram em como computadores, sensores e objetos interagem uns com os outros e processam informações/dados em um contexto de hiperconectividade<sup>18</sup>.

É importante destacar que a utilização em massa das redes e dos objetos a ela conectados deve trazer consigo a conscientização de que, a cada vez que um indivíduo interage com a internet, produz dados (informações) que podem ser lidos, tratados, estudados, manipulados e, após, usados de modo a impactar a vida de outras pessoas.

Essa manipulação de dados permite a geração de conteúdos diversos, muitas vezes embasados em variadas técnicas de convencimento, as quais permitem que os detentores das informações obtidas por meios digitais fomentem comportamentos e desejos nos usuários da internet. Essa “manipulação” se dá a partir do momento em que as máquinas conseguem traçar perfis e parâmetros de comportamentos a partir de dados que disponibilizamos de maneira “voluntária”.

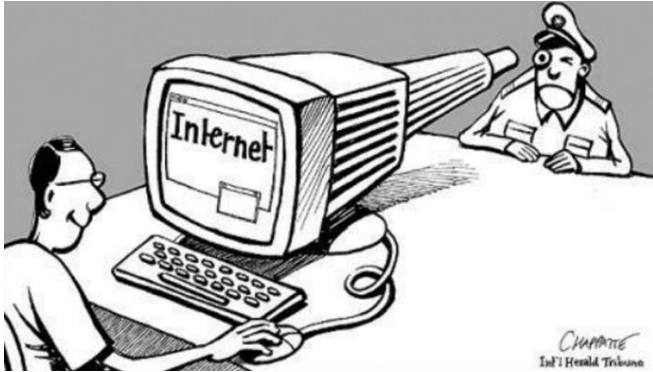
Nosso futuro digital começa com uma percepção: sempre que interagimos com um computador – seja o smartphone ou um servidor a milhares de quilômetros de distância – o fazemos em dois níveis. O primeiro é obter o que queremos: uma resposta, um produto para comprar, um novo cartão de crédito. O segundo nível, que a longo prazo é o mais importante, é ensinar ao computador quem somos. Quanto mais o ensinarmos, melhor ele poderá nos servir – ou nos manipular. A vida é um jogo entre nós e os aprendizes que nos rodeiam. Podemos nos recusar a jogar, mas então teremos de viver uma existência do século 20 no século 21.<sup>19</sup>

---

<sup>18</sup> MAGRANI, Eduardo. **A internet das coisas**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018, p. 20.

<sup>19</sup> DOMINGOS, Pedro. **O algoritmo mestre**: como a busca pelo algoritmo de machine learning definitivo recriará nosso mundo. São Paulo: novatec, 2017, p. 291.

Sozinhas em frente ao computador, as pessoas podem ter a falsa sensação de que não são vigiadas. No entanto, como se estivessem em um verdadeiro “Big Brother”, para utilizar da expressão de Orwell, toda interação com os computadores fornece informações que alimentam bancos de dados distintos.



Charge demonstrando a falta de privacidade no uso da internet<sup>20</sup>

Assim, todas as vezes em que se acessa um dispositivo conectado à internet, obtém-se as informações e resultados buscados, mas ensina-se aos computadores quem são os usuários (*learning machine*), já que são fornecidos dados e informações que permitem esse conhecimento. Essas informações são acumuladas, gerando o “Big Data” (grandes dados ou megadados), termo que se refere a um grande conjunto de dados passíveis de tratamento para obtenção de informações acerca dos usuários das redes.

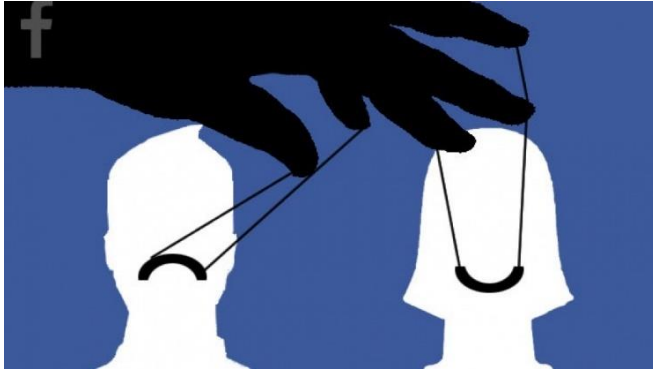
Em conjunto com as novas técnicas de “learning machine”, esses dados permitem que os computadores “aprendam”, identificando quem são seus usuários, captando seus gostos, seus pensamentos, suas vulnerabilidades, enfim, tudo aquilo que permite o estabelecimento de padrões comportamentais.

A partir o momento em que esses padrões são fixados por meio dos “algoritmos”, as máquinas conseguem prever a forma como os seres

---

<sup>20</sup> Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/a-internet-das-coisas-vai-matar-ainda-mais-sua-privacidade/>. Acesso em 10/09/2020.

humanos lidam com determinadas informações e como reagem diante de anúncios e manifestações na rede. Nesse contexto, atitudes de raiva, prazer, descontentamento, surpresa e etc. são mensuradas, quantificadas, estudadas e tratadas a fim de se criar a possibilidade de manipular comportamentos e sentimentos por meio das informações colhidas através da internet.



Charge ironizando a capacidade das redes sociais de manipularem o sentimento dos usuários.<sup>21</sup>

O que se percebe, então, é que a maneira como os seres humanos interagem com a internet deixa rastros que permitem uma verdadeira “governabilidade algorítmica” que não somente permite a tomada de decisões por meio de estatísticas, mas também interfere em comportamentos distintos, podendo ser usadas em diferentes áreas, com impactos na forma de pensar, agir politicamente, consumir, etc.

Poco a poco, emerge una gubernamentabilidad algorítmica, y no solamente aquella que permite a la acción política determinarse en función de una infinidad de estadísticas y de inferencias proyectivas, sino incluso aquella que “a escondidas” gobierna numerosas situaciones colectivas e individuales. Es la forma indefinidamente ajustada de una “administración electrónica” de la vida, cuyas intenciones dependen en los hechos de un proyecto político no declarado, impersonal, aunque expansivo y estructurante.<sup>22</sup>

<sup>21</sup> Disponível em: <https://www.glbrain.com/index.php?r=content/view&id=21502>. Acesso em 10/09/2020.

<sup>22</sup> SADIN, Eric. **La humanidad aumentada: la administración digital del mundo**. Buenos Aires: Caja Negra, 2018, p. 137/138.

A importância de se falar sobre tratamento de dados está no fato de que a forma como esses dados são tratados influencia nas relações pessoais e econômicas, inclusive de maneira transnacional, permitindo que negociações entre pessoas de vários países sejam feitas com base em indicadores colhidos a partir de dados obtidos pelo uso da internet.

A importância dos indicadores e *standards* no mundo econômico não é algo novo. O que é novidade é a colheita desses dados pela internet e seu posterior tratamento para fins de gerar perfis e novos padrões.

Conforme ensina Benoit Frydman<sup>23</sup>, dados são usados desde sempre para regular vários setores da sociedade, inclusive o de crédito bancário. Nesse sentido, ao contrário do que se possa pensar, os indicadores e *standards* não são instrumentos exclusivos da governança global, mas se mostram disponíveis em várias áreas, sendo implementados na sociedade como um todo, de modo a produzir efeitos regulatórios importantes:

Como testemunho disso, de maneira espetacular, a função reguladora quase institucional, exercida pelas agências de notação financeira no domínio da alocação global de crédito. Nascidos nos Estados Unidos há um século, por ocasião das emissões de ações e obrigações, para financiar as construções das redes ferroviárias, as três grandes agências Standard & Poors, Moody's e Fitch, que controlam hoje 90% do mercado mundial da notação financeira, viram sua importância e seu desempenho, ao mesmo tempo em que, sua cifra de negócios, crescer na medida do desenvolvimento dos mercados financeiros. A globalização dos mercados, pelo dismantelamento das barreiras nacionais e entre os diferentes mercados de ativos, bem como a redução da gama de produtos financeiros inventados pela engenharia financeira, têm consideravelmente aumentado as possibilidades de investimentos, mas também acrescida a necessidade de informações sobre os riscos de cada um destes mercados. Além disso, a desintermediação bancária, que coloca cada um dos mutuários em relação contratual direta com os emprestadores, os quais se submetem, portanto, diretamente ao risco de descumprimento, fez com que os bancos ampliassem o interesse em conhecer essas informações junto aos investidores. Disso resulta um sistema no qual todas as emissões obrigatórias

---

<sup>23</sup> FRYDMAN, Benoit. **O fim do Estado de Direito: governar por standards e indicadores**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.



ou, seus autores, devam preliminarmente, no seu lançamento no mercado, deixar-se avaliar, com mais frequência de maneira paga, por uma ou diversas agências de crédito. A nota que lhes é atribuída determina por referência as pequenas letras que se tornaram célebres de AAA à D, o risco de descumprimento, ou seja, de não reembolso no vencimento, condiciona a possibilidade de oferta de empréstimo no mercado, bem como a taxa de juros que será oferecida para encontrar o comprador. Os devedores e os instrumentos obrigatórios permanecem ao longo da operação sob a vigilância das agências, que informam continuamente o mercado sobre a evolução da solvabilidade, aumentando ou baixando sua nota, ou emitindo advertências.<sup>24</sup>

A revolução da internet faz com que modificações significativas sejam estabelecidas no comportamento das pessoas, impactando na forma como elas se relacionam entre si. O que se percebe cada vez mais, é que

(...) as relações entre os homens, o trabalho, a própria inteligência dependem, na verdade, da metamorfose incessante de dispositivos informacionais de todos os tipos. Escrita, leitura, visão, audição, criação, aprendizagem são capturados por uma informática cada vez mais avançada.<sup>25</sup>

Na medida em que o uso da tecnologia aproxima pessoas, permitindo um maior engajamento sociopolítico, dá ensejo a uma variada possibilidade de manipulações. Há, portanto, uma aparente dicotomia em que os cidadãos estão cada vez mais empoderados, possuindo maior possibilidade de participar ativamente das transformações sociais, ao mesmo tempo em que são influenciados por uma espécie de “mão invisível” que controla suas vontades e ações, sem que se faça notar.

O aumento na participação é inegável. Invariavelmente a tecnologia tem permitido que mais pessoas possam opinar sobre os mais diferentes assuntos, manifestando a sua vontade e indicando uma real implementação de um modelo democrático.

---

<sup>24</sup> FRYDMAN, Benoit. **O fim do Estado de Direito**: governar por standards e indicadores. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p.77/79.

<sup>25</sup> LÉVY, Pierre. **As tecnologias da Inteligência**: O futuro do pensamento na era da informática. Rio de Janeiro, Editora 34, 1993, p. 07.

As tecnologias da maneira como estão sendo utilizadas têm transformado indivíduos em uma importante fonte de informação, engajamento sociopolítico e controle do poder público, permitindo um maior empoderamento dos cidadãos para desencadear processos de transformação social e ao mesmo tempo uma maior legitimidade do poder político. Todos esses fatores são representativos da emergência de uma esfera pública conectada e com potencial democrático significativo ainda a ser explorado e mensurado.<sup>26</sup>

Ocorre, no entanto, que a internet acaba dando voz e vez aos “idiotas da aldeia”, que antes falavam sozinhos nas mesas de bar ou nos encontros de família, sem que suas palavras e opiniões afetassem um grande número de pessoas<sup>27</sup>. Agora, devido ao aumento exponencial do uso das redes sociais, qualquer indivíduo consegue ter um espaço semelhante a um ganhador do prêmio Nobel, criando novos “especialistas de ocasião”, que se sentem autorizados a opinar sobre assuntos complexos sem que possuam qualquer conhecimento técnico sobre as questões que se põem a falar.



O escritor italiano Umberto Eco causou polêmica ao afirmar que a internet promoveu o idiota da aldeia ao patamar de portador da verdade, concedendo a ele o mesmo espaço que um ganhador do prêmio Nobel<sup>28</sup>

<sup>26</sup> MAGRANI, Eduardo. **Democracia conectada**: a internet como ferramenta de engajamento político. Curitiba: Juruá, 2014, p. 20.

<sup>27</sup> ECO, Umberto. Pape Satàn Aleppe: crônicas de uma sociedade líquida. Rio de Janeiro: Record, 2016, p. 36 e p. 418.

<sup>28</sup> Cartoon de Sefhko, disponível em: <http://www.sephko.com/>. Acesso em 15/09/2020.

Não fosse isso, essas opiniões são analisadas como dados e, a partir de um estudo de técnicas refinadas, são transformadas em dados tratáveis, que permitem obter uma percepção de como pensa uma determinada sociedade ou grupo, dando aos “gerenciadores de dados” um grande poder para influenciar o comportamento dessas pessoas.

Há, ainda, a possibilidade de monetização digital com a difusão de informações falsas. É que o compartilhamento de informações nas redes sociais e em sites de notícia gera pagamento aos produtores de conteúdo através dos patrocinadores.

Durante a eleição presidencial americana e no ano seguinte, as Fake News realmente decolaram. O editor fundados do BuzzFeed, Craig Silverman, fez uma lista das grandes histórias sobre a corrida Trump versus Clinton. A maior parte delas era pró-Trump, com manchetes do tipo: “O Papa endossa Donald Trump”, “Os e-mails de Hillary sobre ISIS acabaram de vazarem”; “Agente do FBI que investigava Hillary foi encontrado morto”. Mas também havia manchetes anti-Trump; “RuPaul disse que Donald Trump o apalpou.” Algumas dessas histórias vieram de sites que foram criados para serem satíricos, outros eram administrados por simpatizantes de direita. Um número grande de histórias teve origem em uma idade pequena da Macedônia, onde um grupo de jovens foi pago pelos anúncios mostrados nos sites. Sem sequer considerar se as histórias eram verdadeiras ou não, eles as colocaram no Facebook, uma depois da outra, na esperança de que pelo menos alguma história viralizasse e fizesse com que eles ganhassem dinheiro.<sup>29</sup>

Ao que parece, maior “virtude” desse tratamento massivo de dados não está em permitir uma melhora na vida das pessoas. Ao contrário, o que se percebe é a possibilidade de controle e dominação, implementada a partir de um ajuste indefinido das máquinas que permite a criação de padrões sociais universais, uniformizando as formas de pensar e estabelecendo uma unidade comportamental que possa beneficiar os gerenciadores de dados. Nesse sentido, por exemplo, é a lição de Eric Sadin:

---

<sup>29</sup> STUMPER, David. Dominados pelos números: do Facebook e Google às fake News, os algoritmos que controlam nossa vida. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019, 178/179.

Hay colisiones sin interrupción, “racionalizadas” por el tratamiento sobrehumano de datos, cuya mayor virtud no consiste en poner a los individuos en contacto entre sí, sino en asegurar un ajuste indefinidamente distribuido y relanzado entre cada unidad conectada, con el fin de instaurar en los hechos, consciente o inconscientemente, un alisado social (...) El proceso de computación deductiva intensifica el proceso de civilización, de alguna manera lo consume hasta el final, no por un “refinamiento de sí”, sino por un refinamiento algorítmico encargado de regular, de la mejor forma posible, nuestro horizonte común.<sup>30</sup>

Segundo a perspectiva de Eric Sadin, a humanidade passou a ser administrada digitalmente, já que o tratamento de dados gera uma espécie de “mão invisível automatizada” capaz de controlar o comportamento das pessoas, moldando suas condutas e desejos. Não é fortuito que as grandes corporações de internet estejam concentrando suas atenções no fluxo de informações que surgem nas redes digitais.

Nas sociedades de controle, conectadas por tecnologias cibernéticas, principalmente pelas redes digitais, emergiram as plataformas de relacionamento online como intermediárias de uma série de interesses, afetos e desejos das pessoas. A modulação pode ser apresentada como uma das principais operações que ocorrem nestas plataformas. Modular comportamentos e opiniões é conduzi-los conforme os caminhos oferecidos pelos dispositivos algorítmicos que gerenciam os interesses de influenciadores e influenciados.

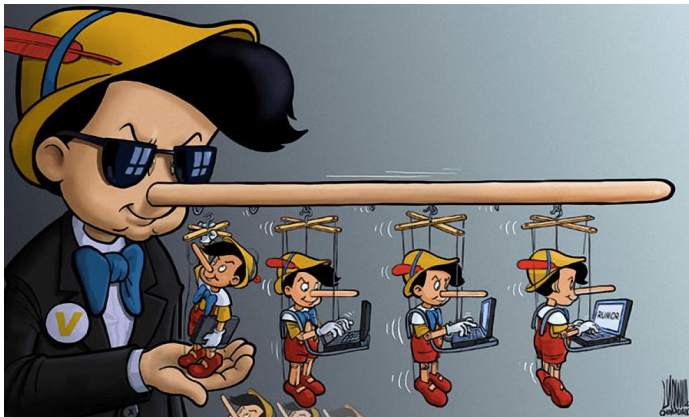
Atualmente, grandes corporações, como o Google, Facebook, Amazon, Apple, entre outras, concentram as atenções e os fluxos de informação nas redes digitais. Para vencer a concorrência, coletam permanentemente dados de seus usuários, traçam seus perfis e tentam mantê-los fiéis e atuantes em suas plataformas de interação. Para algumas pesquisadoras e pesquisadores, somos colocados persistentemente em bolhas com pessoas que pensam e agem de modo semelhante aos nossos. Para outros analistas, participamos de diversas amostras que são vendidas para anunciantes que querem conduzir nossas opções de compra e nosso modo de vida. Maurizio Lazzarato escreveu no livro

---

<sup>30</sup> SADIN, Eric. **La humanidad aumentada: la administración digital del mundo**. Buenos Aires: Caja Negra, 2018, p. 139/140.

As Revoluções do Capitalismo que “a empresa não cria o objeto (a mercadoria), mas o mundo onde este objeto existe.”<sup>31</sup>

Nota-se, então, que os padrões comportamentais acabam sendo analisados a fim de que sejam utilizados para influenciar o comportamento das pessoas, criando necessidades de consumo conforme desejado pelas empresas.



Charge ironizando a manipulação da internet<sup>32</sup>

A partir do momento em que há o tratamento de dados, fica viabilizada a monetização através das atitudes humanas<sup>33</sup>, com empresas especializadas lucrando a partir de técnicas utilitaristas e alcançando finalidades diversas através de uma espécie de “invasão da consciência”, capaz de coagir as pessoas a terem determinados comportamentos a partir da inteligência artificial.

Se trata de un vasto campo de investigación que condiciona una multitud de innovaciones industriales y que a la larga eligió, casi en silencio, un dispositivo técnico-antropológico responsable de asegurar nuestras acciones, optimizar nuestros actos e, incluso, anticipar nuestras aprehensiones, siguiendo un

<sup>31</sup> SOUZA, Joyce; AVELINO, Rodolfo; *et al* (Org). **A sociedade de Controle**: Manipulação e modulação nas redes digitais. São Paulo: Hedra, 2018, p.09/10.

<sup>32</sup> Disponível em: <https://ghionjournal.com/media-manipulation/internet-lies-900x587/>. Acesso em 20/07/2020.

<sup>33</sup> MORAIS, José Luis Bolzan de. **O Estado de Direito Confrontado pela “Revolução da Internet”**. In: Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 13, n. 3, p. 876-903, 2018, p. 892.

ritmo de sofisticación que parece no tener fin. Se ha constituido un movimiento de “delegación” no deliberado, consciente e inconscientemente excitado por el hálito embriagador de la “virtualidad tecnológica”, que está dirigido hacia los “sistemas intuitivos” o hacia un tipo de *humanidad paralela* encargada de trabajar por la “buena conducta” del mundo<sup>34</sup>.

Não fosse toda essa lógica de controle, há de se levar em conta que os impactos podem ser gigantes, na medida em que a internet ultrapassa as barreiras geográficas e rompe com as fronteiras do Estado Nacional, produzindo efeitos de longa escala ao redor do mundo.

Com a “revolução da internet” ignoram-se as tradicionais fronteiras do Estado Nacional – geográficas (território) e institucionais (direitos e garantias) -, uma vez que a localização das informações armazenadas não necessariamente corresponde ao local de violação de um direito fundamental ou ao lugar de sede da empresa que guarda esses dados. Na realidade, na maioria das vezes os dados são armazenados simultaneamente em diversos pontos do globo com o intuito de fornecer redundância e acesso mais rápido aos usuários, independentemente de onde eles estejam localizados geograficamente. Não há mais coincidência entre o lugar da decisão política – Estado Nacional - e instância decisória – poder – e, com isso compromisso com os limites institucionais peculiares à fórmula Estado (Liberal) de Direito no que diz respeito a direitos e garantias clássicas – liberdade, privacidade, igualdade formal, contraditório, ampla defesa etc<sup>35</sup>.

Outra questão relevante que é colocada em evidência pela maximização do uso da internet está relacionada com a cibersegurança. Episódios como Wikileaks e “Vaza-Jato” são apenas demonstrações de que, cada vez mais, as pessoas e os Estados estão expostos a ataques cibernéticos que podem jogar luz sobre os segredos mais variados, comprometendo governos e pessoas.

---

<sup>34</sup> SADIN, Eric - **La humanidad aumentada**: la administración digital del mundo. Buenos Aires: Caja Negra, 2018, p. 26.

<sup>35</sup> MORAIS, José Luis Bolzan de. **O estado de Direito Confrontado pela “Revolução da Internet”**. In: Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 13, n. 3, p. 876-903, 2018, p. 886.

Uma das questões que assalta a mente de muitos governantes, sobretudo no mundo atual, é “qual o destino da *arcana imperi* em tempos de WiliLeaks?”<sup>36</sup> É que, como visto, ele coloca em risco os chamados “Segredos de Estado” (*Arcana Imperi*) muito bem definidos por Norberto Bobbio.<sup>37</sup>

O vazamento de dados sigilosos não é novidade entre nós. A novidade é que “pela primeira vez na história da humanidade, os espionados colaboram com os espões, facilitando o trabalho destes últimos, e esta rendição é para eles um motivo de satisfação porque, afinal são vistos por alguém enquanto levam a vida”<sup>38</sup>.

No entanto, a dimensão e os impactos desse fenômeno são muito ampliados pela difusão de dados digitais e informações cibernéticas ao redor do planeta.

Las fugas de noticias reservadas, la revelación de documentos secretos no son ninguna novedad. Lo que sí lo es, es la escala, la dimensión del fenómeno: la circulación planetaria de ingentes masas de datos ha convertido en algo demasiado fácil lo de «buscar, recibir, difundir» informaciones.(...) ¿Dónde está el escándalo, en Wikileaks o en la incomprensión y el desconocimiento de los Estados a la hora de afrontar el «tsunami digital» que caracteriza el tiempo presente y que diseñará el futuro más aún si cabe? (RODOTÀ, 2014, p. 370-371)

O que se verifica, então, é que a amplitude de alcance desses impactos, em conjunto com o armazenamento e tratamento de dados, gera impactos capazes de alterar as práticas democráticas, chegando a influenciar, até mesmo, o resultado de eleições.

---

<sup>36</sup> RODOTÀ, Stefano. **Il mondo nella rete**. Quali i diritti, quali i vincoli. Roma: iLibria, 2019, p.47.

<sup>37</sup> BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

<sup>38</sup> ECO, Umberto. **Pape Satàn Aleppe**: crônicas de uma sociedade líquida. Rio de Janeiro: Record, 2016, p. 38.



Charge ironizando o voto baseado em informações colhidas em plataformas digitais<sup>39</sup>

Ao que tudo indica, o tratamento de dados gera um processo de modulação social, fragmentando a individualidade e interferindo na maneira como as pessoas pensam e agem politicamente. Isso traz riscos à Democracia, na medida em que as pessoas deixam de “raciocinar”, e se guiam por influências digitais das quais, muito dificilmente, conseguem se defender.

Exemplo clássico da manipulação digital de eleitores ocorreu no caso da “Cambridge Analytica”, empresa que afirmou ter coletado informações dos eleitores norte-americanos para, após, se utilizar da publicidade on-line direcionada para influenciar as intenções de votos nas eleições de 2016<sup>40</sup>.

O que se verifica, agora, é que as práticas de coleta de dados que inicialmente se voltavam ao combate ao terrorismo acabam submetendo a própria democracia a risco, influenciando a vontade dos eleitores a partir de publicidade direcionada, impactando diretamente o resultado das urnas a partir de manipulação digital.

O motto para a coleta, armazenamento, tratamento e análise massiva de dados, como se sabe, foi a “guerra contra o terror”, muito embora não se tenha

<sup>39</sup> Ilustração de Livio Fania - Disponível em: <https://newint.org/features/2016/07/01/can-search-engine-rankings-swing-elections>. Acesso em 14/09/2020.

<sup>40</sup> Cf. STUMPER, David. Dominados pelos números: do Facebook e Google às fake News, os algoritmos que controlam nossa vida. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019, 45/62.



evidências de nenhum caso concreto em que esse uso da tecnologia tenha efetivamente abortado uma ameaça terrorista iminente (...). Agora, estas mesmas práticas explicitam a fragilidade e a submissão da democracia a tais instâncias “secretas” de poder capazes de influenciar e até mesmo alterar o resultado das práticas democráticas clássicas – as eleições ou instrumentos de participação popular (referendum ou plebiscito) – construindo e/ou desvirtuando maiorias eleitorais (caso Trump) ou opções políticas pontuais (caso Brexit). “Corrompendo”, assim, a própria democracia e, ao final, o Estado (Liberal) de Direito.<sup>41</sup>

É nesse contexto que as questões relacionadas ao fenômeno das “Fake News” e seus impactos acabam alcançando patamares relevantes, que sugerem uma necessidade de estudo mais aprofundada. Isto porque, conforme se verá a seguir, há uma infinidade de estudos sobre o tema, mas a conceituação do que é uma notícia falsa é assunto complexo e pode implicar no cerceamento indevido de liberdades individuais.

### 3. A questão das fake news

O dicionário de Cambridge define o termo “fake news” como sendo histórias falsas que se parecem notícias e acabam sendo disseminadas na internet (ou através de outras mídias), geralmente criadas para influenciar opiniões políticas ou como piada.<sup>42</sup>

Embora tenha se popularizado nos últimos anos, sobretudo em razão da expansão das redes sociais, é importante lembrar que, quando se trata sobre o tema, um dos principais pontos que deve estar esclarecido é o fato de que a sociedade sempre lidou com “fake news”.

Quando os americanos puseram homens a caminhar sobre a Lua, em 1969, surgiu uma célebre e persistente onda de boatos segundo os quais aquelas imagens haviam sido forjadas em algum estúdio secreto e toda a expedição não passava de um embuste. No âmbito doméstico, quando uma septicemia

---

<sup>41</sup> MORAIS, José Luis Bolzan de. **O estado de Direito Confrontado pela “Revolução da Internet”**. In: Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 13, n. 3, p. 876-903, 2018, p. 886/887.

<sup>42</sup> Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/us/dictionary/english/fake-news>. Acesso em 21/07/2020. No original: “false stories that appear to be news, spread on the internet or using other media, usually created to influence political views or as a joke”.

derivada de provável falha médica matou o presidente eleito Tancredo Neves, em abril de 1985, divulgou-se que na realidade ele fora vítima de um atentado, no qual teria sido ferida uma conhecida repórter de televisão, tudo devidamente dissimulado pelas autoridades para fazer a população acreditar na mistificação da doença alegada. É provável que o estudo dessas versões fantasiosas, das quais se mencionam aqui apenas dois exemplos ilustrativos, capazes de embair a credulidade de muita gente por muito tempo, revele seus fatores desencadeadores e mecanismos de propagação. O que elas parecem ter em comum é a propriedade de se alastrar de modo principalmente oral entre camadas da população de menor instrução e informação, além de obedecer a roteiros em geral conspiratórios e delirantes.<sup>43</sup>

Desse modo, o que se verifica é que as questões envolvendo a difusão de informações falsas sempre se manifestaram na linguagem, modificando-se de acordo com a posição ou a ideologia de quem fala e de quem ouve, gerando impactos distintos nas mais diversas áreas.

É importante lembrar, nesse sentido, que o discurso e a propagação de informações, de certo modo, é um ato político e ideológico que, inclusive, pode ser utilizado para dominar a partir do convencimento.

O discurso como prática política estabelece, mantém e transforma as relações de poder e as entidades coletivas (classes, blocos, comunidades, grupos) entre as quais existem relações de poder. O discurso como prática ideológica constitui, naturaliza, mantém e transforma os significados do mundo de posições diversas nas relações de poder. Como implicam essas palavras, a prática política e a ideológica não são independentes uma da outra, pois a ideologia são os significados gerados em relações de poder como dimensão do exercício do poder e da luta pelo poder. Assim, a prática política é a categoria superior. Além disso, o discurso como prática política é não apenas um local de luta de poder, mas também um marco delimitador na luta de poder: a prática discursiva recorre a convenções que naturalizam relações de poder e ideologias particulares e as próprias convenções, e os modos em que se articulam são um foco de luta<sup>44</sup>

---

<sup>43</sup> FRIAS FILHO, Otavio. O que é falso sobre *fake news*. *Revista Usp*, n. 116, 2018, p. 41.

<sup>44</sup> FAIRCLOUGH, Norman. *Discurso e mudança social*. Trad. Izabel Magalhães. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, p. 94/95.

Como dito, a importância do estudo das “Fake News” e das estratégias envolvidas ganhou maior relevância nos tempos atuais devido ao fato de que as redes sociais exponencializaram os riscos advindos da propagação de notícias falsas. Desse modo, “pode-se argumentar, e com razão, que a novidade não está nas fake news em si, mas na aparição de um instrumento capaz de reproduzi-las e disseminá-las com amplitude e velocidade inauditas”<sup>45</sup>.

Esses riscos se fazem notar, sobretudo, no âmbito da política e da democracia, na medida em que a propagação de notícias falsas acaba impactando no sistema eleitoral.

Surge, então, a necessidade de se debater a regulação das “fake news”, fato que, no Brasil, deu ensejo à Lei 13.834/2019, que tipifica o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral.

Um instrumento relevante para combate às chamadas “fake news” são as agências de checagem, que possuem a finalidade de verificar, de acordo com padrões objetivos, se determinada notícia é verdadeira ou falsa, através do chamado “fact checking”.

### **3.1. As agências de checagem como instrumento de regulação das “Fake News”**

O “Fact Cheking” consiste em um verdadeiro método de verificação de notícias e informações divulgadas pela internet, buscando aferir seu grau de confiabilidade, seguindo parâmetros preestabelecidos.

Essa prática de checagem da veracidade de uma informação sempre esteve atrelada ao jornalismo, de modo que se encontrava incorporada à rotina dos jornais. No entanto, o avanço da internet e a possibilidade de produção de conteúdo independente, sobretudo em razão da exponencialização do uso das redes sociais, fez com que a checagem de fatos perdesse a centralidade. Desse modo, o “fact cheking” passou a ser um nicho jornalístico explorado de maneira independente, inclusive por agências

---

<sup>45</sup> FRIAS FILHO, Otavio. O que é falso sobre *fake news*. *Revista Usp*, n. 116, 2018, p. 42.

especializadas na checagem de notícias compartilhadas, as quais buscam auxiliar aqueles usuários que pretendem verificar se uma notícia compartilhada pelas redes é falsa.

A título de exemplo, pode-se destacar a agência “Lupa”, pioneira em “fact-checking” no Brasil e que explicita a metodologia de seu trabalho em seu endereço eletrônico na internet<sup>46</sup>:

Uma vez decidida a frase/conteúdo que será checado, o repórter da Lupa faz um levantamento de “tudo” que já foi publicado sobre o assunto. Consulta jornais, revistas e sites. Depois, se debruça sobre bases de dados oficiais e inicia o processo de garimpo de informações públicas. Na ausência delas ou diante da necessidade de saber mais sobre o assunto a ser checado, o repórter da Lupa recorre às Leis de Acesso à Informação (LAI) e/ou às assessorias de imprensa. Ainda pode ir a campo, levando consigo os meios tecnológicos que julgar necessários para a apuração: equipamento fotográfico, de áudio ou de vídeo. Para concluir seu trabalho, o repórter pode recorrer à análise de especialistas para contextualizar o assunto e evitar erros de interpretação de dados. Com tudo isso em mãos, solicita posição oficial daquele que foi checado, dando-lhe tempo e ampla oportunidade para se explicar. (No caso do debunking, como se desconhece o autor da informação, esse passo é omitido).

Pode-se perceber que os dados oficiais são o principal referencial teórico utilizado pela agência para fazer a checagem de uma informação e aferir se uma notícia é ou não falsa. A opinião analítica de especialistas, nessa conjuntura, se presta a contextualizar o assunto e evitar erros na interpretação dos dados obtidos.

Merece destaque, aqui, uma questão interessante. A agência de checagem “Lupa” é um membro verificado da International Fact-checking Network (IFCN), uma rede mundial de checadores reunidos em torno do Poynter Institute, nos Estados Unidos, que possui um código de conduta e princípios éticos assim estabelecidos<sup>47</sup>.

---

<sup>46</sup> Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2015/10/15/como-fazemos-nossas-chechagens/>. Acesso em 16/07/2020.

<sup>47</sup> Disponível em: <https://ifcncodeofprinciples.poynter.org/know-more/the-commitments-of-the-code-of-principles>. Acesso em 16/07/2020. Os princípios em inglês são: 1. A Commitment to non-partisanship and fairness; 2. A commitment to standards and transparency of sources; 3. A Commitment to transparency of funding an

- 1 Compromisso com o não partidarismo e a justiça
- 2 Compromisso com os padrões e a transparência das fontes
- 3 Compromisso com a transparência do financiamento de uma organização
- 4 Um compromisso com padrões e transparência da metodologia
- 5 Compromisso com uma política de correções aberta e honesta

Atualmente, a diretora adjunta da IFCN é Cristina Tardáguila, fundadora da agência “Lupa” no ano de 2015 e pessoa que dirigiu a empresa até abril de 2019, quando se licenciou para assumir o cargo.

Desde 2016 a agência Lupa está hospedada no site do Jornal Folha de São Paulo<sup>48</sup>. Isso não é empecilho para que a agência faça checagem de informações que criticam ou contrariam as reportagens feitas pelo jornal, taxando tais críticas de “falsas”<sup>49</sup>

Ao menos a princípio, a confiabilidade dos dados apresentados por países democráticos com incentivo ao controle social dos dados, tende a ser mais confiável que os dados relativos a países com menor índice de democracia. Há agências especializadas em mensurar os índices da democracia dos países ao redor do mundo.<sup>50</sup> No entanto, os dados fornecidos por países mais democráticos são comparados com os dados fornecidos por países menos democráticos e amplamente divulgados pela imprensa.

Note-se, por exemplo, que os dados relativos à Pandemia do Coronavírus foram explorados pela mídia, inclusive com comparações.<sup>51</sup>

---

organization; 4. A commitment to standards and transparency of methodology; 5. A commitment to an Open and Honest Corrections policy.

<sup>48</sup> Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/05/1774194-folha-passa-a-publicar-conteudo-digital-da-revista-piaui.shtml>. Acesso em 18/07/2020.

<sup>49</sup> Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2019/12/10/verificamos-datafolha-numeros-falsos/>. Acesso em 18/07/2020.

<sup>50</sup> Em regra, pesquisadores de todo o mundo se valem do índice de democracia da revista The Economist, Disponível em: <https://infographics.economist.com/2018/DemocracyIndex/>. Acesso em 18/07/2020.

<sup>51</sup> Nesse sentido, “Brasil ultrapassa a China no número de casos confirmados de coronavírus”, disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/04/30/brasil-ultrapassa-a-china-no-numero-de-casos-confirmados-de-coronavirus.ghtml>. Acesso em 18/07/2020.

“Brasil ultrapassa a China em número de casos de coronavírus e é o 10º no ranking mundial” Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/eqilibrioesaude/2020/04/brasil-ultrapassa-a-china-em-numero-de-casos-de-coronavirus-e-e-o-100-no-ranking-mundial.shtml>. Acesso em 18/07/2020.

Mas será mesmo que os dados ofertados pelo Governo Chinês são confiáveis a ponto de permitir uma comparação dessa monta? Evidente que não. Nesse sentido, inclusive, vários países vêm questionando, de maneira sistemática, a confiabilidade dos dados fornecidos pelo Governo Chinês<sup>52</sup>. Essas críticas, aliás, fizeram com que o governo chinês revisasse seus dados<sup>53</sup>.

Nota-se que há um *ranking* que compara o número oficial de mortes por Coronavírus entre os países. Desse modo, uma notícia que contrariar os dados desse *ranking* oficial (*ranking* este alçado ao patamar de arauto da verdade sobre os números da pandemia) seria, peremptoriamente, taxada de *fake news*, estando sujeita às sanções daí decorrentes.

Percebe-se, então, uma dificuldade para se estabelecer o que seriam “Fake News”, já que, como se percebe, a verificação objetiva do que é verdade é algo complexo e muito debatido nos meios acadêmicos:

O termo vem sendo utilizado para efeitos de esgrima retórica, ou seja, para desqualificar versões diferentes daquela abraçada por quem o emprega. Nesse sentido mais permissivo, fake news passam a ser tudo aquilo que me desagrade, não apenas fatos que contemplo de maneira diferente da exposta, mas interpretações das quais discordo com veemência e opiniões que me parecem abomináveis. O que é fake news para um fanático é verdade cristalina para o fanático da seita oposta. Um entendimento assim permissivo poria em risco o próprio cerne da liberdade de expressão, que consiste afinal na tolerância para com a livre circulação de noções detestáveis, versões distorcidas, enfoques parciais, sentimentos odiosos – seja porque nos parecem assim, seja porque o são de fato. Thomas Jefferson escreveu que o preço a pagar pelos benefícios da

---

<sup>52</sup> “Coronavirus: doutes sur l’estimation du nombre de décès en Chin.” Disponível em: [https://www.lemonde.fr/international/article/2020/03/30/coronavirus-doutes-sur-l-estimation-du-nombre-de-deces-en-chine\\_6034871\\_3210.html](https://www.lemonde.fr/international/article/2020/03/30/coronavirus-doutes-sur-l-estimation-du-nombre-de-deces-en-chine_6034871_3210.html). Acesso em 18/07/2020.

“Coronavirus: à Wuhan, ces urnes funéraires qui font douter du nombre officiel de décès”. Disponível em: <https://www.lefigaro.fr/international/coronavirus-a-wuhan-ces-urnes-funeraires-qui-font-douter-du-nombre-officiel-de-deces-20200330> Acesso em 18/07/2020.

“Especialistas franceses desconfiam do número de casos de coronavírus divulgado pela China. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2020/04/03/especialistas-franceses-desconfiam-do-numero-de-casos-de-coronavirus-divulgado-pela-china.htm>. Acesso em 18/07/2020.

<sup>53</sup> “Criticada internacionalmente, China corrige balanço de mortes por coronavírus”. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2020/04/17/interna\\_internacional.1139558/criticada-internacionalmente-china-corrige-balanco-de-mortes-por-coro.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2020/04/17/interna_internacional.1139558/criticada-internacionalmente-china-corrige-balanco-de-mortes-por-coro.shtml). Acesso em 18/07/2020.

liberdade de imprensa é ter de tolerar a existência de maus jornais. De todas as liberdades, faz sentido que seja aquela que comporta menos restrições, por ao menos dois motivos. As ideias formam um tecido contínuo, de tal forma que é difícil estabelecer linhas divisórias entre o que é legítimo e o que é indevido expressar. Sua livre manifestação garante à sociedade dispor de um amplo estoque de opções cuja utilização seletiva compõe a própria linha evolutiva dos costumes e da história – o que antes era inaceitável, amanhã poderá se tornar imperativo, e vice-versa. Quanto mais vigorosa a prática da liberdade de expressão numa sociedade, quanto mais densa a controvérsia entre opiniões variadas, mais livres e conscientes serão as decisões que ela vier a tomar.<sup>54</sup>

Há, portanto, problemas no que se refere aos métodos utilizados pelas agências de checagem, o que evidencia a dificuldade de se combater as “Fake News”. Por outro lado, a verdade é que quanto mais aumenta a propagação de “Fake News”, as pessoas tendem a buscar mídias confiáveis, o que faz com que as assinaturas de jornais aumentem e, consequentemente, o lucro das grandes corporações de imprensa<sup>55</sup>.

Esse fenômeno acaba beneficiando as agências de checagem, que passam a produzir e vender conteúdo para essas mesmas mídias, gerando um ciclo vicioso de instituições que se beneficiam diretamente da propagação das “Fake News”.

Afinal de contas, por que acreditar que alguém que lucra com as “Fake News” teria real interesse em combatê-las?

A verdade é que as “Fake News” guardam relação com a descentralização no controle das informações, notadamente porque o avanço da internet e do uso das redes sociais acabou permitindo que a produção de conteúdos fosse ampliada de maneira nunca antes vista.

Essa descentralização da administração dos dados, aliás, impactou outras áreas da sociedade, conforme será visto a seguir.

---

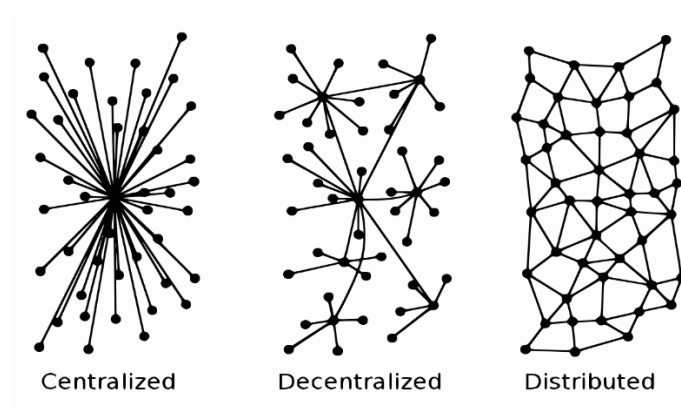
<sup>54</sup> FRIAS FILHO, Otavio. O que é falso sobre *fake news*. *Revista Usp*, n. 116, 2018, p. 42/43.

<sup>55</sup> “The New York Times registra aumento recorde de assinaturas digitais”. Disponível em: <https://www.istoedineiro.com.br/the-new-york-times-registra-aumento-recorde-de-assinaturas-digitais/>. Acesso em 21/07/2020.

“Circulação dos maiores jornais do País cresce em 2019”. Disponível em: <https://www.meioemensagem.com.br/home/midia/2020/01/21/circulacao-dos-maiores-jornais-do-pais-cresce-em-2019.html>. Acesso em 21/07/2020.

#### 4. O impacto no controle de informações

As informações podem ser repassadas através de redes centralizadas, descentralizadas ou distribuídas, conforme demonstra o esquema abaixo.



Demonstração de redes centralizadas, descentralizadas e distribuídas<sup>56</sup>

Nas redes centralizadas (*centralized*) todas as informações passam por um único nó da rede (o central), sendo, então, distribuídas aos demais pontos de interesse. Nesse modelo há um maior controle da informação, já que a centralização permite que os dados sejam concentrados em um único ponto, o que unifica o domínio e a administração do conteúdo.

As redes descentralizadas (*decentralized*), que, na verdade, nada mais são que várias redes centralizadas conectadas entre si. Esse tipo de rede permite a existência de vários centros que organizam as informações e dados, disseminando-os.

Por fim, existem as redes distribuídas (*distributed*), as quais não possuem centros, de modo que qualquer dos nós pode receber e disseminar os dados e as informações diretamente, distribuindo a administração e o controle do conteúdo.

---

<sup>56</sup> Disponível em: <https://portallibertarianismo.com/redes-sociais-descentralizadas-vs-distribuidas-qual-delas-evita-a-censura/>. Acesso em 18/07/2020.



Atualmente vivemos em um mundo em que as informações estão cada vez menos centralizadas e cada vez mais distribuídas. Essa distribuição de dados permite uma ampliação dos órgãos de controle, já que a administração dos dados não está mais centralizada nas mãos de um único órgão ou pessoa, mas distribuídos em redes que se conectam entre si.

A descentralização é uma tendência e o que se verifica é que até mesmo o poder centralizado dos próprios Estados está ameaçado. É que, como explica Stefano Rodotà,

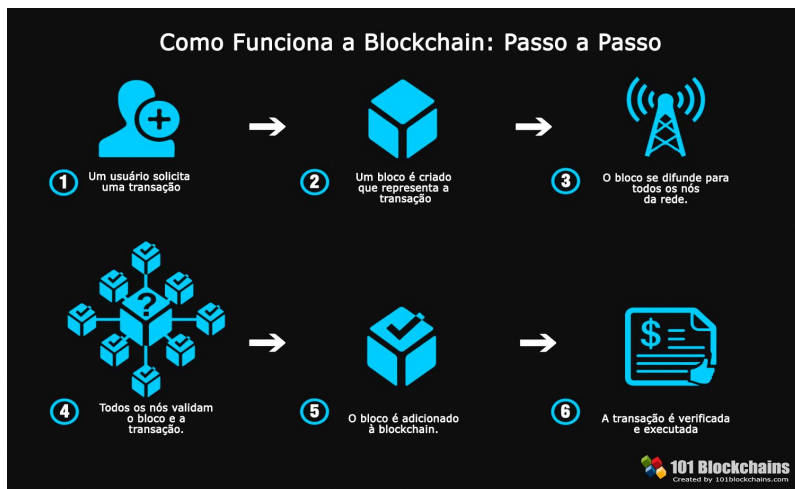
o crescimento progressivo da internet - ou seja, sua relevância social e política cada vez maior - sempre fez com que os estados afirmassem agressivamente seus pré-requisitos antigos, considerando a rede como objeto do desejo das soberanias existentes. Mas no mundo sem limites, essa reivindicação é enfraquecida pelo "fim do território jacobino", cercado por fronteiras seguras, governadas por um único centro. Sim, os estados-nações tentam afirmar o poder residual que ainda têm, mas não podem estabelecer soberania sobre o ciberespaço (tradução livre)<sup>57</sup>

Foi justamente esse sistema descentralizado de administração e controle de dados que permitiu o surgimento do “Blockchain”, uma espécie de “Cartório” digital que valida informações e garante a veracidade das informações a partir de uma sistemática complexa de validações.

---

<sup>57</sup> RODOTÀ, Stefano. **Il mondo nella rete**. Quali i diritti, quali i vincoli. Roma: iLibria, 2019, p.04/05.

No original: “la progressiva crescita di internet - vale a dire la sua sempre maggiore rilevanza sociale e politica - ha reso sempre oiu aggressiva la pretesa degli Stati di far valere le loro antiche prerogative, considerando la rete como l'oggetto del desiderio delle sovranità esistenti. Ma nel mondo sconfinato questa pretesa é indebolita dalla "fine del territorio giacobino", circondato da sicuri confini, governato da un unico centro. Si che gli Stati nazionali cercano di far valere il potere, tutt'altro che residuale, di cui ancora dispongono, ma non possono stabilire una sovranità sul cyberspazio”



O blockchain permite a conexão entre os usuários, facilitando as transações diretas entre eles e garantindo segurança a partir de um sistema de validações.<sup>58</sup>

O sistema de descentralização adotado pelo “Blockchain” permitiu, em certa medida, o sucesso dos “Bitcoins” e das demais criptomoedas, como será visto em capítulo próprio.

## Referências

ABBATE, Janet – **Inventing the Internet**. Massachussets: MIT Press, 1999.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2003.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis. O estado de Direito Confrontado pela “Revolução da Internet”. In: **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 13, n. 3, p. 876/903, 2018.

DOMINGOS, Pedro. **O algoritmo mestre**: como a busca pelo algoritmo de machine learning definitivo recriará nosso mundo. São Paulo: novatec, 2017.

ECO, Umberto. **Pape Satàn Aleppe**: crônicas de uma sociedade líquida. Rio de Janeiro: Record, 2016.

<sup>58</sup> Disponível em: <https://101blockchains.com/pt/tecnologia-blockchain-guia/>. Acesso em 20/07/2020.

FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. Trad. Izabel Magalhães. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

FRIAS FILHO, Otavio. O que é falso sobre fake news. **Revista Usp**, n. 116, p. 39/44, 2018.

FRYDMAN, Benoit. **O fim do Estado de Direito**: governar por standards e indicadores. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

GOMES, Emerson Ferreira; PIASSI, Luís Paulo de Carvalho. **Corrida Espacial, Mídia e Rock n° Roll: A Exploração Espacial em seu Contexto Midiático e sua Representação na Cultura Pop**. In: XXXVII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação - Intercom, Foz do Iguaçu, PR. 2014.

SOUZA, Joyce; AVELINO, Rodolfo; *et al* (Org.). **A sociedade de Controle**: Manipulação e modulação nas redes digitais. São Paulo: Hedra, 2018.

LASSALE, José María. **Ciberleviatán**: el colapso de la democracia liberal frente a la revolución digital. Barcelona: Arpa, 2019.

LÉVY, Pierre. A invenção do computador. In: SERRES, Michel (Org.). **Elementos para uma História das Ciências III**: de Pausteur ao computador. Lisboa, Terramar, 1989, p. 182.

LÉVY, Pierre. **As tecnologias da Inteligência**: O futuro do pensamento na era da informática. Rio de Janeiro, Editora 34, 1993.

MAGRANI, Eduardo. **Democracia conectada**: a internet como ferramenta de engajamento político. Curitiba: Juruá, 2014.

MAGRANI, Eduardo. **A internet das coisas**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

RODOTÁ, Stefano. **El derecho a tener derechos**. Madrid: Trotta, 2014.

RODOTÀ, Stefano. **Il mondo nella rete**. Quali i diritti, quali i vincoli. Roma: iLibria, 2019

SADIN, Eric. **La humanidad aumentada**: la administración digital del mundo. Buenos Aires: Caja Negra, 2018.

SOUZA, Joyce; AVELINO, Rodolfo; *et al* (Org). **A sociedade de Controle**: Manipulação e modulação nas redes digitais. São Paulo: Hedra, 2018.

STUMPER, David. **Dominados pelos números**: do Facebook e Google às fake News, os algoritmos que controlam nossa vida. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.

## A revolução da internet *versus* privacidade

Alex Matoso Silva <sup>1</sup>



Imagem representativa da quebra de privacidade na internet<sup>2</sup>

### 1. Introdução

O propósito do presente trabalho é iniciar um debate sustentado sobre duas proposições básicas:

A primeira seria discutir sobre o impacto da internet no conceito de privacidade tradicional, com base no paradigma do Estado Democrático

---

<sup>1</sup> Doutorando em Proteção aos Direitos Fundamentais (UIT - Universidade de Itaúna); Mestre em Proteção aos Direitos Fundamentais (UIT - Universidade de Itaúna); Especialista em Direito Público (PUC-MINAS); Juiz de Direito - TJMG. E-mail: [alexmatososilva@gmail.com](mailto:alexmatososilva@gmail.com). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0262264261867347>.

<sup>2</sup> Disponível em:

[https://www.google.com/search?q=internet+privacidade&source=lnms&tbn=isch&sa=X&ved=2ahUKE-wiBrf2qejrAhU3l7kGHXGxAtwQ\\_AUoA3oECAoQBQ&biw=1366&bih=625#imgrc=VZS6jgpOP\\_vbrM](https://www.google.com/search?q=internet+privacidade&source=lnms&tbn=isch&sa=X&ved=2ahUKE-wiBrf2qejrAhU3l7kGHXGxAtwQ_AUoA3oECAoQBQ&biw=1366&bih=625#imgrc=VZS6jgpOP_vbrM). Acesso em 13/07/2020.

de Direito, a própria democracia em si. A ideia seria concluir ou traçar uma percepção sobre a possibilidade do controle social (benéfico ou maléfico) a partir da ruptura ou diminuição dos limites da privacidade.

A segunda, tratar das hipóteses de mitigação voluntária e da mitigação inconsciente por nós mesmos, cidadãos, sobre a proteção de nossos dados e da nossa privacidade.

Atendendo uma finalidade didática, a discussão deverá ser dividida em seis tópicos:

1. Uma diferenciação necessária;
2. Conceitos sociológico e jurídico de privacidade;
3. Evolução histórica da proteção jurídica da privacidade;
4. A internet e a exploração de dados privados;
5. A mitigação voluntária e a mitigação inconsciente da proteção dos dados privados;
6. Os limites da privacidade em relação ao interesse público;
7. Uma possível delimitação (instrumentos) para o alcance da exploração algorítmica sobre dados privados quanto à mitigação inconsciente da privacidade.

O trabalho tem início com a contemplação de uma imagem. Trata-se de uma fotografia<sup>3</sup>, capturada pela Nasa e se refere ao registro do primeiro passeio de um ser humano completamente solto no espaço; um feito do astronauta Bruce McCandless, em fevereiro de 1984.



Bruce McCandless (Fevereiro – 1984 – Nasa)

---

<sup>3</sup> Imagem disponível em:

[https://www.google.com/search?q=nasa+passeio+no+espa%C3%A7o+bruce+mcandless&source=lnms&tbn=isch&sa=X&ved=2ahUKEwjfI0XX9ujrAhX6IbkGHW3NA\\_AQ\\_AUoAnoECAsQBA&biw=1366&bih=625#imgrc=eL2NvQQOwbA2IM](https://www.google.com/search?q=nasa+passeio+no+espa%C3%A7o+bruce+mcandless&source=lnms&tbn=isch&sa=X&ved=2ahUKEwjfI0XX9ujrAhX6IbkGHW3NA_AQ_AUoAnoECAsQBA&biw=1366&bih=625#imgrc=eL2NvQQOwbA2IM). Acesso em 14/07/2020.

Essa imagem, para fins deste trabalho, representa a essência do que era o conceito de privacidade em tempos muito remotos, conceito esse que será visto mais apropriadamente um pouco adiante. Neste tópico de introdução, o interessante a respeito dela é, firmando a atenção na imagem e a partir dela, pensar no que possa ser privacidade.

## **2. Uma diferenciação necessária**

Na discussão aqui proposta, torna-se imprescindível fazer uma diferenciação necessária.

Este trabalho está vinculado unicamente ao estudo do impacto da revolução da internet na privacidade, e sendo assim não incluirá um estudo específico do que seja intimidade.

Conquanto intimidade e privacidade sejam consideradas popularmente até mesmo sinônimos, esses dois termos não se confundem porque representam coisas bem distintas em essência.

Em realidade, a intimidade faz parte da privacidade ou, melhor, é objeto de proteção dela. A intimidade, em uma referência superficial e genérica, é tida como porção mais interna da privacidade e diz respeito a fatos, atos ou situações vivenciados em comunidades ou ambientes muito restritos de convivência ou de sentimento de qualquer pessoa.

Feita essa ressalva, passa-se ao desenvolvimento do tema, com vinculação estrita à questão da privacidade somente.

## **3. Conceitos sociológico e jurídico de privacidade**

São muito próximos os conceitos sociológico e jurídico de privacidade. E isso decorre do fato de que o Direito se desenvolve muito a reboque da Sociologia. Aliás, alguns juristas (Fabrício Veiga Costa, por exemplo, em exposição verbal, no Programa de Pós-graduação *stricto sensu*, na Universidade de Itaúna) costumam indagar se o Direito seria mesmo uma ciência autônoma ou parte da Sociologia.

Tem-se que o conceito sociológico da privacidade é muito mais aberto ou liquefeito do que o conceito jurídico dela.

Sociologicamente a privacidade faz parte de um agir consciente, de uma vontade de fazer parte da interação pessoal em sociedade.

Já no campo do Direito, a privacidade deriva de uma necessidade de proteção individual, por vezes oriunda de atitudes conscientes e outras tantas vezes ditada pelos contornos e consequências de ações inconscientes.

Essa observação é própria deste trabalho, porque, na preparação ou pesquisa para ele não se encontrou espelho ou base doutrinária em que se pudesse ancorar tal conclusão.

E assim é de se concluir porque, mediante observações de interações sociais, mostra-se possível aduzir que as pessoas, independentemente do que lhes possa sobrevir de consequência, abrem mão dos limites daquilo que lhes seja privado para participar e se beneficiar das facilidades surgidas em decorrência da globalização e do desenvolvimento tecnológico.

Sob tais circunstâncias, para efeitos da sociologia, o conceito de privacidade deve ser tido como o mínimo de restrição de exposição dos próprios atos ao ponto de não conflitarem com a necessária interação social, pois aquele que não se valha dos benefícios da tecnologia e das relações sociais mais próximas, não poderá ser considerado uma pessoa em sociedade.

De outro lado, juridicamente, conforme se verá no tópico seguinte, o conceito de privacidade inicialmente vinculado a uma ideia de isolamento da interação social, como sendo o direito de ser deixado em paz.

Cabe relembrar, aqui, aquela foto do passeio no espaço, inserida no início deste texto exatamente para provocar e traduzir essa ideia de ser “deixado em paz”, de isolamento. Veja-se:





Todavia, esse primitivo conceito deve ser confrontado com a necessidade de as pessoas terem relações sociais cada vez mais intensas, globalizadas e invasivas diante da revolução tecnológica (aqui representada na figura adiante).



Imagem colhida da internet<sup>4</sup>

Observa-se o deslocamento do seu eixo da subjetividade – a visão do eu isolado – para um suporte objetivo, calcado na facilitação dessas necessárias interações sociais e na utilização dos benefícios, especialmente tecnológico, da evolução das relações humanas, de modo que o que agora interessa (e o conceito passou a contemplar isso) é o controle sobre os dados pessoais, aquilo que identifica a pessoa individualmente, aquilo que diz o que a pessoa é em todos os seus elementos. Ou seja, a partir da abertura dos traços identificadores próprios a toda espécie de interação ou

<sup>4</sup> Disponível em: [https://www.google.com/search?q=internet+redes+sociais&source=lnms&tbm=isch&sa=X&ved=2ahUKEwiHyzb-OjrAhUjllkGHZc4CxEQ\\_AUoAXoECAoQAw&biw=1366&bih=625#imgrc=JyeTxxcDvXY\\_flm](https://www.google.com/search?q=internet+redes+sociais&source=lnms&tbm=isch&sa=X&ved=2ahUKEwiHyzb-OjrAhUjllkGHZc4CxEQ_AUoAXoECAoQAw&biw=1366&bih=625#imgrc=JyeTxxcDvXY_flm). Acesso em 13 /07/2020.

interlocução social, o conceito de privacidade agora significa controle ou modo delimitado ou perceptível à pessoa que cede os limites de sua privacidade ao mundo quanto ao tratamento de seus dados disponibilizados.

Isso é o que Stefano Rodotà denomina de “direito à autodeterminação informativa”, que concede a cada um de nós um real poder sobre nossas próprias informações, nossos próprios dados. Aliás, interessante registrar a observação de Rodotà, para quem:

Diante de nós delineiam-se claramente duas tendências. Assistimos, de um lado, a uma redefinição do conceito de privacidade que, além do tradicional poder de exclusão, atribui relevância cada vez mais ampla e clara ao poder de controle. Por outro lado, o objeto do direito à privacidade amplia-se, como efeito do enriquecimento da noção técnica da esfera privada, a qual compreende um número sempre crescente de situações juridicamente relevantes. Nessa perspectiva, ao se falar em “privado” não se identificam necessariamente áreas às quais se atribui uma proteção especial por razões de intimidade. Aquela noção tende agora a abranger o conjunto das atividades e situações de uma pessoa que tem um potencial de “comunicação”, verbal e não-verbal, e que pode, portanto, se traduzir em informações. “‘Privado’ aqui significa pessoal, e não necessariamente secreto”.

Partindo dessa constatação, pode-se dizer que hoje a sequência quantitativa mais relevante é “pessoa-informação-circulação- controle”, e não mais apenas “pessoa-informação-sigilo”, em torno da qual foi construída a noção clássica de privacidade. O titular do direito à privacidade pode exigir formas de “circulação controlada”, e não somente interromper o fluxo das informações que lhe digam respeito.

É dizer, em conclusão deste tópico: a pessoa deve manter consigo a chave (que simboliza o controle) de seus dados e, pois, de sua privacidade, de modo a se permitir mitigá-la, mediante circulação social somente naquilo que a interessa.

Imagem colhida da internet<sup>5</sup>

#### 4. Evolução histórica da proteção jurídica da privacidade

Quando alguém anuncia que vai falar sobre evolução, normalmente surge um relato inacabável, recheado de pequenas nuances e detalhes históricos. Mas não se usará um caminho tão espinhoso aqui; nesse tópico, será tomado um atalho, um salto de um ponto a outro bem rápido.

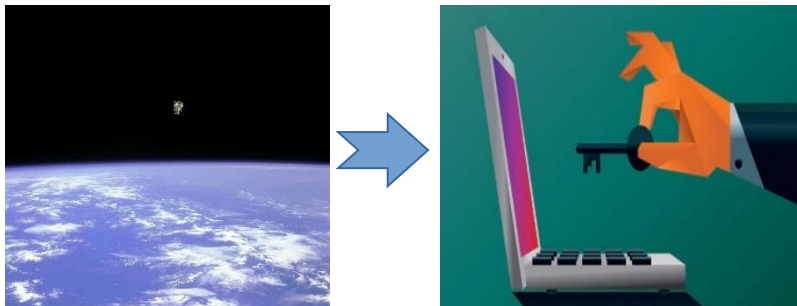
Conquanto Stefano Rodotà acentuasse que se trate de uma conceituação havida há mais de quarenta anos de seu efetivo registro escrito (atribuída por ele a Robert Kerr), a primeira conceituação de que se tem notícia no mundo jurídico do que seja privacidade apareceu em um artigo de autoria de Samuel Warren e Louis Brandeis, dois integrantes da Suprema Corte americana, publicado no final do ano de 1.890, na Harvard Law Review, assinalando que o direito à privacidade seria o direito ao isolamento, ou seja, o direito de uma pessoa resguardar uma esfera íntima, privada, própria, que a separa da sociedade, bastante traduzido para o português como “o direito de ser deixado em paz”.

O passar do tempo fez com que o conceito de privacidade e sua consequente proteção jurídica deixassem de ter a essência do isolamento, mas ao contrário disso, em um giro de 180º, provocado pela pressão de uma sociedade cada vez mais participativa e globalizada, partiu para adquirir uma essência permissiva da troca interativa de experiência nas relações sociais, mas com a exigência de que isso se desse em um ambiente que

---

<sup>5</sup> Disponível em: [https://www.google.com/search?q=internet+privacidade&source=lnms&tbm=isch&sa=X&ved=2ahUKewiBrf2uoEjrAhU3l7kGHXGxAtwQ\\_AUoA3oECAoQBQ&biw=1366&bih=625#imgrc=KEf9pdL-j24reM](https://www.google.com/search?q=internet+privacidade&source=lnms&tbm=isch&sa=X&ved=2ahUKewiBrf2uoEjrAhU3l7kGHXGxAtwQ_AUoA3oECAoQBQ&biw=1366&bih=625#imgrc=KEf9pdL-j24reM). Acesso em 14/07/2020.

resguardasse o controle sobre os dados pessoais de uma pessoa, aquilo que a identifica individualmente, ou seja, aquilo que diz o que a pessoa é em todos os seus elementos.



A esse respeito, na apresentação da obra “A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje” – do já referido autor Stefano Rodotà, a apresentadora, professora Maria Cecília Bodin de Moraes, assinala uma referência interessante:

O notório conceito do “direito a ficar só”, o direito à vida privada atribuído à elaboração de Warren e Brandeis (mas na verdade, adverte o autor, concebido por Robert Kerr quarenta anos antes), é qualitativamente diferente da privacidade como “direito à autodeterminação informativa”, o qual concede a cada um de nós um real poder sobre nossas próprias informações, nossos próprios dados. Percebe-se aqui, segundo Rodotà, um ponto de chegada na longa evolução do conceito de privacidade, da originária definição – *the right to be let alone* – ao direito de manter o controle sobre as próprias informações e de determinar as modalidades de construção da própria esfera privada. Visto desta maneira, configura-se o direito à privacidade como um instrumento fundamental contra a discriminação, a favor da igualdade e da liberdade.<sup>6</sup>

Rodotà ainda completa:

---

<sup>6</sup> RODOTÀ. Disponível em: <http://teoriadodireitoprivado.blogspot.com/2016/01/rodota.html>. Acesso em: 26/10/2020.

O ambiente no qual opera a noção de privacidade passa assim a ser caracterizado pelos três paradoxos já enunciados e por quatro tendências que podem ser sintetizadas da seguinte forma:

1. do direito a ser deixado só ao direito de manter controle sobre as informações que me digam respeito;
2. da privacidade ao direito à autodeterminação informativa;
3. da privacidade à não-discriminação;
4. do sigilo ao controle.<sup>7</sup>

Foi ao perceber essa mudança que o sempre atento (e por isso bilionário) Mark Zuckerberg, quando da conferência anual de desenvolvedores do Facebook no Vale do Silício, em 30 de abril de 2019, defendeu a ideia de que o futuro do Facebook estaria na privacidade – ele prometeu criar a função de limpar histórico (até agora só promessa).

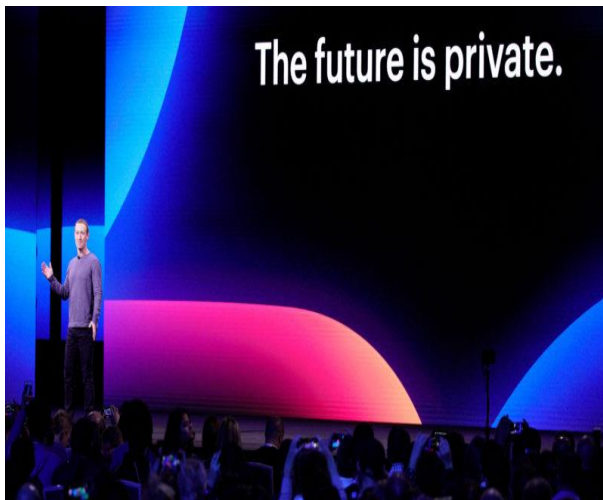


Imagem colhida da internet<sup>8</sup>

A proposta para este tópico – o relato de um salto histórico com uma guinada de 180 graus no conceito jurídico de privacidade – a meu ver foi alcançado. Não há uma necessidade premente de se prolongar nele,

---

<sup>7</sup> RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda – Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

<sup>8</sup> Disponível em: <https://gizmodo.uol.com.br/facebook-privacidade-futuro-f8-2019/>. Acesso em 13/07/2020.

mesmo porque, quanto à questão do conceito de privacidade, já discutimos bem no tópico anterior.

## 5. A internet e a exploração de dados privados



Imagem colhida da internet<sup>9</sup>

Bem, tocou-se há pouco no nome do Mark Zuckerberg e essa foi a deixa para se iniciar o tópico 4, que se refere à exploração de dados privados na internet, até porque, mesmo diante da promessa dele quanto a imprimir maior privacidade a seus produtos de rede social, haverá a continuidade de coleta de dados privados, pois isso é o que o faz a sobrevivência das empresas que atuam nesse mercado.

Apenas para ficar com referências às facilidades agregadas ao serviço digital GOOGLE (gmail, youtube, google maps, google plus, google drive, google talk, waze, etc), sabe-se que o conjunto de informações recolhidas das navegações na internet é capaz de nos definir profundamente, ou seja, é possível traçar um tal perfil nosso muito mais denso do que o conhecimento que qualquer um possa ter de si mesmo. A privacidade está escancarada a essas ferramentas pela permissão (consciente ou

<sup>9</sup> Disponível em:

[https://www.google.com/search?q=internet+privacidade+usu%C3%A1rios+dados&source=lnms&tbm=isch&sa=X&ved=2ahUKEwioheze\\_OjrAhUZF7kGHcEaCs2sQ\\_AUoAuoEaCaoQBA&biw=1366&bih=625#imgrc=WvvoirGa7ZPJM](https://www.google.com/search?q=internet+privacidade+usu%C3%A1rios+dados&source=lnms&tbm=isch&sa=X&ved=2ahUKEwioheze_OjrAhUZF7kGHcEaCs2sQ_AUoAuoEaCaoQBA&biw=1366&bih=625#imgrc=WvvoirGa7ZPJM). Acesso em 14/07/2020.

inconsciente, isso será tratado a seguir) que cada cidadão dá ao tratamento pelos algoritmos dos dados recolhidos de si. E melhor (ou pior?) não se paga nada pelas facilidades cibernéticas colocadas à disposição dos internautas.

Tratados os dados, eles voltam em forma de sugestões de comportamentos – propagandas de produtos e serviços – extremamente adequadas aos desejos daquele de quem foi captado. Ninguém mais decide por si próprio enquanto seres pensantes, mas induzidos pelos algoritmos.

Em *Ciberleviatán*, no capítulo denominado “Cuerpos en Retirada”, Lassalle registra que:

Na atualidade, a informação que consumimos nos sugere, também, que ações devemos abordar segundo os interesses que se despendem de nossa pegada digital. Basta mencionar os assistentes virtuais da Apple, Google ou Microsoft [...]. Através deles se introduz uma alteridade dialógica com nossos smartphones que é um reflexo narcisista de nós mesmos ao dar-nos o que desejamos, mesmo que de uma maneira mais eficiente e rápida da que dependesse exclusivamente de nossa vontade. Isso é só o começo. Os projetos atuais de assistentes estão contribuindo a modernizar os desenvolvimentos futuros de uma alteridade digital perfeita, que decidirá por nós ao interpretar emocionalmente o que queremos a partir de nossa voz, nossa íris ou nossos gestos. [...]

À vista da escalada deste processo, não é estranho afirmar que o humanismo está em retirada porque a tecnologia deixou de ser instrumental para ser imersiva na experiência do humano. Passamos em menos de uma década de um cenário de “funcionalidades administrativas, comunicacionais ou culturais a um poder de guia algorítmica de nossas sociedades”.<sup>10</sup>

O registro de Lassalle é irretocável. De fato, diante das facilidades que se endereçam aos cidadãos a partir da exploração e tratamento de seus próprios dados, tornam-se eles autômatos. O cérebro humano não mais precisa se esforçar a dar sugestões, ele tem se transformado paulatinamente em uma simples peça cibernética, sem muita função humana, que se acopla à tela de um computador ou *smartphone*.

---

<sup>10</sup> Tradução livre. LASSALLE, José María. *Ciberleviatán* – el colapso de la democracia liberal frente a la revolución digital. Barcelona: Arpa, 2019, p.50.

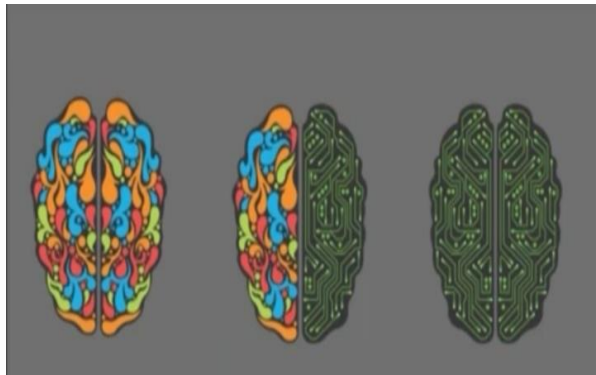


Imagem colhida da internet<sup>11</sup>

A esse respeito, novamente, Lassalle, em *Ciberleviatán*, com peculiar perfeição, assinala:

A transformação digital está forçando a uma autêntica revolução ontológica para o homem. Um fenômeno inédito na história dos últimos séculos que provoca uma alteração nos fundamentos da subjetividade humana devido à retirada do corpo e uma série de modificações cognitivas que transformam radicalmente nossa identidade. O ser humano experimenta um processo de ressignificação. Está alterando a forma de se viver como tal. Uma mudança que tem lugar a partir de uma assimilação comportamental da técnica tão intensa e profunda que está modelando a psique humana golpe de pulsações nas telas dos dispositivos. Deslocado espacialmente, o homem está vivendo já antepondo a experiência da conectividade digital à comunicação emocional e dialógica.<sup>12</sup>

A grande questão que se apresenta é a de que esses dados, explorados, tratados e devolvidos em forma de intensa propaganda de comportamento são dos cidadãos, não das empresas cibernéticas. Eles são explorados por elas especialmente em nível financeiro, porque são vendidos a peso de ouro a quem se interesse por ter em mãos o fiel retrato do que uma dada pessoa realmente é, do que ela prefere e do que ela pensa. Eis por que a

<sup>11</sup> Disponível em: <https://www.pngwing.com/pt/free-png-tuvrw>. Acesso em 14/07/2020.

<sup>12</sup> Tradução livre. LASSALLE, José María. *Ciberleviatán* – el colapso de la democracia liberal frente a la revolución digital. Barcelona: Arpa, 2019. p.71.



exploração de dados é considerada atualmente como o ouro negro ou o petróleo nos tempos atuais.

É de se ressaltar que o cidadão comum não tem consciência de quais dados seus são explorados, de como eles são tratados e de quem exatamente tem acesso a eles e para quê.

## 6. A mitigação voluntária e a mitigação inconsciente da proteção dos dados privados

Fácil perceber que há duas vertentes ou modelos ou modos de agir pelos quais alguém quebra ou mitiga a privacidade de seus dados pessoais.

Uma, a mais interessante para alimentar o sentimento narcisista humano, é a mitigação voluntária. Cada um vai às plataformas digitais ou aplicativos e redes sociais e posta lá seus dados, seus humores, queixas, fotos, sentimentos, tudo. É como se essa dada pessoa escrevesse um diário aberto ao público. Tem quem goste de postar desde o que come no café da manhã até o pijama com que vai dormir, passando por todo o conteúdo de um dia inteiro, isso dia após dia. Há até mesmo o conteúdo de brigas conjugais.

Dos efeitos e consequências dessa modalidade de mitigação ninguém pode reclamar, porque é a própria pessoa, nesse caso, quem respondeu negativamente à pergunta se seria mesmo necessária a ela a privacidade.



Imagem colhida da internet<sup>13</sup>

<sup>13</sup> Disponível em: [https://www.google.com/imgres?imgurl=https://d38zjyox98992m.cloudfront.net/46f23f04-29af-4118-9818-7f691f28373/LandslidePrivacyBrand1-slaneconz-2\\_large.jpg&imgrefurl=https://www.slane](https://www.google.com/imgres?imgurl=https://d38zjyox98992m.cloudfront.net/46f23f04-29af-4118-9818-7f691f28373/LandslidePrivacyBrand1-slaneconz-2_large.jpg&imgrefurl=https://www.slane)

De outro lado, a questão importantíssima que se põe a debate é a vertente relativa à mitigação inconsciente que se dá à proteção dos próprios dados pessoais. Ela consiste no rastro ou “pegadas” que se deixa ao bel prazer de tratamento por algoritmos sem que quem assim o faz tenha a real consciência do que ela pode escancarar de sua privacidade.

Sim, é verdade, sabe-se que ao navegar na internet se deixa rastros que podem ser consultados e tratados. Mas as pessoas não têm consciência ou controle do que podem produzir esses rastros. Exatamente nesse ponto que a sociedade, composta de pessoas inconscientes desse fato, recente de maior proteção, de clareza sobre o tratamento desses dados.

É como faziam alguns charlatães cartomantes e adivinhos de tempos antigos (sem generalização, em respeito às pessoas dignas que praticam a cartomancia e quiromancia); pessoas que previam o futuro e traçavam aspectos da personalidade do consulente a partir de informações colhidas dele próprio, prestadas tanto de forma consciente quanto inconscientemente. Eis aqui uma forma primitiva de captar e tratar informações pessoais. Atualmente, contudo, se ainda existentes esse tipo de enganadores, eles nem mesmo se dariam ao trabalho de entrevistar o consulente, bastando para conhecer a personalidade e os gostos pessoais dele uma simples pesquisa pelas redes sociais.

Imagem colhida da internet<sup>14</sup>

Não é possível nos dias atuais estar em sociedade sem se conectar de algum modo, ainda que mínimo possível, à internet em sentido geral, a aplicativos cibernéticos, às redes sociais. Sem isso, uma pessoa não consegue viver em sociedade. Tente fazer uma viagem aérea sem a concorrência de algum dispositivo de internet e verá que nem mesmo a passagem conseguirá adquirir.

Outro exemplo recente: a concessão do auxílio emergencial do Governo Federal em razão da pandemia causada pela Covid-19 somente se fez possível àqueles que se cadastraram eletronicamente por meio de algum dispositivo cibernético, um chamado app.

Isso obriga o cidadão à inserção ou disponibilização de seus dados privados os mais diversos e os caminhos percorridos na internet para tanto se tornam inconscientemente pegadas exploráveis, cujo tratamento disponibiliza dados desconhecidos para os mais diversos usos, sejam comerciais sejam de controle social.

<sup>14</sup> Disponível em: [https://www.google.com.br/search?q=cartomante&tbm=isch&ved=2ahUKFwikYUioenrAhVFB9QKHYgIATwQ2-cCegQIABAA&oq=cartomante&gs\\_lcp=CgNpbWcQAzICCAyAggAMgIIADICCAyAggAMgIIADICCAyAggAMgIIADICCAyAggAEEM6BwgAELEDEEM6BQgAELEDOggIABCxAXCDAVDQ2boBWKfzugFgpf66AWgAcAB4BIABuQGIAdYckgEEMC4yN5gBAKABAoBC2d3cy13aXotaW1nsAFEAwAEB&scient=img&ei=abRfX-TQLsWOoAalkYtGaw&bih=922&biw=1886&hl=pt-BR&hl=pt-BR#imgrc=gVEIOwx6gOoE-M](https://www.google.com.br/search?q=cartomante&tbm=isch&ved=2ahUKFwikYUioenrAhVFB9QKHYgIATwQ2-cCegQIABAA&oq=cartomante&gs_lcp=CgNpbWcQAzICCAyAggAMgIIADICCAyAggAMgIIADICCAyAggAMgIIADICCAyAggAMgIIADICCAyAggAEEM6BwgAELEDEEM6BQgAELEDOggIABCxAXCDAVDQ2boBWKfzugFgpf66AWgAcAB4BIABuQGIAdYckgEEMC4yN5gBAKABAoBC2d3cy13aXotaW1nsAFEAwAEB&scient=img&ei=abRfX-TQLsWOoAalkYtGaw&bih=922&biw=1886&hl=pt-BR&hl=pt-BR#imgrc=gVEIOwx6gOoE-M). Acesso em

## 7. Os limites da privacidade em relação ao interesse público

Não há dúvida de que os dados pessoais já constantes em mãos do governo e aqueles que podem ser coletados por ele a partir das navegações particulares na internet muito bem podem servir ao interesse público, à coletividade.

A respeito disso, uma experiência recente dá conta de que, relativamente a essa pandemia causada pela COVID-19, a GOOGLE e a APPLE anunciaram uma parceria para criar um sistema que recorre a dados do bluetooth dos aparelhos celulares para permitir identificar outros aparelhos que estiveram próximos do aparelho de alguém testado positivo para COVID-19.

A ideia dessas companhias era a de que a utilização da tecnologia pelas pessoas fosse voluntária, não obrigatória pelo governo, como uma ferramenta de proteção e segurança sanitária.

Difícilmente alguém seria contra uma tal ferramenta dessas.

Mas, há que se observar que tanto isso serve a um propósito de bem-estar social, quanto para um controle restritivo de liberdades individuais. Nessa última hipótese, a pessoa abriria mão de sua privacidade – um direito fundamental democrático – para fins desconhecidos.

Recentemente, cerca de duas semanas, a revista Newsweek fez uma reportagem abordando esse assunto e apresentou essa capa:

Capa da revista Newsweek desta semana ilustra com perfeição um dilema fundamental e muito difícil que cada uma das sociedades ocidentais terá de resolver: até onde você está disposto a ceder suas informações pessoais a governos para aumentar a nossa e a sua segurança de saúde e reduzir os impactos econômicos de combater a #pandemia?



Imagem colhida da internet<sup>15</sup>

Sob o título “Sua privacidade ou sua vida: os americanos podem aceitar o rastreamento de contatos?” a revista indagava se os americanos estariam dispostos a aceitar um rastreamento de seus contatos, ou seja, trazendo para realidade deste estudo, até que ponto as pessoas estariam dispostas a ceder conscientemente suas informações pessoais a governos para aumentar a de todos e sua própria segurança de saúde e reduzir os impactos econômicos do combate à pandemia?

A pergunta se faz essencial porque a ela se segue outra, fornecidos os dados, quem ditará os limites de tratamento e utilização deles?

Cabe trazer aqui, para debate, a recente polêmica a respeito do resultado do exame de contaminação pela COVID-19 do presidente Bolsonaro, requerida em ação judicial pelo jornal ESTADO DE SÃO PAULO. Seria mesmo o caso de se invadir a privacidade dele a tal ponto sob o fundamento do interesse público?

Existem diversas problemáticas envolvendo a utilização de dados pessoais para controle social, como o sistema de pontuação criado pela

<sup>15</sup> Disponível em: <https://freedman.com/2020/05/08/your-privacy-or-your-life/>. Acesso em: 14/07/2020.

China, com o objetivo de classificar os cidadãos com base em suas práticas cotidianas<sup>16</sup>.

## **8. Uma possível delimitação (instrumentos) para o alcance da exploração algorítmica sobre dados privados quanto à mitigação inconsciente da privacidade**

Conforme visto em todo o decorrer deste trabalho, a utilização de dados pessoais, que importam incidência sobre a privacidade das pessoas, não encontra proteção social e jurídica adequada, especialmente os dados privados gerados da mitigação inconsciente da privacidade.

A falta de proteção implica tratamento dos dados de modo a produzir subsídios – o mais das vezes ocultos aos destinatários – para promoção de controle social, tanto em seu viés benéfico à adequação a um modelo de estado democrático de direito, quanto em sua vertente maléfica a um propósito democrático.

Segundo Rodotà (*A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*):

Raramente o cidadão é capaz de perceber o sentido que a coleta de determinadas informações pode assumir em organizações complexas e dotadas de meios sofisticados para o tratamento de dados, podendo escapar a ele próprio o grau de periculosidade do uso destes dados por parte de tais organizações. Além disso, é evidente a enorme defasagem de poder existente entre o indivíduo isolado e as grandes organizações de coleta de dados.<sup>17</sup>

Eis porque, conforme Lassalle, em Ciberleviatán, em tal aspecto:

A lei há de ser protagonista desta recentralização humanista da transformação digital. Ela há de fixar a posição original de equidade para o mundo

---

<sup>16</sup> Sobre o tema, assistir os vídeos indicados. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Fq1SEqNT-7c&feature=youtu.be>. Acesso em: 26/10/2020.

Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5olOUkrKADU&feature=youtu.be>. Acesso em: 26/10/2020.

<sup>17</sup> RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda – Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p.37.

tecnológico; impedir as concentrações monopolísticas e condicionar os traços algorítmicos que favorecem a economia de plataformas a partir de captações massivas de dados como commodities sem propriedade nem garantia de privacidade. Uma lei que estabeleça a priori, e a partir de um debate público informado e ajustado a coordenadas democráticas, os fundamentos humanísticos da revolução digital de acordo com os pressupostos que vimos acima.

[...]

O capitalismo cognitivo não pode seguir funcionando sem lei. Tampouco os algoritmos que os gerenciam. Para isso, é prioritário que o Estado desenvolva uma teoria da propriedade dos dados. Uma teoria que atribua o fundamento da titularidade sobre eles; que identifique quem é o dono e quais são as ações legítimas que permitem estabelecer o rastreamento da cadeia de valor incremental que fixe sua intercambialidade, seu preço e monetização finais. E se isto acontece com os dados pessoais, também terá que ocorrer com os que nascam da conectividade de máquinas e robôs através da internet das coisas.<sup>18</sup>

Essa percepção e o reparo da ausência de proteção há tempos é objeto de estudos. A esse respeito Rodotà (na mesma obra já citada) aduz:

Estamos, portanto, diante da necessidade de estabelecer qual deve ser o quadro de princípios fundamentais ao qual faremos referência na situação transformada, e não do que possa sobreviver, de forma mais ou menos precária, da antiga estrutura institucional. A era da informação pede também que sejam reescritas as tábuas de valores, justamente para garantir a plena expansão daquilo que sinteticamente indicamos com os termos liberdade e democracia.

Não é uma tarefa simples, pois o caráter imaterial da informação como recurso pode tornar menos perceptíveis os desvios em direção a práticas totalitárias, dado que o advento de um regime autoritário poderá ocorrer sem o aparecimento dos sinais (prisões ou deportações de massa, torturas, e assim por diante) que tradicionalmente o acompanhavam. Eis porque não se trata somente de tutelar direitos, mas de salvaguardar e aguçar sensibilidades sociais, de estimular capacidades de reação. As armas institucionais, longe de serem reduzidas, devem ser tenazmente enriquecidas.

Não parece somente inadequada, portanto, a tendência da *deregulation* e do mercado, mas parece pobre também uma perspectiva ligada apenas a um

---

<sup>18</sup> Tradução livre. LASSALLE, José María. **Ciberleviatán** – el colapso de la democracia liberal frente a la revolución digital. Barcelona: Arpa, 2019, p.154/156.

fortalecimento das defesas individuais “passivas”, feitas de proibições da coleta de determinadas informações e de direitos “indisponíveis”, subtraídos às transações consensuais. Tudo isso certamente continua sendo necessário: porém como um ponto de partida, não de chegada. Garantidos em tais posições fundamentais, indivíduos e grupos devem então ser dotados de instrumentos que lhes permitam fazê-las valer dinamicamente. Este é o caminho para que a proteção de dados não se resolva em um mero empobrecimento dos fluxos de informação, em um corte na comunicação social, mas que permita a transparência dos processos de decisão, capacidade de controle difuso dos detentores do poder, possibilidade de fazer surgir novas identidades coletivas. Nesse contexto, as razões dos indivíduos seriam exaltadas, e não mortificadas.<sup>19</sup>

É certo que em face dessa preocupação, surgiram vários instrumentos normativos para o fim de regular a questão. Não é propósito esmiuçá-los neste trabalho, mas indicar a existência deles. Nesse passo, conforme Rodotà:

De concreto, a disciplina das matérias abarcadas pelas tecnologias da informação e da comunicação é hoje confiada a uma miríade de fontes, diversas em forma e conteúdo, todas porém relevantes para fins de regulamentação:

- \_\_ tratados, convenções, acordos internacionais ou supranacionais;
- disciplinas regionais, como as diretivas ou os regulamentos da União Europeia;
- leis nacionais;
- normas estatais (nos Estados federados) e derivadas de poderes locais em geral;
- direito jurisprudencial (incluídas as decisões arbitrais);
- \_\_ regras provenientes de autoridades independentes supranacionais ou nacionais;
- \_\_ diretrizes provenientes de organismos internacionais (como as da OCDE de 1980);
- \_\_ códigos de conduta internacionais e nacionais (certificados ou não por terceiros);
- modelos contratuais uniformes;
- standards técnicos;

---

<sup>19</sup> RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda – Rio de Janeiro: Renovar, 2008.



- garantias tecnológicas (como as *privacy enhancing technologies* – PET), eventualmente impostas para a comercialização de determinados produtos ou para o desenvolvimento de atividades específicas.

Este elenco certamente não está completo. Ele mostra, no entanto, que estamos diante de uma multiplicidade de fontes, nas quais se reflete a presença de uma pluralidade de atores e de uma variedade de instrumentos, e que exige uma estratégia jurídica integrada e compositiva.<sup>20</sup>

No Brasil, por exemplo, entrou em vigor a Lei nº 13.709/2018, denominada LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS.

## 9. Considerações finais

Cabe fechar este trabalho, discussão/debate, trazendo novamente aquela imagem do astronauta Bruce McCandless:



Por que isso? Simplesmente para explicar que, apesar dele estar sozinho na imensidão espacial, em realidade e naquele momento, ele é um dos seres humanos mais total e incrivelmente monitorados, até mesmo em seus íntimos dados (respiração, batimentos cardíacos, por exemplo) por equipamentos que coletam e transmitem esses dados para controladores em terra.

---

<sup>20</sup> RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda – Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

Não é possível se excluir do controle, mas ele, conscientemente, sabe e concordou em se submeter a isso. Exatamente essa concordância dele, que decorre da noção da exata medida do que farão com os dados dele, é que esclarecem o que seja a privacidade na atualidade.

Essas são as possíveis e ainda primárias impressões sobre o tema.

## Referências

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 15 de agosto de 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm). Acesso em 14/07/2020.

FREEDMAN, David H., **Sua privacidade ou sua vida**: os americanos podem aceitar o rastreamento de contatos? In: Revista News Week. Disponível em: <https://freedman.com/2020/05/08/your-privacy-or-your-life/>. Acesso em 14/7/2020.

LASSALLE, José María. **Ciberleviatán** – el colapso de la democracia liberal frente a la revolución digital. Barcelona: Arpa, 2019.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda – Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. **The right to privacy**. Harvard Law Review, Vol. 4, No. 5. (Dec. 15, 1890), pp. 193-220.

## Revolução da internet e igualdade

*Rayssa Rodrigues Meneghetti*<sup>1</sup>

O monitoramento da sociedade por empresas e Governos marca a era tecnológica. A tecnologia avança muito mais rápido do que o Direito consegue acompanhar e, apesar disso, precisa ser perseguida pelos juristas, a fim de ser compreendida e se evitar que seja utilizada como violadora de direitos fundamentais, criando movimentos antidemocráticos.

As novas tecnologias da comunicação e da informação, a robotização, a internet das coisas, o monitoramento e coleta de dados por empresas e Governos são exemplos de um fenômeno, aqui chamado de Revolução da Internet, que permite um fluxo de dados com uma fluidez desafiadora, de maneira que compromete, em princípio, a intimidade e a segurança dos usuários dessas tecnologias.

---

<sup>1</sup> Advogada. Professora Universitária (FAMINAS-BH). Professora em Curso Preparatório para OAB e Concursos Públicos (APROVA). Doutoranda e Mestre em Proteção dos Direitos Fundamentais pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Itáúna, com área de concentração na linha de pesquisa de Direito Processual Coletivo e Efetividade dos Direitos Fundamentais e foco em Direito e Tecnologia. E-mail: [rayssa-rm@hotmail.com](mailto:rayssa-rm@hotmail.com). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4272318547124466>.



“Os impactos da Revolução da Internet”<sup>2</sup>

Não obstante a Revolução da Internet impactar a privacidade das pessoas, este não é o único direito fundamental afetado. Imperioso se faz abordar os impactos trazidos pela Revolução da Internet na seara do direito à igualdade. Com base na teoria do *Surveillance*, se o monitoramento, coleta e processamento de dados não estão fundados em critérios democráticos de utilização, surgem desigualdades homéricas, como será visto adiante.

A tecnologia permite que emergjam setores cada vez mais complexos e sofisticados digitalmente, reforçando a disputa em diversos âmbitos da sociedade, sendo que, se for mal utilizada e juridicamente desprotegida, reforça a desigualdade. Em Ciberlevitán, Lassale pontua que:

Este fenómeno refuerza la desigualdad porque incrementa el poder de la elite tecnológica al no existir una legislación que controle democráticamente la revolución digital y direcciona en términos de equidad los efectos sociales que está produciendo.<sup>3</sup>

É inegável que a Revolução da Internet trouxe benefícios à humanidade nas searas política, econômica e social. As ferramentas permitem

---

<sup>2</sup> Imagem encontrada na Internet. Blog do Altamiro. Disponível em: <https://altamiroborges.blogspot.com/2015/02/os-impactos-da-revolucao-da-internet.html>. Acesso em 01/10/2020.

<sup>3</sup> LASSALE, José Maria. Ciberleviatán: el colapso de la democracia liberal frente a la revolución digital. Barcelona: Arpa, 2019, p.117.

maior interlocução e participação política dos cidadãos, facilita a distribuição global de produção e serviços de mercados emergentes e permite uma troca de informação e conhecimento jamais experimentada na história da humanidade. Ocorre que, todo esse poder da tecnologia precisa de leis que o regulamente e o condicione a pressupostos fundamentais mínimos, para controlar a intensidade de seu desenvolvimento, garantindo segurança, privacidade, igualdade e demais direitos constitucionalmente previstos.

Nadie discute que la revolución digital debe seguir adelante. Lo cuestionable es que se aborde sin sopesar democráticamente sus consecuencias y sin que el Estado trate de paliar los costes de desigualdad que provoca su estructura monopolística.<sup>4</sup>

Percebe-se que a proposta de Lassale, no trecho supramencionado é a criação de uma legislação capaz de tornar o ser humano, ou o “humanismo”, o centro da transformação digital, numa posição original de igualdade diante do mundo tecnológico. Isto é, a tecnologia deve ser um mecanismo colocado a serviço da humanidade, impedindo os monopólios e evitando que os algoritmos favoreçam a economia de plataformas com a sua captação massiva de dados e não o contrário, como se tem observado.

A legislação que regulamentar a tecnologia deve garantir um debate público e democrático sobre os fundamentos humanos da revolução digital. Além disso, a legislação deve valorizar o trabalho humano como uma colaboração necessária à inteligência artificial e à robótica.

Dessa forma, o presente capítulo propõe-se a analisar os relevantes impactos ao direito à igualdade com o advento da Revolução da Internet. Para tanto, utilizou-se de metodologia teórico-bibliográfica, com método de investigação jurídico-descritivo e análise documental. Inicia-se o raciocínio por uma abordagem conceitual de igualdade, a fim de compreender importantes conteúdos dialógicos sobre a temática, para depois aplicá-los à Revolução da Internet.

---

<sup>4</sup> LASSALE, José Maria. Ciberleviatán: el colapso de la democracia liberal frente a la revolución digital. Barcelona: Arpa, 2019, p.129.

## 1. Análise conceitual de igualdade

O estudo sobre igualdade exige a determinação dos sujeitos e do objeto dentro do contexto em que se busca tal conceito. Por isso, devem-se fazer duas perguntas: Igualdade entre quem? Igualdade em que?

Alguns conceitos relevantes na temática merecem ser retomados, visto que a igualdade possui mais de um sentido, podendo ser conceituada de maneiras distintas, de acordo com os sujeitos e o objeto sobre os quais se refere.

A Igualdade Formal reflete a ideia de que “todos são iguais perante a lei” e esteve presente em todas as Constituições do Brasil, inclusive no *caput* do art. 5º da Constituição de 1988.

A faceta formal da igualdade, portanto, pressupõe que o Estado, através das leis, tem o dever de tratar a todos da mesma maneira, sem discriminação, independentemente das desigualdades reais existentes entre os indivíduos, sejam elas de ordem social ou natural.<sup>5</sup>



Fonte: Observe-se pela imagem que diferentes animais, de biomas diversos, são submetidos ao mesmo “exame” para alcançarem determinada premiação. É o que costumeiramente acontece nas sociedades, que obrigam cidadãos com demandas diversas a se submeterem aos mesmos processos de seleção para o preenchimentos de “espaços sociais”.<sup>6</sup>

<sup>5</sup> MENEGHETTI, Rayssa Rodrigues. Audiências Públicas Virtuais nas Ações Coletivas: formação participada do mérito processual. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020, p.110.

<sup>6</sup> Disponível em: <http://rafaelaalvessegundo.blogspot.com.br/2014/10/essa-e-igualdade-do-nosso-pais.html>. Acesso em 15/07/2020.

A Igualdade Material, também chamada de igualdade de fato ou substancial, tem relação com a essencialidade dos bens, ou seja, diz respeito a uma igualdade que garanta aos cidadãos uma vida digna, com base no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

O rol desses bens pode variar de acordo com o que cada Estado considera ser uma necessidade fundamental para o seu povo. No Brasil, atualmente, tem-se diversos direitos fundamentais, sobretudo os sociais que estão elencados nos art. 6º e 7º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A Igualdade de Oportunidades ou de chances ou de pontos de partida reflete a aplicação de Justiça em uma situação que envolva competição, visando um objetivo único. Sob essa ótica, os indivíduos devem partir do mesmo ponto para que possam competir entre si de forma isonômica.

Trata-se, portanto, do Princípio da Isonomia, que foi adotado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com vias de impedir benefícios de algumas pessoas em detrimento de outras.

O principal instrumento político capaz de efetivar a Igualdade de Oportunidades se traduz nas ações afirmativas. Estas podem ser conceituadas como a atribuição de tratamento jurídico diferenciado a grupos sociais desfavorecidos, por meio da adoção de políticas públicas, com o objetivo de se combater as desigualdades geradas pela discriminação por motivos étnicos, raciais, religiosos, de gênero, de deficiência, dentre outros, presentes no âmbito da sociedade, garantindo, assim, a igualdade de oportunidades para todos. Ressalte-se que,

(...) ação afirmativa jamais pode ser considerada como a concessão de um privilégio a certo indivíduo ou grupo de indivíduos. A terminologia “privilégio” somente pode ser utilizada em situações que envolvam duas ou mais pessoas que se encontrem em condições de igualdade e apenas uma delas obtenha uma vantagem (privilégio) em relação à (s) outra (s).<sup>7</sup>

---

<sup>7</sup> MENEGHETTI, Rayssa Rodrigues. Audiências Públicas Virtuais nas Ações Coletivas: formação participada do mérito processual. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020, p.111.



“Igualdade no liberalismo versus Constituição Social e Democrática de Direito”<sup>8</sup>

Tomando como base a Igualdade de Oportunidades, torna-se imperioso observar os conteúdos dialógicos do Princípio da Isonomia com base nos estudos do autor Francis Wolff, quais sejam: Isotopia, Isomenia, Isegoria e Isocrítica.

Isotopia consiste na igualdade de todos diante da lei, incluídos os conceitos de igualdade formal e material.

Isomenia é a igualdade de todos para interpretar a lei. Traduz uma ideia de “nivelamento” dos componentes daquela comunidade que está discutindo alguma coisa. Esse nivelamento permite uma legitimidade de decisão no Estado Democrático.

A Isegoria é o Direito que todos têm de aconselhamento ou de fala. Em Wolff, a Isegoria é “o princípio segundo o qual a palavra adquire autoridade apenas pelo fato de pertencer à comunidade dos locutores possíveis”<sup>9</sup>.

Por fim, Isocrítica é a Igualdade de todos para criticar a Lei e alterá-la ou substituí-la. Exige critério, racionalidade e técnica para discutir os

<sup>8</sup> Disponível em: <https://blogdotarso.com/tag/igualdade/>. Acesso em 15/07/2020.

<sup>9</sup> WOLFF, Francis. *Nascimento da razão, origem e crise*. Tradução de Paulo Neves. 1996. Disponível em: <https://arrepensamento.com.br/item/nascimento-da-razao-origem-da-crise/>. Acesso em: 02/06/2020.



pontos controversos de qualquer demanda. É “reconhecer a qualquer outro o direito igual de ser esse interlocutor legítimo”<sup>10</sup>

Observe-se que, Isegoria traduz a ideia de locução e Isocrítica de interlocução. Assim, “do ponto de vista do regime da verdade, o estabelecimento de uma verdade depende não apenas de um poder de enunciação – o direito de falar – mas de um poder judicativo ou “crítico” – o direito de julgar se o que é dito é verdadeiro”<sup>11</sup>.

A Democracia é, por excelência, um regime do discurso, da “palavra pública” e toda decisão pressupõe uma discussão aberta das partes presentes, ou seja, uma interlocução.

Então, não basta que as partes detenham o “poder de fala” (locução possível – Isegoria), mas necessitam um “lugar de fala”, isto é, estar num lugar de interlocução possível, de superação do mero poder de enunciação, estabelecendo um poder de julgamento, com base na criticidade (Isocrítica).

Nesse sentido, resta demonstrado que Internet é um espaço de locução, em que os internautas têm a liberdade de expor, quase que ilimitadamente, os seus pontos de vista. A pergunta que se faz é se a Internet é um desses possíveis lugares para travar uma interlocução. Pretende-se responder a pergunta proposta por meio da análise do advento da Revolução da Internet, considerando-se as exigências para a concretização de um *locus* de Isocrítica, isto é, crítica, técnica e racionalidade.

## 2. A revolução da internet e a internet como lugar de interlocução

Em 1958 foi criada a Arpa (Advanced Research Projects Agency), pelo departamento de Defesa dos Estados Unidos, com o objetivo prioritário de superioridade tecnológica militar dos Estados Unidos em relação à União Soviética, por meio do desenvolvimento de pesquisas. Em 1969 a Arpa

---

<sup>10</sup> WOLFF, Francis. **Nascimento da razão, origem e crise**. Tradução de Paulo Neves. 1996. Disponível em: <https://artepensamento.com.br/item/nascimento-da-razao-origem-da-crise/>. Acesso em: 02/06/2020.

<sup>11</sup> WOLFF, Francis. **Nascimento da razão, origem e crise**. Tradução de Paulo Neves. 1996. Disponível em: <https://artepensamento.com.br/item/nascimento-da-razao-origem-da-crise/>. Acesso em: 02/06/2020.

montou uma Rede de computadores denominada Arpanet, fato que pode ser apontado como a origem da internet. Nos anos 80, a internet chegou às Universidades, alcançando todos os universitários e não mais apenas aqueles que trabalhavam com as pesquisas relacionadas à defesa do país. Posteriormente, com a genialidade dos hackers, a internet se difundiu rapidamente e alcançou proporções mundiais. Manuel Castells explica que,

A cultura hacker desempenha um papel axial na construção da Internet por duas razões: pode-se sustentar que é o ambiente fomentador de inovações tecnológicas capitais mediante a cooperação e a comunicação livre; e que faz a ponte entre o conhecimento originado na cultura tecnomeritocrática e os subprodutos empresariais que difundem a Internet na sociedade em geral.<sup>12</sup>

Nas Universidades, os estudantes adotaram o uso da internet para as suas manifestações políticas, como mecanismo de libertação/ liberdade.

A igualdade deve ser vista como pressuposto de liberdade. No âmbito da internet é possível enxergar todos os interessados integrando a mesma rede, de forma igualitária, em busca de liberdade.

Naturalmente, o advento da Revolução da Internet, com a facilitação e generalização do acesso, gerou alguns impactos.

O internauta passou a ser um locutor e, na atuação em grupo ou comunidade, aproxima-se da proposta de interlocução e, conseqüentemente, do conceito de Isocrítica. Essa deveria ser uma mudança positiva no cenário da interlocução, no entanto, conforme visto anteriormente, em Wolff, a discussão precisa ser racional e técnica, o que efetivamente não ocorre na “interlocução” travada nas redes.

Esse poder de locução/ interlocução permitido pela Internet, gerou uma crise da mídia tradicional, qual seja, em seu novo “lugar de fala”, os internautas tomam o lugar do jornalismo especializado, prejudicando a mídia tradicional com a redução da comunicação por jornais impressos, rádio e Televisão.

---

<sup>12</sup> CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Tradução Maria Luiza X. de A. Borges. Revisão Paulo Vaz. Rio de Janeiro: Zahar, 2003, p.37.

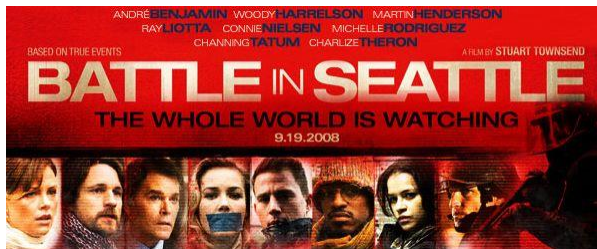
Apesar das consequências negativas, cabe tratar da Internet como espaço hábil ao fomento de lutas políticas e sociais.

### 2.1. A Internet como mecanismo viabilizador de lutas políticas e sociais

Cabe apresentar alguns episódios importantes da história, a fim de se perceber que a Internet é importante *locus* de viabilização de manifestos na seara político-social.

Dezembro de 1999 foi marcado por manifestações na Conferência Ministerial da OMC, em Seattle. De forma pioneira, os ativistas foram convocados por listas de E-mail, dando início aos protestos da era tecnológica.

Foi a primeira e mais relevante manifestação viabilizada pela internet e se trata de um episódio tão importante que se tornou inspiração para filme.



Longa metragem de ação política, lançado em 2007. Seu enredo conta a sobre diferentes personagens fictícios que participaram das manifestações contra a Reunião da OMC, em Seattle, 1999. Direção: Stuart Townsend.<sup>13</sup>

As motivações políticas dos manifestantes foram diversas e variaram desde protestos de ONGs humanistas contra o avanço de políticas neoliberais e em prol dos direitos humanos e distribuição adequada de renda, até o posicionamento de ambientalistas em desfavor das negociações da OMC – Organização Mundial do Comércio, a fim de proteger o meio ambiente de agressiva degradação. O evento contou, ainda, com sindicalistas que lutaram pela manutenção dos direitos trabalhistas.

<sup>13</sup> Disponível em: <http://www.battleinseattlemovie.com/>. Acesso em 15/07/2020.

O que chama a atenção é o uso da Internet como ferramenta para a convocação dos manifestantes.

Dando continuidade ao precedente aberto pelas manifestações da Conferência Ministerial da OMC, em Janeiro de 2001 aconteceu o I Fórum Social Mundial, em Porto Alegre e, nesta ocasião, o Brasil tornou-se referência na luta contra o neoliberalismo.

Trata-se de um evento organizado por movimentos sociais de muitos continentes, com objetivo de elaborar alternativas para uma transformação social global, que ocorre anualmente desde 2001.

O FSM 2001, realizado em Porto Alegre (Rio Grande do Sul), Brasil, entre 25 e 30 de janeiro de 2001, contou com a participação de aproximadamente 20.000 pessoas, das quais cerca de 4.700 eram delegadas de diversas entidades abrangendo 117 diferentes países. A imprensa também esteve bastante presente com 1.870 credenciados. No FSM 2001, as diversas atividades – conferências, seminários, oficinas – se desenvolveram em torno de quatro eixos temáticos: A Produção de Riquezas e a Reprodução Social; O acesso às Riquezas e a Sustentabilidade; A Afirmação da Sociedade Civil e dos Espaços Públicos; Poder Político e Ética na Nova Sociedade.<sup>14</sup>



Imagem do Fórum Social Mundial – encontro ocorrido em Janeiro de 2020.<sup>15</sup>

O fórum de resistências do Brasil acabou se tornando uma referência na luta contra o neoliberalismo e todos os anos, desde o primeiro evento em 2001, milhares de pessoas se encontram para manifestar suas

<sup>14</sup> Disponível em: <http://forumsocialportoalegre.org.br/>. Acesso em 15/07/2020.

<sup>15</sup> Disponível em: <http://forumsocialportoalegre.org.br/>. Acesso em 15/07/2020.

insatisfações, utilizando a Internet como ferramenta-convite para viabilizar tais encontros.

Seguindo a cronologia de manifestações marcadas pelo poder da Internet como local de locução/ interlocução e mecanismo de execução de lutas políticas e sociais, é possível mencionar a “Primavera Árabe”, iniciada em Janeiro de 2011.

São Paulo, sábado, 15 de janeiro de 2011 **FOLHA DE S.PAULO** **mun**do  
[Próximo Texto](#) | [Índice](#) | [Comunicar Erros](#)

## **Revolta derruba o ditador da Tunísia**

**Presidente Zine el Abidine Ben Ali foge do país após 23 anos no poder**

**Sem precedentes no mundo árabe, motim popular poderá ter impacto na região; premiê assume governo**

Fethi Belaid France Presse



*Manifestantes em Tímis, um deles com cartaz em que se lê 'fim de jogo'*

**JEFFERSON PUFF**  
DE SÃO PAULO

Janeiro de 2011 marcou o início da “Primavera Árabe” com a queda do ditador da Tunísia.<sup>16</sup>

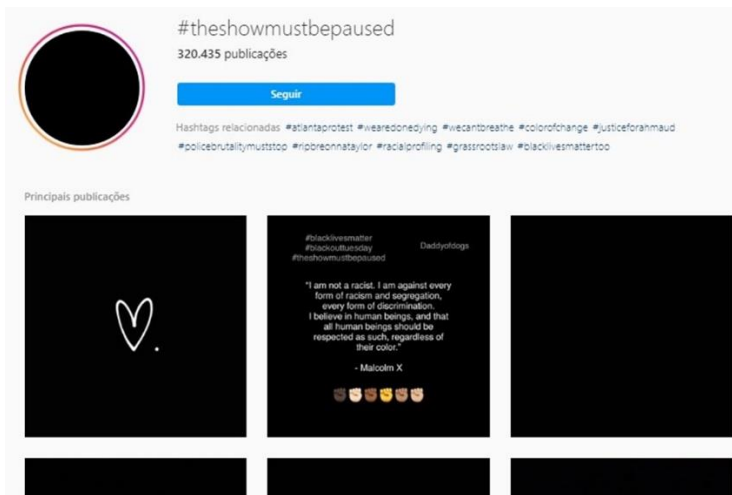
O ditador da Tunísia, Ben Ali (aliado dos EUA), fugiu do país depois das manifestações de rua que foram marcadas pela internet.

A peculiaridade nesse episódio consiste no fato de que a Internet tem tanta força que apenas dois dias depois, milhares de egípcios ocuparam uma praça no Cairo pra exigir a renúncia do Hosni Murabak, que renunciou em 11 de Fevereiro de 2011. Isso reforça a ideia de que a liquidez nas redes é tamanha ao ponto de não se prender ao espaço, nem ao tempo, permitindo aos manifestantes uma velocidade inimaginável para o alcance de seus ideais.

<sup>16</sup> Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft1501201101.htm>. Acesso em 02/06/2020.

Síria e Líbia vivenciaram uma situação mais complicada na Primavera Árabe, porque os protestos de rua deram lugar para os conflitos armados, financiados pelos EUA. Mas, até mesmo esses conflitos armados foram fomentados pelo uso da Internet.

Por fim, cabe mencionar os movimentos Sociais Mundiais Negros na luta pela Igualdade Racial que tomaram conta das redes sociais, como Facebook, Twitter e Instagram, na Terça-feira, dia 02 de Junho de 2020, com o protesto “vidas negras importam”, utilizando-se de *hashtags* como #blacklivesmatter, #blackouttuesday e #theshowmustbepaused, referindo-se ao “apagão” promovido para que o racismo e as mortes negras sejam efetivamente cessadas. As manifestações foram desencadeadas pela morte do norte-americano George Floyd, assassinado brutal e desumanamente em uma ação policial, e tomaram conta da Internet de maneira instantânea.



O uso da internet na luta pela igualdade social, 2020. Imagem de Instagram. “Blackout Tuesday: entenda por que o seu feed está cheio de imagens pretas”<sup>17</sup>

<sup>17</sup> Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas-blogs/pipocando/blackout-tuesday-entenda-por-que-o-seu-feed-esta-cheio-de-imagens-pretas>. Acesso em 03/06/2020.

As discussões já existiam, mas em Junho de 2020 os movimentos se espalharam mundialmente, com o apontamento de alguns casos emblemáticos que foram evidenciados após o caso George Floyd.

Observe-se que, nessa circunstância, a Internet não serviu apenas de força motriz para alavancar manifestações que tradicionalmente aconteciam de forma presencial. Diferentemente das situações anteriormente citadas, cuja internet servia de ferramenta para marcar os protestos presenciais, nos movimentos de luta pela igualdade racial, a Internet foi o próprio palco, o *locus* de comunicação dos ativistas que não precisaram ir às ruas, ou seja, nesse momento da história os protestos tornaram-se realidade independentemente do tempo e do espaço.

Frise-se que o período foi marcado por forte isolamento social, decorrente da pandemia de COVID-19 e, pelo poder da Internet, as manifestações pela igualdade social não foram impedidas de acontecer, apenas ganharam novo formato para sua implementação, talvez até mais forte e com maior alcance.

Assim, a Internet progride para deixar de ser apenas o local de correspondência e passa a ser o próprio espaço onde se levantam as bandeiras das lutas políticas e sociais, travadas na contemporaneidade.

Para Bruno Ricardo Bioni, “o exercício da cidadania foi revitalizado por um fluxo informacional – em especial das redes sociais – que conectou seus manifestantes, facilitando a organização e disseminação dos protestos”.<sup>18</sup>

Fazendo uma releitura sob a ótica da Modernidade Líquida nota-se que,

Os fluidos, por assim dizer, não fixam o espaço nem prendem o tempo. Enquanto os sólidos têm dimensões espaciais claras, mas neutralizam o impacto e, portanto, diminuem a significação do tempo (resistem efetivamente a seu fluxo ou o tornam irrelevante), os fluidos não se atêm muito a qualquer forma e estão constantemente prontos (e propensos) a mudá-la; assim, para eles, o

---

<sup>18</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 5.

que conta é o tempo, mais do que o espaço que lhes toca ocupar; espaço que, afinal, preenchem apenas “por um momento”. Em certo sentido, os sólidos suprimem o tempo; para os líquidos, ao contrário, o tempo é o que importa. Ao descrever os sólidos, podemos ignorar inteiramente o tempo; ao descrever os fluidos, deixar o tempo de fora seria um grave erro.<sup>19</sup>

Pela característica de fluidez da Revolução da Internet, as redes sociais tomam o lugar das praças e o alcance é desproporcionalmente maior, considerando que o novo “lugar de fala” não é limitado no espaço e no tempo e permite o imediatismo das manifestações líquidas.

Outros diversos protestos criados e fomentados por meio da Internet poderiam ser citados. Os quatro exemplos escolhidos demonstram fases e momentos distintos do uso da Internet para viabilizar o acontecimento de importantes protestos. Em vinte anos, desde a convocação de manifestantes para a Conferência Ministerial da OMC via E-mail, até a invasão de imagens pretas nas redes sociais pela luta de igualdade racial, os internautas experimentaram inúmeras possibilidades de se corresponder, travando uma locução e interlocução nesse quase ilimitado lugar de fala.

As motivações dos protestos são diversas e são distintas, mas a alavanca de convocação e organização nos últimos anos foi a Internet. No Facebook, por exemplo, existe a ferramenta “eventos”, em que o usuário pode confirmar ou não a sua presença. A referida ferramenta foi muito utilizada nos protestos do impeachment da Dilma, ocasião em que se popularizou o discurso de ódio.

Diversos desses eventos foram estudados por Manuel Castells, no livro “Redes de indignação e esperança” e sobre a onda de protestos, o autor afirma que,

(...) Começou nas redes sociais da internet, já que estas são espaços de autonomia, muito além do controle de governos e empresas – que, ao longo da história, haviam monopolizado os canais de comunicação como alicerces do poder. Compartilhando dores e esperanças no livre espaço público da internet, conectando-se entre si e concebendo projetos a partir de múltiplas fontes,

---

<sup>19</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 8.



indivíduos formaram redes, a despeito de suas opiniões pessoais ou filiações organizacionais. Uniram-se. E sua união os ajudou a superar o medo.<sup>20</sup> (grifou-se)

Existe uma inocência no pensamento de Castells que retrata um ideal muito otimista do autor quanto à percepção de Internet como um local de autonomia para os internautas, que ficam protegidos do alcance do Governo e das Empresas.

A Internet não é um lugar “muito além do controle de governos e empresas”. Pelo contrário, as novas tecnologias se desenvolvem com base no capital, almejando lucratividade para as grandes empresas e controle para os Governos.

Além disso, a Internet é uma brecha tecnológica que nasceu por questões militares, o que não pode ser esquecido. O autor australiano Julian Assenge, que é jornalista e programador de computador, fala que

(...) a internet, que deveria ser um espaço civil, se transformou em um espaço militarizado. Mas ela é um espaço nosso, porque todos nós a utilizamos para nos comunicar uns com os outros, com nossa família, com o núcleo mais íntimo de nossa vida privada. Então, na prática, nossa vida privada entrou em uma zona militarizada. É como ter um soldado embaixo da cama. É uma militarização da vida civil.<sup>21</sup>

A expressão “zona militarizada” foi utilizada por Assenge na ocasião em que Edward Snowden, ex-servidor da Agência de Segurança Nacional dos EUA, informou sobre a espionagem das comunicações de Dilma Rousseff, da Angela Merkel e Papa Francisco. Significa dizer que “a internet, nossa maior ferramenta de emancipação, está sendo transformada no mais perigoso facilitador do totalitarismo que já vimos”.<sup>22</sup>

---

<sup>20</sup> CASTELLS, Manuel. Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet. 2ª edição, revista e atualizada. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2017. Tradução: Maria Luiza X de A. Borges. Revisão Paulo Vaz. Rio de Janeiro: Zahar, 2003, p.10.

<sup>21</sup> ASSANGE, Julian. Cypherpunks: liberdade e o futuro da internet. Tradução Cristina Yamagami. São Paulo: Boitempo, 2013, p.53.

<sup>22</sup> ASSANGE, Julian. Cypherpunks: liberdade e o futuro da internet. Tradução Cristina Yamagami. São Paulo: Boitempo, 2013, p.25.

Assim, as empresas e os Governos, cada um com seus objetivos, tentam limitar o alcance da Internet com legislações restritivas aos cidadãos usuários da rede, ao contrário do que sugere Castells.

## 2.2. *Surveillance* e Igualdade

Numa tradução livre, a expressão *surveillance* seria sinônima de “vigilância”, no entanto, o autor Elias Jacob Menezes Neto explica que não se deve traduzir o termo, porque o conceito seria significativamente alterado.

(...) não é possível encontrar para cada palavra um equivalente exato em outros idiomas, de modo que nem sempre os conceitos designados por palavras em uma língua correspondem aos sentidos atribuídos por outra. As diversas palavras do outro idioma seriam sempre aproximações da ideia trazida pelo conceito original, mas nunca a mesma ideia. (...) embora a tradução literal – vigilância – seja linguisticamente adequada, a palavra em língua inglesa – bem como na francesa – possui uma polissemia que não é alcançada pelo termo em português. Logo, será sempre uma aproximação de um conceito, não o próprio conceito. Ao utilizar o conceito em inglês, forma-se um novo sentido para a palavra *surveillance*, incapaz de ser abarcado pela sua tradução literal.<sup>23</sup>

O conceito supera a mera vigilância. Não se trata apenas de uma questão quantitativa – mais informações – e sim qualitativa – quais informações. O objetivo do *Surveillance* é sistematizar a coleta, o armazenamento, o processamento, a individualização, a combinação e a classificação das informações sobre determinadas pessoas e/ou grupos, para serem usadas oportunamente, com o propósito de influenciar ou gerenciar aqueles que tiveram os dados coletados.

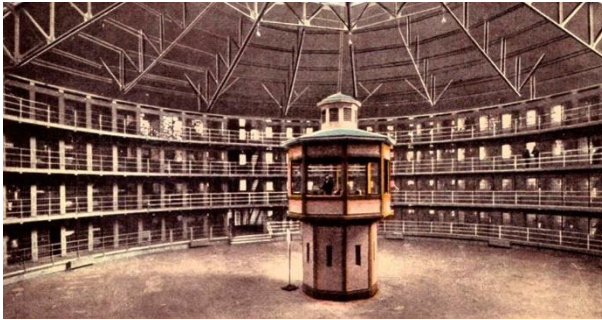
Para explicar *Surveillance* é necessária uma releitura de importantes clássicos: *Vigiar e Punir* de Michel Foucault e 1984 de George Orwell.

Inicia-se a construção do raciocínio pela compreensão de Panóptico. Em 1793 Jeremy Bentham (filósofo e jurista britânico) concebeu seu

---

<sup>23</sup> MENEZES NETO, Elias Jacob de. *Surveillance, Democracia e Direitos Fundamentais: os limites do Estado na era do big data*. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Rio dos Sinos. São Leopoldo, 2016, p.86.

projeto de Panopticon, que se tornaria a matriz arquitetônica das prisões europeias.



“Panoptismo: reflexões atuais sobre vigilância e controle”<sup>24</sup>

Michael Foucault trabalhou com a proposta de “ver sem ser visto” como garantia da ordem. O indivíduo precisa achar que está sendo vigiado o tempo todo, mesmo que de fato não esteja. Por isso, no Panóptico, existe uma contraluz para garantir que quem ocupa a torre não seja visto por quem está nas celas abaixo. Supera a ideia de masmorra. Na masmorra você tranca, priva de luz e esconde.

No Panóptico, você tranca o indivíduo, mas não na escuridão, visto que precisa de luz para enxergá-lo. A ideia é de que a pessoa seja vista o tempo todo, afinal “é o fato de ser visto sem cessar, de sempre poder ser visto, que mantém o sujeitado o indivíduo disciplinar”<sup>25</sup>.

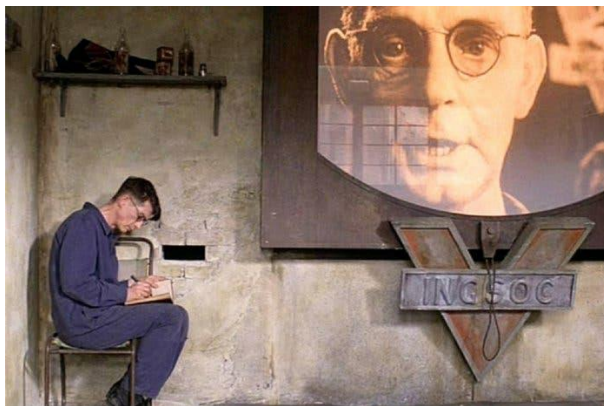
Para Foucault é uma dimensão geral de controle social que ele chama de “Arquipélago carcerário”. Ele explica que o ser humano transita a vida inteira entre uma prisão e outra.

Existe uma complexa rede de comunicação no modelo Panóptico, porque as pessoas vivem cercadas de “vigilantes”, personificados em professores, policiais, pais, conselhos tutelares, gerentes e demais figuras que chefiam, que conduzem e que punem, caso seja preciso. Foucault chama essas pessoas de “carcereiros modernos”.

<sup>24</sup> Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/panoptismo-vigilancia-controle/>. Acesso em 16/07/2020.

<sup>25</sup> FOUCAULT, Michel. Vigiar a Punir: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhe. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014. 7ª reimpressão, 2019, p.156.

Seguindo a lógica, faz-se necessário abordar o “big brother”, de George Orwell, 1984. O livro foi publicado em Junho de 1949 e retrata uma realidade onde os indivíduos são controlados fora da estrutura física do Panóptico. A obra visa denunciar as mazelas do totalitarismo e a vigilância que acontecia por meio da *teletela*. “A desigualdade é mostrada claramente por Orwell através dos distintos modos de exercício de controle de acordo com cada grupo social.”<sup>26</sup>



Representação da *teletela* pelo filme 1894, baseado na obra de George Orwell, lançado em 1984.<sup>27</sup>

A proposta de vigilância apresentada por Orwell em 1984 tem um ideal mais tecnológico se comparado ao modelo de Panóptico de Foucault.

Nenhum dos dois formatos mencionados é o adotado pela *Surveillance*. Ambos aproximam-se da ideia de vigilância e 1984 apresenta uma proposta mais avançada, retratada pelo uso da tecnologia, ainda que limitado, no entanto o conceito de *Surveillance* difere-se de ambos.

Ainda que o autor britânico tenha ressaltado o papel importante da tecnologia no controle social, a sociedade prevista por Orwell estava fundamentada na violência e na opressão, características incompatíveis com a sedução que orienta o consumo, um dos grandes fundamentos da *surveillance* no mundo

<sup>26</sup> MENEZES NETO, Elias Jacob de. *Surveillance, Democracia e Direitos Fundamentais: os limites do Estado na era do big data*. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Rio dos Sinos. São Leopoldo, 2016, p.110.

<sup>27</sup> Disponível em: <https://www.pensarcontemporaneo.com/verdade-sobre-o-big-brother-por-orwell-marx-foucault-e-bauman/>. Acesso em 15/07/2020.

contemporâneo. Por outro lado, o panóptico oferece uma base sociológica de análise das relações de poder, apostando na manifestação do poder como consequência da constante incerteza do monitoramento. No entanto, esse modelo envolve um meio de exclusão dos mais fracos, o que é um problema se considerarmos o caráter incluyente da *surveillance* no mundo contemporâneo.<sup>28</sup>

Assim, o monitoramento, a coleta e a sistematização de dados com base no *Surveillance* se utilizam de uma estratégia de sedução do indivíduo enquanto consumidor, cuidando para não promover a exclusão dos mais fracos.

O autor Elias Jacob usa o termo “Little Sisters”, para se referir as várias empresas que fazem esse trabalho de captação e sistematização dos dados. E ele chama isso de *Dataveillance*. “A *surveillance* é utilizada por uma infinidade de “little sisters”, cujo objetivo principal é conhecer melhor o indivíduo-consumidor através da invasão de todas as esferas da sua vida”<sup>29</sup>. E ressalta que “Com o surgimento das little sisters, é questionável a possibilidade de proteção dos direitos fundamentais quando violados pela iniciativa privada.”<sup>30</sup>

Dessa forma, como a captação de dados pela iniciativa privada para fomentar o consumo pode interferir na proteção de direitos fundamentais da sociedade do *Surveillance*, passa-se para análise de *Surveillance* e Igualdade.

É comum deixar a igualdade fora da discussão “Revolução da Internet *versus* Direitos Fundamentais”. Erroneamente, porque a sociedade do *Surveillance* tem uma influência enorme sobre a igualdade ou a desigualdade entre as pessoas.

---

<sup>28</sup> MENEZES NETO, Elias Jacob de. *Surveillance, Democracia e Direitos Fundamentais: os limites do Estado na era do big data*. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Rio dos Sinos. São Leopoldo, 2016, p.114.

<sup>29</sup> MENEZES NETO, Elias Jacob de. *Surveillance, Democracia e Direitos Fundamentais: os limites do Estado na era do big data*. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Rio dos Sinos. São Leopoldo, 2016, p.113.

<sup>30</sup> MENEZES NETO, Elias Jacob de. *Surveillance, Democracia e Direitos Fundamentais: os limites do Estado na era do big data*. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Rio dos Sinos. São Leopoldo, 2016, p. 114.

Isso pode ser explicado, porque a captação de dados é capaz de classificar as pessoas em categorias de interesse, servindo como um mecanismo de estratificação da discriminação, tornando-se um problema de justiça social.

Pela imensa capacidade de classificar coisas ou pessoas com base em critérios preestabelecidos, a Internet provoca discriminação e violação dos direitos fundamentais.

Essas novas técnicas de classificação são capazes de gerar novas castas sociais no plano cultural e no senso comum, que seria uma nova antropologia da desigualdade.

As análises estatísticas realizadas por algoritmos acabam por multiplicar situações sociais de discriminação, seja na fila de um banco – para concessão de um empréstimo, por exemplo –, ou na fila de um aeroporto – para determinar qual passageiro não cumpre com determinados critérios de segurança.<sup>31</sup>

Observe-se que essas desigualdades podem ser provocadas tanto pela iniciativa privada, quanto pelas práticas estatais.

A ideia da classificação das pessoas em posições diferentes é, até certo ponto, aceitável, porque é uma prática natural dos seres humanos. A sociedade se classifica e se seleciona pra tudo. Mas, é preciso se perguntar qual é o limite dessa classificação e se os algoritmos são capazes de fazer essa classificação com justiça!

Nesse sentido, pode-se apontar o inovador Sistema de Pontuação Chinês.

É uma espécie de ranking de confiança em que todas as pessoas vão ser pontuadas a fim de gerar um “crédito social”. A avaliação vai definir coisas basilares, como: se a pessoa pode realizar uma viagem sonhada há muito; conseguir um novo emprego; hospedar-se em um hotel melhor; vincular-se a determinada escola (ou até matricular os filhos em determinada escola). Quanto menor a pontuação, maior a punição.

---

<sup>31</sup> MENEZES NETO, Elias Jacob de. *Surveillance, Democracia e Direitos Fundamentais: os limites do Estado na era do big data*. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Rio dos Sinos. São Leopoldo, 2016, p.215/216.

## O plano chinês para monitorar – e premiar – o comportamento de seus cidadãos

Redação  
BBC Mundo

© 20 novembro 2017

f t e Compartilhar



Oito companhias chinesas, entre elas a Alibaba, foram autorizadas a avaliar o comportamento de seus clientes

Imagine que todas as suas atividades e comportamentos são monitorados e pontuados em uma grande base de dados nacional: desde sua informação fiscal, até o tempo que você passa jogando videogame.

Controle ou Confiança?<sup>32</sup>

Todas as ações cotidianas serão observadas para fins de cômputo dos pontos. Os cidadãos que levarem multas de trânsito, desrespeitarem ordens judiciais, fumarem em locais proibidos, acumularem dívidas, recusarem ingressar no serviço militar obrigatório ou postarem notícias falsas *online*, entre tantos outros critérios, podem ter seus créditos reduzidos.

A justificativa utilizada pelo Governo Chinês é que a confiança nos cidadãos será valorizada.

Pensando sob a ótica da igualdade na sociedade do *Surveillance*, nota-se que a pessoa será selecionada por dados que alimentam um sistema/uma base, cujo potencial de falibilidade é altíssimo. O sistema de pontuação Chinês classifica os cidadãos, impedindo ou permitindo que eles façam coisas da vida cotidiana, separando-os em castas, de forma que suas

<sup>32</sup> Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-42033007>. Acesso em 16/07/2020.

atitudes, consideradas ruins pelo Governo, podem gerar consequências que perdurarão por gerações.

### 3. Internet e desigualdade: abordagens práticas

Alguns pontos práticos merecem ser analisados, devido a sua relevância e considerando que o uso da Internet pode fomentar a desigualdade.

No Universo Digital, inclusão não é sinônimo de igualdade. O dispositivo utilizado é decisivo na qualidade da experiência de acesso à Internet.

Em 2011 a ONU definiu a conectividade como direito fundamental<sup>33</sup>. Em 2014 o acesso à Internet foi considerado essencial ao exercício da cidadania no Brasil, sendo comparado à eletricidade<sup>34</sup>. No entanto, ainda existem muitas barreiras à inclusão digital.

Dados do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), por meio do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), mostram que apenas 48% dos brasileiros de classes D e E tem acesso à internet. Esse número saltou de 30% para 48% entre 2015 e 2018, mas ainda é pequeno. Apenas 3% dos domicílios de classes D e E tem notebook, contra 90% dos domicílios de classe A<sup>35</sup>.

De acordo com pesquisas da UFMG e do observatório social da COVID-19 mais de 30 milhões de brasileiros não tem acesso à internet.<sup>36</sup>

Com a Pandemia de COVID-19, o uso da Internet como ferramenta de interação ficou acentuado.

No Brasil, travou-se uma discussão acerca da realização ou não do ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio), visto que, apesar de condições desiguais provocadas pela pandemia, o MEC insistiu em manter calendário

---

<sup>33</sup> Disponível em: <http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2011/06/onu-afirma-que-acesso-internet-e-um-direito-humano.html> Acesso em 12/10/2020.

<sup>34</sup> Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/260077/o-acesso-a-internet-como-um-direito-humano-fundamental> Acesso em 12/10/2020.

<sup>35</sup> Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/inclusao-sem-igualdade/> Acesso em 12/10/2020.

<sup>36</sup> Disponível em: <https://www.folhadelondrina.com.br/opiniao/mais-de-30-milhoes-de-brasileiros-nao-tem-acesso-a-internet-2987282e.html> Acesso em 12/10/2020.



e o Governo foi alvo de diversas manifestações virtuais, como a intitulada “sem aula, sem ENEM”. Com as escolas fechadas, o recurso ao ensino à distância acentua a situação de desigualdade, já que muitos estudantes não têm acesso aos meios digitais.



Imagem retirada do Twitter<sup>37</sup>

Além das dificuldades com acesso à Internet e equipamentos inapropriados para viabilizar esse acesso, os alunos não contam com um ambiente silencioso para estudar. Algumas escolas públicas sequer conseguiram aderir a modalidade de aulas virtuais.

Os alunos fazem as leituras e atividades pelo celular, porque não possuem computador. E, naturalmente, o celular não é o equipamento adequado para leitura de grandes textos ou a visualização de videoaulas.

Outra situação vivenciada em decorrência da Pandemia de COVID-19 e que denunciou como a desigualdade social tem estreita relação com a desigualdade digital, foi o auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) oferecido pelo Governo aos necessitados. Primeiramente, as pessoas não tiveram informações suficientes sobre a oferta do benefício, devido à ausência de acesso à internet. Quando tomaram ciência de que

<sup>37</sup> Disponível em: [https://twitter.com/inep\\_oficial/status/1263181694586232834](https://twitter.com/inep_oficial/status/1263181694586232834). Acesso em 15/07/2020.

tinham direito ao referido benefício, normalmente pelo boca a boca, pegaram filas enormes para fazer o cadastramento, que poderia ser realizado via aplicativo de celular. A aglomeração se deu, sobretudo, pela ausência de aparelhos digitais e de acesso à Internet por parte dos interessados no auxílio.

Vale, ainda, mencionar a vulnerabilidade cibernética dos idosos e dos deficientes visuais como exemplo de fomento à desigualdade trazido pelo advento da Revolução da Internet.

**CURSO  
PJE ADVOGADOS  
COM MAIS  
DE 60 ANOS**

**Ananindeua**

Data: 24 de abril  
Horário: 15h às 19h  
Local: Subseção da OAB em Ananindeua  
Professora: Andreza Lima

Valor: R\$ 20,00  
Inscrições: [www.esoabpa.com.br](http://www.esoabpa.com.br)

**Vagas Limitadas!**

Apoio:  
Comissão de Advogados  
em Início de Carreira  
da OAB-PA

ESAB ESA

O FUTURO  
REALIZAMOS  
AGORA

ESAB

OAB cobrando para oferecer curso aos idosos, desconsiderando a obrigatoriedade de inclusão<sup>38</sup>.

O lugar de fala do advogado com deficiência visual, por meio de um estudo isotópico e democrático tem sido pauta de atuais pesquisas científicas, considerando que os avanços tecnológicos devem corresponder de forma adequada às necessidades dos sujeitos envolvidos na interlocução, dirimindo desigualdades e hierarquizações que são inconcebíveis no Estado Democrático de Direito. A Internet deve ser, na verdade, um lugar social de fala do deficiente visual.

<sup>38</sup> Disponível em: <https://www.esoabpa.com.br/curso-detalle/18>. Acesso em 16/07/2020.

#### 4. Considerações finais

Independentemente das consequências da captação massiva e desarrazoada de dados na sociedade do *Surveillance*, é imperioso perceber que o avanço da internet é um fenômeno irrefreável e não retrocederá ou ficará estagnado. Por isso, é necessário superar os óbices referentes à intervenção governamental e do setor privado, a fim de usar a internet como um mecanismo capaz de despertar consciência crítica e como um facilitador de movimentos políticos e sociais que visam a implementação de mudanças legítimas, garantindo, sobretudo, liberdade, igualdade e privacidade inconsciente.

Considerando que a fluidez, tratada por Bauman em *Modernidade Líquida*, é o que melhor caracteriza o atual cenário de virtualidade, diante das rápidas mutações nesse modelo de sociedade, em inúmeras ocasiões é preciso encontrar respostas imediatas isocriticamente deliberadas em ampla e dialogada participação popular.

Desde que a inovação tecnológica e a experimentação algorítmica sejam providas de indicativos éticos e humanísticos, condicionadas a um marco regulatório que garanta privacidade, segurança e igualdade aos usuários, é possível que a Revolução da Internet siga adiante.

#### Referências

- ASSANGE, Julian. **Cypherpunks: liberdade e o futuro da internet**. Tradução Cristina Yamagami. São Paulo: Boitempo, 2013.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- BORGES, Altamiro. **Os impactos da “revolução” da Internet**. Disponível em: <https://altamiroborges.blogspot.com/2015/02/os-impactos-da-revolucao-da-internet.html>. Acesso 01/10/2020.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em Rede**. A era da informação: economia, sociedade e cultura. vol.1. Tradução Roneide Venâncio Majer. 18. Edição, revista e ampliada. São Paulo: Paz e Terra, 2017.

CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança**: movimentos sociais na era da internet. 2ª edição, revista e atualizada. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2017. Tradução: Maria Luiza X de A. Borges. Revisão Paulo Vaz. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Tradução Maria Luiza X. de A. Borges. Revisão Paulo Vaz. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar a Punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014. 7ª reimpressão, 2019.

LASSALE, José Maria. **Ciberleviatã**: el colapso de la democracia liberal frente a la revolución digital. Barcelona: Arpa, 2019.

MENEGHETTI, Rayssa Rodrigues. **Audiências Públicas Virtuais nas Ações Coletivas**: formação participada do mérito processual. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020, p.110.

MENEZES NETO, Elias Jacob de. **Surveillance, Democracia e Direitos Fundamentais**: os limites do Estado na era do big data. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Rio dos Sinos. São Leopoldo, 2016.

MENEZES NETO, Elias Jacob de; BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **A fragilização do Estado-nação na proteção dos direitos humanos violados pelas tecnologias da informação e comunicação**. Rev. direitos fundam. democ., v.23, n.3, p.231. set/dez, de 2018. Disponível em: <https://revistaeletronicarddf.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1135/562>. Acesso em 03/06/2020.

ORWEL, George. **1984**. Tradução: Alexandre Hubner, Heloísa Jahn. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

WOLFF, Francis. **Nascimento da razão, origem e crise**. Tradução de Paulo Neves. 1996. Disponível em: <https://artepensamento.com.br/item/nascimento-da-razao-origem-da-crise/>. Acesso em: 02/06/2020.

## Revolução da internet e mundo do trabalho: novos direitos?

*Naony Sousa Costa <sup>1</sup>*



(Fonte: Hoje em dia)<sup>2</sup>

### 1. Breves considerações acerca da discussão

Objetiva-se com a presente investigação propor uma discussão científica acerca dos impactos da Revolução da Internet no mundo do trabalho, ou seja, estabelecer as consequências jurídicas que este novo contexto

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito. Mestre em proteção e efetivação dos direitos fundamentais - Linha de pesquisa em Processo Coletivo, pela Fundação Universidade de Itaquina/MG. Especialista pela Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Processual do Instituto de Educação Continuada na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – IEC PUC Minas. Professora na Faculdade Pitágoras Campus Divinópolis/MG. E-mail: [naony.sousa@gmail.com](mailto:naony.sousa@gmail.com). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3918069033429128>.

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www. hojeemdia.com.br/plural/carreiras-em-alta-dom%C3%ADnio-da-tecnologia-%C3%A9-o-mais-exigido-pelo-mercado-de-trabalho-em-2018-1.589015>. Acesso em 02/07/2020.

tecnológico acarretará para as relações de trabalho e, via de consequência, para os direitos trabalhistas, em especial no contexto de sociedades cujo fundamento é valorização do trabalho, a busca pelo pleno emprego e a diminuição das desigualdades sociais.

Para tanto, em um primeiro momento serão apresentadas considerações acerca do processo de informatização das atividades econômicas, expondo as principais mudanças trazidas pelo uso dos mecanismos tecnológicos, dos dados, dos algoritmos e da inteligência artificial no mercado de trabalho.

Logo em seguida, a pesquisa se dedicará ao estudo da denominada Indústria 4.0, um conceito recente que aplica as novas tecnologias ao processo manufaturado. Também serão demonstrados os impactos da tecnologia no Direito do Trabalho, discutindo-se questões que deverão ser enfrentadas pelo Estado, indústrias, empregadores e trabalhadores, diante desta nova realidade de trabalho.

Será abordado, ainda, o tema pertinente ao conceito da *uberização* das relações de trabalho, conceito recente que adveio da utilização dos mecanismos informatizados nas relações de trabalho diante do avanço do capitalismo de plataformas. Neste contexto, mostrou-se relevante fazer menção à recente decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca do tema, na qual referido tribunal deliberou acerca do vínculo de emprego entre o motorista e a startup Uber.

Por fim, a pesquisa se dedicará ao estudo dos impactos constitucionais da revolução da internet nas sociedades fundamentadas na valorização do trabalho, no pleno emprego e da redução das desigualdades sociais, em especial sob a ótica da proteção dos direitos fundamentais. Neste contexto, se encerrará a discussão apresentando o instituto da renda básica universal, discutindo-se a possibilidade e viabilidade da sua adoção como uma alternativa para diminuir desigualdades sociais e implementar direitos fundamentais, diante dos impactos provocados pela revolução da internet nas relações de trabalho e, via de consequência na proteção jurídica da figura do trabalhador.

## 2. Revolução da internet e capitalismo cognitivo: o novo cenário da informatização das atividades econômicas



(Fonte: Justificando)<sup>3</sup>

O atual cenário do mercado de trabalho global passou por uma significativa mudança com o advento da utilização da tecnologia e, em especial, após a revolução da internet. Nas palavras de José Eduardo de Resende Chaves Júnior: “A economia mundial ingressou na era da economia pós-material e orientada a dados”.<sup>4</sup> A maneira como as atividades passaram a ser organizadas, bem como a necessidade de uma qualificação continuada do trabalhador são algumas das principais características que podem ser verificadas.

Passa-se para um cenário de interconectividade que impacta e repercute em diversos setores, inclusive, nas relações de trabalho. Conforme evidencia José María Lassale, a economia do século XXI é baseada em um modelo cognitivo fundamentado em dados.<sup>5</sup> De acordo com o referido autor: “Los datos son ya la materia prima de la que brota la riqueza que libera

<sup>3</sup> Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/02/20/por-que-internet-das-coisas-revolucionara-o-direito-digital/>. Acesso em 02/07/2020.

<sup>4</sup> CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. Processo em rede orientado a dados. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique Santos; WOLKART, Erik Navarro. (org.) **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO PROCESSUAL**: os impactos da virada tecnológica no direito processual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 507.

<sup>5</sup> LASSALE, José María. **Ciberleviatán**: El colapso de la democracia liberal frente a la revolución digital.1.ed. Barcelona: Arpa, 2019, p. 33.

un entramado de la plataformas que gestionan la suma de cooperación colectiva y conocimiento como fuentes de valor de la nueva economía cognitiva”.<sup>6</sup>



(Fonte: Medicina S/A)<sup>7</sup>

Assim, a revolução da internet oportunizou a implementação de atividades por meio do uso da denominada inteligência artificial<sup>8</sup>, dos dados e dos algoritmos<sup>9</sup>. Interessante mencionar, neste momento, que Daniel Blinder traz importante consideração acerca das consequências da utilização da Inteligência Artificial, em específico, para as relações de trabalho. Referido autor destaca o impacto que elementos como emoções, relacionamentos e a observância de regulamentos formais podem acarretar para

<sup>6</sup> LASSALE, José María. **Ciberleviatán: El colapso de la democracia liberal frente a la revolución digital**.1.ed. Barcelona: Arpa, 2019, p. 33.

<sup>7</sup> Disponível em: <https://medicinasa.com.br/usp-ia/>. Acesso em 02/07/2020.

<sup>8</sup> De acordo com José Luis Bolzan de Moraes, “inteligência artificial (IA) significa dotar computadores e softwares de capacidade para processar imensos volumes de dados e – principalmente – para encontrar padrões e fazer previsões sem ter sido programados para tanto, produzindo dados a partir de dados, ou metadados, aptos a produzir conhecimentos específicos baseados em padrões e comportamentos, bem como realizar controles” (MORAIS, José Luis Bolzan. **O ESTADO DE DIREITO “CONFRONTADO” PELA “REVOLUÇÃO DA INTERNET”!**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. v. 13, n. 3. 2018. p.884).

<sup>9</sup> De acordo com Luís Manoel Borges Vale, o algoritmo “nada mais é do que uma sequência ordenada de instruções que direciona comando para o computador desempenhar certas tarefas. Desse modo, o programador, quando arquiteta o algoritmo, estabelece um “input” (dados iniciais que alimentam o sistema) e um “output” (objetivo desejado com o processamento dos dados que alimentam o sistema)”. (VALE, Luís Manoel Borges do. **A tomada de decisão por máquinas: a proibição, no direito, de utilização de algoritmos não supervisionados**. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique Santos; WOLKART, Erik Navarro. (org.) **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO PROCESSUAL: OS IMPACTOS DA VIRADA TECNOLÓGICA NO DIREITO PROCESSUAL**. Salvador: Editora Jus-Podivm, 2020, p. 631).



o trabalho e para o próprio contrato de trabalho, o que não ocorreria na hipótese da utilização da Inteligência Artificial nas relações de trabalho.<sup>10</sup> De acordo com Daniel Blinder: “O trabalhador precisa parar para se alimentar e dormir para ter certo grau de efetividade. Pode estar em desacordo com a sua situação e o seu ambiente social e político. Os robôs e a IA não: só executam a ação que lhes foi encomendada”.<sup>11</sup>

Verifica-se, desta forma, que a informatização exerce, atualmente, um papel cada vez mais expressivo nos diversos setores da sociedade. O uso dos dados e algoritmos culminaram por criar um novo contexto de comportamento social e, via de consequência, um novo contexto, também, no âmbito econômico e das relações de trabalho.<sup>12</sup>



(Fonte: Seac – RJ)<sup>13</sup>

<sup>10</sup> BLINDER, Daniel. **O trabalho e a inteligência artificial. Entre o temor e o otimismo**. Tradução CEPAT (Instituto Humanitas da Unisinos). Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/582649-o-trabalho-e-a-inteligencia-artificial-entre-o-temor-e-o-otimismo>. Acesso em 10/04/2020.

<sup>11</sup> Trecho extraído da matéria intitulada “O trabalho e a inteligência artificial. Entre o temor e o otimismo”, que constitui uma tradução feita pelo CEPAT (Instituto Humanitas da Unisinos) da análise de Daniel Blinder, publicada por Nueva Sociedad e reproduzida por CPAL Social, 10-09-2018. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/582649-o-trabalho-e-a-inteligencia-artificial-entre-o-temor-e-o-otimismo>. Acesso em 10/04/2020.

<sup>12</sup> Conforme destaca Jacob Carlos Lima e Maria Aparecida Bridi: “As tecnologias informacionais dinamizaram setores produtivos, criando novos, encerrando outros que se tornaram obsoletos e revolucionando a sociedade a partir de uma lógica flexível de produção, de distribuição e de consumo. Tudo isso ocorre ao lado da indústria eletroeletrônica, da nanotecnologia e da revolução nos transportes, que tornaram o mundo menor. Esse contexto foi chamado de várias formas – sociedade informacional, capitalismo cognitivo, sociedade em rede, pós-moderna e outras –, que compreendem um conjunto de transformações tecnológicas, políticas, econômicas e culturais dos últimos 50 anos” (LIMA, Jacob Carlos; BRIDI, Maria Aparecida. **TRABALHO DIGITAL E EMPREGO: a reforma trabalhista e o aprofundamento da precariedade**. Cad. CRH. vol.32. n° 86. Salvador. Mai/Ago. 2019. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-49792019000200325&script=sci\\_arttext&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-49792019000200325&script=sci_arttext&tlng=pt). Acesso em 04 de abril de 2020.

<sup>13</sup> Disponível em: <https://seac-rj.com.br/reforma-trabalhista-cria-novas-modalidades-de-emprego/>. Acesso em 02/07/2020.

No Brasil, no ano de 2017, por meio da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), foram criados novos institutos e normas que são compatíveis com o avanço tecnológico no contexto das relações de trabalho. Estas mudanças demandam uma nova interpretação dos normativos inerentes ao direito do trabalho, em especial para se garantir a proteção da figura do trabalhador e a efetivação de direitos fundamentais do trabalho. Conforme destaca Rodrigo de Lacerda Carelli: “(...) como aconteceu na superação do fordismo pelo toyotismo, a tendência agora é cada vez mais as empresas incorporarem elementos desse novo tipo de organização do trabalho, justamente pelo seu potencial – e objetivo – de fuga à proteção trabalhista”.<sup>14</sup>

Somado a isto, Carlos Jacob Lima e Maria Aparecida Bridi destacam que a Reforma Trabalhista inaugurou uma nova

(...) pesquisa sobre trabalho (sociologia do trabalho, economia do trabalho, entre outras). Entre os desafios dessa nova agenda, está a mira para o pool das novas ocupações e das velhas ocupações que foram reconfiguradas pelas tecnologias. As tecnologias de informação e comunicação (TICs), de fato, não apenas permitiram novos negócios e uma diversidade de arranjos de empresas, como também alteraram o trabalho, as condições de realização do trabalho, as jornadas, os espaços onde o trabalho pode ser realizado, assim como a própria noção de trabalho. Reconfigurou-se o trabalho em domicílio que, mesmo revestido da modernidade das ferramentas tecnológicas, apresenta uma faceta tradicional, na qual trabalho e vida privada se confundem, além das longas jornadas mescladas pelo trabalho doméstico. Essa convivência do moderno e do tradicional se manifesta nas relações de trabalho e emprego sem proteção alguma aos trabalhadores, que não se deve à tecnologia em si, mas aos imperativos da busca do capital pela lucratividade.<sup>15</sup>

---

<sup>14</sup> CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O caso Uber e o Controle por programação: de carona para o século XIX. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes Leme; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. **TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS E A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO HUMANO: “A intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais”**. São Paulo: LTr, 2017, p. 145.

<sup>15</sup> LIMA, Jacob Carlos; BRIDI, Maria Aparecida. **TRABALHO DIGITAL E EMPREGO: a reforma trabalhista e o aprofundamento da precariedade**. Cad. CRH. vol.32. n° 86. Salvador. Mai/Ago. 2019. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-49792019000200325&script=sci\\_arttext&lng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-49792019000200325&script=sci_arttext&lng=pt). Acesso em 04/04/2020.

Dentre as alterações trazidas pela Reforma Trabalhista que impactam diretamente as relações de trabalho ante a utilização de mecanismos digitais, pode-se destacar a inclusão no texto da legislação trabalhista do chamado teletrabalho, que compreende aquele desenvolvido pelo empregado no contexto do *home office*, ou seja, fora do estabelecimento da empresa, por meio da utilização de mecanismos informatizados (art. 75-A a 75-E da CLT).<sup>16</sup>

Além desta mudança, pode-se citar, ainda, a inclusão do artigo 442-B na CLT<sup>17</sup>, que oportuniza a contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, sem que isto caracterize a ocorrência de vínculo empregatício. Esta mudança na legislação relativiza o Princípio da Primazia da Realidade criando uma espécie de presunção de inexistência de vínculo de emprego. Somado à alteração acima mencionada, a Reforma Trabalhista modificou o artigo 4º, da Lei 6.019/64<sup>18</sup>, oportunizando a prestação de serviço terceirizado em qualquer tipo de atividade, inclusive a atividade principal exercida pela pessoa jurídica.

Ademais, outra mudança que deve ser citada, nesta discussão, é a instituição do contrato de trabalho intermitente, conforme previsão no artigo 443, § 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT.<sup>19</sup> Esta modalidade de contrato de trabalho oportuniza que a prestação de serviços seja efetivada com subordinação, mas não de forma contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade (os períodos de inatividade podem ser determinados em horas, dias ou meses), independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador (exceto para os aeronautas, que são regidos por legislação própria).

---

<sup>16</sup> BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. CLT. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em 04/04/2020.

<sup>17</sup> BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. CLT. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em 04/04/2020.

<sup>18</sup> BRASIL. Lei 6019, de 03 de janeiro de 1974. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16019.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16019.htm). Acesso em 04/04/2020.

<sup>19</sup> BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. CLT. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em 04/04/2020.

Por fim, vale citar a inclusão do artigo 611-A à Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, que oportuniza que a convenção e o acordo coletivo de trabalho prevaleçam sob a legislação, nas hipóteses previstas no referido artigo. Trata-se de previsão que oportuniza que as pactuações feitas por acordo e convenção coletiva tenham prevalência sob as previsões legais.

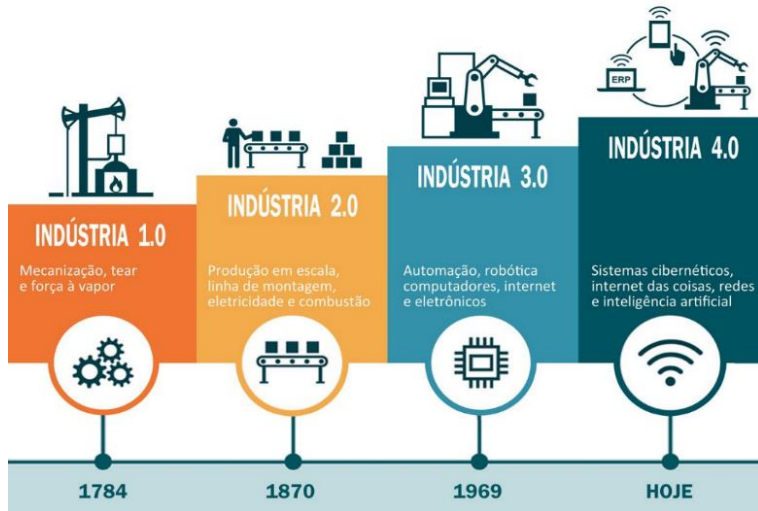
Portanto, evidencia-se que as previsões normativas criadas pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2027), culminam por criar um novo contexto normativo que consequentemente “favorece a desproteção dos trabalhadores de novas ocupações, e fornece um leque de possibilidades flexíveis e precárias de contratação de trabalho, de modo que a precariedade passa a ser um traço característico dessas novas ocupações”.<sup>20</sup> Desta forma, o avanço tecnológico e o seu impacto para as relações de trabalho<sup>21</sup>, em especial após as mudanças legislativas provocadas pela Reforma Trabalhista demandam uma nova análise do direito do trabalho sob a ótica da proteção e efetivação de direitos fundamentais, de modo a garantir a proteção jurídica da figura no trabalhador.

---

<sup>20</sup> LIMA, Jacob Carlos; BRIDI, Maria Aparecida. **TRABALHO DIGITAL E EMPREGO**: a reforma trabalhista e o aprofundamento da precariedade. Cad. CRH. vol.32. n° 86. Salvador. Mai/Ago. 2019. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-49792019000200325&script=sci\\_arttext&lng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-49792019000200325&script=sci_arttext&lng=pt). Acesso em 04/04/2020.

<sup>21</sup> Conforme dispõe Carlos Jacob Lima e Maria Aparecida Bridi: “As tecnologias apresentam o potencial de facilitar o trabalho, mas, em uma sociedade neoliberal, as novas ocupações são desreguladas pelo Estado e pelo mercado com vistas à mera redução de custos do trabalho” (LIMA, Jacob Carlos; BRIDI, Maria Aparecida. **TRABALHO DIGITAL E EMPREGO**: a reforma trabalhista e o aprofundamento da precariedade. Cad. CRH. vol.32. n° 86. Salvador. Mai/Ago. 2019).

### 3 Da indústria 4.0 à uberização das relações de trabalho



(Fonte: Wert Ambiental)<sup>22</sup>

A Indústria 4.0 (ou a 4ª Revolução Industrial) provocou profundas mudanças nas relações de trabalho e no processo produtivo e das indústrias. Este novo modelo é fundamentado “(...) na combinação de tecnologias inovadoras como manufatura digital, IoT (Internet das Coisas), inteligência artificial e robótica avançada. O advento da Indústria 4.0 traz avanços tecnológicos que mudam a forma de interação do trabalhador com a produção(...)”.<sup>23</sup>

A Indústria 4.0 tem origem na Alemanha “em uma ação conjunta entre autoridades governamentais, iniciativa privada e academia, com o propósito de tornar a indústria alemã mais competitiva”.<sup>24</sup> Trata-se de “(...) um conceito de indústria proposto recentemente e que engloba as

<sup>22</sup> Disponível em: [http://wertambiental.com.br/2019/01/15/industria\\_4-0/](http://wertambiental.com.br/2019/01/15/industria_4-0/). Acesso em 02/07/2020.

<sup>23</sup> Relações trabalhistas no contexto da indústria 4.0. **Confederação Nacional da Indústria**. Brasília: CNI, 2017. Disponível em: [https://conexaotrabalho.portaldaindustria.com.br/media/publication/files/Relacoes\\_trabalhistas\\_web.pdf](https://conexaotrabalho.portaldaindustria.com.br/media/publication/files/Relacoes_trabalhistas_web.pdf). Acesso em 01/05/2020.

<sup>24</sup> SOUZA, Paulo Henrique Moura de; CAVALLARI JUNIOR, Sílvio José. DELGADO NETO, Geraldo Gonçalves. **INDÚSTRIA 4.0: contribuições para setor produtivo moderno**. Disponível em: [http://www.abepro.org.br/biblioteca/TN\\_WIC\\_238\\_384\\_34537.pdf](http://www.abepro.org.br/biblioteca/TN_WIC_238_384_34537.pdf). Acesso em 10/04/2020.

principais inovações tecnológicas dos campos de automação, controle e tecnologia da informação, aplicadas aos processos de manufatura”.<sup>25</sup> Destaca-se, ainda, que neste modelo de indústria, em razão do uso de “(...) Sistemas Cyber-Físicos, Internet das Coisas e Internet dos Serviços, os processos de produção tendem a se tornar cada vez mais eficientes, autônomos e customizáveis”.<sup>26</sup>



(Fonte: MTI Tecnologia)<sup>27</sup>

A implementação da chamada Indústria 4.0 é baseada em alguns pilares, são eles:

<sup>25</sup> Brazillab. **Programa Rumo à Indústria 4.0:** uma iniciativa importante, mas que não pode ser isolada. Disponível em: [https://brazillab.org.br/noticias/programa-rumo-a-industria-4-0?utm\\_term=%2Bindustria%204.0&utm\\_campaign=Not%C3%ADcias&utm\\_source=adwords&utm\\_medium=ppc&hsa\\_acc=4700796946&hsa\\_cam=2078955567&hsa\\_grp=77752835238&hsa\\_ad=374098325250&hsa\\_src=g&hsa\\_tgt=kwd-338558475073&hsa\\_kw=%2Bindustria%204.0&hsa\\_mt=b&hsa\\_net=adwords&hsa\\_ver=3&gclid=CjoKCOjwsYboBRCOARiSAHblPhEs\\_kqCGVzVLSla6iU5mPpZskizHMmq1aF-zxmgxnqOGrYKtCoFBlaAsobEALw\\_wcB](https://brazillab.org.br/noticias/programa-rumo-a-industria-4-0?utm_term=%2Bindustria%204.0&utm_campaign=Not%C3%ADcias&utm_source=adwords&utm_medium=ppc&hsa_acc=4700796946&hsa_cam=2078955567&hsa_grp=77752835238&hsa_ad=374098325250&hsa_src=g&hsa_tgt=kwd-338558475073&hsa_kw=%2Bindustria%204.0&hsa_mt=b&hsa_net=adwords&hsa_ver=3&gclid=CjoKCOjwsYboBRCOARiSAHblPhEs_kqCGVzVLSla6iU5mPpZskizHMmq1aF-zxmgxnqOGrYKtCoFBlaAsobEALw_wcB). Acesso em 10/04/2020.

<sup>26</sup> Brazillab. **Programa Rumo à Indústria 4.0:** uma iniciativa importante, mas que não pode ser isolada. Disponível em: [https://brazillab.org.br/noticias/programa-rumo-a-industria-4-0?utm\\_term=%2Bindustria%204.0&utm\\_campaign=Not%C3%ADcias&utm\\_source=adwords&utm\\_medium=ppc&hsa\\_acc=4700796946&hsa\\_cam=2078955567&hsa\\_grp=77752835238&hsa\\_ad=374098325250&hsa\\_src=g&hsa\\_tgt=kwd-338558475073&hsa\\_kw=%2Bindustria%204.0&hsa\\_mt=b&hsa\\_net=adwords&hsa\\_ver=3&gclid=CjoKCOjwsYboBRCOARiSAHblPhEs\\_kqCGVzVLSla6iU5mPpZskizHMmq1aF-zxmgxnqOGrYKtCoFBlaAsobEALw\\_wcB](https://brazillab.org.br/noticias/programa-rumo-a-industria-4-0?utm_term=%2Bindustria%204.0&utm_campaign=Not%C3%ADcias&utm_source=adwords&utm_medium=ppc&hsa_acc=4700796946&hsa_cam=2078955567&hsa_grp=77752835238&hsa_ad=374098325250&hsa_src=g&hsa_tgt=kwd-338558475073&hsa_kw=%2Bindustria%204.0&hsa_mt=b&hsa_net=adwords&hsa_ver=3&gclid=CjoKCOjwsYboBRCOARiSAHblPhEs_kqCGVzVLSla6iU5mPpZskizHMmq1aF-zxmgxnqOGrYKtCoFBlaAsobEALw_wcB). Acesso em 10/04/2020.

<sup>27</sup> Disponível em: <https://www.mtitecnologia.com.br/tecnologia-4-0-revolucionara-industria-textil-e-gerara-ainda-mais-empregos/>. Acesso em 02/07/2020.

Internet das coisas (Internet of thing; IoT): Trata-se da conexão de máquinas, equipamentos, móveis, veículos, ou melhor dizendo, todos os objetos concretos existentes nos ambientes; inclusive o próprio ambiente faz parte da rede. (...)

Big data e Analytics: Consiste no armazenamento de todas as informações que precisam ser registradas, em suma, salva os dados que foram processados, permitindo análise posterior ou em tempo real dessas informações. (...)

Cloud computing: As informações são guardadas na nuvem e podem ser acessadas de qualquer lugar, essa infraestrutura possui recursos físicos compostos de servidores, redes armazenamento, computadores, etc; e recursos abstratos, como softwares, aplicativos e soluções integradas. (...)

Segurança cibernética: Atualmente o mundo está cada vez mais conectado na internet, no contexto de indústria 4.0, praticamente tudo fará parte da rede. Nesta internet industrial, existem informações confidenciais, segredos de fabricação, na verdade, tudo que compõe o negócio está disponível online. (...)

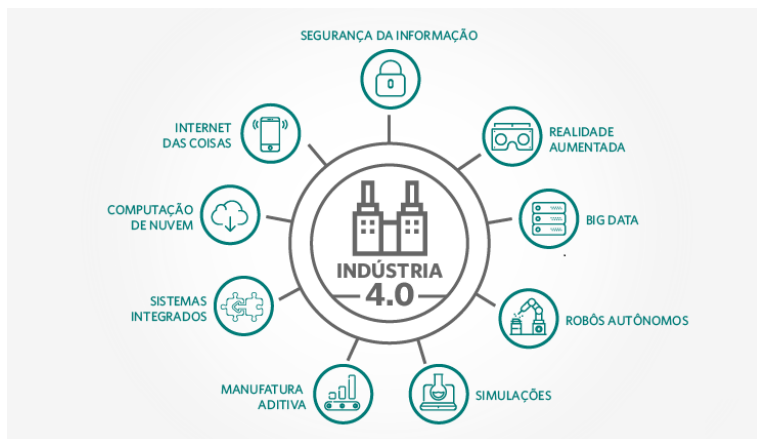
Robôs autônomos: Os robôs fazem parte do contexto produtivo desde a terceira revolução industrial, foram criados para reduzir a participação humana principalmente em trabalhos repetitivos, devido ao menor índice de erros e maior produtividade. Porém, com o decorrer do tempo estão se tornando mais inteligentes. (...)

Simulação: A simulação já é realidade no desenvolvimento de produtos, aquisição de matérias-primas e processos de produção. Contudo, no futuro as simulações farão parte do dia-dia dos trabalhadores, unirão o mundo real com o virtual através de sistemas cyber-físicos, e serão mais assertivos. (...)

Manufatura aditiva: A impressão 3D, está no mercado desde a década de 1980. Porém, a manufatura aditiva disponível atualmente, tornou-se conhecida em meados dos anos 2000, quando ainda possuía o nome de prototipagem rápida.<sup>28</sup>

---

<sup>28</sup> SOUZA, Paulo Henrique Moura de; CAVALLARI JUNIOR, Sílvio José. DELGADO NETO, Geraldo Gonçalves. **INDÚSTRIA 4.0**: contribuições para setor produtivo moderno. Disponível em: [http://www.abepro.org.br/biblioteca/TN\\_WIC\\_238\\_384\\_34537.pdf](http://www.abepro.org.br/biblioteca/TN_WIC_238_384_34537.pdf). Acesso em 10/04/2020.



(Fonte: ERPLAN)<sup>29</sup>

Este novo modelo de indústria apresenta pontos positivos no tocante à questão da produtividade, em especial, no que se refere à possibilidade de incremento da economia de países emergentes, mas para tanto, será necessária a observância e implementação dos pilares acima descritos:

Countries with high-cost skilled labor will be able to capitalize on the higher degree of automation combined with the increased demand for more highly skilled labor. However, many emerging markets with a young, technology-savvy workforce might also jump at the opportunity and might even create entirely new manufacturing concepts.

To actively shape the transformation, producers and system suppliers must take decisive action to embrace the nine pillars of technological advancement. They must also address the need to adapt the appropriate infrastructure and education.<sup>30</sup>

Deve-se destacar, no entanto, que o novo modelo de indústria também poderá gerar um impacto negativo, em especial, na hipótese de não

<sup>29</sup> Disponível em: <http://www.erplan.com.br/noticias/industria-4-o-quando-a-internet-toma-conta-da-fabrica/>. Acesso em 10/04/2020.

<sup>30</sup> GERBERT, Philipp; LORENZ, Markus; RÜßMANN, Michael; WALDNER, Manuela; JUSTUS, Jan; ENGEL, Pascal; e HARNISCH, Michael. **Industry 4.0: The future of productivity and growth in manufacturing industries**. BOSTON CONSULTING GROUP. 2015. Disponível em: [https://www.bcg.com/publications/2015/engineered\\_products\\_project\\_business\\_industry\\_4\\_future\\_productivity\\_growth\\_manufacturing\\_industries.aspx](https://www.bcg.com/publications/2015/engineered_products_project_business_industry_4_future_productivity_growth_manufacturing_industries.aspx). Acesso em 10/04/2020.



ser acompanhada por meio de uma parceria entre governos, setor privado e o constante aperfeiçoamento educacional dos trabalhadores:

Industry 4.0 presents tremendous opportunities for innovative producers, system suppliers, and entire regions. But, as with previous transformational developments, Industry 4.0 also poses a severe threat to laggards. As business models, economics, and skill requirements shift, we could well see major changes in top positions, at both the company and regional levels.<sup>31</sup>



(Fonte: A voz da indústria)<sup>32</sup>

Para demonstrar a importância do estudo da indústria 4.0, cita-se o exemplo da situação da Alemanha e os mecanismos utilizados para implementação deste modelo. A Indústria 4.0 iniciou a sua implementação na Alemanha em 2011, por meio de um projeto colaborativo, evidenciando-se que:

A plataforma Industrie 4.0 ocupa lugar central na atual política tecnológica da Alemanha. Três características principais dessa plataforma chamam a atenção dos mais diferentes governos e de empresas de áreas, setores e complexos diversos. Primeiro, pelo seu enfoque temático, que busca o desenvolvimento de tecnologias de manufatura avançada potencialmente disruptivas. Segundo, pelo horizonte de tempo, que não se fixa em processos de curta duração, mas

<sup>31</sup> GERBERT, Philipp; LORENZ, Markus; RÜßMANN, Michael; WALDNER, Manuela; JUSTUS, Jan; ENGEL, Pascal; e HARNISCH, Michael. **Industry 4.0: The future of productivity and growth in manufacturing industries**. BOSTON CONSULTING GROUP. 2015. Disponível em: [https://www.bcg.com/publications/2015/engineered\\_products\\_project\\_business\\_industry\\_4\\_future\\_productivity\\_growth\\_manufacturing\\_industries.aspx](https://www.bcg.com/publications/2015/engineered_products_project_business_industry_4_future_productivity_growth_manufacturing_industries.aspx). Acesso em 10/04/2020.

<sup>32</sup> Disponível em: <https://avozdaindustria.com.br/industria-40-totvs/industria-40-o-que-o-brasil-pode-aprender-com-alemanha>. Acesso em 02/07/2020.

aponta fundamentalmente para o médio e longo prazo. Terceiro, a plataforma alemã também se destaca pela coesão e ampla participação de instituições da sociedade, com representantes da iniciativa privada, da academia, sindicatos de trabalhadores e outras instituições.<sup>33</sup>

Importante frisar, também, que o programa Indústria 4.0 foi incluído na política industrial do governo da Alemanha:

A plataforma foi criada e estabelecida inicialmente como um programa da iniciativa privada e somente em 2015 foi incorporada à política oficial do governo. Ou seja, nasceu como iniciativa do empresariado, com a participação de centros de pesquisa e outras instituições da sociedade civil. Graças a essa origem, seu sistema de governança transformou-se em um de seus pontos distintivos, precisamente por contemplar de modo amplo a diversidade de agentes da sociedade civil.

Após sua consolidação como política oficial de governo, a liderança do programa passou a ser exercida diretamente por dois ministros (da Educação e Pesquisa e da Economia e Energia), que compartilham sua gestão e coordenação com representantes da iniciativa privada, como membros da academia, de sindicatos e outras entidades. A participação ativa desses atores tem como resultado um alto grau de coesão e de efetividade na formulação, na adequação dos instrumentos e na execução da política industrial.<sup>34</sup>

O modelo informatizado de produção da Indústria 4.0, seu estudo e funcionamento, atualmente é referência na Alemanha, no entanto, vários outros Estados já se manifestaram sobre a implementação do modelo, como por exemplo, Estados Unidos, França e China.<sup>35</sup> Desta forma, ante eminentes impactos para as relações trabalhistas em razão do avanço

---

<sup>33</sup> ARBIX, GLAUCO et al . **O BRASIL E A NOVA ONDA DE MANUFATURA AVANÇADA**: O que aprender com Alemanha, China e Estados Unidos. Novos estud. CEBRAP, São Paulo , v. 36, n. 3, p. 29-49, Nov. 2017 . Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=So101-33002017000300029&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=So101-33002017000300029&lng=en&nrm=iso). Acesso em 10/04/2020.

<sup>34</sup> ARBIX, GLAUCO et al . **O BRASIL E A NOVA ONDA DE MANUFATURA AVANÇADA**: O que aprender com Alemanha, China e Estados Unidos. Novos estud. CEBRAP, São Paulo , v. 36, n. 3, p. 29-49, Nov. 2017 . Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=So101-33002017000300029&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=So101-33002017000300029&lng=en&nrm=iso). Acesso em 10/04/2020.

<sup>35</sup> ARBIX, GLAUCO et al . **O BRASIL E A NOVA ONDA DE MANUFATURA AVANÇADA**: O que aprender com Alemanha, China e Estados Unidos. Novos estud. CEBRAP, São Paulo, v. 36, n. 3, p. 29-49, Nov. 2017 . Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=So101-33002017000300029&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=So101-33002017000300029&lng=en&nrm=iso). Acesso em 10/04/2020.

tecnológico, o próximo tópico da presente pesquisa terá por objetivo apresentar considerações acerca das posturas a serem adotadas pelos trabalhadores, os Estados e o setor privado diante deste contexto criado pelo capitalismo cognitivo. Para alcançar referido objetivo, serão apresentadas orientações constantes nos relatórios da Organização Internacional do Trabalho e do Fórum Econômico Mundial.

#### **4. Trabalhadores na era digital: importantes considerações apresentadas pelos relatórios da OIT- Organização Internacional do Trabalho e do Fórum Econômico Mundial**

A revolução digital implementou mudanças significativas nas relações de trabalho, em especial no que tange ao sistema organizacional do trabalho, os requisitos de qualificação dos trabalhadores e o processo produtivo das empresas. Verifica-se que diante deste novo cenário,

(...) acumular informações e saber utilizá-las passou a ter tanto valor quanto tinha acumular bens materiais há pouco tempo atrás. Sob a égide desta possibilidade, as pessoas vivenciam uma transição paradigmática, na qual os capitais tangíveis passam a ser substituídos pelos intangíveis, mudança que demanda de todos um grande esforço de compreensão deste novo momento de transformação social.<sup>36</sup>

Importante destacar, neste momento, que esta mudança no contexto nas relações de trabalho, se organizadas e geridas da maneira correta, poderão acarretar mudanças positivas para a realização do trabalho, o ambiente de trabalho e, também, para o próprio trabalhador. Já uma gestão ineficiente deste novo cenário provocaria mudanças negativas para as relações de trabalho, culminando na criação de desigualdades e, via de consequência, dificuldades de acesso ao mercado de trabalho. Neste

---

<sup>36</sup> ARRUDA, Lília Aparecida; KANAN, Marina Patrício de. **A organização do trabalho na era digital**. *Estud. psicol.* (Campinas). vol.30. n.º4. Campinas. Oct./Dec. 2013. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-166X2013000400011](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-166X2013000400011). Acesso em 10/04/2020.

sentido, assim dispõe o Relatório intitulado “The Future of Jobs Report”, de 2018, produzido pelo Fórum Econômico Mundial:

Common to these recent debates is an awareness that, as technological breakthroughs rapidly shift the frontier between the work tasks performed by humans and those performed by machines and algorithms, global labour markets are likely to undergo major transformations. These transformations, if managed wisely, could lead to a new age of good work, good jobs and improved quality of life for all, but if managed poorly, pose the risk of widening skills gaps, greater inequality and broader polarization. In many ways, the time to shape the future of work is now.<sup>37</sup>



(Fonte: World Economic Forum)<sup>38</sup>

<sup>37</sup> Relatório “The Future of Jobs Report de 2018”, produzido pelo Fórum Econômico Mundial, p.15. Disponível em: [http://reports.weforum.org/future-of-jobs-2018/pre-face/?doing\\_wp\\_cron=1586972690.1960449218750000000000](http://reports.weforum.org/future-of-jobs-2018/pre-face/?doing_wp_cron=1586972690.1960449218750000000000). Acesso em 11/04/2020.

<sup>38</sup> Disponível em: <https://www.weforum.org/reports/the-future-of-jobs-report-2018>. Acesso em 02/07/2020.

O relatório indica quais as posturas que os Estados e as indústrias devem adotar, diante do impacto da revolução digital. Segundo o relatório, há uma eminente necessidade dos governos, por meio de políticas educacionais, elevarem os níveis de educação e habilidades dos indivíduos:

Governments can help stimulate job creation through additional public investment as well as by leveraging private investments through blended finance or government guarantees. The exact nature of desirable investments will vary from country to country. However, over the coming years, there is enormous scope and a clear unmet need in creating the hard and soft infrastructure to power the Fourth Industrial Revolution - from digital communication networks to renewable and smart energy grids to smart schools and hospitals to improved care homes and childcare facilities.<sup>39</sup>

Para as indústrias, o relatório demonstra que a busca por talentos se tornará cada vez mais escassa. Desta forma, haverá uma necessidade de as empresas trabalharem com programas de qualificação continuada, de acordo com as novas necessidades do mercado de trabalho:

Clearly, a more inclusive and proactive approach will be needed—to both increase the availability of future skills and address impending skills scarcity, and to enable a wider range of workers to share in the gains from new Technologies and work more effectively with them through skills augmentation. Secondly, the need to ensure a suficiente pool of appropriately skilled talent creates an opportunity for businesses to truly reposition themselves as learning organizations and to receive support for their reskilling and upskilling efforts from a wide range of stakeholders. One promising model involves new forms of professional skills certification similar to existing schemes delivered by a range of companies in the information technology sector. By establishing objective and marketable credentials for a large variety of emerging job roles, such schemes could help improve the focus of corporate training programmes, increase labour market flexibility, and create clear skills and performance

---

<sup>39</sup> Relatório “The Future of Jobs Report de 2018”, produzido pelo Fórum Econômico Mundial. Disponível em: [http://reports.weforum.org/future-of-jobs-2018/preview/?doing\\_wp\\_crn=1586972690.1960449218750000000000](http://reports.weforum.org/future-of-jobs-2018/preview/?doing_wp_crn=1586972690.1960449218750000000000). Acesso em 11/04/2020.

measures to help employers screen candidates and certified workers to command skills premiums.<sup>40</sup>

Por último, o relatório traz apontamentos referentes ao comportamento dos trabalhadores, frente este novo cenário. Indica a necessidade de uma aprendizagem constante, bem como a necessidade de um apoio, por parte do governo e dos empregadores, no que se refere ao período de transição. O relatório menciona, ainda, a título de exemplo, que Cingapura, de forma experimental, está adotando um financiamento de contas individuais de aprendizagem, para que os indivíduos possam financiar o aprendizado ao longo da vida. Informa, também, que o Ministério Federal do Trabalho e Assuntos Sociais da Alemanha está analisando uma espécie de seguro de emprego para financiar a atualização de habilidades ao longo da vida dos indivíduos.<sup>41</sup>

Somado à indicações do relatório acima referido, em Janeiro de 2019 a OIT – Organização Internacional do Trabalho, publicou um relatório confeccionado pela Comissão Global sobre o Futuro do Trabalho<sup>42</sup> (relatório intitulado “Work for a brighter future”). O objetivo do relatório foi tratar sobre a relação das inovações tecnológicas e as relações de trabalho, estabelecendo mecanismos para os países reagirem, por meio da criação de novas oportunidades de trabalho, a fim de evitar as desigualdades e incertezas.

---

<sup>40</sup> Relatório “The Future of Jobs Report de 2018”, produzido pelo Fórum Econômico Mundial. Disponível em: [http://reports.weforum.org/future-of-jobs-2018/preview/?doing\\_wp\\_cron=1586972690.1960449218750000000000](http://reports.weforum.org/future-of-jobs-2018/preview/?doing_wp_cron=1586972690.1960449218750000000000). Acesso em 11/04/2020.

<sup>41</sup> Relatório “The Future of Jobs Report de 2018”, produzido pelo Fórum Econômico Mundial, p.23. Disponível em: [http://reports.weforum.org/future-of-jobs-2018/preview/?doing\\_wp\\_cron=1586972690.1960449218750000000000](http://reports.weforum.org/future-of-jobs-2018/preview/?doing_wp_cron=1586972690.1960449218750000000000). Acesso em 11/04/2020.

<sup>42</sup> Relatório disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---cabinet/documents/publication/wcms\\_662539.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---cabinet/documents/publication/wcms_662539.pdf). Acesso em 11/04/2020.



(Fonte: Relatório Work for a brighter future)<sup>43</sup>

O relatório trabalha com a criação de uma agenda centrada no ser humano para o futuro do trabalho. Essa agenda consiste em três pilares de ação que, em conjunto, oportunizariam o crescimento, equidade e sustentabilidade para as gerações presentes e futuras. Os três pilares são: a) aumentar o investimento nas capacidades das pessoas; b) aumentar o investimento nas instituições de trabalho e; c) aumentar o investimento em trabalho decente e sustentável.<sup>44</sup>

---

<sup>43</sup> Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---cabinet/documents/publication/wcms\\_662539.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---cabinet/documents/publication/wcms_662539.pdf). Acesso em 11/04/2020.

<sup>44</sup> Relatório disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---cabinet/documents/publication/wcms\\_662539.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---cabinet/documents/publication/wcms_662539.pdf). Acesso em 11/04/2020.



(Fonte: Relatório Work for a brighter future)<sup>45</sup>

Para alcançar este objetivo, o relatório estabelece algumas recomendações. Dentre estas recomendações destaca-se: a aprendizagem ao longo da vida para todos; o reforço da proteção social; uma agenda transformadora para igualdade de gênero e criação de um modelo econômico de negócios centrado no ser humano.<sup>46</sup>

Assim, verifica-se que a característica do trabalho pós revolução da internet passa a ser pautado no desenvolvimento de atividades que demandam um conhecimento técnico e compartilhado por meio de plataformas, demandando uma maior preparação por parte dos colaboradores (qualificação continuada), em especial no que tange ao uso de novas tecnologias.

## 5. Uberização das relações de trabalho e os empregos de plataformas

O avanço tecnológico oportunizou a instituição do denominado capitalismo de plataformas, ou seja, “uma forma de organização da produção

<sup>45</sup> Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---cabinet/documents/publication/wcms\\_662539.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---cabinet/documents/publication/wcms_662539.pdf). Acesso em 11/04/2020.

<sup>46</sup> Relatório disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---cabinet/documents/publication/wcms\\_662539.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---cabinet/documents/publication/wcms_662539.pdf). Acesso em 11/04/2020.



e da prestação de serviços com enfoque na economia digital e no uso da tecnologia da informação, dados e internet, além das plataformas como infraestruturas que viabilizam negócios”.<sup>47</sup> Além do capitalismo de plataformas, abre-se espaço para um novo fenômeno da prestação do trabalho denominado uberização. A uberização pode ser conceituada como:

(...) condições de trabalho flexíveis, desprotegidas, que nublam a relação de emprego, na medida em que se definem como plataforma que disponibiliza uma relação entre motoristas (proprietários de carro) e clientes (passageiros), emerge a partir da UBER, uma empresa criada em 2010 e que se define como de tecnologia e não de transporte. Trata-se de uma indeterminação estratégica para a empresa, uma vez que ela possibilita disfarçar a relação de emprego.<sup>48</sup>



(Ilustração Edu Santana - Fonte: Democracia e mundo do trabalho em debate)<sup>49</sup>

Deve-se destacar, ainda, que

<sup>47</sup> KALIL, Renan Bernardi; **Capitalismo de plataforma e direito do trabalho**: crowdwork e trabalho sob demanda por meio de aplicativos. Tese (Doutorado). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, 18.

<sup>48</sup> LIMA, Jacob Carlos; BRIDI, Maria Aparecida. **TRABALHO DIGITAL E EMPREGO**: a reforma trabalhista e o aprofundamento da precariedade. Cad. CRH. vol.32. n° 86. Salvador. Mai/Ago. 2019. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-49792019000200325&script=sci\\_arttext&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-49792019000200325&script=sci_arttext&tlng=pt). Acesso em 04/04/2020.

<sup>49</sup> Disponível em: <http://www.dmtemdebate.com.br/a-justica-francesa-enfrenta-a-uberizacao-selvagem/>. Acesso em 02/07/2020.

A “uberização” é a situação típica ideal dessa economia de plataforma. Na uberização, o trabalhador é um empreendedor de si, vinculado e subordinado a um app que liga prestadores de serviço a consumidores, intermediados por uma empresa que fica com uma porcentagem do apurado. Trata-se de uma atividade geralmente feita por jovens, como bico, na chamada gig economy, substituta inglesa do “bico” ou da viração.”<sup>50</sup>

Conforme aponta José Luis Bolzan de Morais,

Estes problemas contingentes, para além daqueles genéticos – apresentados no primeiro tópico deste texto –, advindos desta “Sociedade Informacional” – se projetam, ainda, no âmbito do Estado (Liberal) Social de Direito e, também, no Estado (Liberal) Democrático de Direito, sobre o próprio fundamento destes, qual seja, o trabalho humano que funda a “Sociedade do Trabalho”. Este, agora, confrontado com as novas tecnologias da nomeada Revolução 4.0 – alicerçada na inteligência artificial (IA) e na internet das coisas (IC) – que projeta o “fim” do trabalho humano, bem como uma nova transformação capitalista, para o dito “capitalismo de serviços” – por nós nomeado “capitalismo de serviços baseado em plataformas” – ao estilo UBER, Air BNB, entre outras – que, agora, tem como objeto a “venda de serviços” e não mais da “de bens e produtos”.<sup>51</sup>

Surge, assim, um cenário de relações de trabalho por meio de plataformas, assim como conceituam Carlos Jacob Lima e Maria Aparecida Bridi:

No caso dos empregos de plataforma, ou bicos, a situação é variável podendo existir desde ocupações, na internet, que necessita de likes para ganhar dinheiro (como youtubers e bloggers), até a prestação de serviços de entrega, taxis etc. Não existem vínculos ou qualquer estabilidade. É a lógica do empreendedor de si mesmo, sem limites de jornada ou qualquer outra forma de controle do tempo despendido. Direitos, então, nem pensar. E o tecnoliberalismo pleno, no qual não existe qualquer formalização ou limites das jornadas,

---

<sup>50</sup> LIMA, Jacob Carlos; BRIDI, Maria Aparecida. **TRABALHO DIGITAL E EMPREGO**: a reforma trabalhista e o aprofundamento da precariedade. Cad. CRH. vol.32. n° 86. Salvador. Mai/Ago. 2019. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-49792019000200325&script=sci\\_arttext&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-49792019000200325&script=sci_arttext&tlng=pt). Acesso em 04/04/2020.

<sup>51</sup> MORAIS, José Luis Bolzan de. **O ESTADO DE DIREITO “CONFRONTADO” PELA “REVOLUÇÃO DA INTERNET!”**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. v. 13, n. 3. 2018, p. 892/893.

e o trabalhador não tem acesso ao patrão, que funciona como intermediário na prestação de serviços.<sup>52</sup>

O fenômeno da uberização das relações de trabalho ficou mais conhecido em razão do uso do aplicativo Uber. Este fenômeno não se restringe somente a esta categoria (motoristas), sendo utilizado para outras formas de prestação de serviços, como na área da educação, conforme exemplifica Carlos Jacob Lima e Maria Aparecida Bridi, ao mencionar o projeto de lei elaborado pela prefeitura de Ribeirão Preto conhecido como “Uber da Educação” ou “Professor Delivery”:

A prefeitura de Ribeirão Preto, no interior de São Paulo, propôs um projeto de lei para utilização de professores substitutos na rede municipal de ensino através de um aplicativo. Eles não teriam nenhum vínculo com a prefeitura e seriam mobilizados quando da falta de professores. Teriam 30 minutos para responder se aceitam e 1 (uma) hora para aparecer na escola. Apesar das críticas das associações docentes que tentavam breicar o projeto, a secretaria da educação daquele município enaltecia as vantagens do novo sistema que resolveria o problema das faltas constantes dos docentes (FSP 23/07/2017). Tal situação já está presente em escolas privadas de ensino não presencial, principalmente de idiomas, nas quais professores cadastrados ficam à disposição online para a resolução de problemas dos alunos.<sup>53</sup>

Além do exemplo mencionado pelos autores, vale citar o aplicativo Prof-e, uma plataforma colaborativa de contratação de professores criada pela Startup Prof-e.<sup>54</sup>

Importante, mencionar, neste momento, que no dia 05 de fevereiro de 2020, a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, proferiu importante decisão acerca da existência ou não de vínculo de emprego entre a

---

<sup>52</sup> LIMA, Jacob Carlos; BRIDI, Maria Aparecida. **TRABALHO DIGITAL E EMPREGO: a reforma trabalhista e o aprofundamento da precariedade**. Cad. CRH. vol.32. n° 86. Salvador. Mai/Ago. 2019. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-49792019000200325&script=sci\\_arttext&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-49792019000200325&script=sci_arttext&tlng=pt). Acesso em 04/04/2020.

<sup>53</sup> LIMA, Jacob Carlos; BRIDI, Maria Aparecida. **TRABALHO DIGITAL E EMPREGO: a reforma trabalhista e o aprofundamento da precariedade**. Cad. CRH. vol.32. n° 86. Salvador. Mai/Ago. 2019. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-49792019000200325&script=sci\\_arttext&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-49792019000200325&script=sci_arttext&tlng=pt). Acesso em 04/04/2020.

<sup>54</sup> Informações sobre o aplicativo e a startup disponíveis em: <https://prof-e.net.br/>. Acesso em 04/04/2020.

startup Uber e o motorista. De acordo com o Tribunal Superior do Trabalho, não há que se falar na existência de vínculo de emprego entre o motorista e a empresa Uber, pois, dentre outros fundamentos, “os elementos constantes dos autos revelam a inexistência do vínculo empregatício, tendo em vista a autonomia no desempenho das atividades do autor, a descaracterizar a subordinação”.<sup>55</sup>

Alguns pontos da decisão devem ser destacados a fim de se evidenciar o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho acerca da temática. Em um primeiro momento, deve-se mencionar a análise que o Tribunal realizou em relação a inexistência do requisito da subordinação. De acordo com o Tribunal Superior do Trabalho, o fato do trabalhador possuir flexibilidade para determinar sua rotina de trabalho e liberdade para determinar os locais que deseja atuar seriam elementos incompatíveis com o requisito da subordinação.<sup>56</sup>

Evidencia-se, portanto, que o Tribunal Superior do Trabalho analisou o requisito da subordinação sob a ótica da subordinação clássica, excluindo, desta forma, a existência de um vínculo de emprego.<sup>57</sup> A respeito da referida temática, Elisa Guimarães Brandão Pires destaca que

---

<sup>55</sup> BRASIL. **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**. RECURSO DE RESPOSTA: RR - 1000123-89.2017.5.02.0038. Relator: Ministro Breno Medeiros. DJ: 05/02/2020. Publicado em 07/02/2020, p. 3.

<sup>56</sup> De acordo com o Tribunal Superior do Trabalho, “(...) o reexame do caso não demanda o revolvimento de fatos e provas dos autos, isso porque a transcrição do depoimento pessoal do autor no acórdão recorrido contempla elemento fático hábil ao reconhecimento da confissão quanto à autonomia na prestação de serviços. Com efeito, o reclamante admite expressamente a possibilidade de ficar “off line”, sem delimitação de tempo, circunstância que indica a ausência completa e voluntária da prestação dos serviços em exame, que só ocorre em ambiente virtual. Tal fato traduz, na prática, a ampla flexibilidade do autor em determinar sua rotina, seus horários de trabalho, locais que deseja atuar e quantidade de clientes que pretende atender por dia. Tal auto-determinação é incompatível com o reconhecimento da relação de emprego, que tem como pressuposto básico a subordinação, elemento no qual se funda a distinção com o trabalho autônomo” (BRASIL. **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**. RECURSO DE RESPOSTA: RR - 1000123-89.2017.5.02.0038. Relator: Ministro Breno Medeiros. DJ: 05/02/2020. Publicado em 07/02/2020, p. 20,21).

<sup>57</sup> O requisito subordinação na sua concepção clássica, conforme conceitua Elisa Guimarães Brandão: “Trata-se, portanto, de faceta da subordinação jurídica expressa na emissão direta e constante de ordens e comandos, na fiscalização e direção incisivas e permanentes sobre o modo, o lugar e o tempo do trabalho. Importa, assim, na fixação de horários e jornadas rígidas, na determinação da execução do labor no estabelecimento do empregador e na ausência de autonomia e independência do trabalhador quanto à técnica ou ao modo de execução da atividade laboral” (PIRES, Elisa Guimarães Brandão. **Aplicativos de transporte e o controle por algoritmos: repensando o pressuposto da subordinação jurídica**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2019, p. 118).

Fatores como o controle do trabalho por algoritmos (ou por objetivos); a concentração, pelas empresas, do poder de definir elementos essenciais referentes às condições de pactuação e ao modo de prestação dos serviços; a inserção do trabalho dos motoristas no núcleo da atividade econômica principal das empresas e sua integração à dinâmica organizacional e estrutural alheia, não foram considerados suficientes para justificar o reconhecimento do vínculo empregatício.<sup>58</sup>

Na verdade, a questão deveria ter sido vislumbrada sob a ótica de uma subordinação algorítmica, ou seja, abre-se mão do modelo tradicional de fiscalização e distribuição do trabalho e passa-se a adoção de um modelo de subordinação orientado de forma automatizada por um algoritmo:

Visando adequar o comportamento apresentado pelos trabalhadores aos objetivos estabelecidos pelas empresas, o algoritmo fornece respostas automatizadas destinadas a influenciar e manipular o modo de execução do trabalho. Assim, para permanecer vinculado ao sistema e auferir das vantagens por ele oferecidas, o trabalhador deve se adaptar à logística do empreendimento e reagir aos sinais emitidos pelo algoritmo.<sup>59</sup>

Ademais, o Tribunal Superior do Trabalho entendeu que o trabalhador aderiu aos serviços de intermediação prestados pela empresa Uber, por meio de um cadastro prévio realizado na plataforma digital da empresa e a adesão aos termos de serviço, dentre eles os “termos e condições relacionados aos referidos serviços, está a reserva ao motorista do equivalente a 75% a 80% do valor pago pelo usuário, conforme consignado pelo e. TRT”.<sup>60</sup> De acordo com o Tribunal Superior do Trabalho

referido percentual revela-se superior ao que esta Corte vem admitindo como bastante à caracterização da relação de parceria entre os envolvidos, uma vez

---

<sup>58</sup> PIRES, Elisa Guimarães Brandão. **Aplicativos de transporte e o controle por algoritmos: repensando o pressuposto da subordinação jurídica**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2019, p. 141.

<sup>59</sup> PIRES, Elisa Guimarães Brandão. **Aplicativos de transporte e o controle por algoritmos: repensando o pressuposto da subordinação jurídica**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2019, p. 154.

<sup>60</sup> BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE RESPOSTA: RR - 1000123-89.2017.5.02.0038. Relator: Ministro Breno Medeiros. DJ: 05/02/2020. Publicado em 07/02/2020, p. 21.

que o rateio do valor do serviço em alto percentual a uma das partes evidencia vantagem remuneratória não condizente com o liame de emprego.<sup>61</sup>

Por fim, interessante mencionar, trecho da decisão na qual o Tribunal Superior do Trabalho tece considerações acerca dos impactos provocados pela informatização das relações econômicas e a revolução tecnológica nas relações de trabalho:

Com efeito, as relações de trabalho têm sofrido intensas modificações com a revolução tecnológica, de modo que incumbe a esta Justiça Especializada permanecer atenta à preservação dos princípios que norteiam a relação de emprego, desde que presentes todos os seus elementos.

Cabe frisar que o intento de proteção ao trabalhador não deve se sobrepor a ponto de inviabilizar as formas de trabalho emergentes, pautadas em critérios menos rígidos e que permitem maior autonomia na sua consecução, mediante livre disposição das partes, o que ocorre no caso dos autos.<sup>62</sup>

A decisão do Tribunal Superior do Trabalho demonstra uma necessidade de se repensar os requisitos da relação de emprego, face a informatização das atividades laborais, bem como repensar a própria conceituação da figura do trabalhador. De acordo com Elisa Guimarães Brandão Pires,

Nesse contexto, diante de casos fronteiriços ou das ditas zonas grises, em que a subordinação jurídica encontra-se diluída ou rarefeita, mostra-se urgente e indispensável a adoção das noções de dependência econômica e de trabalho por conta alheia, aliadas aos demais pressupostos da pessoa natural, pessoalidade, não eventualidade, da onerosidade e da subordinação jurídica, examinados à luz do Princípio da Primazia da Realidade sobre a Forma e com escopo nos aspectos ontológico e teleológico do Direito do Trabalho, garantindo segurança jurídica, coerência sistêmica e efetividade ao ramo juslaboral.<sup>63</sup>

---

<sup>61</sup> BRASIL. **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**. RECURSO DE RESPOSTA: RR - 1000123-89.2017.5.02.0038. Relator: Ministro Breno Medeiros. DJ: 05/02/2020. Publicado em 07/02/2020, p. 21.

<sup>62</sup> BRASIL. **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**. RECURSO DE RESPOSTA: RR - 1000123-89.2017.5.02.0038. Relator: Ministro Breno Medeiros. DJ: 05/02/2020. Publicado em 07/02/2020, p. 23/24.

<sup>63</sup> PIRES, Elisa Guimarães Brandão. **Aplicativos de transporte e o controle por algoritmos: repensando o pressuposto da subordinação jurídica**. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2019, p. 187.

Assim, resta evidente a relevância da presente discussão, em especial sob a ótica da ausência de garantias protetivas para os trabalhadores uberrizados e plataformizados, no cenário do capitalismo cognitivo. Mais relevante, ainda, mostra-se a discussão no que tange a proteção destes direitos para os Estados cujo fundamento seja a valorização do trabalho, conforme análise que se apresentará no próximo tópico.

## **6. Estado constitucional e o impacto da revolução da internet nas sociedades do trabalho**

A Revolução da Internet, conforme já demonstrado provocará impactos e repercussões nas relações de trabalho, nos contratos de trabalho e, via de consequência, na própria ordem constitucional dos Estados, no entanto, estes impactos, não se limitarão a estes fatores. Os Estados pautados em modelos econômicos capitalistas deverão passar por uma reestruturação, pautada entre o capital, o trabalho e a ordem constitucional:

É preciso, portanto, ter presente o significado mesmo deste Estado (Liberal) de Direito para perceber do que é capaz, sem ter a expectativa de que deste projeto constitucional possa advir algo além de uma melhoria das condições de vida de todos, mantendo-se aquilo que é peculiar ao Estado Capitalista, um ajuste precário entre capital e trabalho, quando, ainda, o trabalho humano servir de fundamento à sociedade, posto que o constitucionalismo do Estado (Liberal) Democrático de Direito assenta suas bases na sociedade do trabalho.<sup>64</sup>

Conforme pontua José Luis Bolzan de Moraes, o denominado Estado (Liberal) Democrático de Direito é pautado na chamada sociedade do trabalho, existindo um vínculo entre o trabalho os direitos sociais.<sup>65</sup>

---

<sup>64</sup> BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **O ESTADO DE DIREITO “CONFRONTADO” PELA “REVOLUÇÃO DA INTERNET”!**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. v. 13, n. 3. 2018. p. 883.

<sup>65</sup> BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **O ESTADO DE DIREITO “CONFRONTADO” PELA “REVOLUÇÃO DA INTERNET”!**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. v. 13, n. 3. 2018. p. 893.

Assim como na Constituição brasileira, outras constituições vislumbram no trabalho princípios orientadores do Estado-nação. Fica evidente da leitura do texto constitucional brasileiro, que o Estado brasileiro é fundamentado, dentre outras questões, em uma organização da ordem econômica, orientada pela livre iniciativa e a valorização do trabalho humano. O artigo 170 da Constituição Federal de 1988 deixa clara essa questão:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

A Revolução da Internet, desta forma, provocará mudanças não somente nas relações de trabalho, mas também, na organização econômica e constitucional dos Estados que são pautados nas garantias e fundamentos da valorização do trabalho humano e na livre iniciativa:

Há, neste confronto, um evidente descompasso entre os pressupostos de sua (Des)Ordem Econômica - que, mesmo apartada no desenho constitucional adotado no Brasil em 1988, se conecta à Ordem Social - e as perspectivas que se abrem com os impactos desta nova revolução industrial. Nessa perspectiva, como um Estado fragilizado - pela globalização e pelo neoliberal(al)ismo - pode



se constituir em um ambiente de e para a realização dos direitos sociais em permanente desenvolvimento? Como manter os fundamentos de uma Ordem Econômica, já combatida em seus pressupostos, diante de um capitalismo de robôs?<sup>66</sup>

As mudanças provocadas nas relações de trabalho pela revolução da internet, leva à discussão de uma nova reformulação constitucional das garantias do trabalho. Vislumbra-se que as constituições dos Estados, diante deste novo cenário tecnológico e crescente aumento das desigualdades, mostram-se “envelhecidas” e já não conseguem atender às necessidades desta sociedade complexa, conforme evidencia Adalgisio Amendola: “Dall’ altra parte, si ribatte che la struttura costituzionale è ormai invecchiata, e non più all’altezza della necessità di decidere velocemente e governare efficacemente in un mondo complesso”.<sup>67</sup>

Ademais, conforme demonstra o referido autor, as constituições estão em crise, pois os seus fundamentos mudaram, tanto de maneira formal, como substancial:

La ragione principale sta nel fatto che tutta quella architettura era fondata - come la costituzione italiana ricorda esplicitamente - su un mondo tramontato, quello della centralità del "lavoro", intesa, fuori di retorica, come centralità della figura del lavoratore salariato.<sup>68</sup>

Desta forma, de acordo com Adalgisio Amendola, as constituições antigas devem ser reescritas, porque a força do capitalismo está constantemente se inclinando sobre o equilíbrio perdido.<sup>69</sup> Assim, “Se lavoro salariato e sovranità nazionale avevano costituito le coordinate della mediazione costituzionale classica, la risposta costituente e non

---

<sup>66</sup> BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **O ESTADO DE DIREITO “CONFRONTADO” PELA “REVOLUÇÃO DA INTERNET”**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. v. 13, n. 3. 2018. p. 893.

<sup>67</sup> AMENDOLA, Adalgisio. **Costituzioni Precarie**. Roma: Manifestolibri. 2016, p. 7.

<sup>68</sup> AMENDOLA, Adalgisio. **Costituzioni Precarie**. Roma: Manifestolibri. 2016, p.7/8.

<sup>69</sup> AMENDOLA, Adalgisio. **Costituzioni Precarie**. Roma: Manifestolibri. 2016, p. 1/12.

regressiva alla sua crisi sarà, necessariamente, oltre la soggettività salariale, ma anche oltre la dimensione nazionale”.<sup>70</sup>

Portanto, o constitucionalismo crítico demonstrará que as novas necessidades vão além do trabalho nacional assalariado como constitutivo da cidadania. A democracia, conforme pontua Adalgisio Amendola, deve se expandir a partir de baixo e para os espaços de bens comuns<sup>71</sup>. Diante deste cenário, a renda básica (mínima) universal, é uma discussão que ganha relevância para efetivação de direitos fundamentais e a proteção do indivíduo no estado constitucional, conforme se demonstrará adiante.

## 7. Renda básica (mínima) universal e a proteção do indivíduo no estado constitucional



(Fonte: Politize)<sup>72</sup>

A Revolução da Internet e o novo contexto do trabalho traz à tona, ainda, uma importante discussão acerca da renda básica universal (também denominada renda mínima universal), pautada em uma visão de proteção e efetivação de direitos humanos, com o fim de eliminação de desigualdades sociais. Conforme destaca José Luis Bolzan de Moraes <sup>73</sup>

---

<sup>70</sup> AMENDOLA, Adalgisio. *Costituzioni Precarie*. Roma: Manifestolibri. 2016, p. 62/63.

<sup>71</sup> AMENDOLA, Adalgisio. *Costituzioni Precarie*. Roma: Manifestolibri. 2016, p. 13.

<sup>72</sup> Disponível em: <https://www.politize.com.br/renda-basica-universal/>. Acesso em 02/07/2020.

<sup>73</sup> BOLZAN DE MORAIS, José Luis. Direitos Humanos, Estado e Globalização. In: *Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica* / org. David Sánchez Rúbio, Joaquín Herrera Flores, Salo de Carvalho. – 2. ed. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010, p. 131.

(...) poderíamos dizer, então, que os direitos humanos, como conjunto de valores históricos básicos e fundamentais, que dizem respeito à vida digna jurídico-político-psíquico-físico-econômica e afetiva dos seres humanos e de seu habitat, tanto daqueles do presente quanto daqueles do porvir, surgem sempre como condição fundante da vida, impondo aos agentes político-jurídico-econômico-sociais a tarefa de agirem no sentido de permitir e viabilizar que a todos seja consignada a possibilidade de usufruí-los em benefício próprio e comum ao mesmo tempo.

Já foi exposto, nesta pesquisa, que com a Revolução da Internet, o início da chamada indústria 4.0 e, por fim, o capitalismo de plataformas e a uberização das relações de trabalho, será necessária uma proteção diferenciada ao trabalhador, em especial em momentos de readaptação, profissionalização e capacitação para a busca pelo trabalho.

A renda mínima básica ou renda mínima universal é uma discussão que desponta diante deste cenário. Trata-se de um mecanismo que busca estabelecer um critério de distribuição econômica e social da renda. Nas palavras de Philippe Van Parijs a renda básica mínima pode ser conceituada como:

(...) uma renda paga por uma comunidade política a todos os seus membros individualmente, independentemente de sua situação financeira ou exigência de trabalho. Esta é a definição que adotarei. Ela não abrange todos os usos reais da expressão inglesa *basic income* (renda básica), ou de suas traduções mais comuns em outras línguas européias, tais como *Bürgergeld*, *allocation universelle*, *reddito di cittadinanza*, *basisinkomen*, ou *borgerlon*. Alguns desses usos reais são mais amplos: eles também abrangem, por exemplo, benefícios cujo valor é afetado pela situação [econômica] da família da pessoa ou que são administrados sob a forma de créditos fiscais. Outros usos são mais restritos: eles também exigem, por exemplo, que o valor da renda básica coincida com aquele que é necessário para satisfazer necessidades básicas ou que ela substitua todas as demais transferências. O objetivo da definição acima não é o de policiar o seu uso, mas de esclarecer os argumentos.<sup>74</sup>

---

<sup>74</sup> VAN PARIJS, Philippe. **Renda básica**: renda mínima garantida para o século XXI?. Estud. av. São Paulo, v. 14, n. 40, p. 179-210, Dez. 2000. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-4014200000300017](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-4014200000300017). Acesso em 05/05/2020.

Trabalhar-se-ia com a possibilidade de se estabelecer igualdade social através de uma distribuição equânime da renda, seja por meio de critérios pré-estabelecidos ou de forma geral para todos:

DÊEM A TODOS os cidadãos uma renda modesta, porém incondicional, e deixem-nos completá-la à vontade com renda proveniente de outras fontes. Esta ideia extremamente simples tem uma origem surpreendentemente variada. Ao longo dos dois últimos séculos, ela tem sido concebida de maneira independente sob uma variedade de nomes -"dividendo territorial" e "bônus estatal", por exemplo, "demogrant" e "salário do cidadão", "benefício universal" e "renda básica" -, na maioria dos casos sem muito sucesso. Porém, nas duas últimas décadas, ela aos poucos se tornou o assunto de uma discussão pública nunca vista e que se expande rapidamente. Alguns a consideram um remédio crucial para muitos males sociais, inclusive para o desemprego e a pobreza. Outros a denunciam como uma proposta louca, economicamente falha, eticamente censurável, a ser esquecida o mais breve possível e jogada de uma vez por todas na lata de lixo da história das ideias.

Luigi Ferrajoli, em sua obra intitulada “Manifesto per l’uguaglianza”, trabalha a questão da renda básica universal associada a ideia de um direito fundamental inerente à vida. O autor expõe que existem vários modelos de garantia de renda básica: renda básica para todos, renda básica por grupo familiar, renda básica em razão da faixa etária, dentre outros. Todos são pautados na ideia central da promoção da igualdade substancial.<sup>75</sup>

O autor dispõe, ainda, que todos estes modelos poderiam ser organizados sistematicamente em dois tipos de renda mínima garantida: um primeiro modelo no qual a renda básica seria concedida após a verificação de alguns critérios, como por exemplo, a falta de renda para sobreviver; e um segundo modelo em que a renda mínima seria conferida a todos como um direito fundamental. O segundo modelo, mais complexo de ser

---

<sup>75</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Manifesto per l’uguaglianza**. Bari-Roma: Laterza. 2018, p. 176/177.

implementado, dependeria de uma adequada alocação da tributação dos Estados.<sup>76</sup>

A renda mínima básica é apontada por Ferrajoli como uma resposta à crescente desigualdade implementada pelas mudanças no cenário do capital e, via de consequência, do mercado de trabalho. Para o referido autor, para implementação da renda mínima básica, três princípios devem ser observados: “Nelle pagine che seguono indicherò ter fondamenti o ragioni di questa garanzia vitale di um reddito di base: a) il fondamento ético-político, b) il fondamento giuridico e costituzionale, c) il fondamento econômico e sociale.”<sup>77</sup>

O primeiro fundamento, qual seja, a função ético-política, seria pautado no direito à vida, ou seja, uma garantia positiva de manutenção da vida. De acordo com Ferrajoli, há uma ruptura entre o modelo social anterior, que faz com que o trabalho não seja mais acessível a todos, ou seja, a transformação histórica entre a relação de emprego e a produção de bens se corrompe em detrimento do avanço tecnológico. Assim, conforme indica o autor, a vontade de trabalhar, por exemplo, já não é um fator suficiente para encontrar um emprego, já que o trabalho não é mais acessível a todos: “È insoma in atto una rivoluzione di enorme portata nelle forme e nei rapporti di produzione che renderà sempre più marginale il lavoro umano (...)”.<sup>78</sup>

Já o segundo fundamento, função constitucional, baseia-se na ideia de que as constituições de forma explícita ou implícita trabalham com a ideia da renda básica universal.<sup>79</sup> Por último, a função econômica e social, trabalha com a ideia do custo econômico para os Estados para estabelecer uma renda básica mínima de forma a implementar uma igualdade substancial.<sup>80</sup>

---

<sup>76</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Manifesto per l'uguaglianza**. Bari-Roma: Laterza, 2018, p. 177.

<sup>77</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Manifesto per l'uguaglianza**. Bari-Roma: Laterza, 2018, p. 178.

<sup>78</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Manifesto per l'uguaglianza**. Bari-Roma: Laterza, 2018, p. 181.

<sup>79</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Manifesto per l'uguaglianza**. Bari-Roma: Laterza, 2018, p. 183.

<sup>80</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Manifesto per l'uguaglianza**. Bari-Roma: Laterza, 2018, p. 186/187.

É interessante mencionar, ainda, que Ferrajoli apresenta seis razões para apoiar a renda mínima universal. Estes seis argumentos apresentados pelo autor poderiam ser resumidos da seguinte forma: a) o fato deste modelo corresponder ao mais profundo constitucionalismo; b) garantia à existência do indivíduo e à igualdade substancial; c) é um fator que traz dignidade ao indivíduo enquanto pessoa e cidadão; d) fortalecimento da classe dos trabalhadores para reivindicar direitos; e) fortalecimentos dos grupos mais fracos (mulheres e jovens) e; f) aplicação de uma redistribuição justa da renda.<sup>81</sup>

A renda mínima universal, portanto, é um instrumento capaz de garantir a efetivação de outros direitos, na medida em que garante a autonomia dos trabalhadores e a própria autodeterminação do trabalho, enquanto expressão da capacidade pessoal, social e de realização do indivíduo.<sup>82</sup> Conforme expõe Luigi Ferrajoli, a renda mínima básica teria uma função libertadora: “La sua funzione liberatoria è insomma duplice: liberazione dal lavoro e liberazione del lavoro; liberazione dai bisogni elementari della sopravvivenza, ma anche rafforzamento della libertà contrattuale e della dignità di tutti i lavoratori”.<sup>83</sup>

Importante mencionar, por fim, que a renda mínima básica teria por escopo oportunizar ao indivíduo condições de liberdade para discutir direitos. Assim, este instituto deve ser vislumbrado como um verdadeiro direito fundamental e não como um mecanismo de assistencialismo.

## 8. Considerações finais

A Revolução da Internet impactou diversos setores da nossa sociedade e, em especial, as relações de trabalho. Conforme exposto na pesquisa, a evolução do capitalismo cognitivo pode trazer resultados positivos, como por exemplo, um aumento do número de empregos e um

---

<sup>81</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Manifesto per l'uguaglianza**. Bari-Roma: Laterza. 2018, p. 188/191.

<sup>82</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Manifesto per l'uguaglianza**. Bari-Roma: Laterza. 2018, p. 183.

<sup>83</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Manifesto per l'uguaglianza**. Bari-Roma: Laterza. 2018, p. 194.

crescimento industrial e econômico dos países emergentes. No entanto, pode apresentar, também, resultados negativos, em especial, provocar uma visível desigualdade social e a precarização das relações de trabalho.

Diante deste novo cenário, a pesquisa demonstrou que um trabalho realizado de forma conjunta entre o Estado e o setor privado, a fim de promover o crescente aperfeiçoamento educacional do indivíduo, desponta como uma possível solução para garantir o acesso do trabalhador a este novo mercado, bem como para assegurar os seus direitos fundamentais do trabalho.

Destaca-se que os trabalhadores também assumirão um novo papel neste contexto da Indústria 4.0, ou seja, se demandará do profissional um aperfeiçoamento educacional e técnico de forma constante.

Por fim, vale mencionar a importância da presente discussão para as sociedades fundamentadas na valorização do trabalho e na diminuição das desigualdades sociais, especialmente para a efetivação de direitos fundamentais do trabalho. Nesta pesquisa, a renda mínima universal foi apresentada como um direito fundamental que oportuniza ao indivíduo uma garantia para participar da luta pela implementação e efetivação de outros direitos fundamentais.

## Referências

AMENDOLA, Adalgiso. **Costituzioni Precarie**. Roma: Manifestolibri. 2016.

ARBIX, GLAUCO et al. **O BRASIL E A NOVA ONDA DE MANUFATURA AVANÇADA: O que aprender com Alemanha, China e Estados Unidos**. Novos estud. CEBRAP, São Paulo, v. 36, n. 3, p. 29-49, Nov. 2017. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=So101-33002017000300029&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=So101-33002017000300029&lng=en&nrm=iso). Acesso em 10/04/2020.

ARRUDA, Marina Patrício de, KANAN, Lilia Aparecida. **A organização do trabalho na era digital**. Estud. psicol. (Campinas). vol.30. n°4. Campinas. Oct./Dec. 2013. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=So103-166X2013000400011](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=So103-166X2013000400011). Acesso em 10/04/2020.

BLINDER, Daniel. **O trabalho e a inteligência artificial. Entre o temor e o otimismo**”.

Tradução CEPAT (Instituto Humanitas da Unisinos). Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/582649-o-trabalho-e-a-inteligencia-artificial-entre-o-temor-e-o-otimismo>. Acesso em 10/04/2020.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis. Direitos Humanos, Estado e Globalização. In: **Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica** / org. David Sánchez Rúbio, Joaquín Herrera Flores, Salo de Carvalho. – 2. ed. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **O ESTADO DE DIREITO “CONFRONTADO” PELA “REVOLUÇÃO DA INTERNET”!**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. v. 13, n. 3. 2018. p.876/903.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 10/04/2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. CLT. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em 10/04/2020.

BRASIL. **Lei 6019, de 03 de janeiro de 1974**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6019.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6019.htm). Acesso em 10/04/2020.

BRASIL. **Lei 13.467 de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm). Acesso em 10/04/2020.

BRASIL. **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**. RECURSO DE RESPOSTA: RR - 1000123-89.2017.5.02.0038. Relator: Ministro Breno Medeiros. DJ: 05/02/2020. Publicado em 07/02/2020

BrazilLab. **Programa Rumo à Indústria 4.0: uma iniciativa importante, mas que não pode ser isolada**. Disponível em: [https://brazillab.org.br/noticias/programa-rumo-a-industria-4-0?utm\\_term=%2Bindustria%204.0&utm\\_campaign=Not%C3%ADcias&utm\\_source=adwords&utm\\_medium=ppc&hsa\\_acc=4700796946&hsa\\_cam=2078955567&hsa\\_grp=77752835238&hsa\\_ad=374098325250&hsa\\_src=g&hsa\\_tgt=kwd-338558475073&hsa\\_kw=%2Bindustria%204.0&hsa\\_mt=b&](https://brazillab.org.br/noticias/programa-rumo-a-industria-4-0?utm_term=%2Bindustria%204.0&utm_campaign=Not%C3%ADcias&utm_source=adwords&utm_medium=ppc&hsa_acc=4700796946&hsa_cam=2078955567&hsa_grp=77752835238&hsa_ad=374098325250&hsa_src=g&hsa_tgt=kwd-338558475073&hsa_kw=%2Bindustria%204.0&hsa_mt=b&)



[hsa\\_net=adwords&hsa\\_ver=3&gclid=CjoKCOjwsYboBRCOARIsAHbLPhEs\\_kqcGVzVL5la6iU5mPpZskizHmMq1aF-2xmgxnqOGrYKtFCoFBlaAsobEALw\\_wcB](https://www.google.com/search?hsa_net=adwords&hsa_ver=3&gclid=CjoKCOjwsYboBRCOARIsAHbLPhEs_kqcGVzVL5la6iU5mPpZskizHmMq1aF-2xmgxnqOGrYKtFCoFBlaAsobEALw_wcB). Acesso em 10/04/2020.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O caso Uber e o Controle por programação: de carona para o século XIX. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes Leme; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. **TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS E A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO HUMANO**: “A intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais”. São Paulo: LTr, 2017.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. Processo em rede orientado a dados. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique Santos; WOLKART, Erik Navarro. (org.) **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO PROCESSUAL**: os impactos da virada tecnológica no direito processual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

ERPLAN, Indústria 4.0: quando a internet toma conta da fábrica. **ERPLAN**, 2017. Disponível em: <http://www.erplan.com.br/noticias/industria-4-0-quando-a-internet-toma-conta-da-fabrica/>. Acesso em 10/04/2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Manifesto per l’uguaglianza**. Bari-Roma: Laterza. 2018.

FÓRUM MUNDIAL DA ECONOMIA. **The Future of Jobs Report de 2018**. Relatório. Disponível em: [http://reports.weforum.org/future-of-jobs-2018/preface/?doing\\_wp\\_cron=1586972690.1960449218750000000000](http://reports.weforum.org/future-of-jobs-2018/preface/?doing_wp_cron=1586972690.1960449218750000000000). Acesso em 09/04/2020.

GERBERT, Philipp; LORENZ, Markus; RÜßMANN, Michael; WALDNER, Manuela; JUSTUS, Jan; ENGEL, Pascal; e HARNISCH, Michael. **Industry 4.0**: The future of productivity and growth in manufacturing industries. BOSTON CONSULTING GROUP. 2015. Disponível em: [https://www.bcg.com/publications/2015/engineered\\_products\\_project\\_business\\_industry\\_4\\_future\\_productivity\\_growth\\_manufacturing\\_in\\_dustries.aspx](https://www.bcg.com/publications/2015/engineered_products_project_business_industry_4_future_productivity_growth_manufacturing_in_dustries.aspx). Acesso em 10/04/2020.

KALIL, Renan Bernardi; **Capitalismo de plataforma e direito do trabalho**: crowdwork e trabalho sob demanda por meio de aplicativos. Tese (Doutorado). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

LASSALE, José María. **Ciberleviatán**: El colapso de la democracia liberal frente a la revolución digital.1.ed. Barcelona: Arpa, 2019.

LIMA, Jacob Carlos; BRIDI, Maria Aparecida. **TRABALHO DIGITAL E EMPREGO: a reforma trabalhista e o aprofundamento da precariedade.** Cad. CRH. vol.32. n.º 86. Salvador. Mai/Ago. 2019. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-49792019000200325&script=sci\\_arttext&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-49792019000200325&script=sci_arttext&tlng=pt). Acesso em 04/04/2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Work for a brighter future Relatório. Comissão Global sobre o Futuro do Trabalho.** Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---cabinet/documents/publication/wcms\\_662539.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---cabinet/documents/publication/wcms_662539.pdf). Acesso em 09/04/2020.

PIRES, Elisa Guimarães Brandão. **Aplicativos de transporte e o controle por algoritmos: repensando o pressuposto da subordinação jurídica.** Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2019.

Relações trabalhistas no contexto da indústria 4.0. **Confederação Nacional da Indústria.** Brasília: CNI, 2017. Disponível em: [https://conexaotrabalho.portaldaindustria.com.br/media/publication/files/Relacoes\\_trabalhistas\\_web.pdf](https://conexaotrabalho.portaldaindustria.com.br/media/publication/files/Relacoes_trabalhistas_web.pdf). Acesso em 01/05/2020.

RODRIGUES, Thales Costa. **Impactos da Indústria 4.0 nas Relações de Trabalho.** Disponível em: <https://studioestrategia.com.br/2018/12/06/impactos-da-industria-4-0-nas-relacoes-de-trabalho/>. Acesso em 05/05/2020.

SOUZA, Paulo Henrique Moura de; CAVALLARI JUNIOR, Sílvio José. DELGADO NETO, Geraldo Gonçalves. **INDÚSTRIA 4.0: contribuições para setor produtivo moderno.** Disponível em: [http://www.abepro.org.br/biblioteca/TN\\_WIC\\_238\\_384\\_345\\_37.pdf](http://www.abepro.org.br/biblioteca/TN_WIC_238_384_345_37.pdf). Acesso em 10/04/2020.

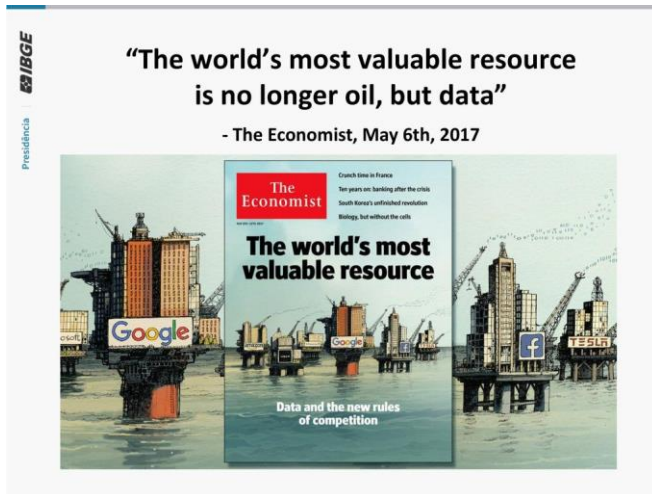
VALE, Luís Manoel Borges do. A tomada de decisão por máquinas: a proibição, no direito, de utilização de algoritmos não supervisionados. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique Santos; WOLKART, Erik Navarro. (org.) **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO PROCESSUAL: os impactos da virada tecnológica no direito processual.** Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

VAN PARIJS, Philippe. **Renda básica: renda mínima garantida para o século XXI?.** Estud. av. São Paulo, v. 14, n. 40, p. 179-210, Dez. 2000. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142000000300017](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142000000300017). Acesso em 05/05/2020.

## A revolução da internet e os dados pessoais

Sabrina Nunes Borges <sup>1</sup>

### 1. Dados pessoais: breve contextualização



Capa da revista *The Economist* de 06.05.2017<sup>2</sup>.

A revista inglesa, citada na imagem acima, trouxe na capa de sua edição publicada em Maio de 2017 uma reportagem com a manchete: *The world's most valuable resource*, apontando os dados pessoais como os principais recursos econômicos da atualidade.

<sup>1</sup> Mestre e doutoranda em Processo Coletivo e Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna (UIT). Especialista em Direito Público. Professora universitária e orientadora do Núcleo de Prática de Jurídica do Centro Universitário de Patos de Minas (UNIPAM), Advogada. E-mail: [sabrinanunes@hotmail.com](mailto:sabrinanunes@hotmail.com). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4756429311279385>.

<sup>2</sup> Disponível em: [www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data](http://www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data). Acesso: 15/07/2020.

A Sociedade da Informação<sup>3</sup> é considerada como uma nova “era”, onde a tecnologia permite, por meio da transmissão de dados, de baixo custo, utilizar de informações rápidas e velozes, a troca e compartilhamento de informações, em quantidades antes inimagináveis, assumindo valores políticos, religiosos, sociais, antropológicos, econômicos e fundamentais<sup>4</sup>.

## Manuel Castells (2002) e a sociedade da informação

- ✓ A informação é a sua matéria-prima
- ✓ Capacidade de penetração dos efeitos das novas tecnologias
- ✓ Lógica de redes
- ✓ Flexibilidade
- ✓ Convergência de tecnologias específicas para um sistema altamente integrado



Imagem: sociedade da informação<sup>5</sup>.

A informação se tornou uma moeda de troca nas interações sociais e comerciais. A disponibilização de dados pessoais para que se possa usufruir dos infindáveis serviços públicos e privados é uma característica inafastável da era digital.

Nos dias atuais, viver em sociedade significa, em grande parte, viver conectado. Tem-se, na palma da mão, acesso a bancos, redes sociais, consultas, comércio eletrônico e mais uma infinidade de informações. Porém, para estar conectado e usufruir dos inúmeros serviços (públicos ou

<sup>3</sup> Ou sociedade informacional, como prefere Manuel Castells. Esse autor afirma que as transformações em direção à sociedade da informação, constituem uma tendência dominante e definem um novo paradigma, o da tecnologia da informação, que expressa a essência da presente transformação tecnológica em suas relações com a economia e a sociedade. CASTELLS, Manuel. A era da informação: economia, sociedade e cultura. In: **A Sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2000. v. 1.

<sup>4</sup> As preocupações com a direção que vem tomando esse novo paradigma tecnológico da informação são tratadas por Jorge Werthein, onde aponta os inúmeros desafios a enfrentar para que a nova sociedade supere velhas e novas desigualdades. WERTHEIN, Jorge. **A sociedade da informação e seus desafios**. Ci. Inf. 2000, vol.29, n.2, p.71/77.

<sup>5</sup> Disponível em: <https://slideplayer.com.br/slide/5626897/>. Acesso em 12/10/2020.

privados) facilmente disponíveis no mundo digital é necessário criar contas, *logins*, perfis, fornecer dados pessoais, aceitar termos, informar números do cartão de crédito, gravar senhas e até mesmo cadastrar digital ou íris ocular. Ou seja, o cadastro de dados é requisito imprescindível para a constituição do sujeito digital de cada indivíduo.

São captados, diariamente, hábitos de uso da internet dos usuários, os tipos de sites visitados, quanto tempo se passa em cada um deles, suas preferências ao comprar algo on-line, a localização geoespacial, entre outros inúmeros exemplos de dados e informações geradas no espaço virtual.

Empresas giram em torno da informação pessoal. Há dez anos, William Gibson, já afirmava: “nós mesmos geramos produtos para a Google, cada pesquisa que fazemos é uma pequena contribuição. A Google é feita de nós, uma espécie de recife de corais de mentes humanas e seus produtos”<sup>6</sup>.

Ray Kurzweil, diretor de tecnologia do gigante das buscas, disse que um dos objetivos da empresa é ter inteligência emocional e entender quem as pessoas realmente são. Para ele, a distância que hoje separa computadores de humanos deixará em breve de existir<sup>7</sup>.



Imagem<sup>8</sup>.

<sup>6</sup> “We generate product for Google, our every search a minuscule contribution. Google is made of us, a sort of coral reef of human minds and their products”. William Gibson. “Google’s Earth”, in: **The New York Times**. Publicado em 31/08/2010.

<sup>7</sup> Disponível em: [www.estadao.com.br/noticias/impreso,maquinas-que-learn-emocoes](http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,maquinas-que-learn-emocoes). Acesso em 12/10/2020.

<sup>8</sup> “O especialista irlandês, Dylan Curran, explicou em seu Twitter quais são as informações pessoais que a gigante da computação pode ter. Assim, os serviços da Google retêm informações sobre cada lugar visitado, cada página da web

Alguns dos serviços utilizados por usuários da web, oferecidos por empresas como o *Facebook*, *Twitter*, *WhatsApp*, entre inúmeras outras, utilizam em proveito próprio os mais variados dados e informações deste rastro digital que é deixado no ciberespaço. A monetização desses dados é feita através do tratamento, do cruzamento e da análise ou, ainda, na construção de modelos de negócios, gerando retornos financeiros consideráveis.

Percebe-se, sem muito esforço, que tratar desse *novo petróleo* é uma das questões mais tormentosas quando se fala em revolução da internet. Dados são coletados, armazenados e, principalmente, transformados em mercadoria, por possuir valor econômico. São considerados insumos essenciais para praticamente todas as atividades econômicas, além de levar à total reestruturação das relações sociais e políticas. Segundo Ana Frazão são “vetores das vidas e das liberdades individuais, assim como da sociedade e da própria democracia”<sup>9</sup>.

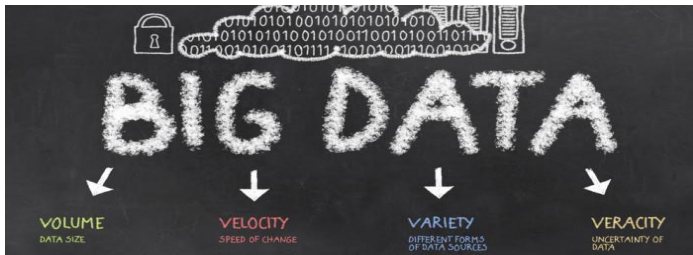
A coleta de dados já existe há anos. Entretanto, o chamado *Big Data* possibilitou que essas atividades fossem feitas de modo mais eficiente, com mais veracidade, velocidade, variedade e volume (os chamados “4 V” do *Big Data*)<sup>10</sup>.

---

que você viu e até mesmo mantém os arquivos excluídos da sua conta do Google Drive”. Disponível em: <https://www.noticiasominuto.com.br/tech/571449/google-sabe-tudo-sobre-voce-ate-mesmo-a-hora-que-vai-dormir>. Acesso em 12/10/2020.

<sup>9</sup> FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção dos dados pessoais – noções introdutórias para a compreensão da importância da LGPD. In: FRAZÃO, Ana. TEPEDINO, Gustavo [et.al.]. (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 1ª ed. São Paulo:RT, 2019, p.23/52.

<sup>10</sup> A moeda paga para a maioria dos serviços gratuitos como *Facebook*, *YouTube* e *Instagram* são os seus dados. Um enorme número de dados fornecidos a todo instante por bilhões de pessoas no mundo todo. Metaforicamente, o lugar em que se guarda dinheiro são os mesmos que guardam os dados. São os Bancos de Dados os responsáveis por armazenar todo o *Big Data*. FARIA, Jonas. Mombach, Jonatan. **Big Data: uma Lei e muitos dados**. Disponível em: <https://www.ufsm.br/laboratorios/lex/2019/11/26/big-data-uma-lei-e-muitos-dados/>. Acesso em 12/10/2020.



O termo foi chamado de modelo multi-V. Atualmente, além dos “4V” – mencionados acima – existem outros “v”, porém, em virtude do objeto da pesquisa, a autora não aprofundará no rigor técnico de tal conceito<sup>11</sup>.

Ocorre que, considerando a falta de regulação adequada sobre o tema, o fenômeno do *Big Data* desencadeou uma exploração desmedida de tais dados. Sem limites, colocam a necessidade por lucro acima dos interesses da coletividade e dos direitos fundamentais, ocasionando consequências que podem ser trágicas e irremediáveis, especialmente quando se trata do direito fundamental à privacidade<sup>12</sup>.

A Sociedade da Informação é veloz. Uma informação pode ser recebida simultaneamente em todos os cantos do planeta e causar danos irreparáveis, colocando em risco as liberdades pessoais, pois, em determinados casos, pode devassar e expor a esfera mais íntima da pessoa, causando danos à sua imagem e gerando sérios prejuízos.

O avanço da internet com a voraz coleta de dados, a interconexão entre bancos de dados e o cruzamento de informações, faz surgir a sociedade do controle, da vigilância e da classificação, muito bem abordada por

<sup>11</sup> Fonte da Imagem e para maiores detalhes: <https://fia.com.br/blog/big-data/>. Acesso em 12/10/2020.

<sup>12</sup> “Exemplos de como esta prática pode violar a privacidade são inúmeros: do clássico caso do pai que soube que seria avô de uma maneira inconveniente; ao do *Facebook*, que sugeriu para pacientes que frequentavam o mesmo consultório psiquiátrico que fossem ‘amigos’ na rede social, até a casos mais graves e preocupantes, como o de algoritmos de análise facial que podem prever a sexualidade de usuários de uma rede social de encontros e do uso dos dados pessoais coletados com fins de espionagem, controle e vigilância (como no caso de *Edward Snowden*)”. CARVALHO, Victor Miguel Barros. **O direito fundamental à privacidade ante a monetização de dados pessoais na internet: apontamentos legais para uma perspectiva regulatória**. Disponível em: [https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/26851/1/Direitofundamentalprivacidade\\_Carvalho\\_2018.pdf](https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/26851/1/Direitofundamentalprivacidade_Carvalho_2018.pdf). Acesso em 15/7/2020.

Stefano Rodotà<sup>13</sup>. E o que é ainda pior, é o fato do *Big Data* agir sem a devida transparência (*accountability*), pois os algoritmos utilizados por governos e grandes empresas, normalmente, são secretos. Assim, fica difícil avaliar a qualidade dos dados e do processamento.

Sobre o tema, merece destaque trecho dos autores Bolzan de Moraes, Elias Jacob, Fabrício Alves e Igor Gomes:

[...] embora o acesso de dados pessoais por entidades esteja baseado em uma relação de transparência, trata-se de um tipo de visibilidade que é completamente distinta daquela relacionada aos regimes democráticos. Tal fenômeno ocorre porque as TICs possibilitam a formação de uma visibilidade assimétrica, como acontece com um espelho falso: de um lado, Estados e empresas coletam e analisam, cada vez mais, dados sobre as pessoas com finalidades diversas; de outro, aumenta a opacidade sobre como esses dados são capturados e processados.

Assim, em virtude da sua obscuridade, os critérios para utilização desses dados permanecem fora do debate democrático, além de serem elaborados por indivíduos que não foram eleitos democraticamente. Isto torna ainda mais grave o fato de que não existe uma distinção entre quem cria e quem aplica a “lei” desse direito paralelo – nesse caso, simbolizado pelos códigos de computador. Além desse problema de visibilidade, as análises de big data viabilizadas pelas novas TICs permitem a criação do chamado “filtro-bolha”, que consiste na construção de um espaço de experiência virtual pasteurizada, onde não há lugar para a construção de perspectivas que divirjam do mundo criado para o usuário.<sup>14</sup>

Pelas razões expostas, os autores afirmam na pesquisa que restará visível que as relações assimétricas de poder, a ausência de transparência e de *accountability* (elementos essenciais à democracia) fazem com que a internet seja um ambiente antidemocrático, que, ao invés de redistribuir,

---

<sup>13</sup> RODOTÀ, Stefano. **A Vida na Sociedade da Vigilância**: A privacidade hoje. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

<sup>14</sup> BOLZAN DE MORAIS, José Luis; JACOB NETO, Elias; ALVES, Fabrício G.; GOMES, Igor da Silva. **Accountability, transparência e assimetria das relações de visibilidade virtuais**: análise dos aspectos antidemocráticos das novas tecnologias da informação e comunicação a partir da ideia de filtro bolha. *In: Direito, Estado e Sociedade*. n.53, p. 62 a 87. jul/dez 2018.



reforça as relações de poder, concentrando-as nas mãos de entidades privadas.

Nos últimos anos, os casos de violação à privacidade, à intimidade, à honra, à imagem e à personalidade vêm acontecendo de forma sistemática em diferentes mercados. As notícias de vazamentos de dados e manipulação indevida de informações são constantemente publicadas na mídia, conforme demonstra o mosaico abaixo (criado pela autora):

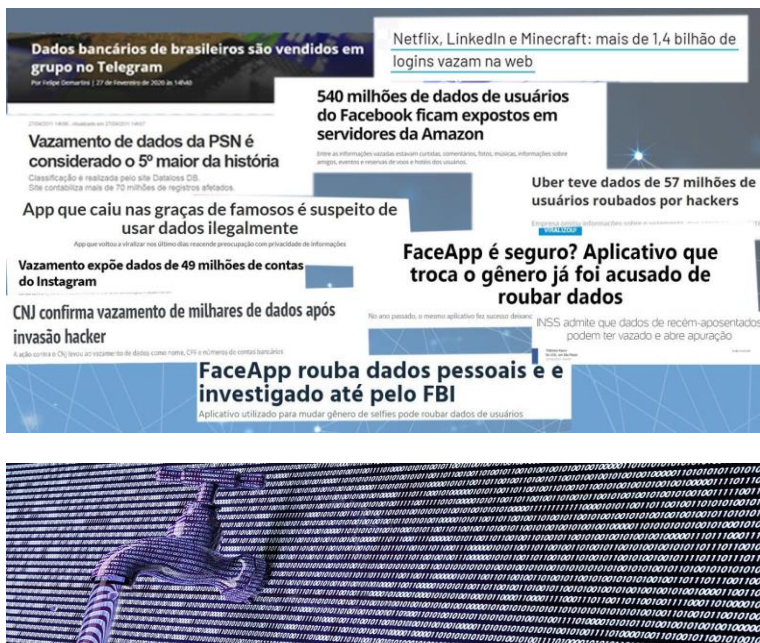


Imagem ilustrativa: vazamento de dados. Fonte: google

Em 2013, em palestra ministrada no Brasil, o saudoso jurista italiano, Stefano Rodotà, alertava que:

a web não é mais o espaço da infinita liberdade, de um poder anárquico que ninguém pode domar. Tornou-se um lugar de conflitos, onde a liberdade é apresentada como inimiga da segurança; as razões da propriedade contrastam com aquelas do acesso; o livre pensamento desafia a censura; a participação real dos cidadãos recusa as miragens enganadoras da democracia plebiscitária.

Exatamente por ser lugar de conflitos, a Web deve encontrar suas regras, deve produzir suas próprias instituições da liberdade. De fato, confiar seu futuro à ausência de regras somente seria a melhor garantia na aparência”<sup>15</sup>.

Bolzan de Moraes, em artigo publicado no final de 2018, afirma:

(...) os dramas que nos afligem, em maior ou menor medida, são os mesmos. Em todos os lugares do mundo globalizado/babélico nos indagamos diante dos mesmos problemas que, por muitos aspectos, colocam interrogantes à tradição do constitucionalismo, assim como às próprias constituições que pretendem “organizar o poder e assegurar as liberdades”, como sugerido por Nicolla Mateucci, em especial na construção de um Estado (Liberal) de Direito<sup>16</sup>.

José María Lassalle, alerta para o descontrolado desenvolvimento tecnológico e os perigos da revolução digital que, segundo o autor, “vem varrendo toda a estrutura de direitos sem controle democrático e sem sequer gerar um debate”<sup>17</sup>.

Na visão de Danilo Doneda, “os dados pessoais são a pessoa e, portanto, como tal devem ser tratados, justificando o recurso ao instrumental jurídico destinado à tutela da pessoa, levando-se em conta seu caráter personalíssimo”. Nesse contexto, diversos ordenamentos jurídicos já afirmam ser a proteção de dados pessoais um direito fundamental<sup>18</sup>.

Em suma, tem-se, de um lado, a importância dessa matéria-prima bruta para a economia global e a intensificação e diversidade do uso desses dados e suas bases; de outro, tem-se o impacto negativo diante dos

---

<sup>15</sup> RODOTÀ, Stefano. Palestra Rio de Janeiro. Disponível em: <https://observatorioidainternet.br/post/o-legado-de-stefano-rodota-para-o-debate-sobre-direitos-na-internet-um-guia-de-referencias>. Acesso em 12/10/2020.

<sup>16</sup> BOLZAN DE MORAIS, José Luís. O Estado de direito “confrontado” pela “revolução da internet”!. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 13, n. 3, p. 876-903, dez. 2018. ISSN 1981-3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/33021>. Acesso em 15/07/2020.

<sup>17</sup> LASSALE, José María. Ciberleviatán. El colapso de la democracia liberal frente a la revolución digital. Barcelona: Arpa. 2019.

<sup>18</sup> Segundo o autor, é uma verdadeira chave para efetivar a liberdade da pessoa nos meandros da Sociedade da Informação. BRASIL. Escola Nacional de Defesa do Consumidor. **A proteção de dados pessoais nas relações de consumo**: para além da informação creditícia. Escola Nacional de Defesa do Consumidor; elaboração: Danilo Doneda. Brasília: SDE/DPDC, 2010. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/Anexos/manual-de-protecao-de-dados-pessoais.pdf>. Acesso em 12/10/2020.

recorrentes casos de abusos, distorções e irregularidades advindos tanto de empresas privadas quanto de instituições públicas. O mundo experimentou (e vem experimentando) uma fase sombria de inexistência (ou insuficiência) regulatória sobre a devida proteção de dados pessoais, pois, muitos países não contêm legislação específica para tratar do tema. Tema esse que, conforme visto, possui relevância inequívoca, sobretudo porque permeia direitos humanos e fundamentais.

Nesse contexto, vários países ao redor do mundo implementaram (ou aprimoraram) sua legislação sobre a proteção de dados, como se verá adiante, com especial corte para a ordem jurídica brasileira e europeia.

## 2. Sistema legal de proteção de dados



Imagem<sup>19</sup>

Vive-se um momento singular. Países de todo o mundo estão modernizando (ou editando) suas leis de proteção de dados pessoais. Diante da complexidade e extensão do tema, a pesquisa se limitará a analisar duas importantes leis:

---

<sup>19</sup> Disponível em: Google.

- **A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), do Brasil;**
- **O Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), da Europa.**

A preocupação com a privacidade e a intimidade dos indivíduos tem raízes profundas e é bem mais antiga do que a rede mundial de computadores. A partir da década de 1960 a proteção de dados foi tratada na legislação de vários países, porém, inicialmente, o objetivo era assegurar a privacidade das pessoas perante o Estado. Ocorre que, com a pulverização dos centros de processamento de dados, tornou-se também necessária a proteção contra terceiros<sup>20</sup>.

A LGPD e o RGPD são apenas duas das diversas regulamentações existentes pelo mundo que visam o fortalecimento das práticas de segurança e privacidade de dados. Trata-se, afinal, de uma preocupação crescente tanto por parte dos órgãos reguladores quanto por parte das empresas e dos próprios cidadãos. Sendo assim, implementar regras fortes e específicas sobre o tema torna-se uma questão urgente e fundamental.

Para construir suas diretrizes de proteção de dados, cada país se inspira naqueles que fizeram isso antes — seja nas medidas que se provaram eficazes, seja naquelas que se mostraram infrutíferas. A lei europeia RGPD se tornou a principal referência nesse sentido, motivando muitas nações a reformularem ou trabalharem em regras similares às da lei europeia, como será visto a seguir.

## **2.1 Sistema Legal Europeu de proteção de dados**

Segundo Doneda<sup>21</sup>, o sistema europeu é unificado em torno de um núcleo central que representa o padrão mínimo de proteção em toda área

---

<sup>20</sup> OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellizze; LOPES, Isabela Maria Pereira. Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e sua otimização pela Lei 13.709/2018. In: FRAZÃO, Ana. TEPEDINO, Gustavo [et.al.]. (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 1ª ed. São Paulo:RT, 2019, p.53 a 83.

<sup>21</sup> DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.p.227.

da União Europeia. Assim, cada estado-membro possui sua legislação interna acerca do tema, respeitando tal padrão.

Das várias leis editadas é possível extrair um núcleo de princípios comuns, que orientou iniciativas internacionais, como a Convenção de Strasbourg e as Diretrizes da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Esses documentos contribuíram para a edição das Diretivas 95/46/CE e 2002/58/CE e, portanto, para a formação do sistema europeu de proteção de dados, que foi aprimorado pelo Regulamento 2016/679, aprovado em 15 de abril de 2016 e, após um período de transição de dois anos, entrou em vigor em 25 de maio de 2018.

A Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (aprovada em 2000) está incluída nesse conjunto de documentos jurídicos e contempla, no artigo 8º, a proteção de dados pessoais. Abre-se, aqui, um parêntese para pontuar sobre essa questão, no Brasil<sup>22</sup>. Atualmente, existe uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC 17/19) que visa acrescentar o inciso XII-A ao art. 5º e o inciso XXX, ao art. 22, para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão e fixar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria, respectivamente<sup>23</sup>.

Dessa forma, percebe-se que o Regulamento Geral de Proteção de Dados é o ponto de chegada de uma longa jornada europeia no campo da proteção de dados pessoais. Adiante, serão pontuados, em linhas gerais, alguns aspectos sobre a norma europeia.

---

<sup>22</sup> A única menção expressa ao caráter de direito fundamental da proteção de dados pessoais em um documento oficial assinado pelo governo brasileiro encontra-se na Declaração de Santa Cruz de La Sierra (documento final da XIII Cumbre Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo, firmada pelo governo brasileiro em 15 de novembro de 2003). BRASIL. Escola Nacional de Defesa do Consumidor. **A proteção de dados pessoais nas relações de consumo**: para além da informação creditícia. Escola Nacional de Defesa do Consumidor; elaboração: Danilo Doneda. Brasília: SDE/DPDC, 2010, p.53. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/Anexos/manual-de-protecao-de-dados-pessoais.pdf>. Acesso em 12/10/2020.

<sup>23</sup> Em consulta, na data 15 de julho de 2020, a PEC ainda não havia sido votada. Ainda sobre o tema: <https://www.migalhas.com.br/quentes/328943/iab-aprova-inclusao-da-protecao-de-dados-pessoais-no-rol-dos-direitos-fundamentais>. Acesso em 12/10/2020.

➤ **Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD):** breves apontamentos



Imagem<sup>24</sup>

O Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD)<sup>25</sup> é uma evolução da Diretiva Europeia de 1995. É importante mencionar que na Europa, há vinte e cinco anos, já existia intensa preocupação da comunidade e profícuos debates sobre o assunto, de modo que há uma cultura bastante desenvolvida acerca do tema, tornando fácil, portanto, perceber a razão de ser considerado “modelo” para todo o mundo.

O RGPD foi idealizado em 2012, aprovado em 2016 e entrou em vigor em 2018<sup>26</sup>. Sendo um regulamento europeu, tem aplicação direta no sistema jurídico dos diferentes Estados-Membros sem necessidade de ser transposto para o direito interno.

O objetivo principal da norma é dar maior controle aos cidadãos europeus sobre o tratamento de seus dados quando estiverem relacionados às ofertas de bens, serviços e ao controle de seu comportamento, tanto com relação a empresas europeias quanto estrangeiras, simplificando e

---

<sup>24</sup> Disponível em: Google.

<sup>25</sup> Em inglês, General Data Protection Regulation (GDPR): aborda a proteção das pessoas físicas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação deles.

<sup>26</sup> O regulamento deu às empresas o prazo de dois anos para se adequar às novas exigências.

unificando as normas de proteção e modernizando os princípios já consagrados na Diretiva Europeia 45/96/CE<sup>27</sup>.

Embora o RGPD seja formalmente aplicável apenas na União Europeia, as regras têm, na prática, alcance mundial em razão da integração global e da relevância do bloco no contexto econômico internacional.

Por dados pessoais, o RGPD entende como qualquer informação relativa a uma pessoa física identificada ou identificável. Isso inclui itens como nome, número de identificação, dados de localização, identificador online ou fatores relacionados à identidade física, psicológica, genética, mental, econômica, cultural ou social<sup>28</sup>.



Imagem<sup>29</sup>

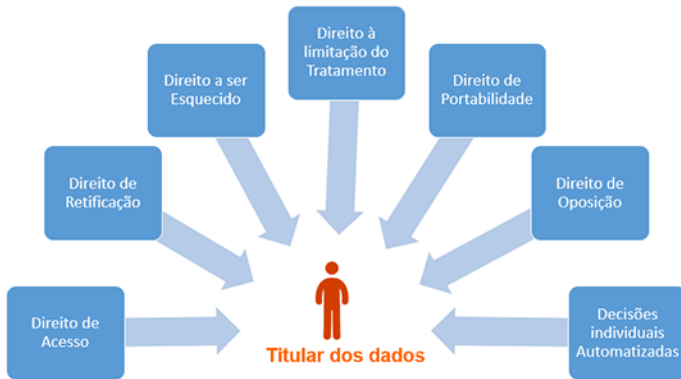
A imagem<sup>30</sup> a seguir apresenta, de forma sistematizada, os direitos do titular dos dados:

<sup>27</sup> Disponível em: [https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/data-protection-eu\\_pt](https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/data-protection-eu_pt). Acesso em 12/10/2020.

<sup>28</sup> Os dados considerados sensíveis, como informações genéticas, biométricas, de saúde, de filiação política ou de credo religioso, também estão incluídos. Disponível em: <https://blog.sage.com.br/regulamento-geral-sobre-a-protecao-de-dados-rgpd-gpdr-guia/>. Acesso em 12/20/2020.

<sup>29</sup> Disponível em: <https://andressavieirabueno.jusbrasil.com.br/artigos/583415506/entrou-em-vigor-o-novo-marco-legal-de-protecao-a-dados-pessoais-na-uniao-europeia-quais-reflexos-para-o-brasil>. Acesso em 12/10/2020.

<sup>30</sup> Disponível em: <https://www.sgs.pt/pt-pt/news/2017/11/novo-regulamento-sobre-protecao-de-dados>. Acesso em 12/10/2020.



Bioni e Mendes<sup>31</sup> ressaltam que o RGPD se diferencia da LGPD ao estabelecer o direito de esquecimento (art. 17), previsão que não restou clara na lei brasileira. Nesse ponto a lei europeia inovou em relação à diretiva, que não trazia expressamente esse direito.

Uma coisa é certa: o RGPD mudou o ambiente de negócios de forma global. As empresas ampliaram a aplicação da norma para todo o mundo (e não só na zona do euro) e mudaram suas políticas de contratação e parcerias, aceitando apenas empresas que observam os critérios de GDPR como guia para segurança e privacidade de dados. Por fim, as empresas escolheram fazer negócios apenas com empresas de países onde leis e regulamentos oficiais similares ao RGPD estão implementados<sup>32</sup>.

Para as empresas brasileiras, houve significativo impacto, na medida em que sua jurisdição torna-se extraterritorial. Assim, reprisa-se, o RGPD não se limita somente a empresas localizadas na União Europeia, mas também considera o sujeito dos dados tratados e o âmbito dos negócios.

Quanto ao consentimento do titular para o tratamento dos dados pessoais, houve uma mudança significativa trazida pelo RGPD. Considerando

<sup>31</sup> O regulamento inova ao incluir definições e proteções aos dados genéticos e biométricos, além de trazer uma série de direitos para os titulares dos dados. BIONI, Bruno R.; MENDES, Laura Schertel. Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais e a Lei Geral de Proteção de Dados: mapeando convergências na direção de um nível de equivalência. In: In: FRAZÃO, Ana. TEPEDINO, Gustavo [et.al.]. (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 1ª ed. São Paulo:RT, 2019, p.797/820.

<sup>32</sup> BRANCHER, Paulo [et.al.]. **Entra em vigor o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia**. pub.04 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/281042/entra-em-vigor-o-regulamento-geral-de-protecao-de-dados-da-uniao-europeia>. Acesso em 12/10/2020.



o artigo 4º do GDPR é necessário que o consentimento seja obtido por uma resposta afirmativa do titular indicando sua manifestação de vontade livre, específica, inequívoca e informada, ressaltando a exceção da hipótese do legítimo interesse.

As responsabilidades e penalidades são diversas e exigem a obrigatoriedade do responsável pelo tratamento de demonstrar, de forma proativa, que está trabalhando em conformidade com o Regulamento.

A multa máxima que a autoridade supervisora pode impor é de € 20.000.000 ou 4% do volume global de negócios da empresa, com um mínimo de € 20.000.000, prevalecendo o que for maior, segundo o Parlamento Europeu (2016) em sua regulação de dados<sup>33</sup>.

Em 2019, foi publicado um artigo analisando os efeitos práticos do RGPD na sociedade, após um ano de vigência da norma<sup>34</sup>. Dentre as informações publicadas de acordo com o trabalho realizado pela *European Commission* e a *International Association of Privacy Professionals (Iapp)*, foram realizadas aproximadamente 144.376 reclamações às autoridades de proteção de dados europeias por supostas violações à GDPR e a aplicação da norma resultou em um montante de multas no valor de aproximadamente 56 milhões de euros.

Quanto aos resultados das principais autoridades europeias, os autores citam o exemplo da *Data Protection Commission*, autoridade referência na Europa que, quase que instantaneamente após a entrada em vigor do RGPD, iniciou investigações com foco na vigilância pelo poder público de

---

<sup>33</sup> No Brasil, a multa simples/multa diária é de até 2% (dois por cento) do faturamento da empresa no seu último ano exercício, limitada a cinquenta milhões de reais, por infração, em território Brasileiro. Sobre o assunto: LADEIA, Yuri Rodrigues. **A lei e regulação geral de proteção de dados pessoais – LGPD/GDPR. Oportunidades e impactos sob as atividades que utilizam dados pessoais.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/306646/a-lei-e-regulacao-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-lgpd-gdpr-oportunidades-e-impactos-sob-as-atividades-que-utilizam-dados-pessoais> Acesso em 12/10/2020.

<sup>34</sup> CESAR, Ana Carolina Moreira. **1 ano da GDPR: o que podemos aprender com os erros e acertos da Europa.** Publ. 31.05.2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-31/opiniao-podemos-aprender-europa-ano-gdpr>. Acesso em 12/10/2020.

titulares de dados pessoais, tais como pela utilização de drones, câmeras e outras tecnologias<sup>35</sup>.

Por fim, da análise de vários estudos comparativos, percebe-se que existe uma convergência bem visível entre a LGPD e o RGPD. Na verdade, isso já era esperado, uma vez que a lei europeia, conforme já dito, foi a referência para a edição da lei brasileira.

## 2.2. Ordem jurídica de proteção de dados no Brasil



Imagem<sup>36</sup>

Muito embora a LGPD tenha sido promulgada, a privacidade não esteve desamparada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição da República<sup>37</sup> tutela a intimidade, a vida privada, o sigilo e assegura a concessão do *Habeas Data* (regulamentada pela Lei 9507/97). Na história das Constituições Brasileiras, somente a de 1988 previu expressamente a inviolabilidade da privacidade e da intimidade.

No plano infraconstitucional, o quadro a seguir demonstra o caminho trilhado pelo legislador brasileiro com importantes normas do ordenamento jurídico pátrio que tratam da privacidade e da proteção dos dados

---

<sup>35</sup> CESAR, Ana Carolina Moreira. **1 ano da GDPR: o que podemos aprender com os erros e acertos da Europa**. Publ. 31.05.2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-31/opiniao-podemos-aprender-europa-ano-gdpr>. Acesso em 12/10/2020.

<sup>36</sup> Disponível em: Google.

<sup>37</sup> Artigo 5º, X, XII, LXIX e LXXII da CR/88.

peçoais, destacando, mais uma vez, que a proteção desses dados está umbilicalmente ligada ao direito à privacidade.<sup>38</sup>



Imagem criada pela autora

O Código de Defesa do Consumidor, de 1990, estabelece uma série de direitos e garantias para o consumidor em relação às suas informações pessoais presentes em “bancos de dados e cadastros”. O artigo 43 trata de forma específica dessa proteção, afirmando o direito do consumidor ao acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. A lei consumerista foi (e sempre será) uma lei a frente do seu tempo, porém, mesmo com todo o avanço de suas disposições, é importante advertir que possui aplicabilidade de certa forma limitada, tendo em vista sua incidência restrita às relações de consumo<sup>39</sup>.

<sup>38</sup> BRASIL. Escola Nacional de Defesa do Consumidor. A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia. **Escola Nacional de Defesa do Consumidor**; elaboração: Danilo Doneda. Brasília: SDE/DPDC, 2010. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/Anexos/manual-de-protecao-de-dados-pessoais.pdf>. Acesso em 12/10/2020.

<sup>39</sup> Há de ser considerado o entendimento das correntes doutrinárias acerca de conferir uma maior abrangência aos dispositivos do CDC. Idem. BRASIL. Escola Nacional de Defesa do Consumidor. A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia. **Escola Nacional de Defesa do Consumidor**; elaboração: Danilo Doneda. Brasília: SDE/DPDC, 2010. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/Anexos/manual-de-protecao-de-dados-pessoais.pdf>. Acesso em 12/10/2020.

Ademais, vale ressaltar que os Tribunais Superiores, desde a década de 90, também já mostravam preocupação com a utilização crescente de bancos de dados sem controle de finalidade – e já advertiu que deveria ser feito, após ciência prévia do consumidor. O STJ continua dando sua contribuição quanto ao assunto e reforçando os limites da tutela do consumidor e da sua privacidade<sup>40</sup>.

Ocorre que, naquela época, conforme já dito, o centro do debate residia na proteção de dados diante do Estado (informações públicas). Tanto é que, no Brasil, as primeiras leis ordinárias sobre proteção de dados foram de caráter público, como a Lei do *Habeas Data* e a Lei de Arquivos Públicos<sup>41</sup>.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) traz princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. De acordo com Carvalho<sup>42</sup>, nesta norma, “o termo ‘privacidade’ aparece quatro vezes; ‘intimidade’, cinco; ‘vida privada’, três e, dados pessoais, onze”, sendo perceptível a importância que o legislador conferiu à proteção do direito à privacidade e proteção de dados.

Assim, o MCI confere direitos aos usuários, estabelece os princípios do uso da internet, inclusive com a previsão da proteção dos dados pessoais, na forma da lei e, ainda, assegura a aplicação da legislação brasileira para proteção dos dados quando ao menos uma das atividades de tratamento seja realizada no Brasil.

O Código Civil de 2002 trata dos direitos da personalidade, inviolabilidade e à reparabilidade por dano em caso de violação da vida privada da pessoa natural. Assim como a Constituição da República de 1988, o Código

---

<sup>40</sup> Um exemplo é o direito do consumidor de ser informado sobre as fontes utilizadas para coleta de seus dados e a natureza das informações e, além disso, o STJ ressaltou que a utilização de informações sensíveis, incorretas ou desatualizadas configura abuso de direito e que a responsabilidade civil dos envolvidos é objetiva e solidária. OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellizze; LOPES, Isabela Maria Pereira. Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e sua otimização pela Lei 13.709/2018. In: FRAZÃO, Ana. TEPEDINO, Gustavo [et.al.]. (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 1ª ed. São Paulo:RT, 2019, p.64.

<sup>41</sup> A Lei de Arquivos Públicos teve seus dispositivos acerca do acesso e sigilo de documentos públicos revogados pela Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11).

<sup>42</sup> CARVALHO, Victor Miguel Barros. *op.cit.*

Civil de 2002 não faz menção expressa à proteção de dados, em que pese conferir certa proteção à privacidade.

A Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) trouxe como principal diretriz a concepção do sigilo como elemento excepcional e a transparência como regra. Tal fato choca com a LGPD, na medida em que tem como fundamento o direito à privacidade e à proteção de seus dados. Contudo, tal questão será mais bem compreendida após análise da LGPD, que será vista no próximo item.

O sistema de proteção de dados no país vem se formando paulatinamente há algumas décadas. Fato é que, a proteção de dados, muito embora já exista regramento jurídico, a pulverização e a setorização em leis e decretos esparsos obstaculiza a visualização de um sistema. Era necessário um marco legal na proteção de dados pessoais capaz de englobar todas as atividades relacionadas, tendo em vista a importância de seu objeto.

Assim, pelo até aqui exposto, é possível verificar o desenvolvimento da legislação acerca da proteção de dados e da privacidade, havendo, portanto, certa proteção a esses direitos. Porém, referidos instrumentos possuem limitada aplicabilidade nesse contexto e, por isso, deixam muito a desejar. Assim, a edição de uma legislação específica de proteção de dados foi essencial para suprir as omissões existentes, bem como se mostrou necessária sob a ótica de uma estratégia internacional<sup>43</sup>.

Fato é que, a pulverização e a setorização em leis e decretos esparsos obstaculizam a visualização de um sistema. Era necessário um marco legal na proteção de dados pessoais capaz de englobar todas as atividades relacionadas, tendo em vista a importância de seu objeto. A edição da LGPD significa uma orientação formal para esse sistema, pois dispõe e reproduz muitas regras esparsas, inclusive com status principiológico.

---

<sup>43</sup> Por exemplo, a RGPD que, conforme dito, prevê que só será permitida a troca livre de informações e dados com outras nações que tenham legislação específica e equivalente.

➤ **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**



Diante do cenário até aqui apresentado e da necessidade de se estabelecer uma relação mais adequada e transparente entre os cidadãos e empresários, definindo limites na exploração dos dados pessoais, respeitando a privacidade, a inviolabilidade da intimidade, garantindo a segurança e a necessidade de consentimento do titular no tratamento das informações coletadas e prevendo sanções para os infratores, foi aprovada a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).



Imagem<sup>44</sup>

Inspirada fortemente na legislação europeia, a LGPD, regulamenta a política de proteção de dados pessoais e privacidade, modifica alguns dos

<sup>44</sup> Material disponibilizado pelo site da OAB/SP. Disponível em: [www.oabsp.org.br](http://www.oabsp.org.br).

artigos do Marco Civil da Internet e impacta outras normas, transformando drasticamente a maneira como empresas e órgãos públicos tratam a privacidade e a segurança das informações de usuários e clientes.

A Lei Geral de Proteção de Dados entrou em vigor em 18 de Setembro de 2020, após muitas discussões.

O seu período de *vacatio legis* (dois anos), em tese, finalizaria em agosto de 2020. Tal prazo era direcionado às empresas para que conseguissem implementar com calma os processos de adequação à legislação.

Ocorre que, com a edição da Medida Provisória 959, de 2020, o governo federal apresentou as regras para o auxílio emergencial e, de carona, prorrogou a *vacatio legis* para maio de 2021. Porém, dia 12/6/2020 foi sancionada e publicada a Lei 14.010/20 (que trata de um regime jurídico especial para a pandemia de Covid-19) e, que, entre outros pontos, alteraria a vigência da LGPD para dia 14 de agosto, o que acabou acontecendo no dia 18 de Setembro de 2020. No entanto, as sanções ficaram para agosto de 2021.

O direito à privacidade é um dos principais pilares desta lei e medidas judiciais podem ser tomadas com o objetivo de resguardar a proteção de dados pessoais, o que poderia ser feito antes mesmo da entrada em vigor da LGPD, conforme ocorreu recentemente no Supremo Tribunal Federal. A Corte considerou ilegal o compartilhamento de dados pessoais feito por companhias telefônicas ao IBGE (conforme autorizado pela MP 954) com o objetivo de pesquisar o avanço da pandemia no Brasil. (ADIs 6.387, 6.388, 6.389, 6.390 e 6.393).



Fonte Imagem<sup>45</sup>

Ana Frazão alerta que os problemas da exploração dos dados pessoais são muito mais extensos que a mera violação da privacidade. De acordo com a autora, além desta, há vários outros desdobramentos da personalidade que são colocados em risco pela economia movida a dados, como a própria individualidade e autonomia. Mais do que isso, não é exagero afirmar que a própria democracia também passa a estar sob ameaça. Nesse contexto, a autora, citando a obra de Frank Pasquale, *The black box society*, afirma que “o objetivo central da LGPD é resgatar a dignidade dos titulares de dados e seus direitos básicos relacionados à autodeterminação informativa”<sup>46</sup>.

Exatamente por isso, a LGPD prevê expressamente em seus artigos iniciais seus propósitos e valores fundamentais. Suas disposições preliminares se dividem da seguinte maneira: objeto (artigo 1º), fundamentos (artigo 2º), aplicação (artigos 3º e 4º), definições de expressões (artigo 5º) e princípios (artigo 6º).

<sup>45</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-07/stf-barra-mp-previa-compartilhamento-dados-pessoais-ibge>. Acesso em 12/10/2020.

<sup>46</sup> FRAZÃO, Ana. Objetivos e alcance da LGPD. In: FRAZÃO, Ana. TEPEDINO, Gustavo [et.al.]. (Coord.). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. 1ª ed. São Paulo:RT, 2019, p.100.



Assim, quanto ao seu alcance, a LGPD afirma que disporá sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural<sup>47</sup>.

O objeto de aplicação da lei é extremamente amplo, o que deve ensejar uma grande transformação não apenas das relações empresariais, mas de grande parte das relações sociais, o que se reforça com a eficácia extra-territorial da LGPD.

A LGPD elenca em seu artigo 2º, sete fundamentos gerais:



Imagem<sup>48</sup>

Esses fundamentos são os seguintes: respeito à privacidade; autodeterminação informativa; liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; inviolabilidade da intimidade, da honra e da

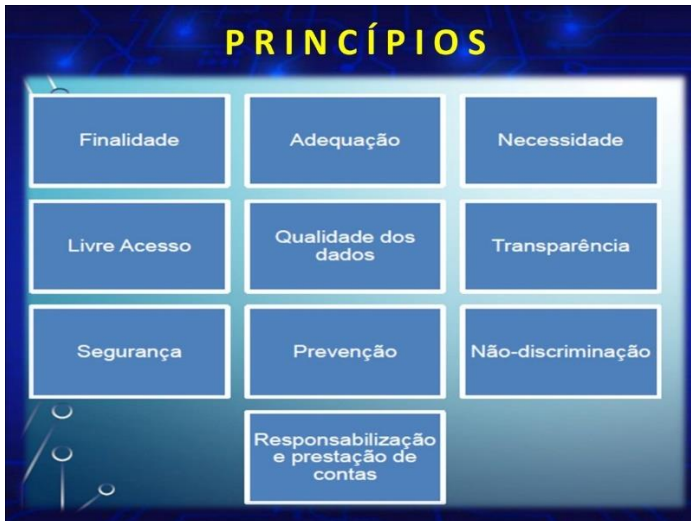
<sup>47</sup> Não há referência na lei brasileira sobre a proteção dos dados de pessoas mortas, ao contrário do RGPD europeu, cujos considerandos reconhecem expressamente que ele não se aplica aos dados pessoais de pessoas falecidas, devendo os Estados-membros estabelecer regras para tal tratamento. FRAZÃO, Ana. O alcance da LGPD e repercussões para a atividade empresarial. *Jota*. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/o-alcance-da-lgpd-e-repercussoes-para-a-atividade-empresarial-05092018>. Acesso em 15/07/2020.

<sup>48</sup> Arquivo elaborado pela Câmara dos Deputados, disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/arquivo/apresentacoes/slide-2a>. Acesso 15/07/2020.

imagem; desenvolvimento econômico, tecnológico e inovação; livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor; direitos humanos, livre desenvolvimento da personalidade, dignidade e exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Em suma, verifica-se que os fundamentos da LGPD têm previsão constitucional, quer implícita, quer explicitamente.

Quanto aos princípios, a LGPD, como uma lei fortemente principiológica, traz em seu bojo dez princípios fundamentais de grande importância para o tratamento de dados. Assim, no artigo 6º, a lei prevê que as atividades de tratamento de dados devem obediência a diversos princípios, quais sejam: boa-fé, finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas. A imagem a seguir sintetiza tais princípios.



Imagem<sup>49</sup>

Em artigo publicado tratando especificamente dos princípios norteadores da LGPD, os autores afirmam que tais princípios refletem a

<sup>49</sup> Arquivo elaborado pela Câmara dos Deputados, disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/arquivo/apresentacoes/slide-2a>. Acesso 15/07/2020.

formação de um sistema de proteção de dados, “nenhum deles representa uma novidade em si, mas a cristalização de avanços que foram alcançados pelas leis anteriores”. Para os autores, a LGPD não representa mera inovação, “mas a consolidação e a organização de um sistema em formação, o que já constitui razão suficiente para que seja festejada”. Na visão dos autores, a LGPD não supera as leis anteriores e sim muito se inspira e se integra às predecessoras, consagrando seus efeitos e fortalecendo a ideia de um sistema legal de proteção de dados no país<sup>50</sup>.

A LGPD traz conceitos básicos para a compreensão e análise da lei (artigo 5º). Os dados pessoais são informações relacionadas a pessoas identificadas ou identificáveis através desses dados. Já os dados pessoais sensíveis adicionam um elemento ao dado pessoal, categorizando dados cujo conteúdo e valor pode oferecer vulnerabilidade ao indivíduo. A especificação de dados sensíveis é de suma importância na conformação da proteção à privacidade, já que são dados relacionados a questões que, em possível violação da privacidade, podem ter consequências nefastas.

É bom ressaltar que os dados anônimos ficam de fora da tutela e do alcance da lei, pois estes não são considerados pessoais, na medida em que o pressuposto de definição destes últimos é a identificação ou ao menos a possibilidade de identificação do titular<sup>51</sup>.

A seguir, imagem que retrata de forma sistematizada o escopo de aplicação da LGPD:

---

<sup>50</sup> OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellizze; LOPES, Isabela Maria Pereira. Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e sua otimização pela Lei 13.709/2018. In: FRAZÃO, Ana. TEPEDINO, Gustavo [et.al.]. (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 1ª ed. São Paulo:RT, 2019, p.83.

<sup>51</sup> Todavia, “a partir de dados pessoais, é possível se chegar a dados anônimos ou, mais precisamente, anonimizados. Na verdade, ao lado da minimização, a anonimização e a pseudonimização têm sido vistas como técnicas ou salvaguardas para a utilização de dados sem os riscos normalmente inerentes ao tratamento dos dados pessoais”. FRAZÃO, Ana. Objetivos e alcance da LGPD. In: FRAZÃO, Ana. TEPEDINO, Gustavo [et.al.]. (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 1ª ed. São Paulo:RT, 2019, p.100.



Além desses conceitos a lei traz em seu bojo vários outros tão importantes quanto e que conferem, em conjunto, maior segurança jurídica e proteção nas relações envolvendo dados pessoais.

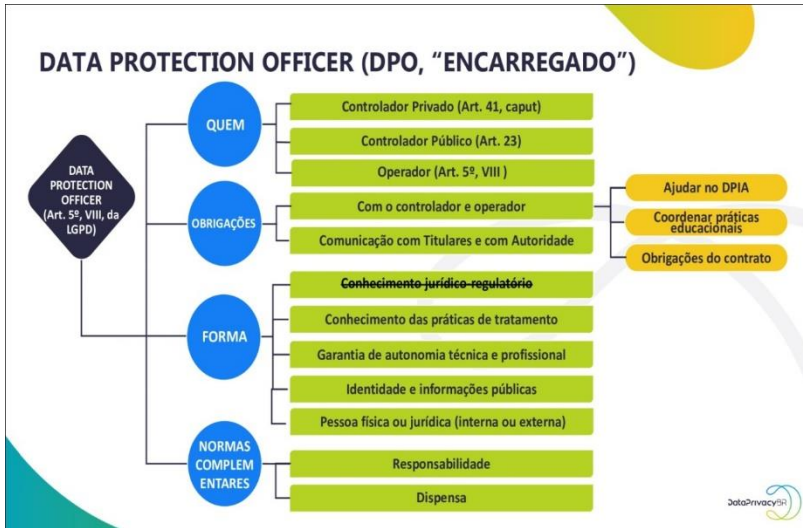
Quem são os participantes da LGPD? A seguir, as imagens destacam a definição das principais entidades envolvidas. Uma vez que dados pessoais serão tratados por empresas, a LGPD define papéis e entidades envolvidas no processo de aplicação da lei.



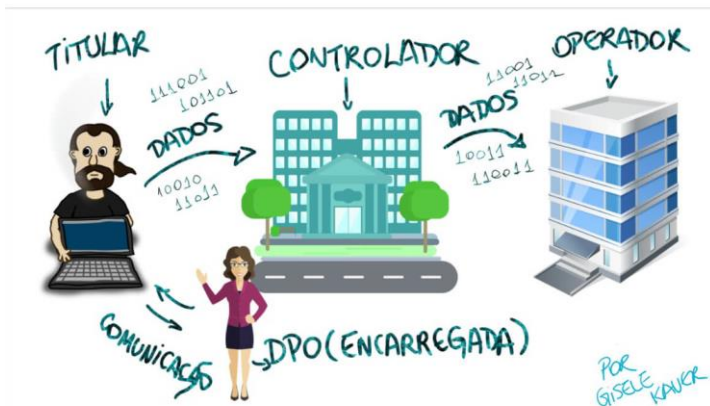
Imagem<sup>52</sup>

<sup>52</sup> Arquivo elaborado pela Câmara dos Deputados, disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/arquivo/apresentacoes/slide-2a>. Acesso 15/07/2020.

Finalmente, a LGPD ainda define o conceito de encarregado ou *Data Protection Officer* (DPO) que é a pessoa apontada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares de dados pessoais e a chamada Autoridade Nacional de Proteção de Dados.



Imagens<sup>53</sup>



<sup>53</sup> Material disponibilizado pelo site da OAB/SP: [www.oabsp.org.br](http://www.oabsp.org.br). Imagem abaixo: <https://www.infranewstelecom.com.br/controlador-operador-encarregado-quem-e-quem-na-lgpd/>. Acesso em 12/10/2020.

No dia 9 de julho, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei 13.853, criando a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), e, conseqüentemente alterando a LGPD, já que, em 2018, a criação da ANPD foi vetada. A ANPD será o órgão federal que vai editar normas e fiscalizar procedimentos sobre proteção de dados pessoais. Esse órgão regulará e supervisionará agentes econômicos, como empresas e instituições financeiras, assim como governos municipais, estaduais e federal<sup>54</sup>.

A seguir, uma síntese sobre a ANPD, criada pela autora:








O “sucesso” da LGPD e da ANPD no país depende da adoção da lei por cada órgão de governo e pelas empresas, no geral. É essencial que todos atuem juntos. Afinal, a tão esperada lei entrou em vigor e o país está dando um grande passo no caminho da proteção efetiva dos dados pessoais.

---

<sup>54</sup> O órgão – visto como crucial para o funcionamento adequado da LGPD – fará parte da estrutura da Presidência da República e terá Conselho Diretor formado por cinco membros designados pelo presidente com mandato de quatro anos.

## Atribuições **AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

-  Proteção de direitos
  - Normatização, fiscalização, sancionamento
-  Órgão central no sistema brasileira de PDP
  - Fixar interpretações, dar diretrizes, relacionamento com outras instâncias de *enforcement*
-  Papel informativo e educacional
  - Boas práticas
  - *Privacy and Security by default and by design*
-  Engajamento construtivo com setor público e privado
  - Regulação e correção
-  Articulação com entidades internacionais análogas
  - Transferências internacionais de dados, *enforcement* transnacional

Na LGPD foram previstas ferramentas específicas de controle em favor do titular. Entre elas, é possível mencionar o consentimento (tratado no artigo 7º), caracterizado como livre, informado, inequívoco e direcionado a uma finalidade determinada (igual ao RGPD, da União Europeia).

### Lei 13.709/18

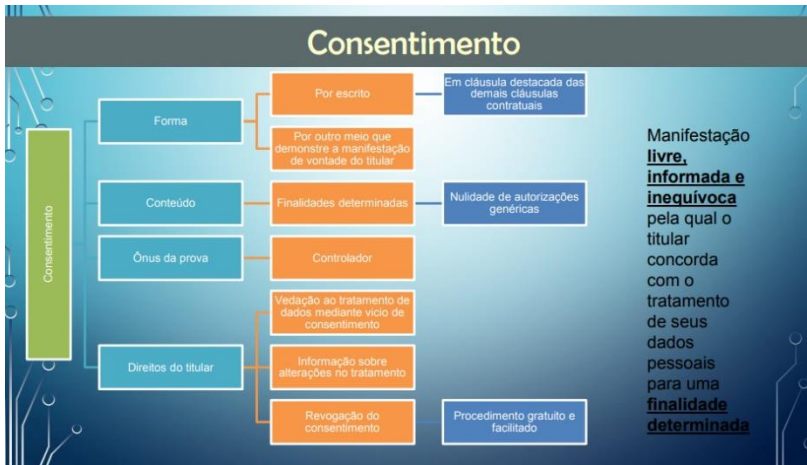


Silêncio, campos pré-selecionados ou inatividade **NÃO** podem ser interpretados como expressão de consentimento.

Imagem<sup>55</sup>

<sup>55</sup> Arquivo elaborado pela Câmara dos Deputados, disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/arquivo/apresentacoes/slide-2a>. Acesso 15/07/2020.





Apesar de o Brasil ter Leis que protegem os dados pessoais de crianças e adolescentes, com o advento do mundo digital e globalizado, houve necessidade da legislação se enquadrar. A LGPD, no artigo 14, traz especificidades para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes para protegê-los de qualquer forma de exploração ou violação de seus direitos<sup>56</sup>. Assim, no caso de dados pessoais de crianças, (até 12 anos de idade, conforme o ECA) é exigido consentimento de pelo menos um dos pais ou o responsável legal para a coleta de dados, salvo exceções<sup>57</sup>.

<sup>56</sup> DE LUCA, Cristina. **As crianças, os pais e a Lei Geral de Proteção Dados Pessoais**. Pub. 28.08.2018. Disponível em: <https://porta23.blogosfera.uol.com.br/2018/08/28/as-criancas-os-pais-e-a-lei-geral-de-protecao-dados-pessoais>. Acesso em 12/10/2020.

<sup>57</sup> A coleta e uso dos dados pessoais de crianças podem ocorrer sem consentimento parental apenas em duas hipóteses. A primeira é justamente para contatar os pais ou o responsável legal, desde que os dados sejam utilizados uma única vez e sem armazenamento. Ou, na segunda hipótese de dispensa de consentimento parental, quando o objetivo for a proteção desses indivíduos que estão em peculiar estágio de desenvolvimento. Os dados pessoais em questão poderão ser repassados a terceiros. DE LUCA, Cristina. **As crianças, os pais e a Lei Geral de Proteção Dados Pessoais**. Pub. 28.08.2018. Disponível em: <https://porta23.blogosfera.uol.com.br/2018/08/28/as-criancas-os-pais-e-a-lei-geral-de-protecao-dados-pessoais>. Acesso em 12/10/2020.



Imagem<sup>58</sup>

Existem exceções à aplicação da LGPD? Sim. Segundo a lei (artigo 4º) são aquelas hipóteses de tratamento por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos, aqueles com finalidade jornalística, artística ou acadêmica, tratamento com fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança de Estado ou de atividades de investigação e de repressão de infrações penais, entre outras. Veda, ainda, o tratamento de dados, por pessoa de direito privado, com fins de segurança pública, defesa nacional, segurança de Estado ou de atividades de investigação e de repressão de infrações penais.

imagem<sup>59</sup>

Por fim, a LGPD prevê uma seção especial para as infrações e multas. Caberá à ANPD a elaboração de diretrizes para a Política Nacional de

<sup>58</sup> DE LUCA, Cristina. *As crianças, os pais e a Lei Geral de Proteção Dados Pessoais*. Pub. 28.08.2018. Disponível em: <https://porta23.blogosfera.uol.com.br/2018/08/28/as-criancas-os-pais-e-a-lei-geral-de-protacao-dados-pessoais>. Acesso em 12/10/2020.

<sup>59</sup>Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/arquivo/apresentacoes/slide-2a>. Acesso em 12/10/2020.

Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e aplicação das sanções em caso de tratamento de dados realizado de forma irregular. Importante salientar que a lei definiu ser a responsabilidade por quaisquer ocorrências com os dados captados, objetiva, pois considera essa atividade como sendo de risco.

As sanções administrativas existentes são, entre outras, advertência, publicidade da infração, com conseqüente prejuízo reputacional, bloqueio dos dados pessoais, eliminação dos dados pessoais, multa simples/multa diária de até 2% (dois por cento) do faturamento da empresa no seu último ano/ exercício, limitada a cinquenta milhões de reais, por infração, em território Brasileiro<sup>60</sup>.

Imagem<sup>61</sup>

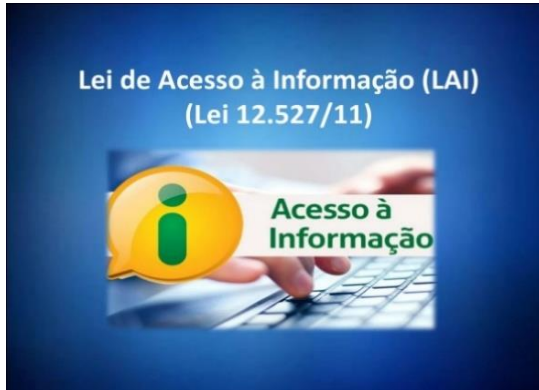
## ➤ Lei Geral de Proteção de Dados X Lei de Acesso à Informação

Ao tratar, no início desse tópico, sobre a proteção da privacidade e dos dados pessoais no plano infraconstitucional, foi mencionada a Lei de

<sup>60</sup> As penalidades provenientes de infração à LGPD não substituem as sanções ou multas cíveis ou penais previstas em legislação específica.

<sup>61</sup> Disponível em: <https://www.martoranolaw.com/post/lgpd-ganha-san%C3%A7%C3%B5es-mais-rigorosas>. Acesso em 12/10/2020.

Acesso à Informação (Lei 12.527) e deixada, de forma propositada, sua abordagem para depois da análise da LGPD.



Os debates acerca do direito à privacidade e o direito à informação estão cada dia mais intensos na academia. No Brasil, ambos têm status constitucional e são dotados de jusfundamentalidade<sup>62</sup>. Não há que se falar em hierarquia ou juízo de prevalência entre tais direitos, devendo o intérprete se utilizar da harmonização com suporte na legislação e, em caso de colisão, usar da ponderação caso ocorra colisão.

Para a LAI, o acesso é a regra e o sigilo a exceção! Exatamente o contrário da LGPD, que tem a privacidade como sua principal diretriz. Ana Carla Harmatiuk Matos e Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk publicaram interessante artigo onde discorrem acerca do dos diálogos entre essas duas leis<sup>63</sup>.

**LAI → O acesso é a regra, o sigilo é a exceção!**  
*(Já a LGPD tem a privacidade como seu pilar)*

<sup>62</sup> Mais uma vez, a autora ressalta considerar a proteção dos dados pessoais como elemento do direito à privacidade.

<sup>63</sup> MATOS, Ana Carla Harmatiuk; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Diálogos entre a Lei Geral de Proteção de Dados e a Lei de Acesso à informação. In: FRAZÃO, Ana. TEPEDINO, Gustavo [et.al.]. (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 1ª ed. São Paulo:RT, 2019, p.200/218.

As leis guardam similitudes e divergências. Porém, a LGPD acrescenta pontos essenciais – não regulados na LAI. Verificam-se dificuldades enfrentadas pelos agentes públicos na identificação correta sobre o que pode e o que não pode ser considerado dado pessoal. O conceito da LGPD é mais abrangente e abarca não apenas as sensíveis, como também qualquer outra ligada à pessoa, incluindo dados cadastrais. Nesse caso, em princípio, aplicada a regra da LAI ao conceito da LGPD, seriam de acesso restrito quaisquer informações de uma pessoa natural (identificada ou identificável) e não apenas aqueles dados exatos de identificação de uma determinada pessoa<sup>64</sup>.

Segundo os autores acima citados, é importante que se faça a superação de uma interpretação tradicional em direção à harmonização de ambos os direitos, “tomando como ponto de reflexão a compreensão de interesse público, trazida pelas leis em comento, em diversos momentos, e que, está apta a justificar o acesso de terceiros a dados pessoais e, em certas hipóteses, a dados sensíveis”. No entanto, advertem que “a concepção de interesse público, não se legitima pela coletivização abstrata, deve estar assentada, ela própria, na proteção aos direitos fundamentais, tornando-se, assim, importante guia hermenêutico para a resolução dessas questões.”.

Ainda sobre o tema:

---

<sup>64</sup> Os autores citam os exemplos de dados cadastrais, endereço residencial, filiação política e o compartilhamento, pela ANS, de dados relativos a usuários de planos de saúde com as operadoras.

Imagem da autora

**DADOS PESSOAIS E SEU TRATAMENTO**

As duas leis põem a salvo os dados pessoais no tocante à intimidade/privada/honra/imagem

- **Tratamento dos dados: LAI** → **NÃO HÁ** uma preocupação do **impacto no caso de vazamento de dados pessoais**, bem como não são tratadas as **políticas privacidade/proteção** de dados pessoais
- **LGPD** → **vai além!** tanto no **tratamento** quanto na política de **responsabilização** e da prestação de contas.

Uma questão interessante é o compartilhamento, pela ANS, de dados relativos a usuários de planos de saúde com as respectivas operadoras. Nesse caso, a conclusão é que somente com a autorização do paciente – e em proveito deste – jamais em proveito da operadora.

Portanto, em matéria de dados pessoais, o interesse público deve ser compreendido como aquilo que seja necessário para o controle social da transparência pública.

### ➤ Lei Geral de Proteção de dados X Regulamento Geral de Proteção de Dados

Imagem: Google<sup>65</sup>

<sup>65</sup> Disponível em: <https://gatefy.com/pt-br/blog/pontos-comparacao-lgpd-brasileira-gdpr-europeia/>. Acesso em 12/10/2020.

É comum ver, nos debates e pesquisas acadêmicas, comparações entre a LGPD e o RGPD, da União Europeia. Conforme já dito, a lei brasileira foi feita nos moldes e em total inspiração no RGPD, razão pela qual são semelhantes em seus termos. De fato, existem muito mais convergências do que diferenças.

Porém, um pesquisador, ao tratar do assunto, ressaltou não ser possível extrair a melhor solução dentre as normas comparadas. Para o autor<sup>66</sup>, “o próprio método limita a possibilidade de uma avaliação valorativa. Enquanto a comparação concentra-se em uma função, as normas jurídicas podem exercer diversas funções dentro do sistema jurídico.”

De toda sorte, há inúmeras pesquisas onde foi possível averiguar pontos que merecem destaque. Como já bem compreendido, as leis ao redor de todo o mundo tiveram todas as mesmas bases, quais sejam, as leis europeias (diretrizes e convenção). Diante disso, já se deduz um altíssimo grau de convergência. Para Laura Schertel e Bruno Bioni, atualmente vive-se uma nova ebulição regulatória, com novas leis e variações normativas<sup>67</sup>.

O RGPD é um corpo normativo mais consolidado que a LGPD. A norma europeia conta com 99 artigos detalhando os mais diversos aspectos do tratamento de dados pessoais, enquanto que a LGPD possui 65 artigos (alguns vetados), bem mais enxutos e sem pistas interpretativas deixadas pelo legislador.

A LGPD prevê todos os princípios do RGPD e ainda acresce três: segurança, prevenção e não discriminação. Uma interessante diferença é que a lei europeia prevê claramente o direito ao esquecimento e a brasileira

---

<sup>66</sup> O autor ainda afirma: As regras de proteção de dados, por exemplo, não protegem apenas as pessoas naturais, mas equalizam diversos interesses – liberdade de expressão, livre iniciativa, interesses públicos etc. Ao comparar a LGPD com o GDPR unicamente sob a perspectiva da proteção da pessoa natural, o resultado não será conclusivo para definir a melhor solução perante o conjunto de interesses que compõe cada uma de suas normas. GASIOLA, Gustavo Gil. **Proteção de dados em perspectiva**: como comparar a LGPD com o GDPR? Jota. Pub.17.02.2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/protacao-de-dados-em-perspectiva-como-comparar-a-lgpd-com-o-gdpr-16022020>. Acesso em 12/10/2020.

<sup>67</sup> BIONI, Bruno R.; MENDES, Laura Schertel. Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais e a Lei Geral de Proteção de Dados: mapeando convergências na direção de um nível de equivalência. In: *In*: FRAZÃO, Ana. TEPEPINO, Gustavo [et.al.]. (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 1ª ed. São Paulo:RT, 2019, p.797/820.

não deixa claro tal previsão (nesse ponto, o RGPD inovou até mesmo em relação à diretiva)<sup>68</sup>.

O sistema europeu tem como um de seus pilares a autoridade de proteção de dados. No Brasil, os dispositivos referentes a sua criação foram, no ato da sanção da Lei, vetados por vício de iniciativa. Com isso, a MP 869/18 que recriou a ANPD não estabeleceu o modelo original e, ao invés de estabelecer uma autoridade na administração indireta, fez debaixo do Ministério da Casa Civil.

Na época, tal fato foi (e ainda é) muito criticado pelos estudiosos do tema: “O resultado é a aprovação de uma lei que cria pesadas obrigações jurídicas, mas é acéfala. Em outras palavras, é uma lei morta-viva. Tal como um zumbi de seriado de televisão, suas normas serão colocadas em movimento.”<sup>69</sup>

A ANPD é indispensável para que os direitos e garantias dos cidadãos sobre seus dados sejam efetivamente implementados e monitorados. Contudo, uma autoridade independente é igualmente importante e condição fundamental para que as garantias da LGPD sejam eficazes.

Percebe-se, assim, que os modelos de *enforcement* europeu e brasileiro até na aprovação da LGPD muito se convergiam, todavia, com o veto e com a ANPD vinculada à administração direta, a aproximação é rompida<sup>70</sup>.

Para Schertel e Bioni:

Tão importante quanto um arranjo normativo equivalente, é a existência de um arranjo institucional que faça uma fiscalização e aplicação uniforme e eficiente da Lei. Ainda mais, quando se nota um modelo de regulação que delega uma série de atividades aos próprios atores regulados, os quais, por sua vez,

---

<sup>68</sup> BIONI, Bruno R.; MENDES, Laura Schertel. Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais e a Lei Geral de Proteção de Dados: mapeando convergências na direção de um nível de equivalência. In: *In: FRAZÃO, Ana. TEPEDINO, Gustavo [et.al.]. (Coord.). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. 1ª ed. São Paulo:RT, 2019, p.797/820.

<sup>69</sup> LEMOS, Ronaldo. *Lei de dados nasceu desgovernada*. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/ronaldolemos/2018/08/lei-de-dados-nasceu-desgovernada.shtml>. Acesso em 15/08/2020.




<sup>70</sup> BIONI, Bruno R.; MENDES, Laura Schertel. op.cit.

devem prestar contas – princípio da accountability – acerca da eficiência das suas ações para estarem em conformidade as normas de proteção de dados.<sup>71</sup>



Imagem<sup>72</sup>

Ainda sobre pontos de comparação:

	GDPR	LGPD
 <b>REGISTRO DE ATIVIDADES DE PROCESSAMENTO</b>	Não obrigatório para empresas com menos de 250 funcionários	Obrigatório para todas as empresas;
 <b>MULTAS</b>	Até <b>4%</b> do faturamento global do grupo	<b>2%</b> do faturamento no Brasil, até <b>R\$ 50 milhões</b> ;
 <b>REQUISICÃO DE DIREITOS</b>	Em até 30 dias, gratuidade é opcional	Em tempo razoável, sempre gratuito
 <b>NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA</b>	<b>72hrs.</b>	Tempo razoável (a ser definido pela ANPD)
 <b>ANPD</b>	Definida	Em discussão
 <b>DPO</b>	Pessoa natural ou jurídica que atenda a determinado requisitos	Pessoa natural ou jurídica, controladores e operadores, ANPD pode ter hipóteses de dispensa
 <b>LEGÍTIMO INTERESSE</b>	Possivelmente mais restrito	Possivelmente mais flexível
 <b>DADOS ANONIMIZADOS</b>	Dados anonimizados não são considerados pessoais em profiling	Dados anonimizados podem ser considerados pessoais em profiling
 <b>PERFIS COMPORTAMENTAIS</b>	Necessário ter um impacto no titular dos dados	Sempre se considera que tem um impacto no titular dos dados
 <b>TRANSFERÊNCIAS INTERNACIONAIS</b>	Possível com base no legítimo interesse, caso não seja frequente.	Sem legítimo interesse, <b>consentimento específico</b> .
 <b>DADOS DE SAÚDE</b>	Abordagem mais flexível, consentimento	Tratados quando necessários para saúde suplementar, serviços de saúde, farmacologia ou portabilidade

<sup>71</sup> BIONI, Bruno R.; MENDES, Laura Schertel. *op.cit.*

<sup>72</sup> Disponível em: <https://infranewstelecom.com.br/diferencas-entre-a-lgpd-e-a-gdpr/>. Acesso em 10/12/2020.



### **A LGPD e RGDP - PONTOS DE CONVERGÊNCIA**

- consentimento dos titulares dos dados pessoais,
- ônus da comprovação da obtenção do consentimento,
- direito de informação dos titulares,
- portabilidade de dados,
- responsabilidade dos agentes,
- indicação do encarregado pelo tratamento dos dados e
- previsão de parâmetros de segurança para o seu tratamento, guarda e manuseio.

### **3. Considerações finais**

O novo petróleo, o novo ouro, matéria-prima bruta, entre outras qualificações, os dados pessoais, na sociedade contemporânea, assumem importância estratégica cada vez maior. Após ter sido feita uma contextualização sobre a importância e, ao mesmo tempo, sobre o risco do uso abusivo desses dados, a pesquisa analisou a ordem jurídica, dando ênfase ao sistema legal europeu e brasileiro. Foi feito um exame de temas importantes da LGPD e, ao final, traçado alguns pontos de convergência e equivalência com a LAI e a RGPD.

Lassale<sup>73</sup> acredita ainda haver tempo de enfrentar essa distopia tecnológica que os Estados Unidos e China projetaram sobre o futuro. Para o autor, a Europa tem um papel fundamental, pois conserva uma força de tradição que pode repercutir sobre outras áreas geográficas do planeta, principalmente sobre a América Latina. É a possibilidade de ser uma alternativa de resistência e mudança!

Uma nova geração de direitos fundamentais que protejam a pessoa e deem sentido a suas relações com a IA e a robótica, de uma estrutura de

<sup>73</sup> LASSALE, José María. *Ciberleviatán. El colapso de la democracia liberal frente a la revolución digital*. Barcelona: Arpa. 2019.

legalidade firme que controle os centros de monopólio do capitalismo cognitivo, bem como os algoritmos. Para superar essa revolta analítica diante do fato tecnológico, o liberalismo precisa recuperar a sua capacidade crítica.

A LGPD brasileira, com forte inspiração no regulamento europeu, está prestes a entrar em vigor e, antes mesmo da sua vigência já causa intensos debates. A comunidade a aguarda ansiosa, certa de que estará dando um grande passo para a proteção dos dados pessoais, reforçando a autonomia informativa, a dignidade dos titulares dos dados bem como a democracia.

## Referências

BIONI, Bruno R.; MENDES, Laura Schertel. Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais e a Lei Geral de Proteção de Dados: mapeando convergências na direção de um nível de equivalência. In: *In: FRAZÃO, Ana. TEPEDINO, Gustavo [et.al.]. (Coord.). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. 1ª ed. São Paulo:RT, 2019, p.797/820.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis. O estado de direito “confrontado” pela “revolução da internet”!. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, RS, v. 13, n. 3, p. 876-903, dez. 2018. ISSN 1981-3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/33021>. Acesso em 15/07/2020.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis; JACOB NETO, Elias; ALVES, Fabrício G.; GOMES, Igor da Silva. Accountability, transparência e assimetria das relações de visibilidade virtuais: análise dos aspectos antidemocráticos das novas tecnologias da informação e comunicação a partir da ideia de filtro bolha. *In: Direito, Estado e Sociedade*. n.53, p. 62 a 87. jul/dez 2018.

BRANCHER, Paulo [et.al.]. **Entra em vigor o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia**. pub.04 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/281042/entra-em-vigor-o-regulamento-geral-de-protecao-de-dados-da-uniao-europeia>. Acesso em 15/07/2020.

BRASIL. Escola Nacional de Defesa do Consumidor. **A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia**. Escola Nacional de

Defesa do Consumidor; elaboração: Danilo Doneda. Brasília: SDE/DPDC, 2010. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/Anexos/manual-de-protecao-de-dados-pessoais.pdf>. Acesso em 12/10/2020.

CARVALHO, Victor Miguel Barros. **O direito fundamental à privacidade ante a monetização de dados pessoais na internet:** apontamentos legais para uma perspectiva regulatória. Disponível: [https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/26851/1/Direitofundamentalprivacidade\\_Carvalho\\_2018.pdf](https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/26851/1/Direitofundamentalprivacidade_Carvalho_2018.pdf). Acesso em 15/07/2020.

CASTELLS, Manuel. A era da informação: economia, sociedade e cultura. In: **A Sociedade em rede**. v. 1. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CESAR, Ana Carolina Moreira. **1 ano da GDPR:** o que podemos aprender com os erros e acertos da Europa. Publ. 31.05.2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-31/opiniao-podemos-aprender-europa-ano-gdpr> Acesso em 15/07/2020.

DE LUCA, Cristina. **As crianças, os pais e a Lei Geral de Proteção Dados Pessoais**. pub. 28.08.2018. Disponível em: <https://porta23.blogosfera.uol.com.br/2018/08/28/as-criancas-os-pais-e-a-lei-geral-de-protecao-dados-pessoais>. Acesso em 12/10/2020.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FARIA, Jonas. Mombach, Jonatan. **Big Data:** uma Lei e muitos dados. Disponível em: <https://www.ufsm.br/laboratorios/lex/2019/11/26/big-data-uma-lei-e-muitos-dados>. Acesso em 15/07/2020.

FRAZÃO, Ana. **O alcance da LGPD e repercussões para a atividade empresarial**. Jota. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/constituicao-empresa-e-mercado/o-alcance-da-lgpd-e-repercussoes-para-a-atividade-empresarial-05092018>. Acesso em 15/07/2020.

FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção dos dados pessoais – noções introdutórias para a compreensão da importância da LGPD. In: FRAZÃO, Ana. TEPEDINO, Gustavo [et.al.]. (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 1ª ed. São Paulo:RT, 2019, p.23/52.

FRAZÃO, Ana. Objetivos e alcance da LGPD. In: FRAZÃO, Ana. TEPEDINO, Gustavo [et.al.]. (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 1ª ed. São Paulo:RT, 2019.

GASIOLA, Gustavo Gil. **Proteção de dados em perspectiva: como comparar a LGPD com o GDPR?** Jota. Pub.17.02.2020. disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/protacao-de-dados-em-perspectiva-como-comparar-a-lgpd-com-o-gdpr-16022020>. Acesso em 15/07/2020.

LE MOS, Ronaldo. **Lei de dados nasceu des governada.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/ronaldolemos/2018/08/lei-de-dados-nasceu-desgovernada.shtml>. Acesso em 15/07/2020.

LADEIA, Yuri Rodrigues. **A lei e regulação geral de proteção de dados pessoais – LGPD/GDPR. Oportunidades e impactos sob as atividades que utilizam dados pessoais.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/306646/a-lei-e-regulacao-geral-de-protacao-de-dados-pessoais-lgpd-gdpr-oportunidades-e-impactos-sob-as-atividades-que-utilizam-dados-pessoais>. Acesso em 15/07/2020.

LASSALE, José María. **Ciberleviatán. El colapso de la democracia liberal frente a la revolución digital.** Barcelona: Arpa. 2019.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Diálogos entre a Lei Geral de Proteção de Dados e a Lei de Acesso à informação. In: FRAZÃO, Ana. TEPEDINO, Gustavo [et.al.]. (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro.** 1ª ed. São Paulo:RT, 2019, p.200/218.

OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellizze; LOPES, Isabela Maria Pereira. Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e sua otimização pela Lei 13.709/2018. In: FRAZÃO, Ana. TEPEDINO, Gustavo [et.al.]. (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro.** 1ª ed. São Paulo:RT, 2019, p.53/83.

RODOTÀ, Stefano. **A Vida na Sociedade da Vigilância: A privacidade hoje.** Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODOTÀ, Stefano. **Palestra Rio de Janeiro.** Disponível em: <https://observatoriodainternet.br/post/o-legado-de-stefano-rodota-para-o-debate-sobre-direitos-na-internet-um-guia-de-referencias>. Acesso em 15/07/2020.

WERTHEIN, Jorge. **A sociedade da informação e seus desafios.** Ci. Inf. 2000, vol.29, n.2, p.71/77.

## Revolução da internet, Estado de Direito e moedas virtuais

*Marco Antônio de Souza*<sup>1</sup>

O presente trabalho tem como escopo estudar as transformações sofridas pelo Estado, com um recorte epistemológico, para dar ênfase à análise dos acontecimentos decorrentes do advento da internet; local em que se observa o surgimento e utilização de uma moeda digital, de baixo custo e sem o controle do Estado. O estudo apresenta como problematização a resposta à seguinte indagação: Em que medida o aparecimento e utilização das criptomoedas independentes poderá levar à quebra da soberania estatal sobre o monopólio do controle do crédito e a emissão da moeda?

O método utilizado para a realização do trabalho foi o indutivo; partindo de uma premissa menor já constatada para uma premissa maior – parte-se de dados particulares, suficientemente constatados, para uma visão geral. Os procedimentos técnicos utilizados na pesquisa para coleta de dados foram baseados na pesquisa bibliográfica, na doutrinária, na jurisprudência, e em matérias jornalísticas, com entrevistas e “lives” com expertos em tecnologia da informação. O levantamento bibliográfico

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna-MG. Mestre em Proteção de Direitos Fundamentais, pela Universidade de Itaúna (2019). Advogado no Escritório de Advocacia Marco Antônio de Souza e Advogados Associados. Graduado em Direito - Faculdade Milton Campos (1985). Delegado de Polícia do Estado de Minas Gerais (1986/1988). Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (aposentado), aprovado no 22º Concurso Público (1988). Lecionou as disciplinas Direito Penal e Direito Processual Civil na Faculdade de Direito FENORD - Teófilo Otoni (1993). Possui experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal e Processual. Concluiu o curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Processual Civil e Processo do Trabalho, Teoria e Prática Processual Civil e Trabalhista (2016), pela Faculdade de Direito de Pedro Leopoldo. Pós-graduado em Ciências Criminais, pela PUC Minas (2017). E-mail: [souzamarcoaso@gmail.com](mailto:souzamarcoaso@gmail.com). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4716130358166034>.

forneceu as bases teóricas e doutrinárias a partir de livros e textos de autores de referência pela dedicação ao tema.

O trabalho foi dividido em 12 (doze) partes para o seu melhor desenvolvimento. Na primeira parte trata-se do estudo do Estado e dos seus elementos constitutivos. Na segunda parte aborda-se a reconfiguração do Estado de Direito pelas normas técnicas globalizadas. Na terceira faz-se um breve estudo sobre a internet. Na quarta parte é feita uma análise sobre as criptomoedas, e se elas são uma ameaça à soberania do Estado. Quinta parte estuda-se como se dá a disruptura das criptomoedas com o poder estatal. Na sexta parte é analisado o blockchain. Na sétima parte estuda-se algumas criptomoedas e a sua difusão pelos Estados. Na oitava parte aborda-se a reação dos bancos centrais às criptomoedas. A nona parte trata da natureza jurídica dos bitcoins (criptomoedas). Na décima parte vem a posição da receita federal sobre o bitcoin. Na décima primeira parte vem a resposta à indagação: É possível regular a tecnologia? Na décima segunda e última parte vem a conclusão.

## 1. O estado de direito e o estado democrático de direito



A imagem explica a concepção de Estado, já transformadas as tradicionais interpretações/ configurações e posicionamentos doutrinários, onde estavam inseridos os tradicionais elementos componentes do Estado, segundo a Convenção de Montevideo<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> Convenção sobre direitos e deveres dos Estados – Assinada em Montevidéo, Uruguai, em 26/12/1933. No Brasil, foi aprovada pelo Dec. Legislativo nº 18, de 28-8-1936, e promulgada pelo Dec. nº 1.570, de 13/4/1937.

Art. 1º O Estado como pessoa de Direito Internacional deve reunir os seguintes requisitos:

I- população permanente;

## 1.1. O território

O primeiro elemento pode ser físico ou ficto, como afirma Kelsen, é uma unidade jurídica, não geográfica ou natural, na verdade, nada mais é que a esfera territorial de validade da ordem jurídica chamada Estado<sup>3</sup>.

O outro, o elemento humano, resulta da união de pessoas, denominado de grupos sociais aglutinados em forma de sociedade com fins político, religioso, familiar, trabalhadores etc.

Esse povo seria a população do Estado, considerada sob o aspecto puramente jurídico, como um grupo humano encarado na sua integração numa ordem estatal determinada, é um conjunto de indivíduos sujeitos às mesmas leis, seriam os cidadãos de um mesmo Estado. Complementando esse elemento, mas, restringindo ao uma porção física: Assim como todo Estado contemporâneo abrange apenas uma parte do espaço, ele também compreende apenas uma parte da humanidade<sup>4</sup>.

## 1.2. A soberania

Dessa união de pessoas, em circunstâncias peculiares, surgiu o sentimento de nação, como entidade moral, que é muita coisa mais do que povo, é uma comunidade de consciências, unidas por um sentimento complexo, indefinível e poderosíssimo: o patriotismo. Nesse contexto de

---

II- território determinado;

III- governo;

IV- capacidade de entrar em relações com os demais Estados.

Art. 2º O Estado federal constitui uma só pessoa ante o direito internacional.

Art. 3º A existência política do Estado é independente do seu reconhecimento pelos demais Estados. Ainda antes de reconhecido, tem o Estado o direito de defender sua integridade e independência, prover a sua conservação e prosperidade, e consequentemente, organizar-se como achar conveniente, legislar sobre seus interesses, administrar seus serviços e determinar a jurisdição e competência dos seus tribunais. O exercício destes direitos não tem outros limites além do exercício dos direitos de outros Estados de acordo com o direito internacional.

<sup>3</sup> KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. Tradução: Luis Carlos Borges. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

<sup>4</sup> KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. Tradução: Luis Carlos Borges. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

território, o povo se mune de um sentimento de soberania, para significar uma ideia de ordem interna, com poder de regulamentar e impor determinações e condições para manter a ordem social interna. A soberania é a autoridade definida como o direito ou poder de emitir comandos obrigatórios – O poder efetivo de forçar os outros a certa conduta não basta para constituir uma autoridade -. Assim, soberania seria a capacidade jurídica e territorial de autodeterminação, fixando competências dentro do território estatal e limitando a invasão de outro Estado.

Como diz o Professor Francisco Rezek<sup>5</sup>, a soberania é a exclusividade e plenitude de competências que o Estado detém sobre seu suporte físico – territorial e humano. Isto quer dizer que o Estado exerce, sem qualquer concorrência, sua jurisdição territorial, e faz uso de todas as competências possíveis na órbita do direito público. Portanto, a soberania ainda é considerada elemento indispensável para a caracterização do Estado Moderno, até mesmo porque o surgimento do termo soberania está diretamente relacionado ao surgimento do Estado Moderno<sup>6</sup>.

Pode-se afirmar com VAROUFAKIS<sup>7</sup> que a autoridade política é o cimento que matém a legislação unida, e a soberania da instituição política que cria a legislação é o seu alicerce.

### 1.3. O governo e o Estado (Democrático) de Direito

Em certas circunstâncias, a soberania se confunde com governo, este como o conjunto das atribuições necessárias à manutenção da ordem jurídica e da administração pública. Mesmo que o poder se apresente com a aparência de mero poder político, ele é essencialmente poder jurídico, visto que tem sua legitimidade reconhecida pela ordem jurídica, objetivando

---

<sup>5</sup>REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>6</sup>MATA DIZ, Jamile Bergamaschine e MARTINS, Thiago Penido. **Direito constitucional e cidadania**. Organização CONPEDI/UFS; Coordenadores: Florisbal de Souza Del Olmo, Valesca Raizer Borges Moschen. Florianópolis: CONPEDI, 2015, pág. 637

<sup>7</sup>VAROUFAKIS, Yanis. **E os fracos sofrem o que devem?** Traduzido por Fernando Santos. São Paluo: Autonomia Literária, 2017, p. 354.



fins jurídicos ou não, fazendo-se obedecer através de normas jurídicas com as quais exerce a dominação estatal<sup>8</sup>.

Conceitualmente, o Estado de Direito está relacionado a determinados princípios básicos do Direito (Ex.: o princípio da legalidade – ninguém pode ser obrigado a fazer algo ou a deixar de fazer algo, a menos que exista uma previsão da lei). Em complemento aos direitos do cidadão, surgiu o Estado Democrático de Direito ligado à proteção dos valores e princípios, que são garantidos aos cidadãos pela Constituição Federal e por outras leis, vinculando a todos e o próprio Estado a uma inafastável obediência, sob pena de desvirtuar o seu modelo de governança. Pode-se dizer que o Estado de Direito é dinâmico na procura de atuar em diversas frentes, desde o indivíduo, como nas relações internacionais, sociais e ambientais. Pelo que deve ser estudado e compreendido em sua totalidade, devido às sérias implicações, como no caso em estudo, nos atos de império e nas relações econômicas decorrentes de sua atuação, em consonância com as delimitações estabelecidas na Constituição Federal.

Com a evolução dos tempos, especialmente frutos da inteligência humana, o Estado democrático sofre transformações, e estes impactos – alguns destes advindos pela revolução da internet. Como afirma BOLZAN DE MORAIS, são permanentemente renovados, impulsionados, ainda, pela velocidade das transformações [...] vê-se, agora, para além de seus limites genéticos, [...] imposto pela emergência tecnológica e as transformações por ela promovidas [...] profundas transformações afetam aquela solidez simbólica de que gozava a fórmula Estado (Liberal) de Direito<sup>9</sup>.

Tendo em vista que a internet está tão incorporada na vida de milhões de pessoas pelo mundo inteiro, servindo como o principal meio de serviços, busca e troca/compartilhamento de documentos, telefonia, correio eletrônico troca de informações etc., foi que as Nações Unidas (ONU) declararam que a liberdade on-line é um direito humano e que deve ser

---

<sup>8</sup> VAROUFAKIS, Yanis. **E os fracos sofrem o que devem?** Traduzido por Fernando Santos. São Paluo: Autonomia Literária, 2017, p. 354.

<sup>9</sup> MORAIS, José Luís Bolzan de. O estado de direito “confrontado” pela “revolução da internet”. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 13, n. 3, p. 876/903, dez. 2018. ISSN 1981-3694.

protegido, como posto na Resolução A/ HRC/32/L.20<sup>10</sup>. Assim, negar o acesso a todos no mundo é uma violação dos direitos humanos. Apesar das bilhões de pessoas acessando a *internet*, mais de 4.607.700.000, quando da última consulta ao site especializado<sup>11</sup>, ainda existem bolsões do mundo que não têm acesso, incluindo muitas pessoas no mundo em desenvolvimento; e há vários países que tentam restringir ou controlar o conteúdo ao qual os usuários têm acesso, como na China<sup>12</sup>. Portanto, ficou posto na Resolução da ONU a recomendação de aplicar uma abordagem abrangente baseada em direitos humanos ao fornecer e expandir o acesso à Internet e para que a sua tecnologia seja aberta, acessível e alimentada. À época, essa Resolução não recebeu apoio universal, sendo rejeitada pela Rússia, China e África do Sul.

#### 1.4. O território e a fronteira na globalização

Fatores que levam a globalização:

- Aumento dos fluxos migratórios;
- Turismo;
- Aumento das trocas comerciais entre países;
- Empresas transnacionais – motor da mundialização e da globalização cultural;
- Maior abertura dos mercados – Liberação econômica.

A globalização é responsável por transmitir o sentimento de que os homens não possuem mais territórios, pois através das tecnologias informacionais, pode-se estar em diversos lugares em um mesmo momento.

---

<sup>10</sup> United Nations Digital Library. The promotion, protection and enjoyment of human rights on the Internet : draft resolution. Geneva : UN, 27 June 2016. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/845728>. Acesso em 04/07/2020.

<sup>11</sup> Disponível em: <https://www.internetlivestats.com/internet-users/>. Acesso em 04/07/2020.

<sup>12</sup> CHANG,Lulu. On the Web right now? You're in the minority – most people still don't have Internet. Digital Trends, Portland, 24 de set. de 2015. Disponível em: <https://www.digitaltrends.com/web/4-billion-people-lack-internet-access/>. Acesso em 02/07/2020.

Falando sobre cidadania globalizada, Bolzan de Moraes e Nascimento<sup>13</sup> argumentam que

A globalização evidencia uma cidadania passiva, de cima para baixo, impositiva, fazendo com que os Estados incentivem uma cidadania não reivindicativa. Rompe-se a identidade nacional, seja pela formação de blocos supranacionais, pelos fluxos migratórios ou pelos conflitos de nacionalidade.

Esclarecem, ainda, os professores, que as modificações que estão ocorrendo no plano internacional, e os questionamentos e problemas que giram em torno da reinvenção do território, agora são explicadas com a supranacionalização e internacionalização do direito, as liberdades se tornam globais<sup>14</sup>.



## 1.5. Aspectos Políticos do Estado

<sup>13</sup> BOLZAN DE MORAIS, José Luis. Constitucionalismo e cidadania: por uma jurisdição constitucional democrática/ José Luiz Bolzan de Moraes, Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

<sup>14</sup> BOLZAN DE MORAIS, José Luis. Constitucionalismo e cidadania: por uma jurisdição constitucional democrática/ José Luiz Bolzan de Moraes, Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

Os efeitos da globalização, como visto na figura anterior, especialmente sobre as políticas nacionais, ganharam força principalmente na década de 1980, depois do fim da Guerra Fria. Após esse colapso, os demais Estados comunistas foram divididos em dois campos. Alguns mudaram para o capitalismo, como fizeram muitos países da Europa Central e Oriental. Alguns mantinham apenas uma forma nominal de comunismo, como a China e o Vietnã – nestes países, o regime político pretende representar a burguesia, mas a economia funciona como a de um Estado capitalista.

Neste novo período, implanta-se uma política econômico-liberal, onde o Estado não deve intervir na economia, deixando que acontecesse a livre concorrência entre as grandes empresas nacionais e/ou multinacionais.

Em resumo, o século XX mostrou que os governos que falharam em seu papel principal de proteger a propriedade acabaram desqualificados como de Direito, ou foram forçados a respeitar a propriedade privada. Isso prova que o Estado subserviente é um derivado das necessidades de propriedade, e não o contrário. A propriedade, em geral, vem antes do Estado<sup>15</sup>.

## **2. A reconfiguração do estado de direito pelas normas técnicas globalizadas**

- 1ª Fase – Antes das grandes descobertas.
- 2ª Fase – Mercantilismo: descoberta de novos continentes e interligações com a Índia e a China.
- 3ª Fase – Industrialização – colonização americana, asiática e africana.
- 4ª Fase – Globalização nos tempos atuais: colapso do socialismo, crise do Estado e revolução técnico-científica.

## **3. A internet**

---

<sup>15</sup> NGUYEN, Hugo. How Cryptography Redefines Private Property. Medium, 26 de nov. de 2018. Disponível em: <https://medium.com/@hugonguyen/how-cryptography-redefines-private-property-34cd93d86036>. Acesso em 02/07/2020.

A internet foi uma das últimas invenções completamente disruptivas pelas quais o mundo passou; criada com o objetivo de interligar militares e cientistas de forma segura e independente, em um contexto de guerra – como era o caso da época da guerra fria.

A inteligência artificial, com o uso da internet, provocou uma das maiores revoluções transformadoras, desde a invenção de imprensa por Johannes Gutenberg, no Século XV. Como descreve a escritora americana, ZUBOFF<sup>16</sup>, a internet deu uma nova variante ao antigo capitalismo, agora por ela denominado capitalismo de vigilância, existente nas mais variadas formas de entretenimentos, aparentemente como serviços gratuitos em que bilhões de pessoas usam descontraidamente, permitindo que os provedores desses serviços (Google, Facebook, etc.) monitorem o comportamento desses usuários com detalhes surpreendentes – geralmente sem o seu consentimento explícito. E, mais, nesse novo sistema as pessoas são usadas como matéria-prima gratuita para tradução em dados comportamentais, alimentados em processos avançados de fabricação, conhecidos como inteligência de máquina e fabricados em produtos de previsão que antecipam o que você fará agora, em breve e mais tarde. Esses produtos de previsão são negociados em um novo tipo de mercado chamado de mercados futuros comportamentais.

Segundo ZUBOFF<sup>17</sup>, o capitalismo de vigilância

se espalhou por uma ampla gama de produtos, serviços e setores econômicos, incluindo seguros, varejo, saúde, finanças, entretenimento, educação, transporte e muito mais, gerando novos ecossistemas de fornecedores, produtores, clientes, formadores de mercado e intervenientes no mercado. Quase todo produto ou serviço que começa com a palavra "inteligente" ou "personalizado", todo dispositivo habilitado para Internet, todo "assistente digital" é simplesmente uma interface da cadeia de suprimentos para o fluxo

---

<sup>16</sup> ZUBOFF, Shoshana. *The Age of Surveillance Capitalism: The fight for a Human Future at the New Frontier of Power*, 2018.

<sup>17</sup> NAUGHTON, John. **The goal is to automate us: welcome to the age of surveillance capitalism.** The Guardian, Londres, 20 de jan. de 2019. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2019/jan/20/shoshana-zuboff-age-of-surveillance-capitalism-google-facebook>. Acesso em 04/07/2020.





Aos poucos, o Estado de Direito foi passando por transformação no seu campo jurídico, ao ver suas regras de Direito substituídas por normas técnicas com o seu redesenho e substituição das regras (jurídicas) pelas normas técnicas, sob o signo da Revolução 4.0. Nos dizeres de Bolzan de Moraes<sup>18</sup>,

a Revolução 4.0, marcada pela profunda transformação tecnológica da sociedade e dos métodos de produção, sobretudo diante dos avanços relacionados à inteligência artificial (IA) e à internet das coisas (IC), que, entre outros aspectos, põe em pauta, para o bem e para o mal, o futuro do trabalho humano e, com isso, desconstituem os próprios fundamentos deste modelo de Estado Capitalista [...]

Diz-nos, ainda, o professor Bolzan, que pensar o constitucionalismo hoje impescinde de pensar as crises do Estado-Nação como Estado (liberal) Democrático de Direito, vez que os seus elementos que ainda identificam as fórmulas constitucionais, presentes nos textos constitucionais desde as origens do constitucionalismo moderno, impondo-se um *aggiornamento* que considere tais fatores e, com isso, oportunize-se

<sup>18</sup> BOLZAN DE MORAIS, José Luís. O estado de direito “confrontado” pela “revolução da internet.

atender a fórmula Estado de Direito e seus princípios constitutivos voltados à dignidade humana<sup>19</sup>. Destarte, precisa-se entender que as leis concernentes à tecnologia são, cada vez mais, leis que tocam os direitos humanos.

No mesmo sentido já dizia Mireille Del-Mar Marty<sup>20</sup>, que o desenvolvimento técnico, sem dúvida que desencadeia, a partir dos anos 80, um progresso formidável da mundialização, que toca não apenas o setor da informação, mas, ainda a própria organização das empresas.

Mais adiante, agora falando de política, diz a Professora francesa que houve uma transferência de poder para as mídias, acrescida pela mundialização, que termina por desestabilizar a democracia, suprimindo a função de integração nacional da imprensa tradicional. A ausência de conexão entre as novas mídias, notadamente a internet, soaria como o esfacelamento do Estado-nação a menos que queira diminuir a democracia dando um novo papel ao cidadão internauta. Esses escritos acima se aplicam ao que se pretende discutir nesse tema, qual seja, se pode o internauta além de revolver as regras do jogo democrático (político), pode também retirar do Estado a sua soberania econômica – emissão de moedas e controle do câmbio?

#### 4. As criptomoedas: uma ameaça à soberania do Estado?

A inteligência artificial veio para impor uma nova moldagem no Estado, para adequar os seus elementos constitutivos iniciais e desconcentrar e/ou, até mesmo, romper com segmentos do Poder, para enfrentar a crise em sua soberania. Como bem preleciona Bolzan<sup>21</sup>:

---

<sup>19</sup> BOLZAN DE MORAIS, José Luís. **O estado de direito “confrontado” pela “revolução da internet**.

Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 13, n. 3, p. 876-903, dez. 2018. ISSN 1981-3694.

<sup>20</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um direito mundial**. Tradução de Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003.

<sup>21</sup> NGUYEN, Hugo. How Cryptography Redefines Private Property. Medium, 26 de nov. de 2018. Disponível em: <https://medium.com/@hugonguyen/how-cryptography-redefines-private-property-34cd93d86036>. Acesso em 02/07/2020.



Mais do que isso, com a “revolução da internet” ignoram-se as tradicionais fronteiras do Estado Nacional – geográficas (território) e institucionais (direitos e garantias) -, uma vez que a localização das informações armazenadas não necessariamente corresponde ao local de violação de um direito fundamental ou ao lugar de sede da empresa que guarda esses dados. Na realidade, na maioria das vezes os dados são armazenados simultaneamente em diversos pontos do globo com o intuito de fornecer redundância e acesso mais rápido aos usuários, independentemente de onde eles estejam localizados geograficamente. Não há mais coincidência entre o lugar da decisão política – Estado Nacional - e instância decisória – poder – e, com isso compromisso com os limites institucionais peculiares à fórmula Estado (Liberal) de Direito no que diz respeito a direitos e garantias clássicas – liberdade, privacidade, igualdade formal, contraditório, ampla defesa etc.

Uma das formas do exercício da soberania estatal está no monopólio, por disposição constitucional, para a emissão de moeda/dinheiro e do controle do crédito como política econômica. Ocorre que, a inteligência artificial, ao criar uma moeda virtual, vem colocando em cheque essa soberania. Essa invenção tecnológica – a criptomoeda –, conforme o desenvolvimento das relações comerciais, veio, segundo os tecnólogos, na busca de uma simplificação/desoneração nas trocas e pagamentos (negócios).

Através dos tempos, o dinheiro já teve várias formas de representação, como ouro, prata, sal e papel etc. As primeiras formas eram físicas, enquanto a última (papel) necessitava de uma representação, através de um governo ou instituição privada, que lhe desse confiança para se transformar em dinheiro. Daí surgiu a expressão simbólica, um protocolo usado para expressar um valor. Para Milton Friedman, economista americano, citado por Pellini<sup>22</sup>, essa atuação do Estado como monopólio estava prestes a se esvaziar, como aconteceu após o surgimento da internet, na medida em que a tecnologia foi utilizada como uma das principais forças para reduzir o papel dos governos, só estava faltando um dinheiro eletrônico confiável.

---

<sup>22</sup> PELLINI, Rudá. **O futuro do dinheiro**: banco digital, criptomoedas e blockchain. São Paulo: Editora Gente, 2019.

No Sistema monetário existente, previsto nos Textos constitucionais, a moeda política decorre de um sistema de controle, cujo poder se restringe a um grupo de pessoas e instituições que controlam esse protocolo – é o chamado monopólio da moeda pelos governos como forma de garantir o controle social, onde o dinheiro fiduciário tem como origem o contrato social; instrumento pelo qual determinadas pessoas outorgam ao ente estatal<sup>23</sup> o controle sobre a oferta e outras funções vitais do dinheiro. O Estado, fruto do pacto, por sua vez, usa esse Poder para gerenciar a economia, redistribuir riqueza, combater o crime etc.

Com as novas conquistas da inteligência artificial, um grande número de pessoas, quer seja pela facilidade negocial ou, até mesmo por não mais satisfeitas com o monopólio estatal, resolveram criar o seu próprio contrato para, coletivamente, usar dinheiro virtual, crédito ou qualquer outra coisa para melhorar a qualidade de suas negociações. Eis que surgem as criptomoedas, dentre elas o bitcoin, no ano de 2008, permitindo que pessoas que não se conhecem façam transações entre si sem que exista alguém intermediando a troca. Tudo Isso graças à internet globalizada, interligando os negociantes de forma segura, com a tecnologia da criptografia, e no conceito de rede descentralizada.

Para PARANÁ<sup>24</sup>, O Bitcoin (uma criptomoeda) é uma “variante” do liberalismo radical, pois permite a realização de transações financeiras sem intermediários e tem como objetivo retirar das mãos do Estado e das instituições financeiras e bancos a gestão monetária. Tendo dito:

---

<sup>23</sup> CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CAPÍTULO II  
DAS FINAÇAS PÚBLICAS  
Artigo 164.

§§ [...]

A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo Banco Central.

Artigo 165, segs.

<sup>24</sup> PARANÁ, Edemilson. **Bitcoin**: a utopia tecnocrática do dinheiro apolítico. São Paulo: Autonomia Literária, 2020, p. 84-85.

Como uma moeda digital descentralizada, que opera em uma rede de par (peer-to-peer), pode ser usada para comprar em número relativamente limitado de bens e serviços na internet. Um produto de políticos “libertários” (ou bilertarianos) que ganham terreno no mundo pós-crise de 2008, o bitcoin, a primeira e a mais importante dentre as criptomoedas, tem como ideia-força retirar do par bancos-governos o poder de emissão e gestão do dinheiro.

Segundo os experts, tem-se que, a criptografia é a arte de proteger e quebrar segredos. A propósito, interessante assistir uma breve explicação no vídeo do economista Fernando Ulrich<sup>25</sup>, ora colacionado. Então, entender-se-á que o bitcoin emprega um tipo especial de criptografia chamada “criptografia de chave”, em um sistema de armazenamento e transferência de valor. Essa inovação, do ponto de vista técnico, trata-se, sem dúvida, de algo inédito: uma moeda gerida de maneira descentralizada e anônima, amparada por criptografia robusta<sup>26</sup>, consistente num software de código aberto que ampara o movimento de moedas e pode ser monitorado por todos os usuários em todo o mundo.

Foi com a invenção do bitcoin que a criptografia de chave pública realizou todo o seu potencial. Sua aplicação no hard money digital redefiniria a propriedade privada. Esta (propriedade privada) não seria mais garantida absolutamente pelo Estado em crise<sup>27</sup>. A criptografia do bitcoin pode ser impressa em folhas de papel, assumindo diferentes formas, como

---

<sup>25</sup> ULRICH, Fernando. Como funciona a bitcoin: a mineração. Youtube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=jUboryzg-yM>. Acesso em 02/07/2020.

<sup>26</sup> CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CAPÍTULO II

DAS FINAÇAS PÚBLICAS

Artigo 164.

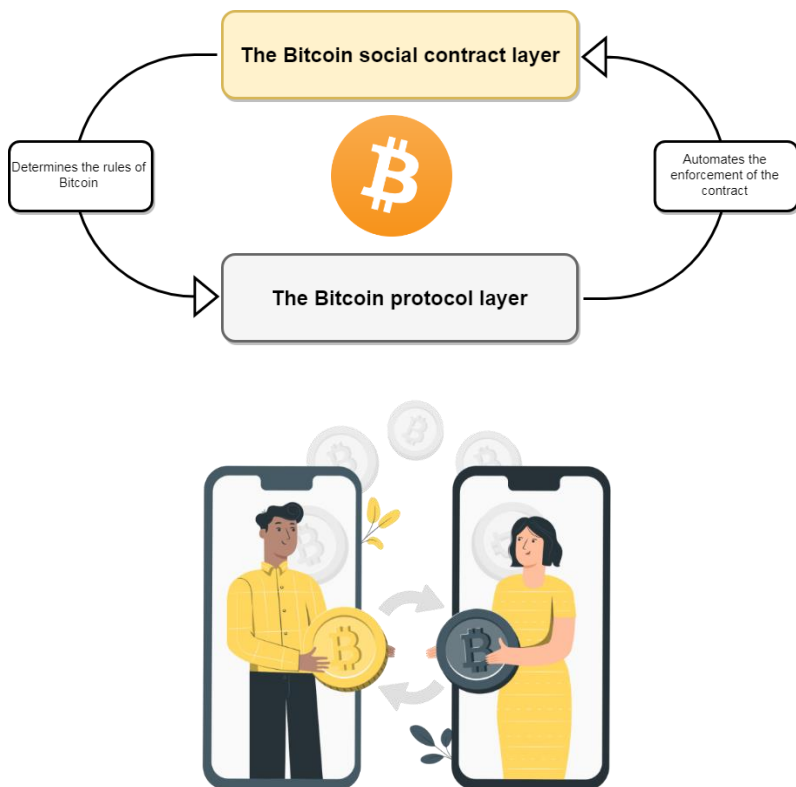
§§ [...]

A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo Banco Central.

Artigo 165, segs.

<sup>27</sup> Ao longo da história, os governos que controlavam o dinheiro abusaram de seu poder de todos os modos: confiscaram contas, impediram certas pessoas ou grupos de negociar, imprimiram mais dinheiro e aumentaram o suprimento - às vezes a ponto de hiperinflação. Sempre que os governos ultrapassavam a linha do limite do abuso de poder, as pessoas perdiam a confiança no contrato social que concedia esse poder ao governo. Eles retornaram a um acordo que preservava a maioria dos benefícios (com um meio comum de troca, reserva de valor e unidade de conta) sem o pior dos problemas (abuso do governo): um dinheiro de commodity. Disponível em: <https://medium.com/s/story/bitcoins-social-contract-1f8b05ee24a9>. Acesso em 12/10/2020.

códigos QR legíveis por máquina, ou pode ser impressa nas letras A a Z, a a z e o a 9. Isso significa que elas podem ser lidas por um ser humano, como “Huckleberry Finn”<sup>28</sup>.



## 5. Como se dá a disruptura das criptomedas com o poder estatal

Segundo HASU, em uma análise paradigmática com os elementos constitutivos do Estado, verifica-se que o bitcoin preenche os requisitos

<sup>28</sup> BEAUTYON. The “Bitlicense” is a bad idea that must die. **Hackernoon**, 11 de mar. De 2013. Disponível em: <https://hackernoon.com/the-bitlicense-is-a-bad-idea-that-must-die-cb413c076d85>. Acesso em 03/07/2020.

para uma declaração de um Estado soberano, mesmo que não seja esse o seu objetivo, porque<sup>29</sup>

Primeiro, tem o elemento territorial, - mas, que não se confronte com nenhum outro -, definido de 21m de bitcoin, sendo que essa fronteira não pode ser ultrapassada, podendo se mover, livremente, mas, dentro dessa quantidade, já previamente estabelecida.

Segundo, o seu registro histórico (mapa) se manifesta fisicamente em memória digital, e pode ser recomputado a partir de um único identificador de 32 bytes.

Tem uma população permanente (atualmente, algo entre 10 e 50 milhões de usuários, ou 66 milhões de UTXOs, se olharmos tecnicamente para “a população de valores” – mas não há nada como um “censo oficial”);

E, ainda, segundo STIFTER,

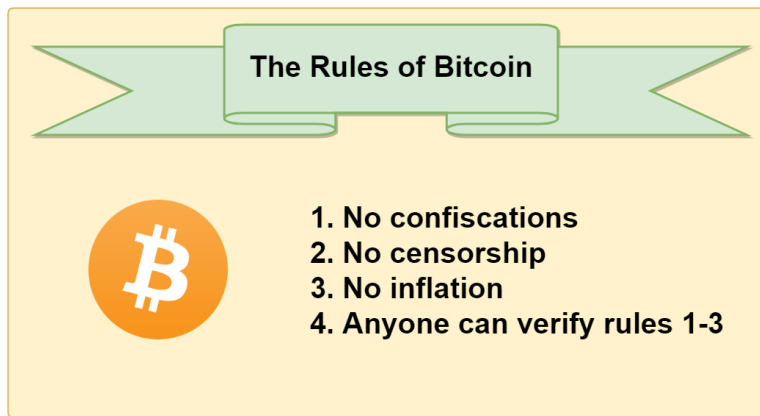
Tem uma forma de governo funcional (consenso de Nakamoto, o contrato social, e as interações entre os tipos de agentes na rede);<sup>30</sup>

Tem a capacidade de entrar em relações com outros Estados (100% não-permissionado, pode adentrar relação com qualquer nação que se disponha. No fenômeno Bitcoin (e não meramente no *ativo* bitcoin), os atributos de um país são mais proeminentes que aqueles que caracterizam uma *commodity* ou um valor mobiliário.

---

<sup>29</sup> HASU. Unpacking Bitcoin's Social Contract. Medium, 03 de dez. de 2018. Disponível em: <https://medium.com/s/story/bitcoins-social-contract-1f8b05ee24a9>. Acesso em 02/07/2020.

<sup>30</sup> STIFTER, Nicholas. El al. Agreement with Satoshi – On the Formalization of Nakamoto Consensus. Imperial College London, 01 de mai. de 2018. Disponível em: <https://eprint.iacr.org/2018/400.pdf>. Acesso em 03/07/2020.



Ademais, a aplicação da criptografia assimétrica<sup>31</sup>, com a criação de um sistema de valores puramente digitais, reconfigura o contrato social tradicional, na medida em que dispensou o Estado como garantidor de proteção da propriedade, sem, necessariamente, pretender se estabelecer conceitualmente como um Estado-nação.

A moeda digital apresenta uma segurança própria, garantida através de sua cadeia sucessiva de segurança de dados, denominadas blockchain.

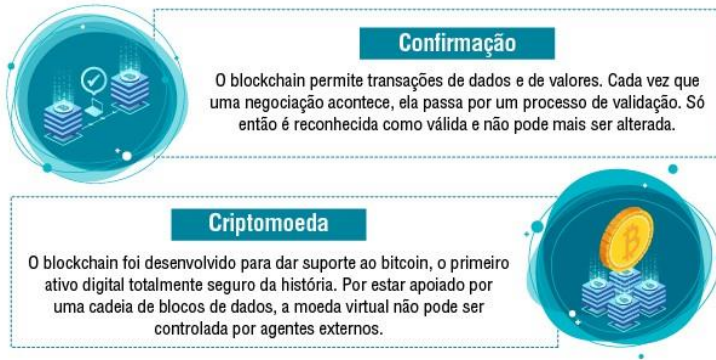
Entretanto, argumento de peso, como o do economista Yanes Varoufakis<sup>32</sup>, aborda a questão do denominado dinheiro apolítico, trazendo a preocupação de que não há controles, nem um sistema democrático de pesos e contrapesos sobre seu funcionamento, nem nenhuma maneira de

<sup>31</sup> Criptografia Simétrica e Assimétrica: Qual a diferença entre elas. **CRYPTO ID**, São Paulo, 08 de nov. de 2017. Disponível em: [Outra A criptografia assimétrica, também conhecida como criptografia de chave pública, é baseada em dois tipos de chaves de segurança — uma privada e a outra pública. Elas são usadas para cifrar mensagens e verificar a identidade de um usuário. A chave privada é usada para decifrar mensagens, enquanto a pública é utilizada para cifrar um conteúdo. Assim, qualquer pessoa que precisar enviar um conteúdo para alguém precisa apenas da chave pública do seu destinatário, que usa a chave privada para decifrar a mensagem. Esse sistema simples garante a privacidade dos usuários e aumenta a confiabilidade de uma troca de dados. Afinal, como o número de pessoas com acesso à chave privada é restrito, as chances de a segurança de uma comunicação ser comprometida reduzem consideravelmente. Um dos principais algoritmos que utiliza esse tipo de técnica é o RSA. Ele é baseado na multiplicação de números primos de grande escala para a geração de uma chave pública. Caso o número seja bem escolhido, o tempo necessário para a quebra de uma chave pode se tornar consideravelmente grande.](https://cryptoid.com.br/banco-de-noticias/29196criptografia-simetrica-e-assimetrica/#:~:text=A%20criptografia%20assim%C3%A9trica%2C%20tamb%C3%A9m%20conhecida,privada%20e%20a%20. Acesso em 20/08/2020.</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

<sup>32</sup> UPCHURCH, Tom. Bitcoin, Blockchain and the Future of Europe – Interviewed by Tom Upchurch for WIRED. WIRED, San Francisco, 25 de dez. de 2017. Disponível em: <https://www.yanisvaroufakis.eu/2017/12/25/bitcoin-blockchain-and-the-future-of-europe-interviewed-by-tom-upchurch-for-wired/>. Acesso em 03/07/2020.

salvaguardar as transações financeiras por meio de algum tipo de apólice de seguros para aqueles que sejam prejudicados.

## 6. O blockchain



Algumas estruturas técnicas foram criadas para movimentar com segurança e fluidez o sistema da moeda digital, dentre elas o blockchain, que consiste num banco de dados em ambiente virtual e global para armazenar informações e dados de forma organizada e segura, de forma cronológica e guardadas em diversos servidores de forma distribuída, variando as características conforme a necessidade de cada grupo ao qual pertença, entretanto, esses dados ficam ocultos nas plataformas, como Web, Facebook, Twitter etc., e por isso não são vistos pelos usuários desses sistemas.

Os ganhos em utilizar a tecnologia blockchain têm sido bastante notáveis, como em processos de logística onde diversas empresas estão envolvidas e o acesso à informação precisa ser simples e transparente. A aplicação mais comum é para registro do processo de produção e entrega de uma cadeia de fornecimento, como no caso de sistemas implementados por empresas como a Natura, o Carrefour, ANAC (Agência Nacional da Aviação Civil) etc.

No serviço público, o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 1613/2020, no processo 031.044/2019-0<sup>33</sup>, acampou a posição dos técnicos sobre as conquistas da inteligência artificial, para dar aplicabilidade ao blockchain em diversos setores da atividade pública, conforme consta do relatório/voto:

8. O termo blockchain tem sua origem em 2008, quando um autor desconhecido de codinome Satoshi Nakamoto publicou o documento intitulado "Bitcoin: A Peer-To-Peer Electronic Cash System" em uma lista de discussão da internet. O referido documento apresenta uma combinação criativa de diversos conceitos relacionados à computação que permitem realizar pagamentos online sem a necessidade de uma terceira parte confiável: redes peer-to-peer (P2P), serviço de timestamp distribuído, criptografia, assinatura digital, árvore de merkle, funções hash e ponteiros de hash, além de outras inovações.

9. Nota-se que o *bitcoin* é a primeira e mais famosa aplicação baseada em *blockchain*. Mas esses conceitos não devem ser confundidos. A *blockchain* é um conceito tecnológico, enquanto o *bitcoin* é um dos casos de uso para um tipo específico da tecnologia *blockchain*. Por curiosidade, o termo *blockchain* não foi mencionado explicitamente no artigo elaborado por Nakamoto, mas o conceito de uma estrutura encadeada de *hashes* criptográficos (ou resumos criptográficos), na qual cada elemento faz referência ao *hash* do bloco anterior, surgiu no artigo original do *bitcoin*.

10. A *blockchain* pode ser enquadrada como uma tecnologia de propósito geral, ou seja, uma tecnologia com características únicas e capazes de impactar drasticamente nas relações econômicas e sociais pré-existentes, bem como prover significativas melhorias e facilitar a criação de inovações em diversos setores da economia.

11. De acordo com Andreas Antonopoulos, a rede *bitcoin* (i.e., *blockchain*), tal como a internet, é considerada uma rede "burra", em seu interior, que apenas realiza transações com base em uma linguagem de *script* de verificação muito simples. Porém, é uma rede capaz de suportar dispositivos muito inteligentes na borda, o que a torna incrivelmente poderosa na medida em que transfere toda a inteligência para os periféricos. Dessa forma, qualquer usuário final

---

<sup>33</sup>BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1613/2020. Plenário. Relator: Ministro

Não atuou. Sessão de 25/6/2020. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-com-pleto/1613%252F2020/%2520/DIRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/o/%2520?uuiid=ce034160-bbc6-11ea-ad32-519ab286deao>. Acesso em 16/06/2020.



pode construir aplicações no topo da rede sem a necessidade de autorização específica ou modificar o centro da rede, o que facilita a inovação.

12. A *blockchain* possui um aspecto disruptivo porque suas características especiais têm o potencial de trazer diversas melhorias para a criação e o aprimoramento dos serviços digitais. Os projetos de *blockchain* no setor público estão em estágio inicial e sujeitos a diversos riscos. Há um movimento internacional de governos e organizações estudando o potencial transformador da tecnologia e seu impacto na sociedade, visto que a *blockchain* acelera as transações digitais por meio da automatização da confiança, que até então dependia de uma terceira parte confiável.

13. Importante ressaltar que a *blockchain* do *bitcoin* proposta por Nakamoto só possibilitava transações monetárias. Dessa forma, não havia como adicionar condições mais elaboradas a essas transações. Em 2013, Vitalik Buterin propôs uma plataforma para o desenvolvimento de aplicações descentralizadas chamada *ethereum*. Com o suporte para contratos inteligentes (em inglês, *Smart Contracts*), elevou-se a um novo patamar a tecnologia *blockchain*, uma vez que agora era possível executar de forma autônoma e confiável um código (ou programa) acordado previamente por duas ou mais partes.

14. É preciso observar que a transformação tecnológica vai além da inovação trazida pelas *blockchains* do *bitcoin* e *ethereum*. Segundo o Gartner, até 2023 a tecnologia *blockchain* suportará o movimento global e o rastreamento de dois trilhões de dólares de bens e serviços anualmente. A empresa de consultoria também afirma que a *blockchain* tem, no mínimo, o potencial de otimizar e, possivelmente, transformar de forma disruptiva os serviços públicos.

## 7. Algumas *cryptomoedas* e a sua difusão pelos Estados



Imagem<sup>34</sup>

<sup>34</sup> Disponível em: Google.

Diante de todas essas informações e mais que, atualmente, existem em torno de 2 (dois) mil criptoativos, contudo, segundo os especialistas de mercado, são 10 (dez) os mais populares no mercado: Bitcoin, Ethereum, XRP, Tether, Bitcoin Cash, Bitcoin SV, Litecoin, EOS, Binance Coin e Tezos, pode-se concluir que as criptomoedas e as tecnologias por trás delas têm o potencial de mudar para sempre a forma como as pessoas se relacionam com o dinheiro. Essa nova classe de ativos é uma realidade e está muito perto de ser adotada por um grande número de pessoas, fato que pode levar à desestabilidade dos órgãos governamentais responsáveis pela emissão e controle da moeda e do crédito, fragilizando-os ao ponto de não mais serem necessários para tal fim.

A moeda virtual já é uma realidade mundo afora, e cada dia menos se usa o papel físico nos negócios. Por exemplo, na China, ainda que lastreadas na moeda oficial, todas as transações da vida cotidiana passam por uma série de aplicativos, e mais de 80% da sua população faz pagamentos por meio de celular; enquanto nos Estados Unidos da América apenas 23% utiliza esse serviço. Outros exemplos vêm da União Europeia, pretendendo o controle da moeda; da mesma forma na Lituânia<sup>35</sup> e no Japão, estes, ao anunciar que experimentariam uma moeda digital, utilizando o mesmo processo das criptomoedas existentes – o blockchain -, própria para verificar sua viabilidade em uma perspectiva técnica<sup>36</sup>.

A negociação de bitcoin já é uma realidade em alguns países, podendo ser negociados livremente nas operações comerciais e bolsas de valores

---

<sup>35</sup> JUNQUEIRA, Daniel. Japão começa a estudar implementação de moedas virtuais. Olhar Digital, 05 de set. de 2020. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/noticia/japao-comeca-a-estudar-implementacao-de-moedas-virtuais/103044>. Acesso em 05/07/2020. Embora o LBCOIN seja tecnicamente uma CBDC baseada na blockchain NEM e emitido pelo banco central da Lituânia, a instituição financeira prefere chamá-la de "a primeira moeda colecionável digital baseada em blockchain do mundo".

Os LBCOINs serão emitidos, portanto, para fins colecionáveis. Isso está acontecendo como parte da maior pesquisa do país sobre a blockchain e seus recursos, disse Pavel Lipnevič, gerente de projetos do LBCOIN, ao Cointelegraph.

O BoL pretende vender 24.000 LBCOINs. Eles virão em embalagens de seis moedas a um custo de 99 euros. Cada token apresentará um retrato de uma das 20 figuras históricas da Lituânia que assinaram a declaração de independência do país em 1918. Os homenageados são divididos em seis categorias: padres, presidentes, diplomatas, industriais, acadêmicos e funcionários municipais.

<sup>36</sup>OKI, Hisashi. Banco do Japão inicia testes da moeda digital do banco central. COINTELEGRAPH- Brasil, 03 de jul. De 2020. Disponível em: <https://cointelegraph.com.br/news/bank-of-japan-will-begin-experimenting-with-a-digital-yen>. Acesso em 04/07/2020.

como ativo. Tais como, por exemplo: I- a Índia, nada obstante um Projeto de Lei de Proibição de Criptoativos e Regulamentação de uma Moeda Digital Oficial”, enviado em 2019 por um comitê interministerial, em março de 2020, por decisão de três juízes do Supremo Tribunal<sup>37</sup> foi emitida uma ordem, permitindo que corretoras voltassem a operar transações em rúpias. Assim, os clientes novamente puderam realizar o livre câmbio entre criptoativos e a moeda nacional. II- a França, por publicação no jornal Les Echos<sup>38</sup> noticiou, em 5 de março, que o Tribunal de Commerce de Nanterre determinou que bitcoin é um ativo intangível e fungível. Assim, o criptoativo ficou em pé de igualdade com a moedas fiduciárias oficial, possuindo a mesma categorização. III- a Coreia do Sul também adotou medida similar, através de uma Emenda<sup>39</sup> à Lei de Declaração e Uso de Informações Financeiras Específicas reconhece criptoativos completamente como parte do sistema financeiro do país e, como tal, legaliza a negociação e detenção de criptoativos.

## 8. Reação dos bancos centrais às criptomoedas

Com a chegada ao mercado de uma nova moeda (a criptomoeda), de livre circulação (sem vinculação oficial), e de baixo custo, gerando divisas e movimentando o comércio, com diversos nomes, os Bancos Centrais dos Países, controladores da oferta de dinheiro, através de um conjunto de ferramentas, denominadas de políticas monetárias – com influência direta e indiretamente na oferta ou demanda da moeda –, vêm procurando compreender quais as suas vantagens e desvantagens, pelo que o BIS (Banco Central dos Bancos Centrais) afirmou que legisladores não podem ignorar

<sup>37</sup> SC Quashes RBI Ban On Banking Services To Cryptocurrency Dealers. Livelaw News Network, 04 de mar. De 2020. Disponível em: <https://www.livelaw.in/top-stories/breaking-sc-quashes-reserve-bank-of-indias-ban-on-cryptocurrency-153427?infinitiescroll=1>. Acesso em 04/07/2020.

<sup>38</sup> BENHAMOU, Éric. La justice française assimile le bitcoin à de la monnaie. Les Echos, Paris, 05 de mar. De 2020. Disponível em <https://www.lesechos.fr/finance-marches/banque-assurances/la-justice-francaise-assimile-le-bitcoin-a-de-la-monnaie-1182460>. Acesso em 04/07/2020.

<sup>39</sup> Disponível em:

[https://likms.assembly.go.kr/bill/billDetail.do?billId=PRC\\_S1WgV1R1K2Y5j1A5K3V1ZoL4X1H3Wg](https://likms.assembly.go.kr/bill/billDetail.do?billId=PRC_S1WgV1R1K2Y5j1A5K3V1ZoL4X1H3Wg) Acesso em 12/10/2020.

a sua utilização e crescimento, numa franca concorrência com as moedas fiduciárias oficiais. Essa movimentação paralela de moedas independentes/ soberanas pode causar dificuldades nos modelos de negócios das Instituições Financeiras oficiais ou oficializadas. Nesse caso, os Bancos Centrais se sentiram ameaçados em sua atividade-fim (controle da moeda e do crédito), mediante a popularidade e baixo custo da nova concorrente (criptomoeda) e de circulação independente e sem intermediário (v.g. bancos, financeiras, corretoras etc.). Concluem por considerar que os fenômenos técnicos e econômicos podem levar à ruptura do sistema monetário vigente. Este terá que ser reconfigurado, de acordo com as preocupações expostas pelas autoridades dos Bancos Centrais de diversos países.

Outro aspecto, como afirma Revoredo e outro<sup>40</sup>:

A segurança à privacidade das pessoas proporcionada pela criptografia, que dificulta a identificação dos proprietários das *wallets* (carteiras de criptomoe-das) pelas autoridades, poderiam eliminar ou exigir a alteração da atual política tributária. Com isto, parte significativa deste realinhamento entre moeda e o sistema tributário subjacente pode impactar governos e as atuais entidades do setor privado que fornecem serviços de armazenamento e transação de moeda (bancos centrais ou privados), sistema de pagamento por cartão de crédito etc.).

Outra questão preocupante ao poder econômico tradicional prende-se à migração de grande número de investidores individuais e corporações e, ainda, principalmente, porque as Instituições financeiras atuais aumentariam seu patrimônio em criptomoe-das. Essa nova representatividade de valor pode fragilizar ou até romper o monopólio dos Bancos Centrais dos Estados, no exercício da política monetária, tendo como consequência a perda de parte de sua soberania, por não ter mais a moeda e o crédito como instrumentos de controle social, e até ser retirada de vez da atividade estatal, o que poderá levar o Estado à condição de simples investidor na

---

<sup>40</sup> REVOREDO, Tatiane. **Criptomoe-das no cenário internacional**. Tatiana, Revoredo/Rodrigo Borges. Printed In the USA. 629883LV00027B/2967, 2018.

atividade privada. Como afirma Jonathan Mcmillan<sup>41</sup>, ao comentar sobre a desnecessidade dos bancos oficiais que hoje, o sistema financeiro pode conciliar as necessidades de tomadores de empréstimos e emprestadores, lidar com informações assimétricas e prestar serviços de pagamento convenientes sem recorrer às atividades bancárias.

Durante uma *live*, no dia 14 de julho de 2020, tratando da temática sobre blockchain aplicado ao setor público<sup>42</sup> (confira o vídeo), em atenção à indagação deste autor – A criptomoeda pode quebrar a soberania do Estado na emissão de moeda e controle do câmbio e do crédito? – o procurador do Banco Central, Danilo Takasaki Carvalho, foi categórico ao afirmar (1h25m44) que,

de plano, eu acho que sim, mas aí a questão é quando que vai acontecer, por uma questão de cultura e uma série de coisas e claro, soberania do Estado, talvez a moeda seja a maior expressão de soberania que o Estado tem... só o Estado pode emitir moeda...moeda de curso etc. ... a criptomoeda pode substituir tudo isso aí? Pode, a criptomoeda pode, mas basta as pessoas confiarem mais nela, quer dizer, o bitcoin hoje em dia tem aplicações e transações com ele, e também tem muita volatilidade...existe um comportamental em relação a essas moedas... O Estado realmente vai se retirar? Vai reduzir o seu papel? Ou ele vai, na verdade, crescer em cima dessa tecnologia e monopolizar e dizer que só vale a minha criptomoeda?... Estamos falando de futuro em anos pela frente aí.

## 9. A natureza jurídica dos bitcoins (criptomoedas)

Por ora, em sede do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a matéria versando sobre a natureza jurídica das criptomoedas, já conta com um posicionamento sólido, embasado em pareceres de órgãos técnicos do Governo Federal, no sentido de que esses ativos não são considerados moedas oficiais, e que não têm lastro e nem regulamentação pelo Sistema

---

<sup>41</sup> MACMILLAN, Jonathan. **O fim dos bancos**: moeda, crédito e a revolução digital. Tradução de Afonso Celso da Cunha Serra. São Paulo: Editora Portfólio-Penguim, 2018.

<sup>42</sup> JUDICIÁRIO EXPONENCIAL. Blockchain Aplicado Ao Setor Público | Bate Papo | Judiciário Exponencial. Youtube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=t23LTF2CR9E&feature=youtu.be>. Acesso em 15/07/2020.

Financeiro Nacional (SFN), e não são fiscalizadas pelos Órgãos de controle. Mas, podem servir como meio para a prática de crimes, como, por exemplo, o crime de “evasão de divisas” e outros.

Para dirimir um conflito de competência suscitado pela Justiça Federal (suscitante) e pela Justiça Estadual (suscitada), o STJ levou em consideração os pareceres emitidos pelo Banco Central e pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), onde estes Órgãos declaram que a negociação de criptomoeda ainda não foi objeto de regulação no Ordenamento jurídico pátrio. Portanto, não são moedas oficiais.

STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 161123-SP 2018/0248430-4

Data do Julgamento: 28/11/2018

Data da Publicação: 05/12/2018

Órgão Julgador: S3 - TERCEIRA SEÇÃO

Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148)

Ementa

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. INVESTIGADO QUE ATUAVA COMO TRADER DE CRIPTOMOEDA (BITCOIN), OFERECENDO RENTABILIDADE FIXA AOS INVESTIDORES. INVESTIGAÇÃO INICIADA PARA APURAR OS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 7º, II, DA LEI N. 7.492/1986, 1º DA LEI N. 9.613/1998 E 27-E DA LEI N. 6.385/1976. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL QUE CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OUTROS CRIMES FEDERAIS (EVASÃO DE DIVISAS, SONEGAÇÃO FISCAL E MOVIMENTAÇÃO DE RECURSO OU VALOR PARALELAMENTE À CONTABILIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO). INEXISTÊNCIA. OPERAÇÃO QUE NÃO ESTÁ REGULADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. BITCOIN QUE NÃO TEM NATUREZA DE MOEDA NEM VALOR MOBILIÁRIO. INFORMAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB) E DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). INVESTIGAÇÃO QUE DEVE PROSEGUIR, POR ORA, NA JUSTIÇA ESTADUAL, PARA APURAÇÃO DE OUTROS CRIMES, INCLUSIVE DE ESTELIONATO E CONTRA A ECONOMIA POPULAR. 1. A operação envolvendo compra ou venda de criptomoedas não encontra regulação no ordenamento jurídico pátrio, pois as moedas virtuais não são tidas pelo Banco Central do Brasil (BCB) como moeda, nem são consideradas como valor mobiliário pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), não caracterizando sua negociação, por si só, os crimes tipificados nos arts. 7º, II, e 11, ambos da

Lei n. 7.492/1986, nem mesmo o delito previsto no art. 27-E da Lei n. 6.385/1976. 2. Não há falar em competência federal decorrente da prática de crime de sonegação de tributo federal se, nos autos, não consta evidência de constituição definitiva do crédito tributário. 3. Em relação ao crime de evasão, é possível, em tese, que a negociação de criptomoeda seja utilizada como meio para a prática desse ilícito, desde que o agente adquira a moeda virtual como forma de efetivar operação de câmbio (conversão de real em moeda estrangeira), não autorizada, com o fim de promover a evasão de divisas do país (...) 5. Inexistindo indícios, por ora, da prática de crime de competência federal, o procedimento inquisitivo deve prosseguir na Justiça estadual, a fim de que se investigue a prática de outros ilícitos, inclusive estelionato e crime contra a economia popular. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Embu das Artes/SP, o suscitado.

A razão da divergência estava relacionada à dúvida sobre a natureza jurídica das moedas virtuais: As criptomoedas (bitcoins) moedas estariam ou não sob a tutela dos órgãos que compõem o Sistema Financeiro Nacional (SFN)?

De acordo com o Banco Central, as criptomoedas ou moedas virtuais consistem em representações digitais de valor que não são emitidas nem garantidas por qualquer autoridade monetária, por isso não têm garantia de conversão para moedas soberanas, tampouco são lastreadas em ativo real de qualquer espécie, ficando todo o risco com os detentores.

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) entendeu que as criptomoedas, como o bitcoin, não se submetem ao Órgão regulador, uma vez que o ativo não é considerado atualmente um valor mobiliário.

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) entendeu que as moedas virtuais são inovações na área de serviços financeiros, e que a autoridade antitruste também tem evitado afirmar a sua natureza jurídica nas decisões.

## **10. A posição da Receita Federal – IR**

A Receita Federal reconhece que as criptomoedas não têm uma cotação oficial, e nem existe um órgão que controle a sua emissão e nem regras

de conversão para fins tributários, entretanto, suas operações devem ser comprovadas com documentação legítima, tanto dos investidores, quanto das Corretoras.

Para controlar os ganhos de investimentos com as criptomoedas, a Receita Federal emitiu a Instrução Normativa (IN) nº 1.888/2019, que entrou em vigor em agosto de 2019, determinando que toda empresa (corretora) ou pessoa física que opere com criptoativos é obrigada a enviar um informe mensal sobre as movimentações à Receita. Os motivos para a edição da IN são diversos, destacando que já ocorrem transferências da moeda virtual em troca de moeda em espécie – e o dinheiro em espécie, como se sabe, deve ser declarado no IR. Com isso, a Receita Federal compreende que as criptomoedas estão também aumentando o patrimônio de seus investidores, logo, elas precisam ser declaradas.

## 11. É possível regular a tecnologia?

Em sua coluna no Jornal El País<sup>43</sup>, o jornalista Félix Palazuelos traz posicionamentos de influentes e conhecedores da tecnologia, dentre eles Elon Musk (fundador da PayPal e CEO da Tesla Motors) e Stephen Hawking.

Segundo o americano Elon Musk, na área da tecnologia, a inteligência artificial há de ser controlada por um órgão que supervisione e oriente o seu desenvolvimento, numa regulamentação proativa, antes que surjam os problemas; segundo ele a IA é um risco para a existência da nossa civilização. Advertiu, ainda, que só terão noção do perigo quando as pessoas virem os robôs matar gente na rua. Disse mais, que: Costumo ser contra as regulamentações estritas, mas em inteligência artificial ela é necessária.

Stephen Hawking advertiu ser arriscado o avanço da inteligência artificial por parte de empresas privadas sem controle para a raça humana.

---

<sup>43</sup>PAZUELOS, Félix. Elon Musk: A inteligência artificial ameaça a existência da nossa civilização. *El País*, Espanha, 18 de jul. de 2017. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/07/17/tecnologia/1500289809\\_008679.html?rel=mas](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/07/17/tecnologia/1500289809_008679.html?rel=mas). Acesso em 02/07/2020.



O desenvolvimento dela surpreende até mesmo seus próprios responsáveis. E, mais, que as máquinas poderiam começar uma guerra publicando notícias falsas, roubando contas de e-mail e enviando comunicados de imprensa falsos, apenas manipulando a informação.

A especialista em inteligência artificial, Shoshana Zuboff, manifestou sua preocupação em entrevista ao jornalista John Naughton, quando disse<sup>44</sup>:

O capitalismo da vigilância é um fenômeno criado pelo homem e é no campo da política que ele deve ser enfrentado. Os recursos de nossas instituições democráticas devem ser mobilizados, incluindo nossos funcionários eleitos. O RGPD [uma lei recente da UE sobre proteção de dados e privacidade para todos os indivíduos dentro da UE] é um bom começo, e o tempo dirá se podemos aproveitar isso o suficiente para ajudar a fundar e reforçar um novo paradigma do capitalismo da informação. Nossas sociedades já domaram os perigosos excessos do capitalismo bruto antes, e devemos fazê-lo novamente.

No que concerne à tecnologia do bitcoin, no Brasil já existe uma comissão na Câmara dos Deputados para estudo quanto ao uso das moedas virtuais, conhecidas como criptomoedas – PL 2303/15<sup>45</sup>, voltado à questão da soberania econômica do país. Desse modo, o governo entende que teria o maior benefício em regulamentá-las. Esse projeto de lei está em andamento com audiências públicas; a última movimentação se deu em 04/12/2019:

Aprovado requerimento n. 38/2019 do Sr. Aureo Ribeiro que requer a realização de Audiência Pública para discutir os indícios de pirâmide financeira em operações da empresa 18kRonaldinho com a presença dos seguintes convidados: Representante do Ministério Público Federal; Representante da Unidade de Inteligência Financeira - UIF, antigo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF; Representante da Polícia Federal; Representante da

---

<sup>44</sup> NAUGHTON, John. **The goal is to automate us**: welcome to the age of surveillance capitalism. The Guardian, 20 de jan. de 2020. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2019/jan/20/shoshana-zuboff-age-of-surveillance-capitalism-google-facebook>. Acesso em 04/07/2020.

<sup>45</sup>CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470>. Acesso em 02/07/2020.

empresa 18kRonaldinho; Representante da Associação Brasileira de Criptomoedas e Blockchain - ABCB.

Em pronunciamento para o Departamento de Engenharia de Computação e Sistemas Digitais da Escola Politécnica (Poli) da USP, o professor Bruno Albertini fala sobre a regulamentação da medida (uso das moedas digitais) e de sua total impossibilidade, justificada pela inacessibilidade dos órgãos de controle ao sistema das criptomoedas; entende, ainda, o professor, que o controle da criptomoeda, teoricamente, poderia ocorrer caso um país conseguisse adquirir a maioria de uma criptomoeda (50% mais 1), coisa que é impossível; então, o que resta é tentar obter o controle da movimentação para fins tributários. Por outro lado, melhor seria educar os usuários quanto a eventuais desvirtuamentos do uso da criptomoeda. Confira o áudio nesse link<sup>46</sup>.

No livro *Bitcoin: a utopia tecnocrata do dinheiro apolítico*<sup>47</sup>, Edemilson Paraná, com forte inspiração em Karl Max, diz que o dinheiro é uma relação social, posto que, é um veículo de representação e realização do valor; sendo uma forma geral e abstrata da riqueza e não uma mera “mercadoria” como as demais. Para o autor, o dinheiro é um bem público, e o “equivalente geral”, a materialização da própria “trocabilidade” entre as coisas e não uma “coisa”. Enquanto isso atesta também que o bitcoin é um criptoativo, uma inovação financeira, mas não é e não pode ser, no sentido pleno da definição, dinheiro. Justificando por argumentos, dentre eles, que o “eventual fortalecimento e valorização do bitcoin significam, objetivamente, uma transferência da riqueza social para essa tendência política atentam diretamente contra forças políticas emancipatórias e progressistas... sendo uma ameaça, ao invés de uma esperança para a democracia”.

Outro economista estudioso do tema, preocupado especialmente com a utilização e ascensão vertiginosa do valor do bitcoin, é o grego Yanis

---

<sup>46</sup> DISERÓ, Bruna. Regulamentação de criptomoedas ratifica soberania de países sobre sua economia. *Jornal da USP*, São Paulo, 22 de out. de 2019. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/regulamentacao-de-criptomoedas-ratifica-soberania-de-paises-sobre-sua-economia/>. Acesso em 02/07/2020.

<sup>47</sup> PARANÁ, Edemilson. *Bitcoin: a utopia tecnocrática do dinheiro apolítico*. São Paulo: Autonomia Literária, 2020, p. 198/199, 209, 307.

Vauroufakis, autor de obras como *E os fracos sofrem o que devem?*, *Adults in the room*, *O minotauro global* etc., em entrevista a Tom Upchurch, publicada por Wired em 25 de dezembro de 2017<sup>48</sup>, confronta o bitcoin com uma situação que acredita ser similar ao acontecido no caso da “bolha” financeira holandesa do século XVII, causada pelas tulipas, estabelecendo que a valorização dessa criptomoeda como “uma perfeita bolha-tulipa”. Traz como fundamento a seguinte explicação: Apenas olhe dois gráficos. O gráfico um traz a evolução do preço em dólares do bitcoin, que tem crescido exponencialmente. O gráfico dois expressa o número de transações e a quantidade de bens e serviços vendidos e comprados por bitcoins. A justaposição entre os dois gráficos sugere que o preço do Bitcoin está muito inflado em relação ao seu uso real. Isso levou à conclusão que, sem uma sombra de dúvida, a valorização consiste em uma bolha perfeita. Todavia, esse fato não traz uma significância maior ao economista grego, quando justifica o pequeno monte de investimento mundial contido nesse criptoativo, dizendo que:

Despite the intense media attention and a rapid rate of growth, the size of the bitcoin market remains miniscule, compared to the overall financial sector. The crypto-currency’s market capitalisation is roughly 0.25 per cent of the \$73 trillion global stocks market, 0.083 per cent of the \$217 trillion global real estate market and 0.033 per cent of the \$544 trillion global derivatives market.

Lado outro, o economista grego traz séria preocupação com a quebra do monopólio estatal sobre a emissão da moeda, controle do crédito e políticas públicas, ao aduzir que a característica central do bitcoin — não ser administrado por um Banco Central ou estar sujeito a uma autoridade

---

<sup>48</sup>UPCHURCH, Tom. Bitcoin, Blockchain and the Future of Europe – Interviewed by Tom Upchurch for WIRED. WIRED, San Francisco, 25 de dez. de 2017. Disponível em <https://www.yanisvaroufakis.eu/2017/12/25/bitcoin-blockchain-and-the-future-of-europe-interviewed-by-tom-upchurch-for-wired/>. Acesso em 03/07/2020.

Century Dutch financial bubble in tulip bulbs, Varoufakis sees bitcoin’s current valuation as, “the perfect tulip bubble.” His explanation is simple. “Just take a look at two graphs. Graph one is a time-series of the dollar price of bitcoin, which has been growing exponentially. Graph two is the number of transactions and the quantity of goods and services that are sold and purchased by bitcoins.” The juxtaposition between these two graphs, suggests that the price of bitcoin is grossly inflated relative to its actual use. This leaves Varoufakis to conclude that, “without a shadow of a doubt, this valuation is the perfect bubble.”

competente — significa que a responsabilidade por sua distribuição é obscura. Isso pode ter profundas implicações políticas e sociais em tempos de crise. Neste caso (crise financeira), a inadimplência de dívidas em massa e interconectadas provocam o colapso da economia, o que faz com que uma grande parte da oferta de dinheiro desapareça efetivamente. Então, entraria em cena o governo de pessoas para escolher se repõe ou não o dinheiro no mercado/economia, como também “podem escolher transferir o peso de uma crise para os devedores, e geralmente os devedores mais fracos e mais pobres” — essa escolha torna-se uma decisão com repercussões políticas -. Tais decisões não podem ficar circunscritas a uma decisão matemática de algum algoritmo, previamente projetado para atender/beneficiar as grandes corporações.

## **12. Considerações finais**

A globalização nos trouxe a ideia de que não mais são absolutas as fronteiras físicas e institucionais importando numa ressignificação dos tradicionais elementos constitutivos do Estado. A inteligência artificial chegou pra ficar, com seus bancos de dados cada vez mais desconhecidos e inacessíveis, sob o domínio, por ora das grandes empresas e potências mundiais.

Nota-se que existe uma preocupação de conceituados doutrinadores sobre os novos criptoativos, vez que, segundo estes, o bitcoin está amparado em premissas políticas neoliberais em um limite anarco-capitalistas, motivo pelo qual pugnam pela manutenção da soberania ao órgão estatal, como soberania popular, a ação política social, com o fito de estabelecer as normas de emissão, circulação da riqueza, e que “o dinheiro não pode ficar puramente à mercê dos interesses privados”.

Por outro lado, tem-se, como fato concreto, o surgimento de uma moeda virtual e a sua utilização cada vez mais frequente, o seu baixo custo operacional, quase insignificante em relação ao objeto do negócio, demonstram que as transações comerciais, pagamentos etc. não precisam

passar pelo controle do ente estatal, o que pode levar a uma quebra de soberania exercida no controle da moeda e política monetária – controle do crédito.

A soberania autônoma da criptomoeda já é uma realidade. E, o desafio lançado nessa independente moeda, como a diminuição dos custos operacionais e uma maior liberdade entre os contratantes, não teve como fim outro a não ser suscitar uma maior responsabilização democrática dos países e seus respectivos sistemas socioeconômicos, quando utilizam do capital humano como moeda, tal como ocorre no “capitalismo de vigilância”, descrito por Shoshana Zuboff. Agora já existem sistemas político-econômicos alternativos e menos onerosos – os meios digitais, com sua moeda forte e segura pela tecnologia do blockchain – necessitando também do capital humano como consumidor, em franca concorrência com os sistemas econômicos tradicionais.

A tecnologia do blockchain, contida na criptomoeda, e esse próprio ativo não podem ser ignorados pelo Estado, mas, sim, deve deles se utilizar, primeiramente, para adaptar alguns dos seus ativos à tecnologia, e, por outro lado, aproveitar a onda do ativo virtual, para surfar na sua crista e daí extrair rendas, com já fazem alguns países, sem, contudo, tenha que perder ou ceder a sua soberania.

O tempo nos dirá.

## Referências

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 36 ed. São Paulo: Globo, 1997.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **Constitucionalismo e cidadania**: por uma jurisdição constitucional democrática/ José Luiz Bolzan de Moraes, Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

BOLZAN DE MORAIS, José Luís. **O estado de direito “confrontado” pela “revolução da internet”**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 13, n. 3, p. 876-903, dez. 2018. ISSN 1981-3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/33021>. Acesso em 12/10/2020.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um direito mundial**. Tradução de Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Tradução: Luis Carlos Borges. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MACMILLAN, Jonathan. **O fim dos bancos: moeda, crédito e a revolução digital**. Tradução de Afonso Celso da Cunha Serra. São Paulo: Editora Portfólio-Penguin, 2018.

MATA DIZ, Jamile Bergamaschine e MARTINS, Thiago Penido. **Direito Constitucional e Cidadania**. Organização CONPEDI/UFS; Coordenadores: Florisbal de Souza Del Olmo, Valesca Raizer Borges Moschen. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

PARANÁ, Edemilson. **Bitcoin: a utopia tecnocrática do dinheiro apolítico**. São Paulo: Autonomia Literária, 2020.

PELLINI, Rudá. **O futuro do dinheiro: banco digital, criptomoedas e blockchain**. São Paulo: Editora Gente, 2019.

REVOREDO, Tatiane. **Criptomoedas no cenário internacional**. Tatiana, Revoredo/Rodrigo Borges. Criptomoedas no cenário internacional. Printed In the USA. 629883LV00027B/2967, 2018.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014.

VAROUFAKIS, Yanis. **E os fracos sofrem o que devem?**; traduzido por Fernando Santos. São Paulo: Autonomia Literária, 2017.

ZUBOFF, Shoshana. **The Age of Surveillance Capitalism: The fight for a Human Future at the New Frontier of Power**. New York: Public Affrais, 2018.

## A revolução da internet e os novos direitos

*Tânia Alves Martins*<sup>1</sup>



Figura 1:<sup>2</sup>

### 1. Introdução

A humanidade vive uma nova era de direitos e garantias que se impõem pelas mudanças ocorridas nos últimos anos, no que concerne ao Estado de Direito, às normas legais, às normas técnicas e à realidade que se instaurou com as mudanças promovidas pela Inteligência Artificial.

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Proteção dos Direitos Fundamentais, pela Universidade de Itaúna-MG. Mestra em Educação pela Universidade de Itaúna. Possui bacharelado em Direito, licenciatura em Matemática e em Pedagogia. Pós-graduada em Docência do Ensino Superior e em Educação. Especialista em Direito Processual Civil e Direito do Trabalho. Atualmente é professora da Educação Básica e professora-líder do Projeto Microsoft Office 365 no SESI e Professora/Tutora EAD da FAMART. Atua na área do Direito como Oficiala de Justiça, na Comarca de Itaúna-MG. E-mail: [talvesmartins@yahoo.com.br](mailto:talvesmartins@yahoo.com.br). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1987623508743575>.

<sup>2</sup> Disponível em: [https://www.google.com.br/search?q=revolu%C3%A7%C3%A3o+da+internet+e+novos+direitos+humanos&source=lnms&tbn=isch&sa=X&ved=2ahUKewifo\\_qOw5XqAhU8K7kGHXFcAs4Q\\_AUoA3oECAwQBQ&biw=1920&bih=937#imgrc=D1DeB8rIjcg\\_VM](https://www.google.com.br/search?q=revolu%C3%A7%C3%A3o+da+internet+e+novos+direitos+humanos&source=lnms&tbn=isch&sa=X&ved=2ahUKewifo_qOw5XqAhU8K7kGHXFcAs4Q_AUoA3oECAwQBQ&biw=1920&bih=937#imgrc=D1DeB8rIjcg_VM). Acesso em 22/06/2020.

Além disso, a atual situação mundial em que vivem os seres humanos, diante da pandemia do novo coronavírus, bem como crescentes e profundas mudanças relacionadas ao mundo do trabalho, são fatores que interferem diretamente nos Direitos Humanos assegurados a cada indivíduo.

Contemporaneamente, o Estado (Liberal) de Direito se vê ameaçado por uma nova vigilância, característica das sociedades hiperconectadas, ao mesmo tempo em que está diante da emergência de novos direitos advindos da era da quantificação numa sociedade com alta capacidade de produção, armazenamento e tratamento de dados, a qual prevê uma regulação técnica baseada na razão matemática. Dessa realidade, portanto, ocorre uma atual concorrência entre as novas normas técnicas e de gestão e as tradicionais regras jurídicas.

Neste contexto de “novos” direitos, destacam-se os Direitos Humanos ao acesso livre à Internet, à liberdade de expressão, à privacidade, à liberdade e à igualdade, sob o enfoque da dignidade da pessoa humana, na era da Inteligência Artificial (IA), a qual se destaca inclusive com medidas de IA do governo do Brasil para o enfrentamento do novo coronavírus.

Estruturalmente, o estudo está dividido em cinco seções temáticas, além de introdução e considerações finais. Na primeira seção, intitulada “*Os reflexos da Indústria 4.0 no Estado capitalista*”, será feita uma análise das mudanças trazidas pela Indústria 4.0 e seus reflexos nas fórmulas do Estado (Liberal) Democrático de Direito.

Por sua vez, na seção seguinte, “*Direitos Humanos e instrumentos legais nacionais e internacionais*”, será realizada uma análise dos principais instrumentos legais que garantem os novos Direitos Humanos advindos da Revolução da Internet.

Na terceira seção, “*Os novos Direitos Humanos que surgem a partir da Revolução da Internet*”, são abordados os novos direitos humanos que se juntam aos outros tantos direitos preexistentes.

A quarta seção, com o título: “*A nova vigilância: uma ameaça ao Estado Democrático de Direito*” adentra-se à análise de pontos relacionados às muitas teorias que se complementam em relação à ideia de *new*



*surveillance*, a qual pode ser entendida não somente como um olhar vigilante específico, mas como uma realidade vivida por todos os cidadãos, e ao futuro do Estado Constitucional de Direito pós-pandemia.

Por fim, na última seção temática, que possui o título “*Controle dos corpos e estado de emergência em tempos de pandemia do novo Coronavírus*”, são feitas reflexões acerca da forma como as medidas restritivas de liberdade, dentro de estado de emergência vivenciado como um estado de exceção para a contenção da pandemia da Covid-19, implicam em violações de direitos humanos, como liberdade, privacidade e igualdade. Surge então, a proposta da Constituição Planetária, por Ferrajoli, como uma possível alternativa para a crise que se instalou no mundo globalizado.

Propõe-se, assim, uma reflexão sobre os novos direitos humanos que surgem com a Revolução da Internet, bem como sobre os impactos da Revolução da Internet no atual momento de pandemia da Covid-19 que assola a humanidade, além de uma reflexão acerca do modo como esses novos direitos impactam a atual realidade, sem precedentes, no futuro do Estado Constitucional.

## 2. Reflexos da indústria 4.0 no estado capitalista



Figura 2:<sup>3</sup>

<sup>3</sup> Disponível em: <https://meioinfo.eco.br/evolucao-mostra-somos-unica-forma-vida-inteligente-universo>. Acesso em 15/07/2020.

A sociedade mundial, impactada pela Revolução da Internet e pelo extraordinário desenvolvimento da cibernética, vive a chamada era virtual. Acerca da transição de uma sociedade industrial para uma sociedade da era virtual, assim salientam Wolkmer e Leite (2016):

Sabemos que a passagem do século XX para o novo milênio reflete uma transição paradigmática da sociedade industrial para a sociedade da era virtual. É extraordinário o impacto do desenvolvimento da cibernética, das redes de computadores, do comércio eletrônico, das possibilidades da inteligência artificial e da vertiginosa difusão da *internet* sobre o campo do Direito, sobre a sociedade mundial e sobre os bens culturais (...) do espaço digital.<sup>4</sup>

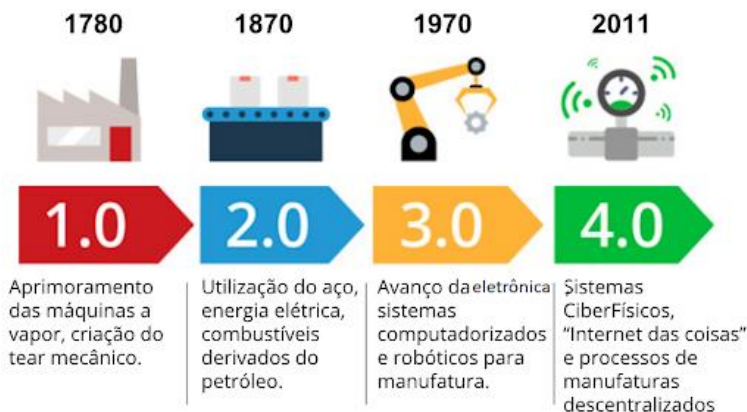


Figura 3:<sup>5</sup>

Nessa nova era virtual, alguns fatores das novas tecnologias influenciam em novos direitos, dentre os quais destacam-se: i) a tecnologia da informação; ii) as nano-biotecnologias; iii) a tecnologia genética; iv) a tecnociência; v) a neurociência; vi) a robotização; vii) a digitalização; viii) as microtecnologias; ix) a inteligência artificial; x) a internet das coisas; xi) Revolução 4.0.

A Inteligência Artificial significa prover os computadores de capacidade necessária a fim de que possam processar imensos volumes de dados,

<sup>4</sup> WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato, orgs., **Os "novos" direitos no Brasil: natureza e perspectivas - uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 32.

<sup>5</sup> Disponível em: <http://sandraelisabeth.com.br/a-industria-4-0/>. Acesso em 14/07/2020.

encontrar padrões e fazer previsões sem ter sido programados para isso. Assim, serão produzidos dados a partir de dados, ou seja, metadados, os quais produzirão conhecimentos específicos baseados em padrões e comportamentos, além de realizar controles.

Por sua vez, a Internet das Coisas é caracterizada como uma rede virtual formada por objetos capazes de captar, processar e transmitir dados, utilizando-se da internet.

A Revolução 4.0 pode ser abordada por meio da representação das quatro revoluções industriais, dentre as quais destaca-se a Indústria 4.0 por meio de sistemas cibernéticos, internet das coisas, redes e inteligência artificial.

A Indústria 4.0 ou a Quarta Revolução Industrial é uma expressão que engloba algumas tecnologias para automação e troca de dados, além de utilizar conceitos de Sistemas ciberfísicos, Internet das Coisas e Computação em Nuvem.

Bolzan de Moraes (2018) entende que a Revolução 4.0 trouxe uma profunda transformação tecnológica da sociedade e dos métodos de produção, principalmente pelos avanços da inteligência artificial e da internet das coisas. E conclui que isto interfere diretamente no futuro do trabalho humano, e põe em cheque os fundamentos do modelo de Estado Capitalista.

Hoje, para além destas idiosincrasias, a fórmula do Estado (Liberal) Social se confronta com o ineditismo da nomeada Revolução 4.0, marcada pela profunda transformação tecnológica da sociedade e dos métodos de produção, sobretudo diante dos avanços relacionados à inteligência artificial (IA) e à internet das coisas (IC), que, entre outros aspectos, põe em pauta, para o bem e para o mal, o futuro do trabalho humano e, com isso, desconstituem os próprios fundamentos deste modelo de Estado Capitalista.<sup>6</sup>

O autor reflete ainda acerca da sociedade sem trabalho humano, fato que merece uma discussão acerca do futuro do Estado (Liberal) Social

---

<sup>6</sup> BOLZAN DE MORAIS, José Luís. O Estado de Direito “confrontado” pela “Revolução da Internet”. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 13, n.3, p. 876-903, dez. 2018, p. 894.

(Democrático) de Direito, e indaga: “Será uma sociedade da ‘libertação do homem do jugo do trabalho’ ou será uma sociedade que se livrará do homem?”<sup>7</sup>

Trata-se de uma pergunta ainda sem respostas, mas que leva a uma reflexão sobre a eficácia das fórmulas atuais de Estado Democrático de Direito.

### 3. Direitos humanos e instrumentos legais nacionais e internacionais



Figura 4:<sup>8</sup>

A Inteligência Artificial está presente nas mais diversas situações atuais da vida dos brasileiros, como por exemplo, nas compras realizadas pela internet, nos atendimentos telefônicos, enfim, nas preferências de todas as pessoas conectadas. Na mesma medida, os instrumentos utilizados pela Internet levam os seres humanos a se tornarem dependentes dos algoritmos e, conseqüentemente, direcionam sua capacidade de escolha, cerceando direitos garantidos pela democracia.

Surge assim, a 5<sup>a</sup> Geração de Direitos Humanos, os quais estão relacionados, segundo alguns doutrinadores, a uma nova preocupação no

<sup>7</sup> BOLZAN DE MORAIS, José Luís. O Estado de Direito “confrontado” pela “Revolução da Internet”. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 13, n.3, p. 876-903, dez. 2018, p. 894.

<sup>8</sup> Disponível em:

[https://www.google.com.br/search?q=5+gera%C3%A7%C3%B5es+de+direitos+humanos&source=lms&tbm=isch&sa=X&ved=2ahUKEwiM7YnwojXqAhWbLLkGHVnfdBcQ\\_AUoAnoECAoQBA&bih=1920&bih=937#imgsrc=1l7xN4FYFR2yLM](https://www.google.com.br/search?q=5+gera%C3%A7%C3%B5es+de+direitos+humanos&source=lms&tbm=isch&sa=X&ved=2ahUKEwiM7YnwojXqAhWbLLkGHVnfdBcQ_AUoAnoECAoQBA&bih=1920&bih=937#imgsrc=1l7xN4FYFR2yLM), Acesso em 14/07/2020.

Direito, que se relaciona com as questões do universo virtual e Internet, da evolução da cibernética e de tecnologias como a realidade virtual, a robótica, o direito cibernético, o direito autoral pela Internet, além da proteção dos crimes virtuais. Exemplos desses novos direitos seriam: o direito de acesso à Internet; à liberdade de expressão; à liberdade, à privacidade e à igualdade.

Nessa perspectiva, dentro do Estado (Liberal) Democrático de Direito, Bolzan de Moraes considera que

se integram as ‘velhas’ liberdades as ‘novas’ igualdades e as ‘novíssimas’ solidariedades, sem deixar de ser, ainda hoje, uma fórmula atrelada às suas origens, seja como Estado, seja como Liberal, o que permite entender, ao menos parcialmente, seus limites.<sup>9</sup>

Nesse entendimento, a classificação tradicional, porém, tem sido objeto de recentes críticas, as quais apontam para a não-correspondência entre as gerações e o processo histórico de nascimento e desenvolvimento dos direitos humanos; motivo pelo qual os críticos da classificação dos direitos em gerações consideram que

enquanto em relação aos seres humanos se verifica a sucessão geracional, em relação aos direitos desenvolve-se um processo de acumulação, visto que os direitos sobrevivem aos seus criadores e acabam por coexistir com novas regras que surjam no futuro próximo ou distante.<sup>10</sup>

Há quem sugira a existência de um Direito do Espaço Virtual, caracterizado como “um novo campo de reflexão para o jurista contemporâneo”, definido como “o ramo de investigação que se ocupa do impacto da internet sobre a vida das pessoas, e considera a esfera jurídica em que elas atuam”.<sup>11</sup>

---

<sup>9</sup> BOLZAN DE MORAIS. **O Estado de Direito “confrontado” pela “Revolução da Internet”**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 13, n.3, p. 876-903, dez. 2018, p. 877.

<sup>10</sup> WEIS, Carlos. **Direitos Humanos contemporâneos**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 51.

<sup>11</sup> LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na Internet**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 35.



Figura 5:<sup>12</sup>

José Luís Bolzan de Moraes (2011), ao refletir sobre *As Crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos Direitos Humanos*, assim considera:

(...) os direitos humanos, como conjunto de valores históricos, básicos e fundamentais, que dizem respeito à vida digna jurídico-político-psíquico-econômico-física e afetiva dos seres e de seu habitat, tanto daqueles do presente quanto daqueles do porvir, surgem sempre como condição fundante da vida, impondo aos agentes político-jurídico-sociais a tarefa de agirem no sentido de permitir que a todos seja consignada a possibilidade de usufruí-los em benefício próprio e comum ao mesmo tempo.<sup>13</sup>

Destarte, os direitos humanos precisam ser considerados em sua universalidade que alcança a todos os indivíduos, o que, contudo, não significa que homogeneíza esses indivíduos. Fato que permite estabelecer uma conexão entre os direitos humanos e a Constituição Federal de 1988, instrumento que dá forma a esses direitos, no Brasil, além da conexão com outros instrumentos legais nacionais e internacionais.

---

<sup>12</sup> Disponível em: <https://vladimirherzog.org/vlado-educacao-google-adwords/>. Acesso em 14/07/2020.

<sup>13</sup> BOLZAN DE MORAIS, José Luís. *As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos Direitos Humanos*. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 88.

Figura 6:<sup>14</sup>

Em relação às previsões constitucionais acerca da Revolução da Internet, o art. 219, da CF/88, prevê a inovação industrial e tecnológica ao preconizar que:

O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal. Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.<sup>15</sup>

Outro dispositivo legal relacionado aos direitos humanos concernentes à Revolução da Internet é a Resolução L20 de Direitos Humanos da ONU, pela qual o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas aprovou resolução que trata de Promoção, Proteção e Desfrute dos Direitos Humanos na Internet. De acordo com a mencionada Resolução, as pessoas precisam ter, na internet, os mesmos direitos que tem *off-line*. A Resolução ressalta ainda que a internet deve ser um espaço para a liberdade de

<sup>14</sup> Disponível em: <https://gestaodesegurancaprivada.com.br/constituicao-o-que-e-para-que-serve-tipos-constituicao-brasileira-1988/>. Acesso em 14/07/2020.

<sup>15</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 14/07/2020.

expressão e deve garantir direitos iguais de acesso a todas as pessoas independentemente de gênero e idade. Começam a surgir aí os novos direitos relacionados à Revolução da Internet.



Figura 7:<sup>16</sup>

O Conselho de Direitos Humanos da ONU condena quaisquer violações aos direitos humanos e abusos como tortura, mortes extrajudiciais, desaparecimentos forçados e prisão arbitrária, expulsão, intimidação e assédio, assim como violência baseada em gênero, cometidas contra pessoas por exercerem seus direitos fundamentais e liberdades na Internet.

Nesse sentido, o órgão subsidiário da Assembleia Geral das Nações Unidas pediu que todos os Estados garantam transparência sobre o tema, e que facilitem a cooperação internacional no desenvolvimento de novas tecnologias de informação, mídia e comunicação. O Conselho solicitou ainda que todos os Estados considerassem formular, por meio de processos inclusivos e transparentes com todos os atores, políticas públicas nacionais relacionadas à Internet com o objetivo de permitir o acesso universal e a defesa dos direitos humanos.

O Conselho da ONU destaca principalmente e particularmente a liberdade de expressão, que é aplicável independentemente das fronteiras e da mídia utilizada.

---

<sup>16</sup> Disponível em: <https://www.chegadetrabalhoinfantil.org.br/glossario/onu/>. Acesso em 14/07/2020.



Paralelamente à garantia de direitos humanos relacionados à Revolução da Internet, as transformações trazidas pela Internet afetam profundamente o modelo de Estado (Liberal) Democrático de Direito.



Figura 8:<sup>17</sup>

Pensando na fórmula do Estado (Liberal) Democrático de Direito, Bolzan de Moraes (2018) entende que “as profundas transformações afetam aquela solidez simbólica de que gozava a fórmula Estado (Liberal) de Direito (...) no sentido de perda de sua capacidade de fazer valer seu sistema de controles interno, até mesmo em face de suas instituições de garantia”.<sup>18</sup>

Dessa forma, diante das transformações que surgem, Bolzan de Moraes (2018) enfatiza que:

O que se tem visto nestes últimos tempos é o uso massivo de estratégias que se valem, para o combate ao “medo generalizado”, promovido pelo terror, e a “repulsa generalizada”, promovida pelo combate à corrupção, de novos mecanismos tecnológicos para suprimirem ou submeterem as garantias do Estado

<sup>17</sup> Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/direitos-humanos.htm>. Acesso em 15/07/2020.

<sup>18</sup> BOLZAN DE MORAIS, José Luís. O Estado de Direito “confrontado” pela “Revolução da Internet”. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 13, n.3, p. 876-903, dez. 2018, p. 884.

de Direito, seja pelas restrições à liberdade e à privacidade, seja pelas estratégias punitivas de catalogação – com a afetação da igualdade – para evitar o risco. Tudo isso em perfeito diálogo com a conhecida fórmula do Estado de Exceção, expresso como Estado de Urgência, que se tornou a regra, seja, ainda, pela adoção de instrumentos tecnológicos de controle em desrespeito tanto à privacidade e à imagem dos envolvidos, quanto às garantias, em particular as processuais, próprias à fórmula Estado (Liberal) de Direito, desde sua primeira versão, como resposta à “questão individual”<sup>19</sup>.

Na atualidade, diante da atual crise causada pelo novo coronavírus, de dimensões nunca anteriormente vivida pela atual geração, os algoritmos são utilizados inclusive para fazer escolhas para os médicos, e, com certeza, a alimentação desses dados não é uma alimentação neutra. Contudo, não se imagina a vida hoje numa sociedade sem acesso à internet, seja nas relações interpessoais do cotidiano ou no âmbito profissional.



## MARCO CIVIL DA INTERNET o futuro da web no Brasil

Figura 9:<sup>20</sup>

Indo de encontro às orientações do Conselho de Direitos Humanos da ONU que sugeriu que todos os Estados garantam transparência sobre o tema, e que facilitem a cooperação internacional no desenvolvimento de novas tecnologias de informação, mídia e comunicação, após muitas

<sup>19</sup> BOLZAN DE MORAIS, José Luís. O Estado de Direito “confrontado” pela “Revolução da Internet”. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 13, n.3, p. 876-903, dez. 2018, p. 885.

<sup>20</sup> Disponível em: <https://www.multlinks.com.br/marco-civil-da-internet-o-que-muda-para-o-usuario/>. Acesso em 15/07/2020.

discussões, o Congresso Nacional aprovou o denominado Marco Civil da Internet, sancionado na forma da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que pretendeu regulamentar o uso da internet no Brasil. Para tanto, o Marco Civil reuniu direitos já resguardados de forma dispersa no ordenamento jurídico nacional, além de dar novas regulamentações à matéria, bem como assinalou o acesso à internet como um instrumento essencial ao exercício da cidadania e da liberdade de expressão, elevando-o ao patamar de garantia constitucional.

Em seu artigo 1º, a Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria. No mesmo sentido, o Art. 2º preconiza a liberdade de expressão como um dos fundamentos do uso da internet no Brasil, além dos direitos humanos e o exercício da cidadania, dentre outros.

#### **4. Os novos direitos humanos surgem a partir da revolução da internet**



Figura 10:<sup>21</sup>

Dentre os novos direitos humanos que surgem a partir da Revolução da Internet, destaca-se o direito humano ao acesso livre à Internet. O

---

<sup>21</sup> Disponível em: <https://fia.com.br/blog/inteligencia-artificial-no-direito/>. Acesso em 15/07/2020.

Marco Civil da Internet considerou o acesso à internet como um instrumento essencial ao exercício da cidadania e da liberdade de expressão, elevando-o ao patamar de garantia constitucional.

A Liberdade de expressão é outro direito humano advindo da Revolução da Internet, ao qual estão diretamente relacionadas a qualidade da informação recebida e as Fake News que impactaram processos decisórios dos rumos políticos de vários países e são consideradas como um instrumento de desinformação das pessoas.

Um outro grupo de direitos são os Direitos Humanos relacionados à liberdade, à privacidade e à igualdade. Em relação a esses direitos importante se faz refletir sobre as restrições à liberdade, à privacidade e à igualdade formal, as questões do Estado de Exceção e do Estado de Urgência presentes atualmente no contexto de diversos países e a nova vigilância: aqui considerada como uma característica das sociedades hiperconectadas, com alta capacidade de produção, armazenamento e tratamento de dados.

A seguir, será dada especial atenção a cada um desses direitos supracitados.

#### **4.1. Direito Humano de Acesso Livre à Internet**

O Direito Humano do Acesso Livre à Internet é previsto desde a Declaração Universal dos Direitos do Homem, quando esse instrumento abordou tal direito, em seu artigo 27, incisos I e II ao prever o seguinte:

I) Todo o homem tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de fruir de seus benefícios.

II) Todo o homem tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

Na mesma direção dos direitos previstos na Declaração Universal dos Direitos do Homem, percebe-se, no Brasil, que o acesso à Internet, a partir

do Marco Civil da Internet, passa a ser essencial para a liberdade de expressão e o exercício da cidadania, bem como para a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico.



Figura 11:<sup>22</sup>

Neste mundo dominado pela Internet, as redes sociais, como Facebook, Twitter, Orkut, Flickr, Instagram e WhatsApp permitiram que pessoas de todo o mundo se comunicassem entre si e intercambiassem todos os tipos de informações possíveis. Merece destaque a proteção do consumidor em face do mercado de consumo oferecida pela Internet, por meio da qual se verifica um feedback imediato, além-fronteiras. Quando alguém adquire, por exemplo, um produto pela internet, a compra pode ser avaliada imediatamente, e aspectos como o prazo para entrega e a qualidade do produto são amplamente divulgados em pouquíssimo tempo. Dessa forma, esse direito de acesso livre a internet, não pode, em nenhuma hipótese ser cerceado, pois trouxe benefícios para toda a humanidade.

Dessa rede interconectada, também decorrem violação a direitos constitucionais fundamentais, bem como a direitos humanos. Como

---

<sup>22</sup> Disponível em: <https://cafecomideia.com.br/2158/mundo-tem-dificuldade-para-levar-internet-aos-37-bilhoes-desconectados/>. Acesso em 14/07/2020.

exemplos de violação de direitos constitucionais fundamentais e direitos humanos, cita-se dois fatos ocorridos recentemente.

O primeiro deles, ocorrido em 2014, quando o Irã proibiu que homens e mulheres que não se conheciam, conversassem por chat, bloqueando Facebook, Twitter e WhatsApp.

O segundo deles é o fato amplamente conhecido, quando em 2015 e 2016 vários juízes brasileiros, dos estados de São Paulo, Sergipe e Rio de Janeiro suspenderam temporariamente para milhares de usuários o uso do WhatsApp em todas as operadoras, em razão do Facebook ter se recusado a fornecer informações sobre conversas de usuários no âmbito de investigações criminais.

Uma medida que pode ser considerada exagerada, tendo em vista que poderiam ter sido atribuídas outras sanções diretamente aos envolvidos, como por exemplo, uma multa diária pelo descumprimento da ordem judicial. Na ocasião, todos os mineiros e muitos outros brasileiros foram prejudicados e violados em seu direito de acesso livre à internet, por um descumprimento de uma ordem judicial por parte de uma empresa específica, num caso ocorrido em estados brasileiros específicos.



Figura 12:<sup>23</sup>

---

<sup>23</sup> Disponível em: <http://www.comciencia.br/democracia-constitucional-e-sua-defesa-pelo-supremo-tribunal-federal/>. Acesso em 15/07/2020.

Por ocasião da suspensão temporária do uso do WhatsApp em todas as operadoras, o PPS – Partido Popular Socialista ajuizou, no Supremo Tribunal Federal, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 403, por violação do Direito de Internet e de Liberdade de Expressão.

Em julgado do STF, o Ministro Ricardo Lewandowski assim argumentou:

Ora, a suspensão do serviço do aplicativo WhatsApp, que permite a troca de mensagens instantâneas pela rede mundial de computadores, da forma abrangente como foi determinada, parece-me violar o preceito fundamental da liberdade de expressão aqui indicado, bem como a legislação de regência sobre o tema. Ademais, a extensão do bloqueio a todo o território nacional afigura-se, quando menos, medida desproporcional ao motivo que lhe deu causa.

Ao analisar o direito humano ao acesso livre à internet, ficam algumas indagações: O acesso livre à internet é realidade em nosso país? Todos têm efetivamente o acesso livre à internet?

Rodotà, em *Direito a ter direitos*, afirma que as licenças da web ferem esse uso livre, pois acabam por limitar esses conteúdos ao acesso das pessoas, como ocorre com periódicos e demais ferramentas de conhecimento, que têm seu acesso restrito. Volta-se para pontos como os bens comuns que estão a ser bens de propriedade privada como a água e o conhecimento.

Figura 13:<sup>24</sup>

#### 4.2. Direito Humano à Liberdade de Expressão

O Direito Internacional, por meio de normas e tratados internacionais, também se preocupa e protege o direito à liberdade de expressão, que envolve ainda a liberdade de pensamento, o qual é previsto na Declaração de Direitos Humanos, no art. 19: “Todo o homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras”.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos também prevê, em seu art. 13, a Liberdade de pensamento e de expressão e considera que:

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por

<sup>24</sup> Disponível em: <https://medium.com/@alexzani/em-poucas-palavras-h%C3%A1-limites-para-a-liberdade-de-express%C3%A3o-1cf506313bff>. Acesso em 15/07/2020.



escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.<sup>25</sup>

No mesmo entendimento, a Constituição Federal, no art. 5º, estabelece: “IX. é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; XIV - é assegurado a todos o acesso à informação”.

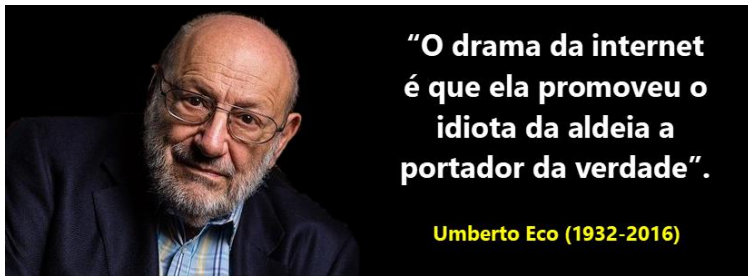


Figura 14:<sup>26</sup>

Nesse sentido, oportuno se faz destacar uma reflexão de Umberto Eco, escritor e filósofo italiano, crítico do papel das novas tecnologias no processo de disseminação de informação, que afirmou que as redes sociais dão o direito à palavra a uma "legião de imbecis" que antes falavam apenas "em um bar e depois de uma taça de vinho, sem prejudicar a coletividade". "Normalmente, eles [os imbecis] eram imediatamente calados, mas agora eles têm o mesmo direito à palavra de um Prêmio Nobel".

Segundo Umberto Eco, a TV já havia colocado o "idiota da aldeia" em um patamar no qual ele se sentia superior. "O drama da internet é que ela promoveu o idiota da aldeia a portador da verdade"<sup>27</sup>.

Em relação ao poder das redes sociais e suas relações com o direito à liberdade de expressão, o autor faz os questionamentos: O que são as redes sociais? Que poder exercem as redes sociais na contemporaneidade? Seriam as redes sociais, o último reduto da liberdade de expressão, um

<sup>25</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. OEA. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em 10/05/2020.

<sup>26</sup> Disponível em: <https://br.pinterest.com/pin/26529085291445390/>. Acesso em 15/07/2020.

<sup>27</sup> Umberto Eco. Disponível em: <https://br.pinterest.com/pin/26529085291445390/>. Acesso em 15/07/2020.

grande avanço para a humanidade? Ou um bueiro onde se desafoga o pior dos seres humanos, um cenário de disputa da opinião pública, um gueto ideológico onde não se promove uma visão crítica, mas uma luta simbólica entre o bem e o mal, entre heróis e vilões?



Figura 15:<sup>28</sup>

A garantia da liberdade de expressão, a comunicação e a manifestação do pensamento dependem diretamente da qualidade da informação recebida, o que vem impactando o atual contexto mundial, no qual se percebe a efetiva influência das Fake News na vida do cidadão.

Neste sentido, Lassalle acredita que a tecnologia deve estar a serviço das pessoas, e não as pessoas a serviço da tecnologia, como ultimamente se pode constatar. Os algoritmos preveem e determinam escolhas acerca do que o homem quer consumir, como deve ser o seu comportamento, quem deve ser escolhido nas eleições e quais são as notícias verdadeiras que se contrapõem às *fake news*. Diante desta realidade, assim destaca Lassalle (2019):

---

<sup>28</sup> Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/redacao/fake-news-e-liberdade-de-expressao-voce-saberia-argumentar-em-uma-redacao/>. Acesso em 15/07/2020.

Uma multidão digital que entraria no palco de uma democracia em crise como uma espécie de enxame governado mediante algoritmos. Estes diriam a cada um dos seus membros o que querem escutar e orientar sua psicologia através de campanhas digitais de adesão a um poder que lhes convencerá logo de estar governando a seu serviço dentro de um horizonte de plausibilidade individualizado. A aparição do ciberpopulismo prevê-se com as “shitstorms” ou linchamentos digitais que minam a reputação de políticos da oposição ou jornalistas desconfortáveis. Mas, sobretudo, com as fake news, que quebram a estrutura epistemológica da democracia liberal. Desenvolvem uma estratégia de alucinação coletiva que substitui a realidade por uma cópia manipulada dela.<sup>29</sup>

### 4.3. Direitos Humanos à Liberdade, Privacidade e Igualdade

A liberdade, a privacidade e a igualdade também se destacam como novos direitos humanos que se reconfiguram a partir da Revolução da Internet, além de se evidenciarem como princípios previstos pela Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD.

Percebe-se que “atualmente a vigilância total é cada vez mais a condição geral da sociedade, que, com isso, justifica e aceita um estado de exceção que se constrói por sobre nossa servidão voluntária”.<sup>30</sup> E assim, o indivíduo se sente protegido e livre ao mesmo tempo, numa verdadeira confusão de valores e sentimentos.

Em nome da segurança instala-se um regime de exceção, quando o inimigo pode ser qualquer um e estar em qualquer lugar e a este não se asseguram os conteúdos (garantias) do Estado (Liberal) de Direito, agora subvertidos e corrompidos com a utilização, inclusive pelo próprio Estado, de meios tecnológicos que afetam não só a liberdade e a privacidade dos cidadãos, mas a própria igualdade.<sup>31</sup>

---

<sup>29</sup> LASSALE, José Maria. *Ciberleviatan: el colapso de la democracia liberal frente a la revolucion digital*. Barcelona: Arpa, 2019, p. 106.

<sup>30</sup> BOLZAN DE MORAIS, José Luís. *O Estado de Direito “confrontado” pela “Revolução da Internet”*. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 13, n.3, p. 876-903, dez. 2018, p. 887.

<sup>31</sup> BOLZAN DE MORAIS, José Luís. *O Estado de Direito “confrontado” pela “Revolução da Internet”*. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 13, n.3, p. 876-903, dez. 2018, p. 888.

Nesta vereda, o Estado encontra-se ameaçado pela globalização e pelo neoliberalismo, uma vez que o novo capitalismo que se descortina no horizonte para alguns traz progresso e inovação; para outros, desigualdade social, exclusão e individualismo, além de uma sociedade constantemente vigiada.

Reinam as incertezas. O Estado (Liberal) Democrático de Direito vive tempos sombrios, de crise, de dificuldades e de profundas mudanças pelas quais o ser humano é obrigado a passar. Daí, percebe-se atualmente que o indivíduo “aceita estar numa sociedade prisional, porque fora parece mais perigoso”, então ele se submete a todos os tipos de controle e vigilância impostos, se sentindo assim, mais seguro diante da atual realidade. O ser humano pode ser considerado então, uma figura oprimida pelo medo e necessitada de proteção, a qual lhe é oferecida por meio de uma nova vigilância.

Em relação à atual vigilância, Rodotà (2008) define a internet como um aparente espaço de liberdade e reflete sobre como esse aparente espaço de liberdade pode, na verdade, constituir-se em um território de soberanos poderosos, onde poucas empresas concentram uma vasta quantidade de informações. Desse contexto, surgem novas configurações de poder perpassando a privacidade das pessoas, o debate público e a democracia. Constata-se daí, mais uma vez, que novos direitos precisam ser garantidos.

Figura 16:<sup>32</sup>

Uma campanha realizada em 2012, por uma série de organizações ligadas à liberdade da internet, startups de tecnologia e ativistas da cultura livre, teve como objetivo que os governantes garantissem os direitos básicos do internauta, que culminou numa 'Declaração da Liberdade na Internet'.

A Declaração é um documento de 2012, que já apresentava a internet como espaço de liberdade, por meio de cinco princípios básicos: liberdade de expressão, inclusão digital, abertura da internet, incentivo à inovação e garantia da privacidade.

<sup>32</sup> Disponível em: <https://olhardigital.com.br/noticia/ongs-lancam-declaracao-da-liberdade-na-internet/27485>. Acesso em 15/07/2020.

Nós apoiamos uma internet livre e aberta.

Apoiamos processos transparentes e participativos para criar políticas para a rede e os seguintes princípios básicos:

Expressão: não censurar a internet.

Acesso: promover acesso universal a redes rápidas e baratas.

Abertura: manter a internet como uma rede aberta na qual todos podem se conectar, comunicar, escrever, ler, assistir, falar, ouvir, aprender, criar e inovar.

Inovação: proteger a liberdade para criar e inovar sem permissão. Não bloquear novas tecnologias e não punir inovadores pelas ações de seus usuários.

Privacidade: proteger a privacidade e defender a habilidade de todos de controlar como seus dados e equipamentos são usados.<sup>33</sup>



Figura 17:<sup>34</sup>

Rodotà, em *A vida na sociedade da vigilância*, ao falar sobre a privacidade salienta o seguinte:

(...) a forte proteção dos dados pessoais continua a ser uma “utopia necessária” se se deseja garantir a natureza democrática de nossos sistemas políticos. Se considerarmos o que aconteceu no último século, podemos descrever um processo de inexorável reinvenção da privacidade, baseado precisamente na implementação de valores democráticos, os quais podem ser facilmente entendidos se sumariamente considerarmos as diferentes definições de privacidade ao longo do tempo.<sup>35</sup>

<sup>33</sup> **Declaração de Liberdade na Internet.** Disponível em: <https://olhardigital.com.br/noticia/ongs-lancam-declaracao-da-liberdade-na-internet/27485>. Acesso em 15/07/2020.

<sup>34</sup> Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=qw\\_TGrpPdIkw](https://www.youtube.com/watch?v=qw_TGrpPdIkw). Acesso em 15/07/2020.

<sup>35</sup> RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância – a privacidade hoje*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 15.

Diante da necessidade de proteção da privacidade, Rodotà (2008) evidencia como os impactos tecnológicos podem tanto redefinir o exercício de liberdades e de direitos fundamentais, com destaque para a privacidade, como pode permitir novas formas de poder e controle. Esta análise parte do exame da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, para demonstrar a correlação entre sistema normativo e a pessoa em sua condição de autêntico sujeito de direitos.



Figura 18:<sup>36</sup>

A atual realidade na qual está inserida a sociedade mundial revela que por meio da violação da intimidade do cidadão, as grandes corporações passam a conhecer o perfil comportamental do indivíduo, como por exemplo, o que gosta de consumir, os assuntos pelos quais se interessa, seu estilo e nível de vida.

Esse fato levou o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia a editar a Diretiva 95/46/CE sobre a proteção de dados pessoais e a livre circulação desses dados, a qual, no artigo 1º estabelece que: “Os

<sup>36</sup> Disponível em:

[https://www.google.com.br/search?q=uni%C3%A3o+europeia+diretiva&source=lnms&tbn=isch&sa=X&ved=2ahUKEwjlxNHLqZXqAhWqFLkGHY5zDqcQ\\_AUoAnoECA8QBA&biw=1920&bih=937#imgrc=ZYu\\_KHXojhcgXM](https://www.google.com.br/search?q=uni%C3%A3o+europeia+diretiva&source=lnms&tbn=isch&sa=X&ved=2ahUKEwjlxNHLqZXqAhWqFLkGHY5zDqcQ_AUoAnoECA8QBA&biw=1920&bih=937#imgrc=ZYu_KHXojhcgXM). Acesso em 22/06/2020.

Estados-membros assegurarão, em conformidade com a presente diretiva, a proteção das liberdades e dos direitos, fundamentais das pessoas singulares, nomeadamente do direito à vida privada, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais”<sup>37</sup>.

Percebe-se que as regras estabelecidas pela União Europeia são rigorosas e muito rígidas, ao mesmo tempo que fica evidente que desde a Diretiva já existia uma preocupação da União Europeia com a proteção desses novos direitos, como a liberdade, a privacidade e a igualdade.



Figura 19:<sup>38</sup>

Nesse contexto, diferentemente do que é divulgado pelas mídias, inclusão não é sinônimo de igualdade, tendo em vista que as condições de acesso à Internet não são iguais a todos os brasileiros. O acesso a uma internet veloz e a equipamentos tecnológicos de qualidade é mais um diferencial marcante das desigualdades sociais, diferenciando, e não igualando, os brasileiros. Ao não se oportunizar condições equânimes de acesso à internet, no Brasil, evidencia-se a não-proteção do direito humano à igualdade.

<sup>37</sup> **Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 24 de Outubro de 1995. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/diretiva-europeia.pdf>. Acesso em 15/07/2020.

<sup>38</sup> Disponível em: <https://pt.toluna.com/opinions/4739355/Equidade-e-Igualdade-somos-todos-iguais>. Acesso em 15/07/2020.



## 5. A nova vigilância: uma ameaça ao Estado Democrático de Direito

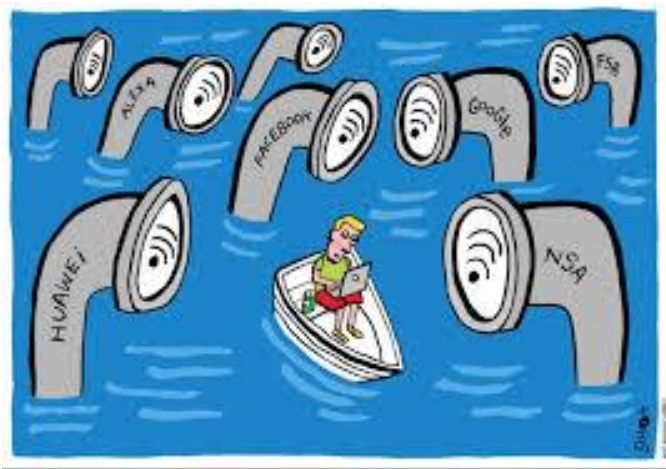


Figura 20:<sup>39</sup>

A fórmula do Estado (Liberal) de Direito se vê, contemporaneamente, ameaçada, seja em nome do combate ao terrorismo, à corrupção ou ao novo coronavírus, por uma vigilância total que a todos ronda. Diante de tanta ameaça existente ao seu redor, o indivíduo acredita que o fato de ser vigiado o tempo todo é mais benéfico que o contrário, pois sem proteção, parece ser mais perigoso.

Nesse sentido, Bolzan de Moraes (2018) adverte que:

Com isso, todos podem se tornar – ou são, desde logo – suspeitos ou perigosos, bastando o uso de uma palavra catalogada nas “caixas pretas” a serem instaladas pelos fornecedores de acesso às redes de informação. E, tudo, sem a “intromissão” dos sistemas de garantia. Legalizam-se serviços de informação, vinculados, de regra, apenas a uma autoridade administrativa independente, os quais promovem todo o tipo de “classificação” dos cidadãos, utilizando-se, para isso, da captura, armazenamento, catalogação e tratamento de

<sup>39</sup> Disponível em: <https://jornalistaslivres.org/somos-todos-brothers-bolsonarismo-e-a-vigilancia-digital/>. Acesso em 15/07/2020.

informações, dados, imagens etc, agora maximizadamente com a evolução da inteligência artificial (IA) e da internet das coisas (IC).<sup>40</sup>

Na contramão das garantias das normas nacionais e internacionais, contemporaneamente, percebe-se um constante monitoramento, sistematizado pela Inteligência Artificial, o qual, realizado à distância sobre dados e rastros pessoais deixados no ciberespaço, não é mais realizado com o olhar, mas por meio da coleta, registro e classificação da informação, com a finalidade de vigiar, dominar, conhecer e intervir nas suas condutas ou em futuras escolhas. O que se verifica então, é destacado por Foucault (1996): “trata-se de um olhar que vê sem ser visto”; que “opera por meio de vigilâncias múltiplas e entrecruzadas, das quais é difícil escapar”; uma “vigilância absolutamente discreta”, que desempenha seu papel semelhante à uma máquina, ou seja, uma

*rede de relações* de alto a baixo, mas também até um certo ponto de baixo para cima e lateralmente; essa rede ‘sustenta’ o conjunto e o perpassa de efeitos de poder que se apoiam uns sobre os outros: fiscais perpetuamente fiscalizados.<sup>41</sup>

Nesse entendimento, é preciso dominar a tecnologia que possibilita essas ações. Desta forma, não é mais possível todos vigiarem todos. Na sociedade contemporânea, poucos vigiam muitos. Foucault (1996) ressalta que existe uma conexão poder/saber que constitui a vigilância na qual a sociedade atual encontra-se inserida, e que assume a forma poder/dados digitais, numa era da informação.

A vigilância total é, atualmente, uma condição de existência da sociedade. Para sua sobrevivência, essa sociedade aceita um estado de exceção, o qual domina a existência humana, em nome da segurança. Todavia, o próprio Estado utiliza-se de meios tecnológicos que afetam não só a liberdade e a privacidade dos cidadãos, mas a própria igualdade.

---

<sup>40</sup> BOLZAN DE MORAIS, José Luís. **O Estado de Direito “confrontado” pela “Revolução da Internet”**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 13, n.3, p. 876-903, dez. 2018, p. 888.

<sup>41</sup> FOUCAULT, Michel. **“Vigiar e punir: nascimento da prisão”**. tradução de Raquel Ramalheite. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 201.

Snowden (2019), na abertura do evento Web Summit, considerado um dos maiores de tecnologia e inovação do mundo, foi duro ao afirmar: “Dados não são inofensivos ou abstratos quando se trata do ser humano. Não são dados que estão sendo explorados. São pessoas que estão sendo exploradas”<sup>42</sup>.

Na visão de Snowden (2019), grandes corporações como Facebook e Amazon atuam a favor dos governos, quando geram dados dos cidadãos para o poder público. O ativista afirma que “o governo diz que vai usar essas ferramentas para proteger a sociedade, mas na verdade elas são usadas para atacar a sociedade. Na prática, o que está acontecendo é apenas um intercâmbio de dados entre o governo e essas grandes corporações”<sup>43</sup>. Assim, a internet ao invés de ser um espaço democrático que amplia o poder individual de cada cidadão, passou a ser usada contra a própria sociedade.

Dessa forma, com o advento das tecnologias de informação e comunicação digitais, percebe-se uma mudança no exercício do poder, ao ocorrer a concentração desse poder que deveria ser individual, por essas corporações e instituições. E, nesse contexto, além das formas de vigilância modernas, juntam-se outras tantas que dispensam a presença física de quem vigia e de quem é vigiado.

Neste horizonte, todas as áreas da ciência jurídica, são, atualmente, afetadas pelo uso das novas tecnologias informacionais.

Há quem reconheça a existência de um Direito da Informática com oito grandes áreas: a) regulação dos bens de informação; b) proteção de dados pessoais; c) regulação jurídica da Internet; d) propriedade intelectual e informática; e) delitos informáticos; f) contratos informáticos; g) aspectos trabalhistas da informática; h) valor probatório dos suportes atuais de informação, e quem sugira a existência de um Direito do Espaço Virtual, caracterizado como “um

---

<sup>42</sup> SNOWDEN, Edward. **Não são dados sendo explorados, são pessoas**. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Web-Summit/noticia/2019/11/edward-snowden-nao-sao-dados-sendo-explorados-sao-pessoas.html>. Acesso em 15/07/2020.

<sup>43</sup> SNOWDEN, Edward. **Não são dados sendo explorados, são pessoas**. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Web-Summit/noticia/2019/11/edward-snowden-nao-sao-dados-sendo-explorados-sao-pessoas.html>. Acesso em 15/07/2020.

novo campo de reflexão para o jurista contemporâneo”, definido como “o ramo de investigação que se ocupa do impacto da internet sobre a vida das pessoas, considera a esfera jurídica em que elas atuam.<sup>44</sup>

Diante das circunstâncias apresentadas, constata-se três grandes reações dos cidadãos: a dos net-messiânicos, que acreditam que a “revolução da internet” seja o melhor dos mundos, um verdadeiro paraíso; a dos net-apocalípticos que acreditam que seja o fim da civilização e, conseqüentemente, o fim dos direitos e garantias do Estado (Liberal) de Direito; e, finalmente, a dos net-céticos ou críticos que buscam respostas durante esse processo, ao passo que tentam responder as inúmeras indagações que dele surgem. Assim, no atual contexto em que se vive, independentemente de ser o cidadão net-messiânico, net-apocalíptico ou net-cético, todos são obrigados a conviver com a revolução da Internet.

A ideia de *new surveillance* merece ser entendida não somente como um olhar vigilante específico, mas como uma realidade vivida por todos os cidadãos. Percebe-se assim, que o Estado (Liberal) de Direito padece do impacto da *new surveillance*, ao mesmo tempo em que surge, de acordo com o pensamento de Bolzan de Moraes,

um projeto de “estado de direitos” alicerçado neste mesmo conhecimento aleiteo – peculiar a esta “era da quantificação” – que sustenta a emergência de um tecnoliberalismo, como tem proposto É. Sain, com a substituição da regulação jurídica – sustentada na política – pela regulação técnica – alicerçada no poder da “razão matemática”.<sup>45</sup>

No contexto dessa nova vigilância, o respeito a *standards* e indicadores administrativos vem se destacando, ocasionando uma substituição do Estado de Direito por um novo modelo. A medição do desempenho da gestão, a eficiência e o controle dos resultados se dá por meio de *standards* e indicadores e, o novo modelo de gestão que surge não mais se alicerça nos

---

<sup>44</sup> LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na Internet**. São Paulo: Saraiva. 2012, p. 35.

<sup>45</sup> BOLZAN DE MORAIS, José Luís. **O Estado de Direito “confrontado” pela “Revolução da Internet”**. Revista do Curso de Direito - Universidade de Santa Maria. 2018, v. 13, n.3, p. 889.

princípios do Estado (Liberal) de Direitos, nem no ordenamento jurídico estabelecido. Com isso, percebe-se um novo papel do Estado, o qual redefine suas funções, num ambiente complexo, cada vez mais rápido e mais digital. Nesse entendimento, toda e qualquer avaliação a ser feita deve ser mensurada pelo tempo, dinheiro ou valor agregado, regulada por normas técnicas e de gestão e, não mais, ao Estado (Liberal) de Direito. Instaure-se assim, a era da linguagem numérica, ou seja, a era da quantificação.

Na nova era da quantificação, surge um novo “Estado de Direitos”, com seus instrumentos de poder e dominação, fundamentado na lógica matemática, por meio de softwares e números. Assim, a sociedade de controle é apresentada como forma de dominação. E, nessa nova sociedade, instituições basilares, como a prisão, o hospital, a fábrica, a escola e a família, estão fadadas ao fracasso. A humanidade vive uma transição de uma sociedade disciplinar, para uma sociedade de controle. No lugar dos sistemas fechados, a sociedade de controle instala suas próprias lógicas e tecnologias de dominação. Tudo isso contribui para a efetivação da *new surveillance*, a qual baseia-se em dados sobre dados, quantificados, produzindo informações e projetando a vida no futuro, o que também contribui para que os elementos do Estado (Liberal) de Direito e garantias constitucionalmente estabelecidas, sejam afetadas, como a liberdade e a igualdade. Dessa forma, entende-se que é tarde para se preocupar pelo fato de que dados pessoais estejam disponíveis na internet, agora é preciso perguntar às corporações tecnológicas o que estão fazendo com esses dados.

Michel Foucault, em *Vigiar e Punir*, já previa uma vigilância digital, por meio da qual ocorre um “(...) monitoramento sistemático, automatizado e a distância de ações e informações de indivíduos no ciberespaço, com o fim de conhecer e intervir nas suas condutas ou escolhas possíveis”<sup>46</sup>.

---

<sup>46</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 158.

Em relação à vigilância digital, Nadia Urbinati, cientista política italiana, em artigo publicado por La Repubblica, em 26 de abril de 2020, traduzido por Luísa Rabolini (2020), considera que:

Proteger minha intimidade do olhar público ou alheio é a condição sem a qual não há respeito pela minha liberdade. Hannah Arendt escreveu que a intimidade de mim comigo mesma é aquela condição recôndita que deve ter a certeza de não ser inspecionada. Devemos ser desconfiados com todos os sistemas de vigilância, mesmo se e quando usados (nos garantem) para o nosso bem. A garantia de direitos é o resultado dessa saudável desconfiança, que nunca desaparece, mesmo quando poderes políticos limitados se comprometem a não a violar. E o que fazer quando é a tecnologia do software que se oferece como ajudante do nosso bem? Temos todo o direito de não confiar no paternalismo tecnológico; perguntar como o aplicativo tratará os dados sensíveis e altamente pessoais que deveriam ser usados apenas por razões sanitárias e apenas em relação à infecção pela Covid-19.<sup>47</sup>

Nessa seara, Snowden (2019) defende que o problema não está na regulação da proteção de dados, mas na geração e na retenção dos dados, ao asseverar o seguinte: “Nós confiamos demais nos nossos celulares, navegadores, redes sociais. Nós não devemos confiar em nada. No fim, essas empresas sempre agirão em seu próprio interesse. A única forma de proteger alguém é protegendo todos”<sup>48</sup>.

---

<sup>47</sup> URBINATI, Nadia. **Aplicativo Immuni. Existe liberdade pessoal por trás da privacidade hi-tech?** Trad. Luísa Rabolini. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/598477-immuni-existe-liberdade-pessoal-por-tras-da-privacidade-hi-tech>. Acesso em 15/07/2020.

<sup>48</sup> SNOWDEN, Edward. **Não são dados sendo explorados, são pessoas.** Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Web-Summit/noticia/2019/11/edward-snowden-nao-sao-dados-sendo-explorados-sao-pessoas.html>. Acesso em 15/07/2020.

## 6. Controle dos corpos e estado de emergência em tempos de pandemia do novo coronavírus



Figura 21:<sup>49</sup>

No contexto de pandemia, Agamben considera que por meio de medidas restritivas de liberdade de controle dos corpos, dentro de estado de emergência vivenciado pelo mundo, ocorre o estabelecimento de um verdadeiro e próprio estado de exceção na esteira das medidas determinadas pelos governos para a contenção da pandemia, com sérias limitações das movimentações e suspensão do funcionamento normal das condições de vida e de trabalho.

Essas medidas são consideradas muitas vezes desproporcionais devido a dois fatores: o primeiro deles é a crescente tendência de utilização do estado de exceção como técnica de governo; e o segundo se refere à difusão de um “estado de medo” a justificar medidas restritivas de direitos em prol de uma maior segurança dos cidadãos.

As medidas de emergência visam que as pessoas parem de se encontrar, que não mais se falem por razões políticas ou culturais, e que apenas troquem mensagens digitais, que, finalmente, as máquinas substituam o

---

<sup>49</sup> Disponível em: <https://es360.com.br/covid-19-brasil-registra-691-mil-mortes-e-175-milhao-de-casos/>. Acesso em 14/07/2020.

contato, que aqui representa o contágio entre os seres humanos. Esse fato é conhecido como o distanciamento agambeniano.

Nesse contexto, Ferrajoli (2020) propõe uma “Constituição Planetária”, além da existência de um novo sujeito político operante no mundo, que tome partido pela Terra e se organize e atue para que a Terra seja salva e a história continue.

Ferrajoli (2020), ao refletir o caráter global da pandemia e de outras catástrofes, bem como sobre a adoção de medidas preventivas eficazes, considera que:

O coronavírus não conhece fronteiras. Ele já se espalhou para quase todo o mundo e certamente por toda a Europa. É uma emergência global que exigiria uma resposta global. Portanto, podemos tirar dois ensinamentos disso, que nos forçam a refletir sobre o nosso futuro.

O primeiro ensinamento diz respeito à nossa fragilidade e, ao mesmo tempo, à nossa total interdependência. Apesar das conquistas tecnológicas, do crescimento das riquezas e da invenção de armas cada vez mais letais, continuamos – todos, simplesmente como seres humanos – a estar expostos às catástrofes, algumas provocadas por nós mesmos com a nossa poluição irresponsável, outras, como a atual epidemia, que consistem em calamidades naturais.

Com uma diferença em comparação com todas as tragédias do passado: o caráter global das catástrofes atuais, que afetam todo o mundo, a humanidade inteira, sem diferença de nacionalidade, de cultura, de língua, de religião e até de condições econômicas e políticas.

Infelizmente, a essa pandemia planetária, segue-se uma dramática confirmação da necessidade e da urgência de realizar um constitucionalismo planetário: aquele proposto e promovido pela escola “Constituinte Terra”, que inauguramos em Roma no dia 21 de fevereiro.

O segundo ensinamento diz respeito à necessidade de que, diante de emergências dessa natureza, sejam adotadas medidas eficazes e, sobretudo, homogêneas, a fim de evitar que a variedade dos procedimentos adotados, em muitos casos totalmente inadequados, acabe favorecendo o contágio e multiplicando os danos para todos.<sup>50</sup>

---

<sup>50</sup> FERRAJOLI, Luigi. **O vírus põe a globalização de joelhos**. Tradução de Moisés Sbardelotto. Instituto Humanitas UNISINOS, 18 mar. 2020. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/597204-o-virus-poe-a-globalizacao-de-joelhos-artigo-de-luigi-ferrajoli>. Acesso em 21/04/2020.



Figura 22:<sup>51</sup>

A tensão existente entre liberdade e segurança, tal como demonstrada na charge apresentada, aparece como um ponto de tensão relacionado à pandemia do novo coronavírus, a inquietar o homem em busca de respostas que, *a priori*, não surgirão das categorias jurídico-políticas tradicionais.

Em tempos de desastres humanitários decorrentes das migrações, do terrorismo global, dos desastres ambientais, das crises financeiras e globais, e de pandemias, percebe-se que esse contexto mostra ao homem ser mais interessante “ligar o motor automático” e seguir a vida, deixando que qualquer reação surja apenas por parte dos políticos e dos governantes.

A situação acima descrita representa o que considera François Ost, em *O tempo do Direito*, como “tempo de paragem”, que, no entendimento de Bolzan de Moraes e Wermuth (2018) significa, “um momento no qual ‘aquilo que domina é a perspectiva de manter direitos adquiridos’. Quando

<sup>51</sup> BOLZAN DE MORAIS, José Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Da exceção agambeniana à constituição planetária de Ferrajoli: desafios impostos pela pandemia do novo coronavírus às categorias jurídico-políticas tradicionais.** Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 15, n.1, p. 19.

isso ocorre, ‘é porque mudamos de sociedade’ e ‘já não se luta para que o futuro seja melhor’, mas ‘apenas para que não seja pior’<sup>52</sup>.

Nesse contexto de emergência sanitária, a Constituição Planetária proposta por Ferrajoli, pode ser uma possível alternativa para a crise global. Contudo, difícil prever quem faria um acordo global valer e sobre ele daria garantias, tendo em vista que um governo global com objetivos comuns ainda não existe no mundo.

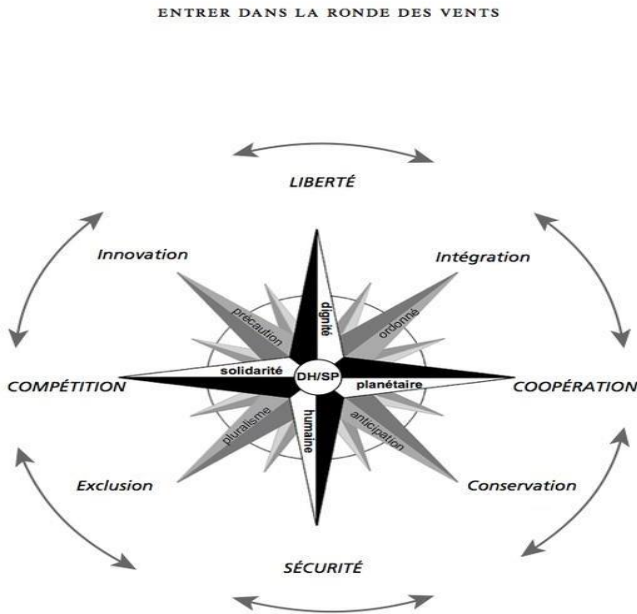


Figura 23:<sup>53</sup>

Delmas-Marty associa a sua proposta de como reencontrar o equilíbrio a uma rosa dos ventos que possui quatro ventos dominantes: a liberdade, a segurança, a competição e a cooperação. A autora observa em relação a esses ventos, tensões do tipo: liberdade contra segurança;

<sup>52</sup> BOLZAN DE MORAIS, José Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Da exceção agambeniana à constituição planetária de Ferrajoli**: desafios impostos pela pandemais do novo coronavírus às categorias jurídico-políticas tradicionais. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 15, n.1, p. 21.

<sup>53</sup> BOLZAN DE MORAIS, José Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Da exceção agambeniana à constituição planetária de Ferrajoli**: desafios impostos pela pandemais do novo coronavírus às categorias jurídico-políticas tradicionais. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 15, n.1, p. 21.

competição contra cooperação; inovação contra preservação; exclusão contra integração.

A metáfora da “rosa dos ventos”, então, serve para orientar e tentar entender a dinâmica da direção dos ventos no processo da globalização, em busca de uma maior estabilidade na difícil tarefa da governança mundial. Nesse sentido, o argumento da autora é de que o terrorismo global é o “choque” entre os ventos da segurança e da liberdade enquanto que na política climática são os ventos da cooperação e competição que estão em “choque”.<sup>54</sup>

Nesse sentido, por vezes pode ocorrer a desestabilização ou a ineficiência das políticas públicas globais idealizadas, que nos colocam, então, a seguinte questão: “como reencontrar o equilíbrio, retomando o fôlego?”<sup>55</sup>

Bolzan de Moraes e Wermuth (2020) preconizam que:

O fôlego, bem como o equilíbrio para que os ventos fluam em direção à compatibilidade é um desafio – talvez muito bem personificado pela pandemia do novo coronavírus. Isso porque os ventos contrários atuam em nível estatal e em nível das organizações e instituições internacionais. Um exemplo é o do terrorismo sem fronteiras que ganhou, junto à temática ambiental, enorme reconhecimento, por sua intensidade de ocorrência e amplitude, particularmente a partir dos eventos de 11 de setembro, o que pode e deverá ser repetido agora a partir da Covid-19.<sup>56</sup>

Evidencia-se, assim, a substituição do estado de direito pelo estado do medo, mostrando a impotência dos governos, ao entender que:

A respeito do “sopro dos ventos”, (...) a globalização não deve ser suavizada com o triunfo de um só vento dominante: a segurança sem liberdade pode desencadear regimes totalitários; a liberdade sem segurança pode criar o caos;

---

<sup>54</sup> BOLZAN DE MORAIS, José Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Da exceção agambeniana à constituição planetária de Ferrajoli: desafios impostos pela pandemia do novo coronavírus às categorias jurídico-políticas tradicionais**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 15, n.1, p. 22.

<sup>55</sup> BOLZAN DE MORAIS, José Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Da exceção agambeniana à constituição planetária de Ferrajoli: desafios impostos pela pandemia do novo coronavírus às categorias jurídico-políticas tradicionais**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 15, n.1, p. 20.

<sup>56</sup> BOLZAN DE MORAIS, José Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Da exceção agambeniana à constituição planetária de Ferrajoli: desafios impostos pela pandemia do novo coronavírus às categorias jurídico-políticas tradicionais**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 15, n.1, p. 21.

a competição sem cooperação pode conduzir a conflitos; e a cooperação sem competição é um fôlego frequentemente ineficaz. A inovação sem conservação pode levar a rupturas indesejadas, mas a conservação sem a inovação pode paralisar; exclusão sem integração gera conflito; mas a Integração sem exclusão dificilmente logra êxito.<sup>57</sup>

Nesse contexto de medo e incertezas, este trabalho procurou destacar a importância da pessoa humana como fundamento para a concretização de novos direitos humanos a partir da Revolução da Internet. “A pandemia do novo coronavírus expôs ao mundo: nossa solidão no meio da multidão e, ao mesmo tempo, nossa profunda conexão com essa mesma multidão – o caráter político de nossos corpos”<sup>58</sup>.

Que as incertezas e medos sejam molas propulsoras em busca de garantia de novos direitos!

## 7. Considerações finais

De tudo o que se analisou até aqui, surgem muitas indagações para as quais alternativas são levantadas, sem que se construam novas certezas, principalmente, devido ao contexto em que se encontra mergulhada a sociedade global. O fato é que a humanidade não pode continuar trilhando o caminho seguido até agora, quando mudanças são necessárias; quer seja da forma de Estado ou da forma do modelo organizacional do Estado Constitucional de Direito. O projeto constitucional presente, esgotado, abre caminhos para um projeto político-institucional global, para novos mecanismos normativos e jurisdicionais.

Nesta perspectiva, surge o desfazimento do Estado Constitucional, inserindo-se em seu lugar, uma organização sem limites geográficos, baseada em conteúdos flexíveis. Ao mesmo tempo, o Estado se vê substituído

---

<sup>57</sup> BOLZAN DE MORAIS, José Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Da exceção agambeniana à constituição planetária de Ferrajoli: desafios impostos pela pandemia do novo coronavírus às categorias jurídico-políticas tradicionais**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 15, n.1, p. 23.

<sup>58</sup> BOLZAN DE MORAIS, José Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Da exceção agambeniana à constituição planetária de Ferrajoli: desafios impostos pela pandemia do novo coronavírus às categorias jurídico-políticas tradicionais**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 15, n.1, p. 26.

por um mundo onde, de um lado impera a utilidade e a eficiência, e, de outro, um constitucionalismo planetário, a construção de um novo mundo, sem diferenças entre os homens, onde reine uma cidadania global e vigore uma constituição planetária.

Com base no exposto neste trabalho, o que se evidencia, ao fim e ao cabo, é que o Estado Constitucional passa por uma reformulação sem precedentes, como fruto da nova realidade que se impõe e precisa ser reformulado para oferecer aos seres humanos o que tem de melhor.

Diante da atual realidade, busca-se um reequilíbrio das forças exercidas pela globalização no Estado Democrático de Direito. Daí, surgem os velhos e ao mesmo tempo novos princípios, como a dignidade de todos os seres humanos, a solidariedade planetária e o pluralismo, além de novos direitos, como o acesso livre à Internet, a liberdade de expressão, a liberdade, a privacidade e a igualdade, sob o enfoque da dignidade da pessoa humana, na era da Inteligência.

Sendo assim, o futuro do Estado Constitucional é incerto e imprevisível, vive tempos sombrios, de crise, de dificuldades e de profundas mudanças, as quais os seres humanos serão obrigados a vivenciar. Neste contexto, os poderes do Estado não têm o poder para eliminar a incerteza, muito menos minimizá-la.

Vive-se, atualmente, a era das incertezas, na solidão ou em conexão com o mundo inteiro. Agora mais do que nunca!

## Referências

BOLZAN DE MORAIS, José Luís. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos Direitos Humanos**. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

BOLZAN DE MORAIS, José Luís. **O Estado de Direito “confrontado” pela “Revolução da Internet”**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 13, n.3, p. 876-903, dez. 2018. ISSN 1981-3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/33021>. Acesso em 16/04/2020.

BOLZAN DE MORAIS, José Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Da exceção agambeniana à constituição planetária de Ferrajoli**: desafios impostos pela pandemia do novo coronavírus às categorias jurídico-políticas tradicionais. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 15, n.1, p. 1-29. ISSN 1981-3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/43057>. Acesso em 15/06/2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 14/07/2020.

FERRAJOLI, Luigi. **O vírus põe a globalização de joelhos**. Tradução de Moisés Sbardelotto. Instituto Humanitas UNISINOS, 18 mar. 2020. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/597204-o-virus-poe-a-globalizacao-de-joelhos-artigo-de-luigi-ferrajoli>. Acesso em 21/04/2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. tradução de Raquel Ramalhe. Petrópolis: Vozes, 1987.

LASSALE, José Maria. **Ciberleviatã: el colapso de la democracia liberal frente a la revolución digital**. Barcelona: Arpa, 2019.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na Internet**. São Paulo: Saraiva. 2012.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em 10/05/2020.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância - a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SNOWDEN, Edward. **Não são dados sendo explorados, são pessoas**. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Web-Summit/noticia/2019/11/edward-snowden-nao-sao-dados-sendo-explorados-sao-pessoas.html>. Acesso em 15/07/2020.

URBINATI, Nadia. **Aplicativo Immuni. Existe liberdade pessoal por trás da privacidade hi-tech?** Trad. Luísa Rabolini. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/598477-immuni-existe-liberdade-pessoal-por-tras-da-privacidade-hi-tech>. Acesso em 15/07/2020.

WEIS, Carlos. **Direitos Humanos contemporâneos**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato, orgs., **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas – uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. 3.ed. Aão Paulo: Saraiva, 2016.

A Editora Fi é especializada na editoração, publicação e divulgação de pesquisa acadêmica/científica das humanidades, sob acesso aberto, produzida em parceria das mais diversas instituições de ensino superior no Brasil. Conheça nosso catálogo e siga as páginas oficiais nas principais redes sociais para acompanhar novos lançamentos e eventos.



**[www.editorafi.org](http://www.editorafi.org)**  
**[contato@editorafi.org](mailto:contato@editorafi.org)**